



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

ISABELLA ARRUDA PIMENTEL

**(IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: demandas de mulheres vítimas da
ditadura civil-militar e a atuação da Comissão de Anistia (2019-2022)**

BRASÍLIA-DF

2026

ISABELLA ARRUDA PIMENTEL

(IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: demandas de mulheres vítimas da ditadura civil-militar e a atuação da Comissão de Anistia (2019-2022)

Tese apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito, Estado e Constituição no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Linha de pesquisa: Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais.

Sublinha de Pesquisa: Justiça de Transição.

Orientadora: Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

BRASÍLIA-DF

2026

ISABELLA ARRUDA PIMENTEL

(IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: demandas de mulheres vítimas da ditadura civil-militar e a atuação da Comissão de Anistia (2019-2022)

Tese apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutora em Direito, Estado e Constituição no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Linha de pesquisa: Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais.

Sublinha de Pesquisa: Justiça de Transição.

Orientadora: Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Eneá de Stutz e Almeida
(Presidenta – PPGD/UnB)

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior
(Membro interno – PPGD/UnB)

Profa. Dra. Carolina de Campos Melo
(Membra Externa – PPGD/PUC-RJ)

Prof. Dr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva
(Membro Externo – PPGCPRI/CCHLA/UFPB)

Profa. Dra. Simone Rodrigues Pinto
(Suplente – PPGD/UnB)

*Às mulheres da minha vida: Maria José,
Gisélia, Gal e Gabi, pelo papel fundamental em
meu percurso. Dedico este trabalho a vocês.
Estendo esta dedicatória a todas as mulheres
que, como eu, enfrentam violências cotidianas.
Que nossas vozes ecoem como denúncia e
resistência frente às estruturas que
historicamente nos oprimem.*

AGRADECIMENTOS

Se há algo que o processo de construção desta pesquisa revelou desde o início, é que ele nunca se deu de forma solitária. Esse sentimento ecoa nas palavras de uma canção conhecida; ao cantar “a esperança dança na corda bamba de sombrinha”, Elis Regina evoca a persistência diante das adversidades. Este trabalho foi sendo construído justamente nesse equilíbrio entre dificuldades, aprendizados e o exercício contínuo de manter o esperar por um mundo melhor.

Essa trajetória somente se tornou possível graças às muitas presenças e aos afetos que sustentaram essa caminhada. Registro, aqui, minha profunda gratidão à minha mãe-avó, Gisélia, que me ensina até os dias atuais a importância de nossa voz para mudar nossas vidas, e ao meu pai (*in memoriam*), por me ensinar, desde cedo, a perseguir meus sonhos e ser exemplo de advocacia popular, por exercer a defensoria pública no interior da Paraíba e dizer um dia uma frase que me marcou: “o Estado esquece as vítimas”. À minha querida Claudete – Gal, a Flavinho, Gui e Gabi, pelo apoio constante e por constituírem, em presença e cuidado, o sentido mais genuíno de família.

À querida professora Eneá de Stutz e Almeida, pela orientação atenta, paciente e generosa, sempre disponível ao diálogo, das questões mais simples às mais complexas, sem jamais perder o humor. Recordando que *Ainda estamos aqui*: “nós vamos sorrir, sorriam”, mesmo diante das inúmeras injustiças presenciadas e compartilhadas no contexto do desmonte das políticas públicas de memória, verdade e justiça.

Aos membros da banca examinadora, cuja presença foi fundamental desde a qualificação, contribuindo com apontamentos decisivos para o amadurecimento da pesquisa. Ao inestimável professor José Geraldo de Sousa Júnior, pelas reflexões profundas no campo dos direitos humanos e por nos ensinar que o Direito se constrói na rua, na prática social, com voz, valor e compromisso com a transformação. À professora Simone Rodrigues, pela contribuição essencial à minha trajetória acadêmica, especialmente por meio das reflexões advindas quando do manejo das temáticas das disciplinas de Filosofia Política e Democracia e Violência, no âmbito do PPGD da Universidade de Brasília.

À professora Carolina de Campos Melo, por evidenciar a potência da construção coletiva no campo dos direitos humanos, especialmente no contexto do período pandêmico da Covid-19, quando da realização das atividades acadêmicas desenvolvidas pela UnB em conjunto com a PUC-Rio. Ao professor Rodrigo Freire, gratidão por acompanhar minha trajetória desde o mestrado junto ao PPGDH da Universidade Federal da Paraíba, com

apontamentos valiosos na banca de defesa da dissertação, contribuindo também para os primeiros passos na temática da reparação às vítimas da ditadura na Paraíba, em apoio às ações do LabDH-UFPB-MPF.

Ao professor Giuseppe Tosi, pela generosidade e gentileza na condução do processo educativo, em especial, por ter sido no período da pandemia de Covid-19, mentor de indicações de leituras-base que despertaram meu interesse pela justiça de transição e pelas questões relacionadas ao negacionismo histórico que estávamos e ainda estamos vivenciando. À professora Lúcia Guerra, minha professora do curso de História e do Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da UFPB, pioneira nos estudos sobre memória e verdade na Paraíba e responsável por meu primeiro contato com os arquivos do DOPS/PB.

À professora Débora Diniz, pelas experiências formativas marcantes em metodologia de pesquisa e acolhimento universitário, que influenciarão de forma permanente minha atuação acadêmica. Ao professor Luís Roberto Cardoso, cuja disciplina no Programa de Pós-graduação de Antropologia da UnB contribuiu significativamente para a base teórica desta tese, suscitando os primeiros delineamentos do objeto de pesquisa. Agradeço também ao professor Alexandre Bernardino Costa (ABC), pelas reflexões desenvolvidas no campo da teoria crítica, neoliberalismo, e na disciplina Seminário de Tese, fundamentais para o recorte analítico do trabalho.

Ao Prof. Hugo Belarmino, Ingrid Moura, Lara Melinne, Rômulo Gois e Rárrison Sampaio, equipe maravilhosa com quem tenho a honra de trabalhar, tornando possível a pesquisa-ação e a assessoria jurídica popular por meio do Projeto Laboratório de Pesquisas e Práticas Jurídicas em Direitos Humanos (UFPB/MPF), do qual participo como coordenadora do Grupo de Trabalho e Assessoria (GTA) sobre Justiça de Transição, no âmbito do qual está sendo gestada a primeira ação civil pública de reparação às vítimas da ditadura militar no estado da Paraíba.

Ao Procurador da República, José Godoy Bezerra, e ao seu chefe de gabinete, Joabson Porto, pela confiança em meu trabalho na condução das primeiras ações em justiça de transição no Estado, pela abertura ao diálogo e pelo reconhecimento da ciência como fundamento que demonstra ser possível enfrentar temáticas complexas e historicamente sensíveis como a justiça de transição.

Agradeço, ainda, aos amigos e pesquisadores na área da JT que acompanharam de perto a construção desta tese, em especial Zilda Letícia e Thiago Viana, pelos apontamentos fundamentais à tese e às formulações críticas dela; a Bruno Arruda, pelo apoio e incentivo, sempre com bom humor que lembra que a “vida presta”! À querida Marisa Isar, grande amiga que BSB me presenteou. À Bárbara Lopes e Carlos Eduardo Batista, pela parceria, pelas leituras, críticas e trocas que enriqueceram este percurso. Aos amigos paraibanos e paraibanas que me acolheram em BSB, Fernanda Bronzeado, Paulinha Bronzeado, Gustavo Pozzobon e Henrique Rocha. Aos amigos de vida, Amanara, Cynthia, Lola, Beatriz, Sassá, Aron, Teshima, Rossana, David e Rebecca, por lembrarem, continuamente, que há vida para além do Lattes.

Agradeço, igualmente, ao amigo e artista Shiko, que de forma marcante, e com seu olhar revolucionário, confeccionou arte inspirada nas ideias contidas nessa pesquisa. À querida Fernanda Rocha, por dividir os sabores e as dores de trabalhar com temática tão árdua, obrigada por conduzir com maestria o Memorial da Democracia da PB. Aos servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, em especial Rosa Glória e Valgmar Lopes, pelo suporte institucional, fundamental nesta caminhada.

À FAP/DF pelo apoio à pesquisa no primeiro ano do doutorado em 2022. À CAPES, pelo apoio essencial à realização desta pesquisa, sem o qual sua concretização não teria sido possível. Agradeço, igualmente, à conselheira da CA Marina Steinbruch, à Rosa Cimiana, representante dos anistiados políticos, e à Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, pelo apoio institucional e pela autorização de acesso aos arquivos do órgão em 2023, especialmente em um contexto posterior ao período de não observância da Lei de Acesso à Informação, verificado entre os anos de 2019 e 2022, quando as consultas ao acervo, rico em materiais históricos da política reparatória brasileira, foram amplamente restringidas a pesquisadoras e pesquisadores dedicados à compreensão da temática da justiça de transição no Brasil.

O feminismo que temos em mente reconhece que deve responder a uma crise de proporções monumentais: padrões de vida em queda livre e desastre ecológico iminente; guerras desenfreadas e desapropriação intensificada; migrações em massa enfrentadas com arame farpado; racismo e xenofobia encorajados; e revogação de direitos – tanto sociais como políticos – duramente conquistados. Aspiramos a enfrentar esses desafios. Evitando medidas parciais, o feminismo que vislumbramos tem como objetivo atacar as raízes capitalistas da barbárie metastática. Recusando-se a sacrificar o bem-estar da maioria a fim de proteger a liberdade da minoria, ele luta pelas necessidades e pelos direitos da maioria – das mulheres pobres e da classe trabalhadora, das mulheres racializadas e das migrantes, das mulheres queer, das trans e das mulheres com deficiência, das mulheres encorajadas a enxergar a si mesmas como integrantes da “classe média” enquanto o capital as explora. E isso não é tudo. Esse feminismo não se limita às “questões das mulheres” como tem sido tradicionalmente definido. Defendendo todas as pessoas que são exploradas, dominadas e oprimidas, ele tem como objetivo se tornar uma fonte de esperança para a humanidade

(Arruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 30)

RESUMO

A consolidação democrática é um processo em permanente construção, atravessado por disputas em torno da memória e da verdade histórica. Nesse contexto, a implementação de um programa estatal de reparação às vítimas da ditadura civil-militar representa esforço relevante, ainda que marcado por reveses. Situada no campo da Justiça de Transição, a presente tese examina a atuação da Comissão de Anistia brasileira no período de 2019 a 2022, sob uma perspectiva de gênero, investigando o reconhecimento e o direito à reparação integral de mulheres perseguidas pela ditadura, bem como as dinâmicas de negação capazes de produzir novas formas de violência institucional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de estudo de caso, aplicando análise de conteúdo a documentos oficiais produzidos em procedimento administrativo de anistia política. O marco teórico articula três categorias analíticas centrais – reconhecimento, reparação integral e negacionismo histórico – e dialoga com os parâmetros internacionais e nacionais relativos ao direito à memória, à verdade e à reparação. O corpus empírico revelou entendimentos divergentes proferidos no interior de um mesmo procedimento, circunstância que permitiu examinar, de forma situada, as racionalidades interpretativas mobilizadas. Os resultados indicam que, dentro do recorte da pesquisa, as tensões entre a finalidade constitucional da anistia política e práticas decisórias ancoradas em premissas negacionistas do passado autoritário comprometeram o reconhecimento da condição da vítima. Tais dinâmicas revelaram-se particularmente sensíveis quando consideradas as experiências de mulheres perseguidas pelo regime militar, que até os dias atuais atravessam processos de invisibilização e silenciamento. Ao iluminar a dinâmica institucional de um órgão central da política reparatória brasileira, a pesquisa contribui para o debate acadêmico acerca dos desafios contemporâneos da Justiça de Transição no Brasil, bem como para o entendimento dos limites e das possibilidades de práticas estatais centradas nas vítimas.

Palavras-Chave: Justiça de Transição; Anistia Política; Perspectiva de Gênero; Reparação Integral; Negacionismo Histórico.

ABSTRACT

Democratic consolidation is an ongoing process, marked by disputes over memory and historical truth. In this context, the implementation of a state-sponsored reparations program for victims of the civil-military dictatorship represents a significant effort, albeit one fraught with setbacks. Situated within the field of Transitional Justice, this thesis examines the work of the Brazilian Amnesty Commission from 2019 to 2022 through a gender lens, investigating the recognition and the right to full reparation for women persecuted by the dictatorship, as well as the dynamics of denial capable of producing new forms of institutional violence. The research adopts a qualitative approach, developed through a case study, applying content analysis to official documents produced in administrative proceedings for political amnesty. The theoretical framework articulates three central analytical categories — recognition, full reparation, and historical denialism — and engages with international and national standards regarding the right to memory, truth, and reparation. The empirical corpus revealed divergent understandings expressed within the same procedure, a circumstance that allowed for a situated examination of the interpretive rationales mobilized. The results indicate that, within the scope of the research, the tensions between the constitutional purpose of political amnesty and decision-making practices rooted in denialist premises regarding the authoritarian past compromised the recognition of the victim's status. These dynamics proved particularly sensitive when considering the experiences of women persecuted by the military regime, who to this day endure processes of invisibilization and silencing. By shedding light on the institutional dynamics of a central body of Brazilian reparatory policy, this research contributes to the academic debate on the contemporary challenges of transitional justice in Brazil, as well as to the understanding of the limits and possibilities of victim-centered state practices.

Keywords: Transitional Justice; Political Amnesty; Gender Perspective; Full Reparation; Historical Denialism.

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Ato Institucional

AI-5 – Ato Institucional nº 5

ALN – Ação Libertadora Nacional

BDTD – Biblioteca Digital de Teses e Dissertações

BSB – Brasília

CA – Comissão de Anistia

CAEL – Centro Acadêmico de Letras

CAGDAS – Computer-assisted Qualitative Data Analysis Software

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCHLA – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CEVPM-PB – Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos / Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNV – Comissão Nacional da Verdade

CRUSP – Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo

CTPS – Cartão de Trabalho e Previdência Social

CVs – Comissões da Verdade

DOPS – Departamento de Ordem Política e Social

DPU – Defensoria Pública da União

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GT – Grupo de Trabalho

GTA – Grupo de Trabalho e Assessoria

HC – Habeas Corpus

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICTJ – International Center for Transitional Justice

IPM – Inquérito Policial Militar

JT – Justiça de Transição

LabDH-UFPB-MPF – Laboratório de pesquisas e práticas jurídicas em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba e Ministério Público Federal

LGBTQIAPN+ – lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binárias, etc.

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

MFPA – Movimento Feminino pela Anistia

MJ – Ministério da Justiça

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MR8 – Movimento Revolucionário 8 de Outubro

MVJ – Memória, Verdade e Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEА – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PMPC – Prestação Mensal, Permanente e Continuada

PNDH III – Programa Nacional de Direitos Humanos nº 3

PPGCPRI – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política e Relações Internacionais

PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito

PPGDH – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos

PT – Partido dos Trabalhadores

PU – Prestação Única

PUC-RJ – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RJ – Rio de Janeiro

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SNI – Sistema Nacional de Informações

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
Abordagem metodológica.....	34
Delimitação do objeto empírico.....	41
1 GÊNERO E REPARAÇÃO HISTÓRICA: ENTRE O RECONHECIMENTO E A NEGAÇÃO	45
1.1 O Reconhecimento como dimensão constitutiva da política reparatória.....	67
1.2 Reparação integral ao <i>ser vítima</i>.....	72
1.3 Negacionismo histórico: a deslegitimação da memória das vítimas	84
1.4 O direito à memória e o direito à verdade - como não repetir o passado.....	95
2 DINÂMICA DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL	103
2.1 A Comissão de Anistia: fundamentos normativos e delineamentos institucionais	103
2.2 Parâmetros internacionais da justiça de transição para efetivação da reparação integral	111
2.3 Política do esquecimento <i>versus</i> política da memória: impactos na institucionalidade do sistema reparatório (2019–2022).....	115
3 A REPARAÇÃO DE MULHERES PERSEGUIDAS PELA DITADURA: UM ESTUDO DE CASO NA COMISSÃO DE ANISTIA (2019 A 2022).....	126
3.1 Análise voto 01 - deferimento parcial e os limites da reparação integral.....	129
3.2 Análise voto 02 - indeferimento ou o estado de recusa da reparação	143
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS	167
ANEXOS.....	184

INTRODUÇÃO

Imagem 1 – Mulheres em marcha contra a ditadura



Foto: Gonçalves / Agência O Globo (1968)

O que me moveu foi a indignação. Doía ver uma geração inteira massacrada pelo autoritarismo

(Therezinha Zerbini)¹

A consolidação democrática no país constitui um processo em permanente construção, atravessado por disputas em torno da memória e da verdade histórica social. As heranças do autoritarismo, bem como a persistência de práticas racistas, sexistas e homofóbicas, reverberam nos âmbitos social, político e institucional, configurando obstáculos à efetivação da justiça de transição no país e, em especial, à defesa e proteção dos direitos humanos.

A memória socialmente crítica da ditadura civil-militar instaurada no país a partir do golpe de Estado de 1964, período marcado pela supressão de liberdades, perseguição política, censura e graves violações de direitos humanos, inscreve-se em um campo de disputa de

¹ Therezinha Zerbini (falecida em 2015, aos 87 anos) foi advogada, idealizadora e principal liderança do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), fundado em São Paulo, em 1975. O MFPA foi uma organização crucial na luta contra a ditadura militar no Brasil, sendo responsável pela elaboração do "Manifesto da Mulher brasileira em Favor da Anistia", que clamava por "anistia ampla e geral a todos aqueles que foram atingidos pelos atos de exceção" e conclamava todas as mulheres a se unirem ao movimento, através de seus núcleos espalhados pelo país. Para saber mais, ver entrevista concedida por Zerbini à historiadora Ana Rita Fonteles Duarte em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n153564>. Acesso em: 28 jul. 2025.

poder, no qual prevalece, de forma recorrente, a perpetuação da narrativa dos vencedores, que, ao impor sua versão dos acontecimentos, relegam a história das vítimas ao esquecimento.

Nesse contexto, a “memória oficial” estabelece o que deve ser lembrado e o que deve ser silenciado, reproduzindo as injustiças do passado ao marginalizar tanto as vítimas quanto suas histórias e vivências. No caso brasileiro, o processo de transição democrática não contemplou de forma plena o reconhecimento e a reparação dos danos sofridos pelas vítimas de perseguição política, especialmente quando considerados os recortes raciais, de gênero e de minorias, como a população LGBTQIAPN+², a luta de indígenas, quilombolas, camponeses, etc.

Em especial, destaca-se na presente pesquisa a história de resistência das mulheres durante a ditadura civil-militar, dimensão frequentemente marginalizada na narrativa histórica. A história, construída sob uma perspectiva predominantemente masculina, silenciou as experiências e contribuições femininas, relegando-as à invisibilidade. Esse silenciamento não é neutro: ele reforçou e reforça até os dias atuais os processos de desqualificação, desrespeito e violência contra as mulheres. Assim, a memória social, estruturada a partir de um ponto de vista masculino, atua simultaneamente como obstáculo ao reconhecimento e como agente de perpetuação de desigualdades no plano da cidadania.

Considerando esse cenário, a presente pesquisa possui como objetivo analisar como se operacionalizou a questão social da reparação integral destinada às mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar brasileira, no âmbito da Comissão de Anistia, no período compreendido entre 2019 a 2022.

A justiça de transição, ainda que concebida para enfrentar o legado das violações de direitos humanos decorrentes de períodos de convulsão social, especialmente aqueles caracterizados por regimes autoritários, depara-se, no contexto brasileiro, com obstáculos de natureza estrutural e simbólica que comprometem sua plena efetivação.

Entre os obstáculos à efetivação da justiça transicional, evidencia-se o negacionismo histórico. Fenômeno este que, ao negar ou distorcer fatos históricos, reabilita narrativas autoritárias de exaltação do período ditatorial e fragiliza, assim, a efetivação do direito à memória, à verdade e à reparação das vítimas. Tais direitos só são alcançados através do reconhecimento das violências e especificidades das vítimas, em suas histórias de resistência.

A escolha do campo da institucionalidade da Comissão de Anistia (CA),

² LGBTQIAPN+ é uma sigla utilizada para designar a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, abrangendo lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binárias, sendo o símbolo “+” indicativo da inclusão de outras identidades e expressões de gênero não explicitamente nomeadas.

especialmente no período de 2019 a 2022, fundamenta-se em dois critérios. O primeiro é de ordem institucional e política: trata-se da estrutura estatal que atua com a questão social da reparação integral das vítimas da ditadura civil-militar, em um período peculiar e de reconfiguração significativa, marcado por uma inflexão ideológica que alterou o tratamento das vítimas e a interpretação dos princípios da justiça de transição. O segundo critério é de relevância empírica e simbólica: o *corpus* empírico indica virada hermenêutica da política reparatória, com mudança institucional no reconhecimento das especificidades das violências que atingiram as mulheres que foram perseguidas politicamente.

No recorte temporal selecionado (2019 a 2022) e considerando o material empírico da pesquisa, foi possível visualizar mudanças de interpretação institucional sobre a política reparatória, revelando em um momento inicial a consolidação no espaço público, por agentes do Estado, de discursos e fundamentações de teor negacionistas da ditadura e de deslegitimação da figura *ser vítima*, que impactou diretamente as mulheres militantes e suas possibilidades de reparação. Foi possível visualizar também, neste espaço temporal e espacial, reconfiguração e reabilitação da narrativa histórica das violências do período ditatorial.

A análise empreendida permitiu observar que as fundamentações decisórias eram determinadas por relativizações quanto ao alcance das violências perpetradas pelo regime militar. Este movimento dialoga com uma possível inflexão na atuação da política reparatória que, em contextos marcados por leituras de cunho negacionista, pode vir a tensionar sua finalidade originária, produzindo efeitos de invisibilização das vítimas e de suas especificidades. Nesse cenário, abre-se espaço para refletir em que medida tais práticas institucionais podem, em vez de promover a efetivação de direitos legalmente assegurados, como memória, verdade e reparação, eventualmente, ensejar restrições de significativa gravidade, com impactos que tendem a incidir de forma particular sobre as mulheres vítimas.

A partir do recorte traçado, o estudo pretende contribuir para o debate sobre o processo transicional brasileiro, incorporando a análise de gênero nos processos reparatórios como elemento constitutivo, e não acessório, das políticas de memória, verdade e reparação. Ao ressaltar o papel da Comissão de Anistia e o contexto recente de negacionismo histórico institucional, por parte de agentes do Estado, foi possível empreender reflexão sobre como a negação do passado autoritário se articula à negação da própria condição de vítima.

Considerando esta perspectiva, temos que a imagem escolhida para inaugurar a tese funciona como um potente disparador das reflexões que atravessaram a pesquisa. Questões centrais como ditadura militar, vítimas, gênero e justiça de transição se condensam no registro fotográfico acima, que documenta o momento de manifestação emblemático do ano de 1968.

A ilustração revela protesto público que teve à frente mulheres militantes durante a greve dos artistas contra a censura na cidade do Rio de Janeiro-RJ³.

Esta fotografia, ao capturar a presença da participação feminina na luta contra o autoritarismo do regime ditatorial, opera como um ponto de partida simbólico e analítico para problematizar as intersecções entre o reconhecimento e reparação integral às vítimas e a sua efetivação (ou não) em tempos de negacionismo histórico. Assim, a escolha desta representação não se configura apenas ilustrativa mas, sobretudo, convoca à reflexão sobre os silenciamentos e apagamentos de gênero nos processos de justiça de transição no país⁴.

Cumpre explicitar, também, que ao optar por utilizar *(in)justiça* como recurso gráfico e linguístico intencional no título do trabalho, evidenciamos o duplo sentido que comporta a escolha. Convoca-se uma reflexão crítica por meio da percepção simultânea dos sentidos de 'justiça' e 'injustiça', especialmente em tempos de crise, como o quadro sociopolítico do período de 2019 a 2022, expressivo de eventos antidemocráticos e agravação da polarização política.

Assim, o estudo empreende análise que leva em consideração as alterações institucionais e interpretativas sobre o passado autoritário e seus impactos sobre o reconhecimento das vítimas mulheres e, conseqüentemente, efetivação da reparação integral dessa categoria específica de sujeitas de direitos.

A investigação parte do paradigma da anistia política disposto na Lei 10.559/2002 (regime do Anistiado Político), que regulamenta o art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dá outras providências. A referida disposição legal criou o regime do anistiado político brasileiro delineando a implementação nacional dos processos de reparação integral às vítimas de violações de direitos humanos do passado de exceção. Alcançar o reconhecimento de anistiado ou anistiada política brasileira vai além da obtenção de indenização financeira, de caráter meramente compensatório material, se

³ De mãos dadas, figuras como Eva Todor, Tônia Carrero, Eva Wilma, Leila Diniz, Odete Lara, Cacilda Becker e Norma Bengell compõem uma imagem potente de resistência pública e coletiva de mulheres contra a ditadura civil-militar.

⁴ A década de 1968 é ano paradigmático para os estudos que abordam o período ditatorial, pois representou a “vontade experimental” seja na política, seja nos comportamentos, de mudança do *status quo*. Como se verá mais adiante, o ano da fotografia selecionada para abrir o estudo é ano representativo da eclosão dos movimentos estudantis, que estavam se reorganizando e se mobilizando, após terem sido colocadas fora da lei a partir do golpe de estado de 1964. Foi o ano, cabe registrar, que iniciou com a morte do estudante secundarista Edson Luís no Restaurante Calabouço, centro do Rio de Janeiro e terminou com a implementação do AI-5 (Ato institucional nº 5) e, conseqüentemente, recrudescimento do regime militar. Abrir o debate a partir da imagem ilustra a importância de se rememorar a representatividade das mulheres nas lutas democráticas. Para saber mais detalhes deste ano simbólico, ver a obra *1968: o ano que não terminou* (2013), de Zuenir Ventura, e o documentário *Barra 68: sem perder a ternura*, de Vladimir Carvalho. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nzq9l3Eu7i4>. Acesso em: 25 jul. 2025.

projetando sobre reparações de teor simbólicas e morais às vítimas.

Visualizar o processo de reparação dos danos em sua modalidade integral transcende o caráter meramente restitutivo de direito, enveredando em um olhar transformativo, que considera a narrativa das atingidas e atingidos pela violência do Estado ditatorial, como um ato político e de terapêutica para elaboração dos traumas não apenas individuais mas, sobretudo, coletivos, provenientes do período ditatorial. O processo reparatório, neste aspecto, avança sobre um modelo de “*educação para o nunca mais*”⁵ de teor social.

Educar para o “*nunca mais*” pode ser entendido, no âmbito da educação em direitos humanos, como a consideração de quebra dos silêncios e das dores das vítimas, com a finalidade de conseguir puxar o fio da memória coletiva para ressignificação da condição do *ser vítima* do arbítrio e conquista da verdade e memória dos fatos históricos, e de processos de resistência face o arbítrio.

Contempla-se o objeto de pesquisa, a partir de um contexto democrático em crise e de retorno da apologia do período da ditadura militar nos espaços públicos e por parte de gestores do alto escalão governamental, como o foi o período de intensa difusão do fenômeno do negacionismo histórico (mas também climático, científico, etc.), no Brasil, em especial a partir de 2019. Era o período de gestão governamental direcionada pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que venceu o pleito eleitoral de 2018 e foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2025, junto com demais integrantes do governo, por atos antidemocráticos deflagrados na tentativa do golpe de Estado do dia 08 de janeiro de 2023.

Parte-se da premissa de enxergar o objeto de pesquisa a partir da não invisibilização dos marcadores sociais que foram instrumentalizados pelos agentes da repressão nos tempos da ditadura e no seu pós, levando em conta a peculiaridade da violência contra as mulheres militantes políticas de esquerda e o trato, posteriormente, para com as anistiadas que buscam reparação pelos danos oriundos das violações de direitos humanos, através da declaração de anistiada política brasileira (Lei nº 10.559/2002).

Utilizamos para a análise a perspectiva de gênero⁶, pois consideramos que há uma invisibilidade operada no que tange às violências perpetuadas em face do *ser vítima mulher* e do reconhecimento delas como sujeitas históricas e políticas. O contexto de negação do passado autoritário verte, em certa medida, um contexto mais amplo de permanências na

⁵ Cf.: Tavares (2022). Para a autora, esta perspectiva educativa se relaciona ao âmbito da pedagogia da memória, que tem potencial de questionar, denunciar e exigir memória, verdade e justiça.

⁶ Segundo as pesquisadoras Ana Maria Veiga e Joana Maria Pedro (2019), foi em 1986 que Joan Scott elaborou a reflexão sobre gênero como categoria de análise e destacou sua utilidade para a historiografia, em artigo traduzido no Brasil apenas em 1990.

redemocratização, sejam políticas e jurídicas, do autoritarismo e do sexismo em discursos e práticas institucionais que não reconhecem adequadamente e/ou desconsideram o lugar da mulher nas lutas democráticas.

O estudo de Ana Paula Del Vieira Duque na obra *Gênero e justiça de transição no Brasil: a construção da figura da vítima no relatório final da Comissão Nacional da Verdade* (2023), mapeou o debate da justiça de transição vinculada às questões de gênero, trazendo à lume a abordagem de três pontos sensíveis quando se estuda esta temática, quais sejam: a exclusão da história das *mulheres-militantes*, a crítica da definição dominante do tipo de violência a ser reparada e a prevalência de uma dominação masculina dentro das instituições promotoras⁷ de políticas de transição.

A pesquisadora Del Vieira Duque pontuou que a Comissão Nacional da Verdade (CNV), em seu relatório final publicado no ano de 2014, foi o primeiro mecanismo da justiça transicional nacional a nomear o gênero como espécie de violação de direitos humanos do período ditatorial, mas a sua inserção foi pontual e restrita. A pesquisa possuiu como argumento central a ideia de que a ditadura militar utilizou a violência de gênero de forma estratégica e que os mecanismos de justiça de transição subsequentes falharam em não reconhecer e reparar adequadamente essas violações, ao adotar uma noção de "vítima universal" que é implicitamente masculina e branca.

A análise realizada por Duque (2023) demonstrou que a CNV tendeu a reduzir a categoria de gênero a questões afetas apenas às mulheres ao focar em violações físicas diretas, marginalizando as experiências de violência estrutural, patrimonial e sexual sofridas por estas, pessoas LGBTQIAPN+, população negra, indígenas, etc. Ademais, sinaliza que quando há disposição acerca das mulheres nos capítulos do relatório final da CNV, elas são frequentemente apresentadas em função de sua relação com homens (como "esposas de" ou "mães de" militantes), e não como sujeitas políticas autônomas.

A violência reconhecida a elas tende a ser aquela que viola seu papel social (mãe, esposa, sexualmente desejável), e não sua atuação política em termos restritos. Considerando estes aspectos, o estudo apontou que houve falhas no processo de reparação e indícios de continuidade da violência, pois o apagamento do gênero nas investigações se estende às propostas de superação da violência. Entre tais falhas encontra-se a ausência nas 29 recomendações de quaisquer menções a gênero. A violência de gênero do passado, ao não ser elucidada, rechaçada e reparada adequadamente, segue produzindo efeitos e aprofundando

⁷ Cumpre registrar que, em novembro de 2022, a Comissão de Anistia era composta por 17 conselheiros, dentre os quais apenas duas pessoas eram mulheres.

tecnologias de poder sexista nos dias de hoje.

Ainda sobre este ponto, Maria Amélia de Almeida Teles, em suas reflexões no texto “A construção da memória e da verdade numa perspectiva de gênero”, de 2015, versa sobre as lacunas existentes nos estudos sobre justiça de transição e gênero, ou em interlocução. O artigo paradigmático traz alguns dados interessantes que indicam a importância de dar visibilidade à atuação feminina na resistência e no pós-ditadura, na luta pela anistia e na luta pela reparação das violações de direitos humanos.

Afirma a autora que, apesar da misoginia da ditadura e, surpreendentemente, também da própria esquerda, a participação das mulheres na militância foi "expressiva". Segundo ela, pesquisas sobre processos da justiça militar indicam que 12% dos cerca de 7.367 militantes processados eram mulheres. Em 1970, 20% dos militantes aprisionados em quartéis do Exército eram mulheres, e no Dossiê Ditadura, 11% dos casos de assassinatos e desaparecimentos forçados foram de mulheres (Teles, 2015).

A presente pesquisa, ao abordar a perspectiva de gênero vinculada aos processos de reparação às vítimas, evidencia a necessidade de preencher lacunas e aprofundar a compreensão acerca da participação das mulheres na resistência à ditadura civil-militar e em seu período posterior. Embora se trate de um fato notório e respaldado por dados públicos, o reconhecimento da atuação feminina na militância política contrária ao regime ditatorial permanece subvalorizado nos estudos sobre justiça de transição. Constata-se, portanto, a necessidade de empreender esforços analíticos voltados à compreensão das disputas em torno da memória histórica social e do possível apagamento do papel político de resistência desempenhado pelas mulheres enquanto sujeitas de direito.

No que se refere à delimitação temporal da pesquisa, o recorte compreendido entre os anos de 2019 e 2022 foi definido a partir do *corpus* empírico e dos dados que estruturam o estudo de caso à luz dos aportes teóricos e objetivo(s) da pesquisa. Este período abarca a gestão governamental iniciada no ano de 2019. A escolha desse intervalo temporal revelou-se analiticamente relevante, pois permitiu a observação das inflexões institucionais, normativas e discursivas ocorridas no âmbito das políticas de memória, verdade e reparação, em um contexto marcado por disputas de narrativa e redefinição de prioridades estatais, considerando a agenda da justiça de transição.

Esta delimitação considera os estudos elaborados sobre o movimento denominado “bolsonarismo” no contexto político brasileiro, bem como o significado dos discursos e das práticas de negação e, por vezes, de exaltação do período ditatorial. Estas manifestações se caracterizaram pela mobilização de ressentimentos e medos sociais, contribuindo para a

produção de uma cultura de ódio que tem, entre seus propósitos, a eliminação da diversidade, da pluralidade e do dissenso, intrínsecos ao ambiente democrático.

Há diversos estudos sobre a atuação de gestão governamental operada a partir de 2019, tais como a produção dos pesquisadores Christina Vital da Cunha, Michel Gherman, Beatriz Lemos e Lais Santos (2014), que nos auxiliaram na compreensão complexa deste objeto de pesquisa. A referida investigação mapeou e identificou o perfil e o modo de ação de atores coletivos e individuais integrantes da política partidária atuante no governo central a partir de 2019, ao observar como o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro é um político brasileiro historicamente vinculado ao espectro político da extrema direita, com destacada utilização de discursos elogiosos às práticas autoritárias, como louvores ao período ditatorial inaugurado com o golpe de estado de 1964. Há diversos outros estudos e pesquisas, nacionais e internacionais, que apontam a América Latina em contexto de recessão democrática e aumento da tendência autoritária⁸.

Considerando esse contexto, marcado pelo limitado conhecimento acerca da atuação institucional da política reparatória conduzida pela Comissão de Anistia a partir do ano de 2019, a pesquisa buscou responder à seguinte questão-problema: *em que medida a atuação da Comissão de Anistia, no período de 2019 a 2022, contribuiu para o reconhecimento ou para a negação do direito à reparação integral de mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar brasileira?*

Nessa direção, a partir de um estudo de caso conduzido por meio de análise de conteúdo, realizado à luz do aporte teórico mobilizado para o alcance dos objetivos da presente pesquisa, foi possível responder à indagação formulada e compreender a inflexão hermenêutica observada na política reparatória, considerando o recorte da pesquisa.

Foi observado que a articulação do fenômeno do negacionismo histórico pela atuação prática de órgão incumbido de reparar vítimas do período ditatorial, foi capaz de produzir efeitos morais e simbólicos de negação da própria condição de vítima, em especial, sendo capaz de produzir novos danos e silenciamento sobre um grupo particular: as mulheres.

Os resultados foram alcançados por meio de uma abordagem interseccional, através do cruzamento teórico entre os campos da justiça de transição, dos estudos sobre gênero e negacionismo histórico. Neste enquadramento analítico, foi possível examinar, de um lado, as possibilidades de efetivação do direito à reparação integral e, de outro, a reprodução de

⁸ Dados do Latinobarômetro (2018-2019) indicam baixos níveis de apoio e satisfação com a democracia na América Latina, variando entre 20% e 29%, conforme a métrica adotada, em um contexto descrito como de “recessão democrática” e de crescimento de tendências autoritárias. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

práticas institucionais de negação e de não reconhecimento das vítimas.

Desta forma, o objetivo geral almejado pela presente investigação foi buscar respostas, sob a perspectiva de gênero, e melhor entendimento sobre a atuação da Comissão de Anistia, no período compreendido entre 2019 e 2022. Busca-se compreender se neste período houve reconhecimento institucional do direito à reparação integral de mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar, ou se, ao contrário, houve reforço de dinâmicas de negação e não reconhecimento, capazes de produzir novas formas de violência institucional.

Para a consecução desse objetivo geral, formulamos objetivos específicos que buscaram assegurar coerência metodológica e analítica com o problema central traçado. O primeiro objetivo específico consistiu em mapear os marcos normativos e conceituais da temática da justiça de transição, com ênfase nas seguintes categorias analíticas: do reconhecimento, da reparação integral e do negacionismo histórico, incorporando de modo sistemático a perspectiva de gênero em toda a análise.

Em seguida, como objetivo específico descrevemos e analisamos a dinâmica da atuação da Comissão de Anistia brasileira, compreendendo a criação e desenvolvimento da instituição, com destaque ao recorte temporal de 2019 a 2022, e a interpretação dada ao enquadramento do que seria considerado atos de perseguição política, passíveis de reparação, a partir da declaração de anistia política.

Em continuidade, considerando o material empírico coletado, procedemos ao estudo de um caso paradigma julgado pela Comissão de Anistia no recorte temporal selecionado, tendo como vítima a especificidade de ser mulher. A análise mobilizou as categorias do reconhecimento, da reparação e do negacionismo histórico, e procedeu à análise de conteúdo textual em dois votos divergentes sobre o mesmo fato histórico de perseguição política, no bojo de processo administrativo constante no acervo da CA. Através da análise deste material, foi possível verificar a hermenêutica operada na fundamentação decisória e na prática da Comissão de Anistia, a partir de 2019.

Ante estes objetivos, a problemática de pesquisa valoriza a lente interseccional do marcador social de gênero, com enfoque em uma justiça de transição “de baixo para cima”, ou seja, que busca valorizar a perspectiva da vítima. Neste aspecto, a lente que se usa é para fins de observar as peculiaridades decisórias no âmbito da CA brasileira, e se estas resultaram, ou não, em um cenário de nova opressão para aquelas que pleitearam a reparação pelos seus direitos violados pelo Estado no período da ditadura militar. Nessa direção, buscamos responder à indagação de, em que medida, podemos afirmar que houve naturalização das narrativas institucionais de negacionismo histórico que podem ser traduzidas como elementos

estruturais de violência discursiva, simbólica e moral contra o *ser vítima mulher*?

A pesquisa operou através de uma abordagem diferencial, pautada na recusa da neutralidade científica, ao não invisibilizar a condição dessas mulheres em um contexto de gestão política negacionista e exaltadora do período ditatorial. Essa gestão não apenas operou processos de negação do passado histórico ditatorial, mas também difundiu discursos e práticas inscritos em um contexto ideológico de viés sexista, sustentado na propagação do mito da “ideologia de gênero”. Tais manifestações expressaram um posicionamento misógino e autoritário, reforçador da cultura patriarcal e, por conseguinte, violador dos direitos das vítimas, sobretudo das mulheres, sujeitas históricas oprimidas, que continuam, no pós-ditadura, sendo atingidas por linguagens reafirmadoras da arbitrariedade⁹ e das violências históricas e estruturais de teor patriarcal.

Os discursos e as práticas da gestão governamental do período demonstraram a difusão, naturalização deliberada e justificação da violência de gênero, sobretudo, a partir do “mito da ideologia de gênero”, denotando que o gênero é dispositivo utilizado não apenas na ditadura, mas sobretudo, em tempos democráticos. Este cenário desaguou na naturalização do autoritarismo, que tomou relevo e disseminação no seio social, para além da institucionalidade (*vide* o ataque orquestrado em face dos três Poderes da República no dia 08 de janeiro de 2023¹⁰).

Sobre o mito da ideologia de gênero, há texto paradigmático de Luis Felipe Miguel intitulado “O mito da ‘ideologia de gênero’ no discurso da extrema direita brasileira”, de 2021. Na discussão proposta no *paper*, o autor analisa os discursos de Bolsonaro e seus ministros, revelando como a temática de gênero foi central na construção da visão de mundo desse governo, ligando-a a conceitos como “marxismo cultural” para justificar o combate a pautas progressistas. A pesquisa demonstrou que o antifeminismo e a LGBTQIAfobia agressiva foram pilares indispensáveis para a mobilização da base militante da gestão governamental a partir de 2019.

Parte-se da compreensão de que houve um uso político do passado no contexto do governo de Jair Messias Bolsonaro, no qual se observaram elementos de legitimação de uma

⁹ Cabe destacar, como bem pontuado por Saffioti no livro *O poder do macho* (1987), que o fato de discriminar o *ser mulher* não constitui uma característica apenas dos conservadores/extremistas da direita. Trata-se de política diária também dos tidos e havidos a partir de uma visão de mundo progressista.

¹⁰ Jair Messias Bolsonaro foi denunciado e condenado no ano de 2025, por compor com comparsas, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal).

cultura autoritária marcada por práticas e discursos de ofensa a grupos historicamente vulnerabilizados. Essa contextualização mostra-se relevante para a delimitação do problema de pesquisa.

Os relatos de violências políticas são carregados de sentidos ou, como afirma o pesquisador Fernando Cardoso (2019), de *narrativas experiências* ricas e sensíveis que expõem o contexto das injustiças vivenciadas, nos informando, inclusive, que o contexto autoritário foi permeado por enunciações de não-reconhecimento do *ser vítima* e invisibilidade das violências de teor patriarcais. Aduz Cardoso, que a invisibilidade sobre as violências políticas em face das mulheres seguem sendo utilizadas no presente, para, de certa forma, sustentar os marcadores de poder e de gênero.

Consideramos fundamentais essas ideias de Fernando Cardoso trabalhadas na tese *É isto uma mulher?* (2019). O pesquisador traz aportes significativos na formulação de como as relações sociais são legitimadas e construídas com base no gênero, sobretudo, quando se fala de violência política, seja do passado, seja do presente. Dessa maneira, o pesquisador, ao analisar procedimentos de anistia política tendo como protagonista a categoria ser vítima “mulher”, considera o marcador social de gênero, que foi instrumentalizado pela atuação dos agentes da repressão de modo sistemático.

Nesse sentido, Fernando Cardoso aponta que há uma dupla constatação:

Por um lado, a violência política contra as mulheres configura-se como um fenômeno-conceitualmente-generificado; por outro, a memória participa ativamente da construção do gênero, assim como o gênero da memória. A produção de memórias, portanto, constitui uma dimensão em que as diferenças de gênero, social e culturalmente construídas, continuam a marcar de maneira intensa tanto o imaginário coletivo quanto o individual (Cardoso, 2019, p. 132).

Outra pesquisa que se destaca por possuir como *corpus* de análise requerimentos de anistia política de vítimas mulheres, é a tese intitulada *Violações baseadas em gênero perpetradas durante a Ditadura no Brasil (1964-1985): Uma análise das reparações através do Livro dos Votos – Comissão de Anistia Política*, de Raquel Cristina Possolo Gonçalves, defendida em 2021, na Universidade Federal de Minas Gerais.

A referida investigação teve como objetivo analisar se a discussão relativa ao gênero e à justiça de transição foi recepcionada pela CA. A autora buscou responder aos seguintes questionamentos: Como a Comissão de Anistia tratou as violações baseadas em gênero? E, se a Comissão de Anistia Política poderia ser considerada um bom exemplo de programa de reparação sensível ao gênero.

Para responder aos questionamentos, a pesquisa analisou 24 pareceres elaborados em

resposta a requerimentos de anistia política por violações cometidas contra mulheres¹¹, os quais foram publicados no *Livro dos Votos* em 2013. A tese concluiu que, embora a CA tenha reconhecido e reparado algumas violações sofridas por mulheres, a abordagem foi insuficiente para ser considerada um programa exemplar de reparação sensível ao gênero, uma vez que manteve vieses e estereótipos e não promoveu um aprofundamento transformador nas fundamentações decisórias, considerando as desigualdades estruturais de gênero.

O trabalho apontou modificação na atuação da CA ao longo dos anos. No processo de ampliação de sua atuação, a Comissão desenvolveu iniciativas sensíveis ao gênero, como o projeto cultural “Memórias do Feminino: vivências, resistência e protagonismo das mulheres na luta por democracia”, parte das “Anistias Culturais”. Apesar do desenvolvimento tardio de iniciativas sensíveis ao gênero, o trabalho mencionado ressaltou que o contexto sociopolítico do país, principalmente a partir de 2016, foi marcado por alterações e instabilidade na Comissão de Anistia, com a nomeação de membros conselheiros com militância contrária à pauta da anistia política, indicando retrocesso na garantia dos direitos à memória, verdade e reparação no Brasil.

Esse dado é relevante para a presente pesquisa, pois, embora reflita sobre o modo de atuação da CA, no que tange à questão de gênero, em período anterior ao recorte desta pesquisa (não abrangendo as ações do conselho da CA durante o período de 2019 a 2022), ensejou indagação sobre possíveis retrocessos na garantia dos direitos das vítimas, a partir da nomeação de conselheiros com militância contrária à pasta da Memória, Verdade e Justiça (MVJ).

Desse modo, ainda que a abordagem de gênero seja menos recorrente nas produções das Ciências Sociais sobre a justiça de transição, ou em interlocução com ela, essa perspectiva adquire contornos particulares e de ineditismo quando inserida em um contexto de negação das violências ocorridas no período ditatorial e, por consequência, das próprias vítimas. Este cenário contribui para o entendimento de possível invisibilização das violências que atingiram mulheres, vítimas de violações de direitos humanos do período ditatorial.

Nesse viés, a presente pesquisa busca enxergar o objeto de pesquisa considerando o apagamento do protagonismo e das lutas das mulheres, e a importância da ação política feminina, apesar (e devido) da (à) patente e permanente subrepresentação nos espaços de decisão política da atualidade. Desta forma, o estudo possibilitou refletir sobre a necessidade de aguçar o olhar para perceber a perpetuação, dentro do quadro redemocrático brasileiro, de

¹¹ Cf.: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia/anexos/livro-dos-votos-versao-final-20-08-2013.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

categorias que marcaram e ainda marcam as graves violações de direitos humanos no Brasil, como o sexismo, mas também a heteronormatividade e o pacto da branquitude.

Considerando o objetivo geral e os específicos expostos acima, esta tese, no seu primeiro capítulo, realiza esforço de mapeamento dos marcos normativos e conceitos-chave que tocam nas questões ontológicas fundamentais do campo da justiça de transição, com destaque para a reparação integral, e o direito à memória e à verdade. Neste ponto, abordamos os marcos normativos da área, tanto em nível nacional quanto internacional, buscando iluminar o diálogo entre esses referenciais e a forma como a institucionalidade brasileira, nos idos de 2019 a 2022, negligenciou tais parâmetros.

Delineamos, neste ponto inicial, o que vem a ser os principais mecanismos deste campo de pesquisa, trazendo ao palco a (novíssima) discussão sobre a construção de categorias da justiça de transição a nível internacional, tais como a que gira em torno do fenômeno do negacionismo histórico, contrapondo o direito à memória como um elemento institucional da política do silenciamento/esquecimento, ofensor dos ditames de respeito à dignidade das vítimas. Neste ponto, abordamos, também, a questão da participação social e sua importância para o entendimento do objeto de estudo a partir do referencial teórico-crítico de *O Direito Achado na Rua* (2017; 2019).

A análise realizada neste ponto observou os contornos atuais no cenário internacional da construção do direito à memória como um quinto pilar da Justiça de Transição, considerando o informe da ONU¹², datado de 9 de julho de 2020, que traça a formalização deste pilar como autônomo em relação ao direito à verdade e fruto da reação internacional à “maré” de negacionismo histórico enquanto fenômeno mundial. Sendo citado neste relatório, inclusive, o cenário brasileiro como exemplificação do contexto social de institucionalização do negacionismo histórico em discursos e práticas de agentes públicos.

Em seguida, empreendemos esforço analítico voltado à compreensão da atuação institucional do órgão estatal dotado de competência exclusiva para a apreciação dos procedimentos administrativos de anistia política: a Comissão de Anistia Política brasileira. Nesse momento, foi possível examinar tanto o processo de criação e a fase inicial de funcionamento da CA quanto, em continuidade, os desdobramentos de sua atuação em um contexto sociopolítico específico, que culminou no formato assumido pelo órgão entre os anos

¹² Versa sobre o Tema 3 da Agenda de Promoção e Proteção dos direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. A Resolução referenciada foi adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 6 de outubro de 2020, e trata, especificamente, sobre a eliminação das desigualdades dentro dos Estados e entre eles para a realização dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/RES/45/14>. Acesso em: 23 fev. 2025.

de 2019 e 2022, com suas respectivas particularidades.

Na terceira parte desta tese empreendemos análise, propriamente dita, do estudo de caso paradigmático selecionado como *corpus* empírico. Buscou-se neste tópico, visualizado como ápice da pesquisa, através de estudo de um caso de anistia política de requerente enquadrada como *vítima mulher*, o entendimento sobre a reparação integral às vítimas de violações aos direitos humanos no país, considerando o marcador social do gênero da violência de Estado, e o recorte temporal e espacial da pesquisa¹³.

São reflexões que margeiam a problemática, a busca de entendimento sobre possíveis processos de não-reconhecimento que podem vir a ensejar atos ofensivos às vítimas, e quiçá, instrumentalizar violência institucional (insulto moral à partir do não-reconhecimento), quando do manejo da questão pública da anistia política.

O cerne do estudo foi justamente buscar o entendimento sobre a atuação institucional da CA (2019 a 2022) e se esta contrariou, ou não, os parâmetros internacionais e a legislação nacional sobre justiça de transição. Este caso propiciou verificar se as vítimas eram sujeitadas a novas violações ante o não reconhecimento de seus direitos.

Considerando o caminho exposto e traçado no desenvolvimento da tese, buscaremos trazer à cena, ainda neste momento introdutório, alguns aportes prévios sobre a temática da justiça de transição, dando visibilidade à questão de gênero nesta ponderação, ao realizar prévia descrição contextual do campo selecionado e do recorte temporal definido, para fins de melhor posicionar a pesquisa.

Contexto é uma palavra que deriva do latim: *contextere*, cujo significado pode ser percebido na expressão: “entrelaçar, reunir tecendo” (Houaiss, 2009). Neste ponto introdutório, passamos a descrever o contexto, ou seja, a conjuntura que permeia o problema da pesquisa, bem como as principais categorias analíticas utilizadas para fins de auxiliar no entendimento do que seja a experiência social da reparação integral às vítimas de violações aos direitos humanos do passado ditatorial, em determinado contexto social e de gestão governamental.

O Brasil pós-*impeachment*¹⁴ de 2016 encenou a atmosfera do que viria a ser a eleição de 2018 e o governo de Jair Messias Bolsonaro, iniciado em 2019. Este governo foi o primeiro, após a transição política operada no processo de redemocratização, que utilizou

¹³ O texto "Mulher e Democracia no Brasil: Sobre os trajetos de colonialidade, gênero e patriarcado" (2017), de autoria de Fernando da Silva Cardoso, instiga o debate sobre a questão de gênero e o manejo de procedimentos de anistia política que envolvem o *ser vítima mulher* e sua experiência singular em situações de conflito.

¹⁴ A coletânea *Por que gritamos Golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil* (2016), da coleção Tinta Vermelha da Boitempo, nos brinda com uma leitura a partir de diversas análises sobre a dinâmica do processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff, dentro de uma perspectiva multidisciplinar.

discursos e práticas cotidianas de governança que expressaram possível realinhamento ideológico com o mito fundador do “passado ditatorial glorioso” (ditadura civil-militar), além de efetivar discursos de ofensa (de ódio) às minorias, com a difusão de modelos sexistas e homofóbicos nas práticas institucionais.

No período pandêmico, o Brasil virou o epicentro do negacionismo, não só vinculado a questões de saúde e sanitárias, mas também de um particular quadro de negacionismo, de viés histórico, por parte de agentes do Estado. De certa forma, o negacionismo histórico expressa uma identidade alinhada com a ideia de violência como política de Estado, caracterizada pela “esquerdofobia”, o anti-intelectualismo e o preconceito como padrão moral, sexista e homofóbico, revelando um cenário de latente autoritarismo, ataques à democracia e quebra dos valores do Estado Democrático de Direito, expressos na Constituição Federal de 1988.

O caso emblemático da CA, que atuou a partir de 2019, é o campo selecionado para o presente estudo. Os dados revelados a partir da análise denotam atuação que expressou o tom da política do esquecimento (elementos institucionais de silenciamento/apagamento), fomentada pela visão de mundo do governo da época.

Tais mudanças políticas na abordagem da matéria sobre MVJ são parte do que chamamos de justiça de transição reversa (Almeida, 2022), que se expressa nos desmantelamentos e descontinuidades de diversas políticas de direitos humanos, em especial, nas políticas de Estado afetas às questões da justiça de transição. De certa forma, se visualizou uma operação direcionada por interesses outros que não a da atuação legalmente instituída, conforme os parâmetros da Lei nº 10.559/2002.

A escolha do recorte temporal da pesquisa, como sendo de 2019 a 2022, se justifica, em especial, pelo *corpus* empírico da pesquisa. O caso estudado foi julgado no âmbito da CA neste período e verte, em certa medida, virada hermenêutica que indica expressão do modelo estatal da governamentalidade da vida política de teor negacionista, revisionista histórico (tendencioso) para com o recente período ditatorial, e ofensor de direitos das minorias.

Através da utilização de discursos públicos e ações concretas de desmonte das políticas públicas estatais em torno da agenda dos direitos humanos em geral e, em especial, da pauta que gira em torno do direito à MVJ, visualizamos retrocessos, a partir de 2019, que se adequam ao esquema teórico da *justiça de transição reversa*. A autora Eneá de Stutz e Almeida (2022) conceitua justiça de transição reversa, ante os retrocessos experienciados no Brasil a partir de 2015, como sendo o termo que expressa

o retrocesso no campo da reparação, objetivando construir uma nova memória que negue o golpe de Estado de 1964 e destruindo as relações democráticas e de confiança da sociedade no Estado, potencializando os conflitos latentes e incentivando tanto a violência quanto a intolerância nas relações sociais (Almeida, 2022, p. 253).

Importante mencionar que a escolha temporal deste estudo não desconsidera a visão crítica de que tais retrocessos decorreram de um cenário sociopolítico anterior ao recorte selecionado. O próprio conceito da *justiça de transição reversa* considera os retrocessos como sendo operacionalizados a partir de 2015, como visualizado acima, contudo, a escolha de 2019 a 2022 como recorte desta pesquisa visa focalizar e buscar entendimento sobre o limite de atuação governamental em contexto de mudança de gestão política em determinada institucionalidade.

Buscou-se observar a *práxis* institucional de um órgão de Estado, inserida em gestão governamental de agentes públicos declaradamente ligados aos grupos expoentes do fenômeno do negacionismo histórico a nível global, que solicitaram/solicitam o retorno ao passado de exceção (ditadura civil-militar) por meio de movimentos golpistas, como o revelado no cenário dos acampamentos de simpatizantes desta visão, espalhados por diversos Quarteis Gerais (QGs) no Brasil em 2022 e início de 2023¹⁵.

Apesar da complexidade de se debruçar sobre o cenário contemporâneo, este se revela como um campo aberto a ser explorado por cientistas sociais, cuja preocupação advém de buscar compreensão acerca dos fenômenos de difusão de ações negacionistas. Tais atos se ligam a todo um aparato de opinião e desinformação, por meio da proliferação de discursos de ódio, que transbordam a atuação do Estado. Tal estratégia difunde discursos de ódio como liberdade de expressão, as chamadas *fake news*, que apesar de não ser objeto deste estudo, margeia a contextualização social em análise.

De certa forma, os atos considerados de teor negacionista de configuração institucional podem ser vistos como um mosaico de atos, práticas e representações que podem delimitar certas leituras do passado ditatorial e operar como uma espécie de etapa da perpetuação das violações aos direitos humanos, uma configuração de gestão da vida política pós - momentos autoritários, interditando, assim, os processos de não repetição das violências estatais.

Ponderando sobre as particularidades deste campo de análise, temos que considerar a importância de foco do estudo na institucionalidade que possui competência exclusiva para reparar, de modo integral, as vítimas da ditadura civil-militar.

¹⁵ Ver matéria que versa sobre os acampamentos golpistas. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/30/entenda-acampamentos-bolsonaristas-violencia-terrorismo.ghml>. Acesso em: 25 jul. 2025.

A Comissão de Anistia brasileira foi criada pela Lei nº 10.559/2002, e teve fixada a sua competência exclusiva, enquanto conselho deliberativo, para apreciar requerimentos de declaração da condição de anistiado político¹⁶ no país. Sendo assim, é a estrutura do Governo Federal que possui a finalidade de assessorar a(o) Ministra(o) de Estado em suas decisões, como explicita o art. 12 da citada legislação:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e de assessorar o Ministro de Estado em suas decisões (Brasil, 2002, s. p).

A referida Comissão, que desde 2023 está alocada no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) do Governo Federal, por meio de seu conselho, possui competência exclusiva para análise da matéria (reparação integral – anistia política), mas a assinatura e publicação da portaria contendo o *decisorium* é de competência da Ministra de Estado¹⁷ que agencia a pasta.

A CA se configura, pois, como uma Comissão de Estado (e não de governo), e em sua arquitetura institucional agrega o valor democrático, possuindo a finalidade de reparar os danos sofridos pelas vítimas de crimes de lesa-humanidade do passado de exceção (1946 a 1988), em especial, do período ditatorial implantado no país após o golpe de estado de 1964.

Cabe ressaltar que a atuação da referida Comissão busca encontrar e revelar a verdade dos fatos históricos enquadrados como atos de perseguição por motivação exclusivamente política¹⁸, identificar os sujeitos perseguidos(as) políticos (vítimas diretas ou indiretas/reflexas) e auxiliar na construção da memória social do país de modo oficial.

A Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 2º, afirma que qualquer cidadão que sofreu violência estatal (atingidos por atos de exceção), no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, ou um familiar, caso a própria pessoa já esteja falecida, pode requerer a declaração de anistia política, por meio de um processo

¹⁶ A declaração de anistiado político é ato de reconhecimento das vítimas e do seu direito de resistência. Sendo assim, condição para todas as reparações dispostas pela Lei nº 10.559/02. Cabe à própria vítima requerê-la ou aos seus sucessores ou dependentes (art. 2º, § 2º e art. 10 da Lei nº 10.559/02). Ademais, cabe pontuar que todas as reparações econômicas de cunho indenizatório dispostas na Lei nº 10.559/02, ensejam o direito à isenção do pagamento de imposto de renda.

¹⁷ Ver texto do grupo de pesquisa Justiça de Transição da UnB, ao qual esta pesquisadora é vinculada. O grupo realiza leitura crítica sobre a temática da competência exclusiva da matéria da reparação integral às vítimas da ditadura. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2019/07/Compet%C3%Aancia-exclusiva-da-CA.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

¹⁸ Tal enquadramento leva em consideração a ideia de perseguição (violência) de teor “exclusivamente político” (como indica o textual da Lei nº 10.559/2002), mas cabe pontuar que não se pode desconsiderar a transversalidade das ações violentas do Estado ditatorial, que são atravessadas por questões múltiplas como sexismo, machismo e o racismo.

administrativo.

Este requerimento deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, observando se houve o fato da perseguição política (quem segundo a lei traça o teor de ter ocorrido por motivação exclusivamente política) e o liame causal com o ato de exceção, para fins de proceder com a medida reparatória (individual ou coletiva), que transcende a reparação econômica e adentra nas reparações de teor moral/políticas e simbólicas.

Nesse contexto, observa-se que os procedimentos administrativos de anistia política exigem, como condição de legitimidade do pedido, a apresentação de provas que atestem tanto o histórico de vida de resistência das(os) requerentes quanto a ocorrência concreta da perseguição política enquanto violência estatal. Essa exigência não apenas formaliza o reconhecimento estatal da violência sofrida, mas também explicita a centralidade da memória e da narrativa da(s) vítima(s) na construção do direito à reparação, uma vez que os testemunhos e registros constituem elementos indispensáveis para sustentar a legitimidade da demanda.

Os requerimentos de anistia são, portanto, procedimentos administrativos que aglutinam documentações históricas e expressam elementos ricos para fins de auxiliar na compreensão da problemática sob análise, justificando, assim, a escolha de um documento público do arquivo da CA (procedimento administrativo) como elemento primário da pesquisa.

As reflexões propostas neste estudo tocam em questões complexas, afetas aos estudos sobre justiça de transição, incorporando a análise de gênero, e considerando os aportes das categorias analíticas da reparação, do reconhecimento e do negacionismo histórico. O estudo contribui, mesmo que de modo pontual e singelo, para o entendimento acerca do que podemos denominar trabalho de travessia dos traumas da sociedade brasileira, ainda não elaborados e reparados socialmente.

A pesquisa, portanto, leva em consideração como a conjuntura sociopolítica pode asfixiar ou oxigenar, a depender de quem detém o “poder”, o trato no manejo das políticas públicas de direitos humanos por MVJ.

A justiça de transição e seus mecanismos constituem formas de como lidar com o passado de exceção, e como é importante não desconsiderá-lo (ou desrespeitá-lo), pois ao não se enxergar criticamente as violências do passado, não conseguiremos, enquanto corpo social, elaborar os traumas decorrentes da violência do Estado ditatorial, e nem operar transformações na realidade que tenham o condão de construir uma verdadeira cultura de responsabilidade, tolerante, livre de preconceitos, justa e solidária.

Deste modo, com estas considerações iniciais apresentamos a contextualização e o problema central da pesquisa, assim como os marcos material, espacial e temporal que delimitam a investigação. Na sequência, abordaremos o percurso metodológico adotado, com o objetivo de responder às questões propostas e, a partir disso, construir uma compreensão mais aprofundada sobre a problemática.

Abordagem metodológica

Neste tópico, será exposta a abordagem metodológica, o método de investigação e a técnica de análise adotada, como etapa necessária para conferir rigor e transparência ao percurso investigativo¹⁹. Em seguida, descrevemos o *corpus* da pesquisa, cuja análise será desenvolvida apenas no último capítulo desta tese, após a consolidação do marco teórico e a definição das principais lentes analíticas mobilizadas para a leitura do caso e a compreensão da questão-problema.

Realizar pesquisa científica no Brasil é, muitas vezes, um ato de resistência, é lidar com desafios concretos, como cortes de investimento, falta de estrutura, precarização das bolsas e desvalorização social. Neste sentido, se traduz em uma tarefa desafiadora afiar a disciplina intelectual da pesquisadora. Segundo Monebhurrin (2020), em sua obra *Escrever uma tese: ensaio sobre uma arte*, a construção de uma tese não é um ato isolado, mas uma atividade que demanda imersão total do autor. Segundo o pesquisador, esse processo assemelha-se à respiração e requer constância para que a energia vital da obra se mantenha. Dessa forma, o trabalho deixa de ser um mero projeto para se tornar uma vivência e um compromisso profissional contínuo.

A pesquisa é, pois, um compromisso com o saber e possui o condão de mudar o mundo, mas antes transforma as pessoas que a realizam. Como explicita Paulo Freire (1996), o ato de pesquisar nasce da curiosidade epistemológica e exige abertura crítica e rigorosa diante da realidade. Nesse processo, o pesquisador não apenas descobre, mas redescobre a si, sendo continuamente interpelado e transformado pela própria investigação que maneja.

No caso desta pesquisadora, a experiência no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, somada à atuação profissional na temática, seja como conselheira da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, no período de 2024

¹⁹ A partir desse ensejo, ressalta-se que no processo de elaboração deste trabalho, houve o uso da ferramenta de Inteligência Artificial ChatGPT. O recurso serviu de apoio para a revisão textual e a verificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT. Ressalta-se que a responsabilidade pela integridade das informações e pela versão final do texto cabe inteiramente à autora.

a 2025, seja como advogada de direitos humanos e coordenadora extensionista de Laboratório de Pesquisa e Assessoria Jurídica Popular da Universidade Federal da Paraíba junto ao Ministério Público Federal da Paraíba (de 2025 até os dias atuais), contribuem de forma decisiva para a conformação da visão de mundo adotada e das lentes analíticas que orientaram a construção da realidade-problema desta tese.

A escolha teórica-metodológica selecionada leva em conta a ideia proposta pelos pesquisadores Mayara e Gustavo Siqueira (2024), que traçam a tese da triangulação metodológica, que busca responder à indagação sobre “como saber se estou fazendo uma pesquisa”? Os autores constroem o modelo triangular que fixa os três pontos principais que toda pesquisa, em qualquer área do conhecimento, deve ter.

Toda pesquisa, segundo os autores, deve englobar um problema de pesquisa, respondido com determinados dados e seguindo um caminho (metodologia) específico. Basicamente deve conter a pergunta que se quer responder (problema); deve compreender o percurso para se chegar a(s) respostas (com quais ações, qual metodologia); e deve abarcar as provas (evidências/dados) utilizadas para se chegar às conclusões.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, por compreender que os fenômenos sociais e jurídicos não podem ser explicados por meio de generalizações ou mensurações estatísticas, mas sim pela interpretação dos sentidos, valores e significados atribuídos pelos sujeitos às suas experiências (Minayo, 2014)²⁰. Nessa perspectiva, privilegiamos a compreensão da realidade social a partir das vozes e práticas institucionais relacionadas à atuação da Comissão de Anistia.

Como método de investigação, optamos pelo estudo de caso único, de caráter empírico e documental, centrado na análise de um procedimento administrativo de anistia política requerido por uma mulher, considerando o julgamento no recorte temporal selecionado. Essa escolha metodológica, fundamentada em Yin (2001) e Gil (2019a; 2019b), mostrou-se pertinente por permitir a compreensão em profundidade das dinâmicas institucionais envolvidas no reconhecimento, ou na negação, do direito à reparação integral de vítimas do regime ditatorial.

Para o tratamento e análise dos dados, adotamos a técnica de análise de conteúdo temática, conforme o modelo clássico proposto por Laurence Bardin (2016), revisitado por

²⁰ Embora seja uma obra voltada para o campo da saúde, Minayo é uma referência fundamental sobre o conceito de pesquisa qualitativa nas áreas de Humanas e Sociais. O Direito e, em especial, a subárea de Direitos Humanos, conforme a classificação da Capes/CNPq está inserido na grande área das Ciências Humanas. Assim, sua obra possui reconhecimento e aplicabilidade nas Ciências Humanas e Sociais, sendo amplamente utilizada para fundamentar pesquisas que analisam fenômenos complexos, simbólicos e subjetivos, como é o caso do presente estudo.

Bauer e Gaskell (2008) na obra *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Nessa perspectiva, a análise de conteúdo é compreendida como um método sistemático e interpretativo de tratamento dos dados textuais, que busca apreender os sentidos explícitos e implícitos das comunicações, relacionando-os ao contexto social e político no qual foram produzidos.

A técnica foi operacionalizada em três etapas: (i) pré-análise, com leitura e organização do *corpus* documental; (ii) codificação e categorização temática das unidades de sentido, orientadas pelas categorias analíticas: *reconhecimento*, *reparação integral* e *negacionismo histórico*; e (iii) inferência e interpretação, articulando os achados empíricos às lentes teórico-conceituais da justiça de transição, sob uma perspectiva de gênero.

As fontes empíricas incluem dois votos proferidos no bojo de procedimento administrativo de anistia política paradigma. Optamos por não realizar entrevistas, considerando a suficiência e densidade do material documental, que se mostrou apto a demonstrar a atuação da institucionalidade em determinado período histórico. A escolha da análise de conteúdo temática permitiu extrair significados latentes das práticas institucionais, evidenciando as formas pelas quais discursos e decisões administrativas podem reproduzir ou confrontar mecanismos de negação e não-reconhecimento das mulheres vítimas do período ditatorial.

Ao optarmos por análise de conteúdo temática, com base nos procedimentos clássicos de Bardin (pré-análise, codificação, categorização e inferência), conforme revisitado por Bauer e Gaskell (2008), buscamos aplicar a técnica ao *corpus* documental do caso para identificar sentidos e discursos relativos às categorias de reconhecimento, reparação integral e negacionismo histórico, articulando a análise com a lente de gênero e o marco da Justiça de Transição.

O norte para a pesquisa é a ideia de buscar compreensão sobre os meandros de trato da questão da reparação integral, e como esta foi afetada pela visão de mundo e posicionamentos políticos quanto ao passado de exceção, na composição da CA de 2019 a 2022. Os conselheiros da CA são agentes públicos que possuem o condão de examinar os requerimentos de anistia política, e no decorrer dos anos de trabalho da referida Comissão, os seus diversos arranjos de recursos humanos refletiram diretamente na atuação prática do grupo (conselho do “tribunal administrativo”)²¹.

²¹ Sobre este aspecto, ver contribuições do grupo de pesquisa Justiça de Transição da UnB. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2019/07/Compet%C3%Aancia-exclusiva-da-CA.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

Selecionamos inicial amostragem de três procedimentos administrativos²² que possuem a peculiaridade de terem sido julgados e indeferidos entre os anos de 2019 a 2022 (recorte da pesquisa). Além do teor negativo destes pedidos de anistia política, em um primeiro momento, tais procedimentos apresentaram a peculiaridade de terem sido, em seguida, reapreciados em sede recursal, enquanto pedido de reconsideração em março de 2023, e terem sido deferidos, nesta ocasião, sob a justificativa de direcionamentos contrários à legalidade do regime do anistiado político (Lei nº 10.559/2002) pela composição anterior da CA.

Verificamos a particularidade, nesta primeira amostragem, de tais procedimentos terem sido (re)apreciados em sessão pública de julgamento e conter depoimentos testemunhais sensíveis e pessoais das vítimas diretas, considerando a particularidade de terem sido negados e reapreciados em contexto de (re)composição governamental distinta e, conseqüentemente, visão diferenciada do conselho que analisou os pedidos.

A relevância das fontes decorre precisamente do fato de evidenciarem o percurso de transformação do entendimento do conselho da referida Comissão, especialmente após mudança governamental e conseqüente reconfiguração da visão de mundo acerca das questões de MVJ.

Contudo, considerando a escolha teórica a partir da perspectiva de gênero, após apontamentos acatados proferidos pela banca de qualificação realizada no âmbito do PPGD em dezembro de 2024, enveredamos na seleção de um único caso para apreciação da problemática.

Portanto, a pesquisa optou por proceder ao estudo de um único caso, que se enquadra como fonte considerável para entendimento da questão. Descrevemos o caso selecionado no próximo tópico, de pré-análise, sendo empreendido o estudo de caso, propriamente dito, e as interpretações suscitadas, apenas no último capítulo.

Constata-se na amostragem coletada rico material de análise que evidencia atos que revelaram não sensibilidade no trato do reconhecimento da narrativa histórica e experiência de luta do *ser vítima*, no caso específico (selecionado), do *ser vítima mulher*. Tais atos serão analisados, à luz do entendimento da expressão negacionista histórica, produto da política do esquecimento, que contraria o direcionamento da política da memória advinda da Lei nº 6.683/1979, e confirmada constitucionalmente pela ADPF nº 153, quando do julgamento em

²² Ver Anexo I, que contém o pedido de acesso aos procedimentos via e-mail institucional da Comissão de Anistia. Cabe frisar que tal pedido foi anterior ao ingresso desta pesquisadora como representante dos estudantes e a mais nova Conselheira da Comissão de Anistia, a partir de 2024 (Portaria 296, de 16 de abril de 2024).

2010 pelo STF, encontrando-se, ainda, em sede recursal²³.

Os documentos-chave do caso exemplar são reveladores da cultura a que estão inseridos, e se enquadram como um material coletado suficiente para enxergar a questão proposta pelo estudo, sob a ótica da justiça transicional. O caso selecionado possui forte simbolismo, pois foi “reconsiderado”, ou seja, reapreciado em sede recursal devido a irregularidades, ilegais e inconstitucionalidades, que serão melhor aferidas em tópico próprio.

Importante frisar que os procedimentos escolhidos e coletados em um primeiro momento, em dezembro de 2023, conforme comprovado pelo termo de responsabilidade (Anexo I) foram judicializados em 30 de outubro de 2024 no bojo de uma Ação Popular combinado com pedido de liminar *ad cautelam in dubio pro societate*, sob o argumento de que se faz necessária a declaração de nulidade das portarias decorrentes dos julgamentos dos pedidos de reconsideração de março de 2023 que, segundo o autor (ex-presidente da CA entre os idos de 2019 a 2022), violaram à coisa julgada administrativa, pois revisaram indevidamente os atos de indeferimento das anistias, já transitadas em julgado administrativamente.

A petição inicial da Ação Popular fundamentou-se na tese de que a concessão de anistias ocorreu sem critérios rigorosos. Tal prática acarretou prejuízos severos ao erário. No entanto, a referida Ação teve sua petição inicial indeferida. A decisão jurisdicional foi fundamentada na ausência de dado concreto mínimo da existência de ato lesivo a um dos interesses tutelados pela Lei da Ação Popular, sendo, pois, o processo extinto sem julgamento do mérito. Contudo, o processo se encontra sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), sendo remetidos para o Tribunal, conforme indica a última movimentação dos autos do processo²⁴, quando da consulta processual.

Assim, este dado da judicialização dos casos previamente selecionados que compõem o arcabouço do material que ora se analisa, em especial do caso único aprofundado, demonstra a conotação de peculiaridade e relevância da escolha deles como emblemáticos. Estes procedimentos administrativos, em especial o selecionado para o estudo de caso, expressam atributos representativos para se compreender e discutir a noção que gira em torno da disputa de memória sobre as situações fáticas e ilegais do regime ditatorial, e que

²³ As conotações presentes nos votos proferidos no julgamento da ADPF nº 153 são fundamentais para este estudo e serão examinadas em momento oportuno, considerando o sentido político e jurídico de memória atribuído à Lei nº 6.683/79.

²⁴ Para ver a movimentação dos autos do Processo nº 1088097-36.2024.4.01.3400, de acesso público, acessar link do TRF da 1ª região. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 21 jul. 2025.

demandam reparação integral.

Com o objetivo de reunir aportes interpretativos acerca de possíveis processos institucionais de não reconhecimento associados a práticas de negacionismo histórico, se adotou como fonte primária documentação pública relativa a procedimento de anistia política, coletada no acervo da instituição (Anexos III-IV).

Cumprir pontuar, novamente, que a coleta de dados por meio de entrevistas se viu inócua neste percurso investigatório, não só ante a questão temporal necessária para fins de proceder aos trâmites administrativos junto à instituição de ensino superior, como também por já haver a percepção da suficiência dos dados coletados para a conexão e análise necessária da problemática que o estudo propõe.

Como fontes auxiliares, foram consultadas a legislação do regime do anistiado político, os regimentos internos da estrutura estatal sob análise, e demais normas procedimentais da Comissão de Anistia no Diário Oficial da União, visualizando o teor de portarias de deferimento, indeferimento ou anulação de anistias políticas.

Cumprir destacar que a pesquisa é orientada pelas chaves de leitura teórica-conceituais interseccional de gênero, com base nas autoras Margareth Rago (1998) e Joan Scott (1995); se ancora na noção de reconhecimento a partir dos autores Taylor (2000), Honneth (2003) e Cardoso de Oliveira (2008); na questão da reparação enquanto mecanismo da justiça transicional, consideramos os aportes teóricos de Teitel (2017), Rosa (2000), Almeida e Stutz (2022), Abrão e Torelly (2011); e no que tange à temática do negacionismo histórico, utilizamos como contribuições teóricas as ideias desenvolvidas por Marcos Napolitano (2015), Valim (2021) e Pereira (2015).

Os autores acima referenciados constituem o alicerce teórico que sustenta o delineamento metodológico da pesquisa, estabelecendo entre si um diálogo denso e articulado. A articulação entre gênero, reconhecimento, reparação e negacionismo configura o eixo interpretativo que estrutura a análise do objeto empírico, sendo tais categorias desenvolvidas de forma mais aprofundada no marco teórico apresentado no tópico subsequente desta tese.

Para ilustrar descritivamente o aspecto da originalidade desta investigação, foram realizadas buscas exploratórias utilizando quatro filtros temáticos – *Justiça de Transição*, *Gênero*, *Reparação* e *Negacionismo Histórico* –, de forma isolada e combinada, em um dos principais repositórios nacionais de produção científica: a Plataforma de Teses e Dissertações da CAPES, também conhecida como Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD). Esse repositório constitui um acervo digital mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), reunindo, organizando e

disponibilizando teses e dissertações defendidas em programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos no Brasil²⁵.

Na primeira tentativa de busca, com a combinação dos quatro filtros: *Justiça de Transição, Gênero, Reparação e Negacionismo Histórico*, nenhum resultado foi localizado. A segunda tentativa restringiu-se às três temáticas: *Justiça de Transição, Gênero e Reparação*, sendo identificados cinco estudos defendidos entre os anos de 2018 a 2022. Na terceira tentativa, ao utilizar apenas duas chaves de leitura: *Justiça de Transição e Gênero*, obtivemos 21 resultados, embora nem todos diretamente relacionados ao campo da justiça transicional. Desses, nove trabalhos abordavam efetivamente a temática da transição, enquanto os demais tratavam de questões de gênero e violência sob diferentes perspectivas teóricas.

Na quarta busca, ao empregar somente o filtro *Justiça de Transição*, foram localizados 625 trabalhos. Na quinta tentativa, combinando *Justiça de Transição e Negacionismo Histórico*, identificaram-se seis pesquisas. Na sexta, com os filtros *Justiça de Transição e Reparação*, foram encontrados 58 estudos. Na sétima tentativa, com o filtro isolado *Negacionismo Histórico*, foram obtidos 180 resultados, envolvendo produções de diversas áreas do conhecimento, para além do campo jurídico.

Na oitava busca, ao empregar termos que transcendem as categorias de análise desta tese, mas margeiam a discussão, selecionamos a busca pelos termos *Mulheres e Resistência*, localizaram-se 3.106 pesquisas, abrangendo um espectro temático mais amplo que o da justiça transicional. Na nona tentativa, com os filtros *Gênero e Negacionismo Histórico*, foram encontrados 12 trabalhos, nenhum abordando a perspectiva da justiça transicional. Por fim, na décima busca, combinando *Gênero e Reparação*, identificaram-se 240 estudos, também com enfoque interdisciplinar, mas não necessariamente vinculados à temática da justiça de transição.

Em síntese, observa-se que as quatro temáticas principais abordadas neste estudo – *Justiça de Transição, Gênero, Reparação e Negacionismo Histórico* – ainda não suscitaram uma produção científica expressiva no país. Esta constatação evidencia, ainda que de modo preliminar, o caráter inédito e original da presente investigação.

De maneira descritiva e inicial, a pesquisa realizada na plataforma digital da CAPES indica que este trabalho possui ineditismo por articular, de forma interdisciplinar, os temas da justiça de transição e da reparação integral sob uma perspectiva de gênero, aplicada a um

²⁵ Ver repositório institucional no link: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

contexto institucional específico, a CA no período de 2019 a 2022, analisando-o à luz de um fenômeno contemporâneo de grande relevância: o negacionismo histórico e o não reconhecimento das vítimas enquanto sujeitas de direitos.

Dessa forma, esta pesquisa busca contribuir, ainda que de modo modesto, para o campo de estudos sobre justiça de transição, dialogando diretamente com a linha de pesquisa Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais do PPGD da Universidade de Brasília (UnB), inserida na área de concentração Direito, Estado e Constituição.

A presente investigação insere-se na macroárea do saber jurídico, sendo desenvolvida a partir de uma perspectiva crítica e interdisciplinar, em consonância com a tradição teórica da UnB, que compreende o direito como um campo aberto, plural e em constante diálogo com outras áreas do conhecimento, tais como a história, a ciência política e a sociologia. Nesse horizonte, a pesquisa articula aportes teóricos e práticos oriundos do ensino e da reflexão sobre Direito, Estado e Constituição, reafirmando o compromisso com uma abordagem emancipatória, crítica e socialmente comprometida com a produção de um conhecimento jurídico crítico.

Delimitação do objeto empírico

Nesta seção, procedemos à descrição do caso selecionado e à delimitação do *corpus* do objeto empírico, reservando-se a análise e a interpretação propriamente ditas para o último capítulo desta tese, quando da realização do estudo de caso.

Desta feita, passa-se a apresentar, de forma sucinta, como uma espécie de “radiografia” inicial descritiva, o caso que constitui o objeto do estudo. O *corpus* empírico é composto por dois votos no âmbito de procedimento administrativo de anistia política, coletado em dezembro de 2023, junto à Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), mediante assinatura de termo de responsabilidade²⁶.

Antes de chegarmos a este *corpus* empírico de apenas um caso, inicialmente foram coletados três processos de anistia, considerando os meandros da temporalidade em que foram realizados os julgamentos, como sendo dentro do recorte selecionado da pesquisa, e possuindo a peculiaridade de terem sido indeferidos na gestão governamental a partir de 2019, e posteriormente, terem sido reapreciados e deferidos em sessão pública de julgamento no ano de 2023.

²⁶ O Termo de Responsabilidade consta no setor de Anexos da tese, e contém dados de identificação da pesquisadora, bem como a justificativa do requerimento de acesso ao material arquivado na Comissão de Anistia.

As características peculiares dos casos residem, justamente, no fato de terem sido indeferidos neste primeiro momento (gestão de 2019 a 2022) e, posteriormente, deferidos (em 2023), ante a presença de elementos probatórios suficientes e aptos a comprovarem a perseguição política que incidiu sobre a vítima.

Os casos inicialmente selecionados revelaram perfis de vítimas/atingidos que apresentaram várias camadas de sujeitos que sofreram com a repressão estatal do período ditatorial, como o caso 02, de uma vítima identificada como proletário do setor metalúrgico, e o caso 03, de vítima que se enquadra como um sujeito militante-político que compunha os quadros de organização clandestina armada. Cabe registrar, que todos os quadros denotaram, em certos aspectos, violências de teor não exclusivamente de motivação política. As violências são transversalizadas por diversas questões, como raça, gênero e classe.

Considerando as escolhas metodológicas e as lentes investigatórias selecionadas, enquadrámos a escolha de um único caso, que caracteriza o *corpus* desta pesquisa. O caso 01, que envolve uma vítima mulher perseguida durante a ditadura, cujo pedido de anistia foi indeferido em 2019 e posteriormente deferido em 2023, reflete dinâmicas de reconhecimento e reparação peculiares, que auxiliam no entendimento da problemática.

O caso selecionado revela vítima que se enquadra como sendo mulher perseguida em virtude de questionamento à ordem política por participar do movimento estudantil (diretora acadêmica do curso de letras da USP) e ser integrante de organização de esquerda clandestina (Ação Popular – AP). Alega vivência na clandestinidade e que era casada com militante da organização política mencionada, tendo sofrido violências múltiplas, em especial impactos em sua vida profissional e econômica. Sua trajetória de vida foi profundamente atravessada pela perseguição política do regime militar.

O caso revela um quadro de violência de cunho patrimonial e moral não plenamente reconhecido como uma espécie de violação aos direitos humanos, apesar de estar bem presente na narrativa da vítima²⁷ ao longo do seu requerimento junto à Comissão de Anistia e seu testemunho na sessão pública de julgamento quando do seu pedido de reconsideração. Vale frisar que o pedido inicial foi feito “de próprio punho” pela vítima, sem intermediação da advocacia, o que revela um quadro rico de elementos *narrativaexperiência*. Em momento posterior, ao ser instada a protocolar documentação probatória pendente, passou a ser

²⁷ A pesquisadora Ana Paula Duque, em sua obra, já anteriormente mencionada, *Gênero e Justiça de Transição no Brasil: a construção da figura da vítima no relatório final da Comissão Nacional da Verdade* (2023), traz à lume o fato de como as narrativas de violências contra as mulheres são construídas e reconstruídas por vozes masculinas, estando a figura da mulher referenciada a partir de sua relação de afetividade, mais do que de militância política.

representada por advocacia particular.

O histórico de luta e militância política da requerente se iniciou em 1967, quando saiu de sua cidade natal no interior do estado de São Paulo, com pretensão de estudar e trabalhar na capital paulista. Neste ano ingressou no curso de Letras Neolatinas da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo (USP) e entrou em contato com a efervescência política como militante e simpatizante da ação popular (AP), grupo que aderiu e passou a desenvolver atividades políticas vinculadas ao movimento estudantil. Em 1967 ela tornou-se diretora do Centro Acadêmico de Letras (CAEL), hoje denominado Centro Acadêmico de Letras e Linguística Osvaldo de Andrade (CAELL), e participou, à frente da entidade, dos episódios de manifestações públicas que marcaram o ano de 1968.

O Brasil de 1968 ecoou a luta global estudantil, geracional, da contracultura, da revolução sexual, dos *black power*, agregando uma gama de atores que representaram, naquele momento, uma confluência inovadora de luta social contra as opressões de vários matizes. O cenário que se revelou neste ano foi sombrio na história nacional, com forte repressão e uso indiscriminado da violência contra todos aquelas e aqueles que visavam construir um novo tempo²⁸ e eram contrários ao regime instaurado a partir do golpe de 1964. Foi o ano de recrudescimento do regime militar com a publicação do Ato Institucional (AI) nº 5.

Verificam-se nos autos diversos elementos de prova produzidos pelos órgãos da repressão, indicando que a vítima foi detida por ter atuado no movimento estudantil nos ares dos movimentos contestatórios do ano de 1968 (manifestações do dia 07 de setembro de 1968), bem como expedição de ordem de prisão, que tornou-se infrutífera ante a sua não locaização.

A anistianda, ao endereçar pedido de declaração de anistia política à CA, solicitou reconhecimento desta condição, pedido de reparação decorrente dos danos advindos com a sua demissão, no período de maio de 1969 a março de 1970 do cargo de professora, bem como contagem de tempo de serviço, pelo período em que foi compelida a manter-se de forma precária, ante o cenário de perseguição.

A análise do caso foi conduzida com base no método análise de conteúdo (Bardin,

²⁸ Ver icônica referência nacional para entender este ano paradigmático e de ruptura social na obra *1968: Perspectivas desde o tempo presente* (2020), de Zuenir Ventura. A obra é rica de informes sobre as peculiaridades do ano que se iniciou com um assassinato de estudante, o secundarista Edson Luís Lima Souto e se encerrou com a decretação do Ato Institucional nº 5. Tal Ato institucional inaugurou os “anos de chumbo”, houve o fim do *habeas corpus*, elevação da censura, das prisões, cassações, dentre outras ações que fortaleceram o aparato repressivo que sistematicamente prendia, torturava, assassinava e fazia desaparecer os oponentes do regime instaurado e mantido pelos militares.

2016), conforme o modelo ampliado por Bauer e Gaskell (2008), que compreende as etapas de pré-análise, categorização e interpretação das unidades de significado. Selecionamos a terceira corrente de análise de conteúdo proposta por Bauer e Gaskell (2008), para texto, com apoio do software CAGDAS (*Computer-assisted Qualitative Data Analysis Software*), para auxílio na categorização dos dados qualitativos.

Segundo os mencionados autores, o CAGDAS comporta a etiquetagem, a codificação e a indexação de textos, dando conta da segmentação, ligação, ordenação e reordenação, estruturação, busca e a representação de textos para fins de análise. Importante destacar que o ato de interpretação dos dados é da pesquisadora, capaz de fazer julgamentos e inferências a partir do conhecimento teórico decorrentes das categorias analíticas selecionadas.

A escolha do caso 01 se justifica pelo critério de saturação teórica (Minayo, 2014), dada a densidade e complexidade dos elementos contidos no *corpus* empírico, que revelam dois votos divergentes acerca de uma mesma situação fática-histórica de anistia política. A análise de conteúdo possui como categorias: o reconhecimento, a reparação integral e o negacionismo histórico, e se orienta pela busca de compreensão acerca de como a CA reconhece a trajetória e as violências sofridas, bem como a extensão da reparação e a natureza das medidas reparatórias concedidas, considerando, ainda, a presença ou ausência de narrativas que minimizem ou neguem tais violações.

Nesse sentido, o foco e fio condutor do estudo se revela na busca de entendimento sobre as engrenagens de atuação da Comissão de Anistia de 2019 a 2022, e demanda reflexões sobre a narrativa institucional que pode ou não se vincular, de modo peculiar, com a política do esquecimento ou com a política da memória, ou seja, se contrariam ou não os preceitos da justiça transicional, que se traduz nos direitos à memória, à verdade e à reparação.

Com a delimitação do objeto empírico e a contextualização do caso em análise, passa-se, no tópico seguinte, à exposição do marco teórico que orienta esta pesquisa. Serão apresentados os principais referenciais conceituais, categorias analíticas e fundamentos teóricos do campo dos direitos humanos e da justiça de transição que sustentam a leitura crítica do caso.

1 GÊNERO E REPARAÇÃO HISTÓRICA: ENTRE O RECONHECIMENTO E A NEGAÇÃO

Imagem 2 – Dilma Rousseff perante os militares



Fonte: Arquivo Nacional / Acervo do STM (1970)

Como eu disse aqui nesse palácio quando instalamos a Comissão da Verdade: se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulos, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca, mas nunca mesmo pode existir uma história sem voz. E quem dá voz são os homens e mulheres livres que não tem medo de escrevê-la

(Dilma Rousseff)

Este ponto da tese constitui a sistematização do referencial teórico que orienta a investigação, organizando as premissas analíticas centrais que permitiram interrogar, criticamente, a relação entre gênero e reparação histórica, em um contexto contemporâneo de negacionismo histórico. Tal arcabouço teórico sustenta-se na tríade categorial do *reconhecimento, reparação integral e negacionismo histórico*, tomados não como conjunto estático de definições, mas como campo tensionado de sentidos, a ser mobilizado na leitura dos processos empíricos abordados no estudo de caso, a seguir produzido.

Este marco teórico se estrutura a partir da perspectiva de gênero, tendo como eixo

central as experiências de mulheres militantes perseguidas pelo Estado durante o período ditatorial. Este quadro teórico não apenas fundamenta a investigação empírica, mas também explicita o posicionamento crítico da pesquisa frente às estruturas de silenciamento, exclusão e não-reparação que atravessam o período pós-ditatorial brasileiro.

Ao tomar essas mulheres como sujeitas centrais da análise, o presente estudo reconhece não apenas a especificidade das violências por elas sofridas, os seus efeitos transgeracionais, mas também sua posição historicamente marginalizada nos processos institucionais de justiça de transição.

O recorte empírico da pesquisa concentra-se na atuação da Comissão de Anistia, estrutura estatal que procede à análise de pedidos de anistia política. O estudo examina a atuação estatal empreendida no período entre 2019 e 2022, considerando o *corpus* empírico que revela disputas interpretativas intensificadas em torno do que seja um ato de perseguição, de como se dá a política de memória e verdade, bem como o sentido da reparação às vítimas, em suas especificidades.

A partir desse enquadramento, o marco teórico estrutura-se em torno de três categorias analíticas centrais, fundamentais para uma análise que considere a dimensão de gênero, a condição das mulheres e o papel da Comissão de Anistia, enquanto instância estatal voltada à reparação das violações de direitos humanos perpetradas no passado.

As categorias *reconhecimento*, *reparação integral* e *negacionismo histórico* são mobilizadas de forma articulada e sob o enfoque da lente de gênero, operando como chaves interpretativas para a compreensão tanto dos limites quanto das possibilidades de atendimento às demandas de reparação das mulheres vítimas de perseguição política.

Objetiva-se, primeiramente, analisar, de modo sucinto, o estado da arte da justiça transicional no país, para só então articular, nos subtópicos, as categorias e as subcategorias que se configuram como eixos centrais deste arcabouço teórico, orientado pelo propósito de compreender a justiça de transição não apenas enquanto categoria técnico-jurídica, mas como campo de disputa simbólica.

Investigar a justiça de transição sob este viés implica examinar os processos de construção democrática, possuindo como base os movimentos que subvertem a rigidez institucional e expõem as dimensões vivas e populares do fenômeno jurídico, aquilo que Luis Alberto Warat (1985; 1988) denominou de *Carnavalização do Direito*, isto é, a abertura do discurso jurídico à polifonia das vozes historicamente silenciadas e marginalizadas.

Concebendo a democracia para além de sua rigidez institucional, podemos compreendê-la como a expressão viva de um tecido social genuinamente democrático. É nessa

perspectiva que se inserem as reflexões de Warat, quando afirma que:

Imaginação e o sonho guardam estreita relação com a democracia, pois nos interpelam e nos provocam em torno do novo; nos propõem a possibilidade de pensar e sentir sem censuras, nos revela os segredos da singularidade, o ponto neurológico da diferencial: o homem novo, aquele que não tem seus sonhos, seu imaginário censurado pela instituição e que organiza seus afetos sem desejos alugados. A democracia é o direito de sonhar o que se quer. As sociedades totalitárias são as que perderam sua capacidade de imaginar criativamente o mundo (Warat, 1988, p. 18).

Refletir sobre o conteúdo democrático a partir das ideias de Warat, abre-nos a mente para a compreensão de como a realidade brasileira no presente visualiza os autoritarismos do passado, e como estes ainda persistem em formatar nossa sociedade. O conteúdo democrático, nesse sentido, deixa de ser uma forma vazia e se torna uma busca ativa pelos sentidos que constituem a sociedade. Assim, falar de um conteúdo democrático autêntico exige ir além da superfície dos dados e mergulhar nos significados que eles encarnam.

Warat, em outra obra paradigmática, *O Manifesto do Surrealismo Jurídico* (1988), com sua linguagem provocativa, auxilia na reflexão sobre os atravessamentos que determinado texto produz, principalmente aqueles que abordam questões vinculadas à democracia e violências. Conhecer é sempre possibilidade, indeterminação, ato de criação, segunda Warat, é elevar a construção textual à condição de poesia e, como tal, transformá-la em uma busca apaixonada pelos sentidos do conteúdo, e não pelas formas.

A perspectiva waratiana da linguagem contribui para a compreensão dos aspectos implícitos que permeiam o estudo da justiça de transição e da democracia, revelando-se essencial para desvelar as narrativas que se ocultam por trás dos indicadores quantitativos de seus *déficits*. Tais dados deixam de ser interpretados como meras informações objetivas, passando a ser entendidos como manifestações de um tecido social dinâmico e pulsante. Sob essa ótica, um dado alarmante sobre a realidade brasileira adquire densidade neste estudo: a experiência de ser mulher permanece atravessada pela vulnerabilidade e pelo risco²⁹.

A cada 24 horas, quatro mulheres são vítimas de feminicídio no país, mortas pelo simples fato de existirem em um corpo feminino³⁰. Tal dado não é mero indicador estatístico, mas a expressão crua de uma estrutura histórica de poder de teor patriarcal que naturaliza a

²⁹ Ver matérias sobre o movimento Levante Mulheres Vivas, realizado em 07 de dezembro de 2025 em resposta à escalada brutal da violência de gênero no país: <https://catarininas.info/mulheres-vivas-convoca-mobilizacao-pelo-fim-do-feminicidio/https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-12/mulheres-vao-ruas-em-todo-pais-para-protestar-contr-o-feminicidio>. Acesso em: 13 dez. 2025.

³⁰ Sobre os números alarmantes de violência contra as mulheres, ver também os seguintes dados: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/07/20/numero-de-feminicidios-no-primeiro-semester-de-2025-e-o-segundo-pior-dos-ultimos-dez-anos-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2025.

violência e legitima a desigualdade de gênero. Transcender esta condição estatística é o primeiro passo para uma compreensão democrática real, em que o conteúdo da justiça e da igualdade se constrói na coragem de interpretar esses números como sintomas de uma “patologia” social que precisa ser transformada.

A problemática da violência de gênero ultrapassa o campo da segurança pública e adentra nas esferas cultural, simbólica e institucional. A reprodução cotidiana do machismo e da misoginia é expressa na permanência da impunidade dos algozes e na fragilidade das políticas de proteção e de reconhecimento, evidenciando a insistência de um sistema que opera pela desconsideração e, conseqüente, desumanização das mulheres.

Levar em consideração as raízes socioculturais da violência de gênero é essencial para compreender os mecanismos de perpetuação e questionar os limites das respostas estatais a tais opressões. O debate contido neste estudo, a partir da perspectiva de gênero, convoca, justamente, à reflexão crítica sobre o modo como a sociedade constrói, sustenta e naturaliza a dominação do masculino, um chamado teórico e ético à ação, à construção da memória social do papel da mulher no processo transicional.

Dessa forma, a pesquisa se apoia em um modo feminista de pensar, rompendo com os modelos hierárquicos de funcionamento da ciência. Levamos em consideração as ideias desenvolvidas por Margareth Rago, no seu artigo intitulado “Epistemologia Feminista, Gênero e História”, de 1988. A autora formula crítica feminista às concepções tradicionais da ciência e da verdade, ao valorizar as experiências das “margens”, argumenta que o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, utilizando categorias reflexivas que são incapazes de pensar a diferença. Ao questionar as noções de objetividade e de neutralidade da ciência, que tradicionalmente garantia a veracidade do conhecimento, abre caminho para um pensar alternativo, a partir da crítica feminista (Rago, 1998).

Nesse mesmo tom, a análise realizada pela historiadora Joan Scott (1995) contribuiu significativamente para a construção da epistemologia feminista, ao abordar o gênero como uma categoria relacional. Esta categoria opera a partir da desnaturalização da dinâmica das diferenças, ou seja, as diferenças entre os sexos são percebidas como construções sociais e culturais no jogo das relações sociais e sexuais, e não como determinações naturais e biológicas.

O gênero como categoria relacional, segundo Scott (1995), opera com ênfase nas relações, não no sujeito universal. A natureza relacional do gênero, ao redirecionar o foco da análise historiográfica, inverteu o caminho interpretativo tradicional, percebendo o “efeito do discurso” (relacionalmente construído) e da importância da dimensão simbólica, do

imaginário social e da construção dos múltiplos sentidos e interpretações no interior de uma dada cultura.

Em estudo paradigmático, denominado “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, Scott (1995) argumenta que a relação entre gênero e poder é recíproca, ou seja, quando os historiadores buscam as maneiras pelas quais o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais, eles começam a compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade, e como a política constrói o gênero e o gênero constrói a política. Para Scott (1995), gênero é uma relação de poder.

Considerando este ponto de partida, a imagem inaugural desta sessão cristaliza uma das cenas emblemáticas da história recente do Brasil, que vincula as questões de gênero à reparação histórica às vítimas da ditadura, ora objeto desta pesquisa. Nela, a figura da então jovem ex-presidenta Dilma Rousseff³¹, perseguida pelo regime ditatorial, surge diante de militares que, ao fundo, ocultam o rosto, gesto que revela simbologia do instante em que o corpo da Nação, ainda marcado por feridas abertas, se confronta com seus próprios fantasmas (sociais/institucionais) do passado (porque não dizer do presente?).

O ato de esconder-se, expressão da recusa em ver e em ser visto, contrasta com o gesto de afirmação de Dilma Rousseff, daquela que, tendo sobrevivido à tortura e ao silenciamento, reivindica o direito de narrar a própria trajetória de dor, marca de uma história, como de outras tantas vítimas do período ditatorial, entrelaçada à de um país que, paradoxalmente, ainda “desconhece” a sua.

A figura de Dilma Rousseff é representativa de todas as mulheres que tiveram o seu pedido de anistia política negado, de forma ofensiva, pela Comissão de Anistia atuante entre os anos de 2019 a 2022³². Esta imagem possui forte densidade simbólica no campo da memória social, operando como um dispositivo de reconhecimento da condição de vítima, e funcionando como forma simbólica de reparação.

Embora o Estado brasileiro tenha formalizado sua posição oficial sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar, por meio da publicação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº 12.528, de 18 de

³¹ Importante pontuar que há estudos indicando o *impeachment* de Dilma como expressão de teor sexista e misógino, como o de Possenti (2018).

³² Apesar das provas robustas, o procedimento administrativo de anistia política de Dilma Rousseff foi negado no ano de 2022 pela Comissão de Anistia do governo Bolsonaro, sendo reconsiderado em sessão pública em 2025, e concedida a anistia política brasileira, com a efetivação do pedido oficial de desculpas do Estado e reparação devida. Cf.: https://www.estadao.com.br/politica/pedido-anistia-ex-presidente-dilma-rousseff-comissao-ministerio-direitos-humanos-nprp/?srsltid=AfmBOopXeNI08a_VvEkxdhRRXYotSQeAbp7rnuNwD1edX6MPkS06gQG. Acesso em: 04 nov. 2025.

novembro de 2011, e de diversas Comissões da Verdade, sejam estaduais ou municipais espalhadas pelo país, a sociedade brasileira, de maneira ampla, ainda permanece alheia à compreensão efetiva do que representou/a aquele período.

No momento da redação deste componente da tese, o país não implementou integralmente as 29 recomendações formuladas pela CNV, e diversas outras recomendações das demais Comissões da Verdade, essenciais para promover o andamento das dimensões da justiça transicional no país.

O país revela cenário social de desconhecimento acerca das dimensões históricas, políticas e humanas que atravessaram o período ditatorial e ainda é sentida nos dias atuais. Em meio à “desmemória” persistente, é possível identificar movimentos de (re)aproximação com o passado recente, considerando a voz das vítimas, especialmente no campo educativo e cultural.

Produções como o filme *Ainda Estou Aqui*, de Walter Salles, laureado com o Oscar de melhor filme internacional em 2025, cumprem um papel pedagógico e simbólico fundamental para a sociedade. Ao reinscrever, na esfera pública, narrativas de dor ante as violências estatais, a obra se torna símbolo de resistência política e de afeto. Opera como um dispositivo de memória, reconhecimento e reparação simbólica às vítimas.

A escolha de colocar no centro da narrativa do filme a voz feminina de Eunice Paiva, mulher que atravessou o luto e o desaparecimento forçado do marido pelo regime de exceção, reveste a obra de uma potência particular: é a voz de uma mulher que se ergue contra o silêncio imposto pelo autoritarismo e que, ao fazê-lo, resgata não apenas a memória individual, mas também a memória coletiva de um país que ainda luta para reconhecer-se em sua própria história.

Trata-se, portanto, de uma produção artística de reconstrução simbólica e pedagógica que, ao tensionar a memória e o esquecimento, contribui para a formação de uma consciência social e histórica crítica, plural e comprometida com a verdade e com as vítimas do período. O recorte abordado nesta produção cinematográfica paradigmática articula-se diretamente às categorias de reconhecimento, reparação e negacionismo histórico, ao estabelecer vínculos entre o passado de violência estatal e suas reverberações no presente.

Ao trazer à cena narrativas silenciadas e experiências de sofrimento produzidas no contexto da ditadura, a obra contribui para a compreensão das disputas públicas em torno da memória e da verdade, tensionando versões oficiais que historicamente minimizaram ou negaram as violações cometidas. Assim, a obra opera como um dispositivo político e simbólico importante para este estudo, pois reivindica o reconhecimento das vítimas e de suas

trajetórias como fundantes para os processos de elaboração do luto, seja em suas esferas individual e coletiva.

Outro exemplo fático contemporâneo, relevante para as reflexões desenvolvidas neste estudo, evidencia como mulheres que ocupam espaços de poder institucional e assumem posições públicas em defesa das vítimas da ditadura tornam-se alvos de ofensivas permeadas por violências simbólicas e manifestações de misoginia. Nesse contexto, em 2025, a presidenta do Superior Tribunal Militar (STM), Maria Elizabeth Rocha, primeira mulher a presidir a Corte em seus 200 anos de história, protagonizou um gesto inédito.

Durante uma cerimônia inter-religiosa na Catedral da Sé, em São Paulo, em homenagem ao jornalista Vladimir Herzog, morto sob tortura na ditadura, a presidenta no STM, em nome do Tribunal, pediu publicamente, pela primeira vez na história perdão “a todos os que tombaram e sofreram lutando pela liberdade no Brasil” (Rocha, 2025 apud Falcão, 2025, s. p). E completou: “peço, enfim, perdão à sociedade brasileira e à história do país pelos equívocos judiciários cometidos pela Justiça Militar Federal em detrimento da democracia e favoráveis ao regime autoritário” (Rocha, 2025 apud Falcão, 2025, s. p).

Esse ato inédito de pedido público de perdão e de posicionamento explícito em defesa dos direitos humanos, sem precedentes na história do STM, foi imediatamente rechaçado em sessão pública pelo ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, que, em sessão do tribunal, criticou a declaração e sugeriu que a presidenta “estudasse mais a história”. Posteriormente, o integrante militar foi acusado pela própria Presidenta de reproduzir condutas de caráter misógino.

A atitude do ministro Carlos Oliveira pode ser compreendida como uma manifestação de desconsideração das violências cometidas durante o período ditatorial, uma vez que implica a recusa do reconhecimento das vítimas e a consequente deslegitimação da memória social. Tal posicionamento enfraquece os esforços de reparação simbólica e se insere em um quadro mais amplo de negacionismo histórico, na medida em que relativiza a gravidade das violações, esvazia o sentido do pedido de perdão institucional e produz reverberações que dificultam a consolidação de uma justiça de transição.

É dessa tensão entre visibilidade e negação sobre a ditadura e as suas vítimas, que emerge o campo problemático da pesquisa, direcionando a leitura das categorias analíticas a seguir abordadas. Esta visão parte da compreensão de que o enfrentamento do passado autoritário não é apenas uma exigência histórica, mas uma tarefa epistemológica, ou seja, um modo de reinscrever, no discurso e práticas sociais e institucionais, as vozes interditas pela violência de Estado e pelos pactos de esquecimento que insistem em se reproduzir sob novas

formas.

Deste modo, esta análise é inspirada no processo freiriano de trabalho coletivo de criação de saberes e de aprendizagem que leva em consideração a máxima de “ler palavras e ler o mundo”. No *Dicionário Paulo Freire* (2010), o verbete “Tema Gerador” esclarece a ideia da proposição, realizada e vivida por Freire, que exige rigorosidade e alegria na leitura da realidade (investigação), que deve ser codificada em Temas ou Palavras Geradoras.

Segundo Luiz Augusto Passos (2010), autor deste verbete, para Freire, as palavras geradoras fundam um universo significativo temático, um tema gerador. As palavras são colhidas nas conversas formais e informais, necessitando de uma capacidade especial do pesquisador e da pesquisadora, que considera ser educador àquele *que sabe que não sabe* e, por isso, ouve e nutre a curiosidade epistemológica, diferindo do educador bancário alienado porque saturado de si em excesso. Há nessa escuta um aprendizado e uma opção política de se deixar surpreender pela vida e pelas experiências humanas, sobretudo aquelas que reincidentem das dores decorrentes de violência.

Este panorama inicial sobre a abordagem da temática mostra-se particularmente relevante e essencial, na medida em que constitui o ponto de partida que impulsiona a investigação, principalmente considerando as especificidades de um enquadramento alternativo e de orientação crítica. Esse enquadramento, conforme se evidencia ao longo do trabalho, decorre da tradição jurídica vanguardista do PPGD, da Universidade de Brasília (UnB).

A fortuna crítica d’*O Direito Achado na Rua*³³, campo de pesquisa da UnB, contribui para o entendimento da questão proposta. Tal formulação vem se consolidando como um marco teórico que ultrapassa os limites do espaço acadêmico, ao promover um diálogo permanente entre universidade, movimentos sociais, assessorias jurídicas, operadores do Direito e agentes de cidadania.

A partir de um acervo temático amplo e plural, estabelece-se uma ponte entre a justiça social e os saberes indispensáveis à sua efetivação. Os aportes teórico-críticos de *O Direito Achado na Rua*, ressaltam a centralidade da participação social e das vivências coletivas na construção do direito e na afirmação dos sujeitos históricos como protagonistas da memória e da reparação.

A efetividade da justiça de transição sob este olhar depende, sobretudo, da construção de campo institucional que valorize a vivência coletiva e a participação ativa dos sujeitos sociais, deslocando o direito de uma lógica meramente institucional rígida para uma dimensão

³³ Sobre o aporte teórico d’*O Direito Achado na Rua*, ver: Sousa Júnior (2017; 2019).

emancipatória e transformadora, que considere significativa a voz da(s) vítima(s), sejam individuais, sejam coletivas.

A justiça transicional, assim, por meio da aplicação de seus distintos mecanismos, que serão visualizados de modo mais aprofundado a seguir, se configura como um instrumento relevante para a consolidação democrática e a promoção de transformações estruturais em sociedades fragmentadas por conflitos civis ou regimes autoritários, contribuindo para os processos de reconciliação social e de não repetição das violências de Estado.

Ao tratarmos da justiça de transição, estamos, em essência, discutindo os fundamentos da própria construção da democracia ou, mais precisamente, refletindo sobre o que é necessário para superar um legado autoritário (?).

A literatura sobre a temática da justiça de transição é relativamente recente, indicando a construção de uma área de estudo que se intensificou e tomou expressivo formato na década de 1990. O estudo sobre este campo interdisciplinar se enquadra na relação entre o direito, a justiça e a política, e se debruça no entendimento de buscar responder aos problemas decorrentes das transformações operadas em sociedades que vivenciaram momentos de intensa crise política, sejam conflitos armados ou não.

A justiça transicional pode ser caracterizada como um conjunto de processos e instrumentos judiciais e extrajudiciais, por meio de políticas públicas estatais, por exemplo, que visam conferir uma espécie de “ritual de passagem” à construção democrática de sociedades que vivenciaram períodos autoritários ou de forte convulsão social, visando impulsionar a superação deste período que se caracterizou como um cenário de graves violações aos direitos humanos de determinada população.

Na literatura, o conceito de justiça de transição foi cunhado pela jurista e historiadora argentina, a professora pesquisadora Ruti Teitel (2017), atualmente vinculada à Faculdade de Direito da Universidade de Nova York. A professora de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional, é considerada uma das primeiras intelectuais a conceituar o termo e a se debruçar sobre as possíveis respostas das sociedades após violências experienciadas por Estados autoritários, introduzindo a questão da reparação às violações de direitos humanos, com foco na garantia de direitos civis e políticos. A referida autora construiu uma proposta de genealogia da justiça transicional que revela uma relação estreita entre o tipo de justiça buscada e as condições políticas limitantes de cada território.

A genealogia proposta por Teitel (2017) pode ser entendida a partir de três fases distintas: a primeira fase localizada no pós-Segunda Guerra Mundial (após 1945), marcada pelos Julgamentos de Nuremberg e Tóquio, e a ascensão a nível mundial dos aportes jurídicos

do campo Direito Internacional dos Direitos Humanos; a segunda fase localizada no pós-Guerra Fria, caracterizada pela onda de redemocratização, seja na América Latina, no Leste Europeu, África e Ásia, com foco em mecanismos de justiça locais, como as comissões da verdade; e por fim, como terceira fase, o denominado "estado de equilíbrio" (ou da busca por ele), em que a justiça de transição se alinha com o Direito Internacional Humanitário, com visão sedimentada sobre violações de direitos humanos, vítimas e processos reparatórios.

Para Teitel (2017), a compreensão da justiça transicional está intimamente ligada às condições políticas e à busca pela paz, em sociedades marcadas por diversas ofensas aos direitos humanos. A evolução da justiça transicional, conforme indica Teitel, reflete o desenvolvimento de ideias jurídicas e políticas, tendendo a um crescente pragmatismo e politização do direito. Em essência, a natureza da justiça transicional em qualquer momento é contingente ao contexto político e legal associado aos períodos de mudança de regime de governo e de Estado.

A pergunta norteadora que guia os estudos sobre justiça de transição, conforme aponta a referida autora na introdução de sua obra paradigmática *Justicia Transicional* (Teitel, 2017, p. 17), reside na seguinte indagação: “¿Cómo deben luchar las sociedades para superar un pasado lleno de perversidad?”. A autora ressalta que não há uma fórmula única capaz de indicar os caminhos pelos quais as sociedades enfrentam o legado de um passado permeado por violações de direitos humanos.

Como consequência da aplicação deste novo campo de estudo e atuação internacional, houve a inclusão e adoção do conceito da justiça de transição em documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU, S/2004/616), bem como maior uso por parte da mobilização da sociedade civil para fins de expandir o que venha a ser a justiça transicional, e sua aplicação em situações diversas, como em conflitos verticais (em que o Estado é o violador), quando não há regime democrático anterior, ou ainda, quando o conflito está em curso e se almeja a “correção” dos (d)efeitos em regimes democráticos (Torelly, 2015).

Os mecanismos da justiça de transição podem ser revelados nos seguintes direitos: *memória social, verdade histórica, reparação às vítimas, reformas institucionais* e, por fim, *justiça*, propriamente dita, com a responsabilização dos violadores de direitos humanos, seja nos âmbitos cível, administrativo e penal.

Tais mecanismos se configuram como passos concatenados entre si, não possuindo grau de hierarquia, e que visam efetivar o processo de não repetição das violações, ou seja, busca a não recorrência de eventos traumáticos de um passado de abusos e violências, se configurando como um amplo arcabouço normativo e principiológico do Direito

Internacional, capaz de servir de guia para as sociedades que visam superar as violências e caminhar para a ultrapassagem dos autoritarismos e violências do presente³⁴.

A definição dada pela ONU à Justiça Transicional, é expressa na ideia de conectar o conjunto de processos e mecanismos com o engajamento de uma sociedade para superar o legado de larga escala de abusos contra os direitos humanos, efetivados em um não tão distante passado autoritário. Assim, tais procedimentos (judiciais e extrajudiciais) visam propiciar a reconciliação nacional após as graves violações de direitos humanos, a partir da confiança cívica nas instituições e, sobretudo, responsabilização dos violadores de direitos humanos e administração da Justiça (Weichert, 2015, p. 13).

A JT possui como objetivo o que podemos denominar de “virar à página” histórica do período autoritário, produzir uma “prestação de contas” e propiciar medidas de não repetição das violências. Tais mecanismos tendem a ser capazes de fabricar a identidade do país sob o signo da liberdade e do respeito, por meio da reconciliação social e produção de paz.

Em síntese, os mecanismos podem ser estabelecidos através da implementação do tripé consubstanciado na *Memória, Verdade e Justiça* (MVJ), ou seja, construção da verdade histórica, construção e preservação da memória social de modo oficial pelo Estado e a busca por Justiça, propriamente dita, com a responsabilização, em variados graus, dos agentes violadores de direitos humanos.

A análise dos mecanismos, que compõem essa dinâmica de inter-relações complexas, permitem organizá-los em cinco eixos fundamentais, ilustrados com exemplos concretos que evidenciam sua manifestação social e facilita sua compreensão prática:

- 1) *Esclarecimento da verdade histórica e judicial*. Este eixo materializa-se, por exemplo, na abertura dos arquivos estatais do período de exceção, visando subsidiar a construção de uma memória social oficial sobre as violações de direitos humanos. Inclui também a pesquisa e divulgação científica que se vale de fontes primárias de instituições que atuaram no período ditatorial, se enquadrando como atores que instrumentalizaram ações da repressão, a exemplo dos estudos conduzidos pelo historiador Carlos Fico (UFRJ), que teve acesso a 10 mil horas de áudios inéditos de julgamentos do STM que operou no período de 1975 a 1985, revelando falas de ministros sobre atos de torturas³⁵;
- 2) *Instituição de lugares de memória*. Este eixo objetiva permitir que as gerações

³⁴ As ideias iniciais contidas e discutidas neste ponto, foram abordadas e publicadas no artigo: Pimentel (2022).

³⁵ Ver matéria que delinea algumas transcrições destes julgamentos operados no âmbito do STM: <https://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/confira-os-audios-ineditos-de-sessoes-do-stm-inclusive-secretas.html>. Acesso em: 13 dez. 2025.

presentes e futuras conheçam e compreendam a gravidade do período autoritário, fomentando a perlaboração dos traumas sociais e garantindo a não repetição dos fatos. Como exemplos, destacam-se o Memorial da Resistência de São Paulo, instalado na antiga sede do DOPS-SP (local de repressão institucional), e a Recomendação do Ministério Público Federal da Paraíba (2025) para a retirada da homenagem ao general Aurélio de Lyra Tavares no 1º Grupamento de Engenharia do Exército em João Pessoa, capital da Paraíba, agente público este reconhecido pelo Estado como violador de direitos humanos, conforme relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV) e da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba (CEVPM-PB). A recomendação inclui a implementação, no local, de um lugar de memória para preservação de arquivos e exposição da verdade histórica, dado seu passado como local de repressão ditatorial³⁶;

- 3) *Reformas institucionais*. Este eixo possui a ideia de adaptar as instituições, sobretudo os serviços de segurança, aos valores do Estado Democrático de Direito, sedimentando uma cultura antiautoritária, democrática e respeitadora dos direitos humanos. Um exemplo paradigmático é a adequação dos currículos das escolas militares, para que superem a Doutrina de Segurança Nacional, ainda presente, por exemplo, na formação de oficiais de alta patente da Escola Superior de Guerra, e incorporem nas formações das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) a discussão sobre episódio da Guerrilha do Araguaia e o ensino sobre o teor da sentença condenatória do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e Outros*³⁷;

³⁶ Ver conteúdo desta Recomendação do Ministério Público Federal em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/07/01/mpf-recomenda-mudanca-no-nome-de-quartel-do-exercito-por-associacao-com-general-da-ditadura.ghtml>; <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/mpf-recomenda-retirada-do-nome-de-general-da-ditadura-de-quartel-do-exercito-na-paraiba> e <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/03/mpf-recomenda-ao-exercito-brasileiro-a-retirada-de-homenagem-a-general-da-ditadura-de-quartel-em-joao-pessoa/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

³⁷ A Corte Interamericana determinou que deve constar na formação militar a implementação de um programa permanente e obrigatório de capacitação sobre direitos humanos para todas as patentes das forças armadas, e exige que a memória da Guerrilha do Araguaia e das graves violações — inclusive desaparecimento forçado — seja incluída nos conteúdos de formação, de modo a garantir que esses eventos históricos sejam conhecidos por militares vindouros. Além do que, determinou que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos erros do passado, incluindo expor a Guerrilha do Araguaia como uma violação de direitos humanos. Contudo, até o momento, não foi realizado o pedido formal de desculpas pelo Exército Brasileiro e nem saiu do papel as disposições contidas na Portaria nº 182 – EME, de 11 de agosto de 2015, que aprovou o Programa de Ética Profissional Militar do Exército Brasileiro (EB20-D-01.023) a ser inserido nos conteúdos programáticos dos cursos de formação de oficiais e praças e dos programas padrão de instrução militar. A realidade da educação em direitos humanos nas Forças Armadas constitui tema sensível, pois são eles mesmos, os militares, que realizam os cursos de formação e há limitações sérias e resistência institucional a essa implementação, ou seja, há estrutura normativa para mudança, mas falta a cultura institucional que torne real essa mudança. Ver sentença em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

- 4) *Reconhecimento e reparação integral dos danos.* Dirige-se às vítimas diretas e indiretas, individuais e coletivas, da perseguição empreendida contra os opositores políticos no período ditatorial, que se manifestaram desde demissões trabalhistas, até mortes e desaparecimentos forçados, compreendendo sequestros e ocultação de cadáveres. A reparação, que deve adequar-se a cada caso, abarca medidas indenizatórias materiais e simbólicas, reabilitações trabalhistas, retificações de certidões de nascimento e de óbito, pedidos oficiais de perdão, etc.;
- 5) *Realização da justiça.* Refere-se à responsabilização judicial, seja no âmbito penal, civil e administrativo, dos violadores de direitos humanos que cometeram delitos imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, ante os parâmetros internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e também conforme a (re)interpretação contemporânea da Lei nº 6.683/79, que a concebe como instrumento de memória e não de esquecimento, não podendo atingir de forma bilateral agentes violadores e vítimas de violações de direitos humanos.

Nessa perspectiva, com a implementação e execução dos mecanismos da MVJ (sigla que tem potencial de agregar todos os dispositivos acima mencionados), as sociedades que experienciaram graves violações de direitos humanos pela atuação do Estado, visam consolidar-se democraticamente. Como um trabalho de travessia, tais mecanismos visam *perlaborar* socialmente a violência traumática do passado de exceção, ou seja, considera a superação de uma experiência traumática em sua dimensão sociocultural, com vistas à não repetição.

A perlaboração é um conceito tomado emprestado da psicanálise que exprime como necessário o reconhecimento do dano, para fins de confrontá-lo, compreendê-lo e superá-lo, com vistas à possível orientação presente e futura, conforme nos indica Johnny Roberto Rosa (2020)³⁸. Assim, o processo de perlaborar se enquadra como um trabalho ativo de modo de luto social e de cura coletiva, que transposto a nível comunitário, se caracteriza como uma estratégia de “destraumatização” das consequências violentas do Estado de exceção vivenciado por determinada sociedade.

A preocupação decorrente da carga valorativa da justiça de transição é recente, conforme nos revela Tosi e Silva (2014), ao afirmarem que durante a maior parte da história os caminhos transitados para fins de realizar o acerto de contas com o passado violento/autoritário era o da vingança perseguida sistematicamente ou o

³⁸ Para o autor, a elaboração da memória consiste em um processo ativo de reelaboração do passado violento que orienta tanto o presente quanto o futuro.

esquecimento/apagamento dos acontecimentos. A mutação sobre esse olhar de dualidade se deu a partir da Segunda Guerra Mundial, após o holocausto alemão.

A primeira experiência histórica da justiça de transição foi na Alemanha pós-nazismo. De acordo com as lições de Galindo (2017), a confrontação dos problemas oriundos do regime nazista fora investigada e discutida por diversas áreas da ciência, haja vista não se tratar apenas de questões históricas, políticas e jurídicas, mas, sobretudo, ultrapassa estes planos, se tratando também de postulados morais, filosóficos, psicológicos e éticos, essenciais para o avanço emancipatório da humanidade.

Considerando este aspecto, o processo transicional é distinto e peculiar conforme as variedades de experiências sociais que visam caminhar para a construção de um Estado Democrático de Direito, após períodos tidos como autoritários. Como exemplo, podemos citar que países latino-americanos tais como o Chile, a Argentina, o Uruguai e o Brasil, após os períodos de ditadura militar do final do século XX, percorreram variados caminhos, cada um expressando um tom conforme suas particularidades sociais, políticas, culturais e regionais.

Reinhart Koselleck, na sua obra *Futuro Passado* (2006), afirma que a história de determinada civilização amadurece em meio às experiências e expectativas. A partir das categorias históricas "espaço de experiência" e "horizonte de expectativa", o autor traça a relação intrínseca entre o passado e o futuro na formação do tempo histórico, especialmente no contexto da modernidade.

Koselleck (2006) considera que os termos *experiência* e *expectativa* não são mutuamente excludentes, haja vista “não poder haver expectativa sem experiência, nem experiência sem expectativa” (Koselleck, 2006, p. 306), e conclui que a história só pode reconhecer o novo se souber onde se ocultam as estruturas duradouras da experiência passada. Para o autor, “todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou que sofrem” (Koselleck, 2006, p. 306).

Ao afirmar que as experiências de violência e conflitos do passado, sejam as guerras religiosas ou as revoluções, não apenas informam o futuro, mas o constituem ativamente, Koselleck (2006) dinamiza antigas certezas, traçando que o futuro deixa de ser mera projeção e passa a configurar-se em uma tarefa de permanente construção incessante que se afasta da experiência anterior, ainda que tal construção, no presente, se defina pela gestão de uma violência contínua.

A experiência da violência, segundo Koselleck, é como um martelo que rompe o “vidro da tradição” obrigando a consciência humana a buscar incessantemente um “novo tempo”, mesmo que esse novo tempo se revele, paradoxalmente, marcado pela incerteza e

pela permanente ameaça de retorno. Nesse sentido são as palavras de Koselleck, ao afirmar que sua tese leva em consideração as categorias, experiência e expectativa, quando se ocupa com o tempo histórico. De certa forma, estas categorias operam como entrelace do passado com o futuro, nas ações concretas do movimento social e político. Nesse sentido, o autor afirma:

As condições da possibilidade da história real são, ao mesmo tempo, as condições do seu conhecimento. Esperança e recordação, ou mais genericamente, expectativa e experiência – pois a expectativa abarca mais que a esperança, e a experiência é mais profunda que a recordação – são constitutivas, ao mesmo tempo, da história e de seu conhecimento, e certamente o fazem mostrando e produzindo a relação interna entre passado e futuro, hoje e amanhã (Koselleck, 2006, p. 308).

A essa reflexão associam-se os aportes teóricos sobre o tempo e o direito desenvolvidos por François Ost, que, em sua obra *O tempo do direito* (2005), sustenta a ideia de que, para evitar que a memória, sobretudo a relativa a eventos violentos, se converta em fonte de ressentimento perpétuo, é necessário concebê-la como elemento constitutivo do tempo presente e do tempo futuro. O desafio, segundo Ost, consiste em impedir que os fatos passados sejam “enterrados” na memória coletiva, devendo, ao contrário, ser fixados de modo a assegurar a permanência de uma lembrança forte e fundadora do novo. Assim, a memória social é convocada a transcender as divisões e a contribuir para a reconciliação no âmbito coletivo.

Refletir sobre a construção da justiça de transição no Brasil é refletir sobre o presente como tempo essencial para entender o passado e elaborar o futuro, e isto, por si só, já constitui tarefa complexa. Conforme expõe Fabiana Godinho McArthur, em *Justiça de Transição: o caso brasileiro* (2012), a experiência nacional é marcada por uma justiça de transição de caráter tardio ou “postergado”, encontrando-se ainda em processo de desenvolvimento. Segundo a autora, a transição política brasileira, da ditadura para a democracia, foi essencialmente negociada e “endógena”, isto é, ocorreu sem ruptura efetiva com o regime anterior. De certo modo, pode ser entendida como uma negociação de poder entre as forças predominantes à época, sobretudo os interesses militares.

O mecanismo basilar da transição nacional foi a Lei de Anistia nº 6.883/79, que possuía como objetivo a “pacificação e reconciliação” social. Contudo, há interpretação judicial e social errônea de sua aplicação no presente, de possível reconciliação de agressores e agredidos sob os princípios de “perdão e esquecimento”. Compreender o sentido atribuído à Lei nº 6.883/79 revela-se fundamental para o presente estudo, uma vez que a concepção de medidas reparatorias pressupõe a inexistência de qualquer forma de “apagamento” dos fatos

históricos. Afinal, como reparar aquilo que, sob uma lógica negacionista, é tratado como se nunca tivesse existido?

Apesar de o STF, na decisão proferida em 2010 no julgamento da ADPF nº 153, ter confirmado a constitucionalidade da referida Lei, ainda não houve, haja vista encontrar-se em fase recursal, pronunciamento explicativo acerca do sentido, alcance e validade constitucional de interpretação da anistia de modo bilateral (perdão como esquecimento). A interpretação equivocada de possível bilateralidade reside, sobretudo, na compreensão da anistia prevista na Lei nº 6.683/79 como uma lei de autoanistia. Tal interpretação é contrária às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e das disposições da Constituição Federal de 1988.

Sobre estes aspectos, o grupo de pesquisa em Justiça de Transição da Universidade de Brasília, representado por sua Coordenadora Dra. Eneá de Stutz e Almeida, submeteu em 2025 parecer para subsidiar cientificamente a compreensão da anistia revelada na Lei nº 6.683/1979. O parecer foi colacionado nas ADPFs nº 153 e nº 320, em tramitação perante o STF, as quais se configuram como as ações em curso na Corte que versam diretamente sobre a temática da justiça de transição.

De modo central, os mencionados pareceres demonstram que o STF, ao julgar a ADPF nº 153 em 2010, reconheceu que a Lei nº 6.683/79 não constitui autoanistia. Como exemplo, trouxe a voz do Ministro Cezar Peluso, então presidente da Corte à época, que afirmou: “o caso não é de autoanistia, censurada pelos tribunais internacionais”. Conclui afirmando que

a Lei de Anistia brasileira não é autoanistia, conforme decidido pelo STF, necessariamente enquadra-se na categoria de lei de memória, única alternativa na tipologia das anistias políticas afetas ao Estado Democrático de Direito. Essa caracterização, embora contida na decisão de 2010, não foi formalmente explicitada no dispositivo do acórdão, gerando interpretações contraditórias que há quinze anos paralisam a justiça transicional no país (Brasil, 2010, s. p)³⁹.

Definir o significado da anistia política em termos constitucionais, considerando os parâmetros internacionais, é fundamental para este estudo, pois permite compreender se o país tem atuado em conformidade, ou em descompasso, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o direito nacional sobre justiça transição. Essa análise também possibilita avaliar o

³⁹ Ver peça parecer confeccionado pelo grupo de pesquisa em Justiça de Transição da UnB, que se constitui centro de referência nacional em estudos sobre justiça transicional, com produção acadêmica reconhecida que inclui a obra *A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)*, da Coordenadora do Grupo, Dra. Eneá de Stutz e Almeida, bem como dezenas de artigos científicos sobre a natureza jurídica da Lei de Anistia brasileira, em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>. Acesso em: 17 nov. 2025.

grau de cumprimento das sentenças condenatórias emanadas pela CIDH, em casos relacionados à justiça de transição.

Até o momento foram três casos julgados pela CIDH que versam sobre justiça de transição, quais sejam: o primeiro *Gomes Lund e outros vs Brasil*, o segundo *Herzog vs Brasil* e o mais recente julgamento, de 2025, o caso de *Eduardo Leite (Bacuri) vs Brasil*. Este último possui excepcional relevância, pois se trata do terceiro caso relativo a violações perpetradas durante a ditadura brasileira e que evidencia a persistente dificuldade de assegurar verdade, justiça e reparação no âmbito das instituições nacionais.

Vale pontuar que, o caso *Eduardo Leite (Bacuri) vs. Brasil* constitui o primeiro caso analisado pela Corte sob uma perspectiva de gênero, possibilitando o reconhecimento, de forma inédita, dos impactos específicos da violência estatal sobre as mulheres, no caso em questão, da esposa de Eduardo Leite, Denise Peres Crispim e a filha do casal, Eduarda Crispim. O enfoque, a partir da perspectiva de gênero, confere ao processo caráter de precedente emblemático para este estudo, pois amplia a compreensão da violência política da repressão, com efeitos diferenciados segundo o gênero.

Retornando ao debate sobre a interpretação da Lei de Anistia brasileira e o seu alcance, o caso paradigma é *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, apreciado pela CIDH após o julgamento da ADPF nº 153, em novembro de 2010. Uma das disposições centrais da sentença internacional consistiu justamente na revisão dos termos interpretativos acerca do alcance da Lei nº 6.683/1979. A Corte foi explícita ao afirmar que as leis de anistia política não podem constituir obstáculo à investigação, ao julgamento e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, em especial, o episódio tratado no caso denominado Guerrilha do Araguaia.

Conforme os parâmetros internacionais, que considera os auspícios da memória (e não do esquecimento) como aptos a garantir a não repetição das violações e a proceder a medidas reparatórias eficazes, a Lei de Anistia Política Brasileira (Lei nº 6.683 de 1979) deve ser reinterpretada, ou reafirmada como memória, e não como esquecimento. Se caso prevaleça o entendimento social e judicial sobre a Lei de Anistia comportar o esquecimento dos fatos (“passar a borracha”), significa que estamos violando o direito à memória social, o direito à verdade e à reparação das vítimas.

A ideia desenvolvida por Almeida (2023)⁴⁰, e que também se encontra em parecer confeccionado pela Defensoria Pública da União (DPU) como *amicus curiae* na ADPF nº

⁴⁰ Ver ideias desenvolvidas no texto do blog do Grupo de Pesquisa, Justiça de Transição da Universidade de Brasília: <https://justicadetransicao.org/a-lei-6683-79-como-uma-lei-de-memoria/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

153/2008⁴¹, consiste em demonstrar que a Lei nº 6.683/79 deve ser compreendida como uma *lei de memória* e não como uma *lei de esquecimento*. A interpretação se assenta em uma distinção conceitual fundamental acerca da natureza jurídica das leis de anistia política, elaborada a partir das reflexões de François Ost (2005), para quem é possível distinguir anistia expressa em *leis de esquecimento* e *leis de memória*.

As chamadas leis de anistia *de esquecimento*, também denominadas leis de autoanistia, caracterizam-se por extinguir a ação pública e reescrever o passado como se os fatos delituosos jamais tivessem ocorrido. Nesse tipo de anistia, impõe-se o silêncio à memória e apaga o registro histórico das violações, tornando impossível qualquer forma de investigação, responsabilização ou reparação. Diversos países do Cone Sul, durante seus processos de redemocratização, recorreram a esse tipo de legislação, resultando em um apagamento institucional dos crimes cometidos pelos regimes autoritários.

Em contraposição, às *leis de memória* correspondem àquelas que, ao invés de apagarem o passado, o reconhecem e o (re)inscrevem como parte da construção democrática do presente. São instrumentos que preservam a lembrança dos fatos e promovem a reparação simbólica e material das vítimas, configurando o que Ost (2005) denomina uma *anistia sem amnésia*, uma *anistia da anamnese*. Nesse modelo, a anistia incide unicamente sobre as penas, sanções ou condenações impostas em decorrência da perseguição política, sem anular a existência dos fatos históricos que motivaram tais punições. Assim, é justamente a preservação da memória que viabiliza os processos de verdade, responsabilização e reparação.

Sob essa perspectiva, Almeida (2023) sustenta que a Lei nº 6.683/79, ao contrário da leitura hegemônica que a associa ao esquecimento, deve ser compreendida como uma lei de memória. Essa compreensão é reforçada pelo próprio posicionamento do STF, no julgamento da ADPF nº 153, quando a Corte afirmou expressamente que a Lei de Anistia brasileira não constitui uma lei de autoanistia. Ao reconhecer sua recepção pela CF de 1988, o STF implicitamente a classificou como uma lei de memória, pois somente sob tal natureza jurídica seria possível compatibilizá-la com os princípios do Estado Democrático de Direito e proceder às medidas reparatórias fixadas constitucionalmente.

Este debate acerca do sentido e alcance da Lei de Anistia nº 6.683/79 revela-se fundamental para o presente estudo, na medida em que a análise se debruça sobre a reparação às vítimas. É neste campo de disputa interpretativa da Lei nº 6.683/79 que se inscreve a

⁴¹ Para ver a peça jurídica da Defensoria Pública da União, consultar <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>. Acesso em: 10 nov. 2025.

disputa sobre a memória no interior da atuação estatal da Comissão de Anistia.

Desse modo, realizados os aportes teóricos e jurisprudenciais, tanto no plano internacional quanto no nacional, relativos à anistia política, faz-se necessário, neste momento, incorporar aportes interpretativos da realidade sociopolítica e do “estágio” da justiça de transição no país, a qual tem sido marcada por sucessivos obstáculos.

Quando meditamos sobre o processo da JT brasileira, devemos levar em consideração que a reabertura política pós-ditadura se deu sem ruptura, o que em vários aspectos pode vir a revelar que a exceção no Brasil de hoje é fruto da exceção do Brasil da ditadura militar, haja vista a mesma usar os instrumentos e recursos para realizar uma “transição” que levou/a em consideração a ideia do esquecimento como signo da reconciliação.

Paulo Arantes (2010) elucida o episódio, ao asseverar que:

A abertura foi, na verdade, uma contenção continuada. Acresce que, além de abrandada, a ditadura começou também a encolher. Pelas novas lentes revisionistas, a dita cuja só teria sido deflagrada para valer em dezembro de 1968, com o Ato Institucional nº 5 (AI-5) – retardada, ao que parece, por motivo de “efervescência” cultural tolerada – e encerrada precocemente em agosto de 1979, graças à autoabsolução dos implicados em toda a cadeia de comando da matança. O que vem por aí? Negacionismo à brasileira? (Arantes, 2010, p. 211).

A política do esquecimento do passado foi um dos principais ingredientes utilizados pelos militares quando da reabertura democrática, fazendo incorrer em certos aspectos em uma sensação de impunidade e violência continuada do período autoritário. Segundo as lições de Ost (2005), o esquecimento é produto da má-fé, longe de se opor ao esquecimento, a memória o pressupõe.

O perdão (anistia como amnésia) sem memória nos remete ao caos inicial dos cálculos de interesse ou nos leva à tendência confusa do esquecimento. Ao se pregar o esquecimento utilizando a ideia de que “o passado passou, ou não é necessário remoer o passado”, não há compreensão sobre a importância da memória, verdade e reparação para a construção democrática, para além do revanchismo.

O tripé da MVJ e o lema “Nunca Mais” se inserem na busca da reconciliação nacional e construção da identidade do país e, sobretudo, se trata do futuro, pois de certa forma é preciso “expor a ferida” para que ela seja cicatrizada, ou seja, é necessário reconhecer o fato violência de estado aliado ao reconhecimento do *ser vítima*, para fins de proceder a conduta reparatória que possua viés transformativo para a sociedade.

Nesse sentido, importante destacar que após a ruptura institucional provocada pelo *impeachment* de 2016, o Brasil passou a experienciar sinais de retrocesso em diversos

aspectos relacionados à Justiça de Transição e ao respeito às regras do jogo democrático, configurando, em muitos sentidos, uma *transição reversa* (Almeida, 2021). Tal processo expressou descontinuidades no avanço democrático e colocou em xeque conquistas alcançadas a partir da confiança social depositada no projeto inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Os retrocessos se evidenciaram a partir de um contexto social marcado pela ascensão do negacionismo histórico e pelo reforço de valores sociais de caráter patriarcal que, embora transcendam o período ditatorial, foram nele acentuados e, mais recentemente, intensificados no período recorte deste estudo (2019-2022).

O Brasil é um exemplo de país da América Latina que não implementou o eixo da Justiça, pois não responsabilizou violadores de direitos humanos. Até o momento da escrita desta tese, nenhum agente do Estado do período ditatorial (1964 a 1985) foi julgado e responsabilizado criminalmente pelas violações de direitos humanos. Este dado, de certa forma, indica métrica que o processo transicional nacional revela: signo da impunidade e esquecimento das violações do passado se expressam em continuísmos das violências no presente.

Tais conotações evidenciam que, no contexto de transição marcado pela promulgação da Lei nº 6.683/79, razões de ordem política e social contribuíram para a manutenção de continuidades em relação ao regime anterior, o qual influencia a interpretação da anistia política até os dias atuais. É nesse campo de disputa interpretativa (memória ou esquecimento) em torno da Lei nº 6.683/79, que se inscreve a atuação estatal na matéria, em especial a do recorte empírico desta tese.

O campo da JT no Brasil permanece atravessado por intensas disputas em torno da memória, do legado do passado autoritário e de suas interpretações. Observa-se, inclusive, a persistência de resistências institucionais em enfrentar de forma efetiva essa agenda, mesmo sob governos considerados progressistas, como no terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, quando, em 2024, o governo federal optou por não promover oficialmente as (re)memorações dos 60 anos do golpe de Estado de 1964⁴².

Quando da reabertura política, de 1985 até a promulgação da CF/88, a transição democrática foi “efetivada” e pactuada, ainda, sob tutela militar. O projeto dos militares surte efeitos até os dias atuais, tido por alguns como “positivos”, haja vista que nenhum violador de

⁴² Ver sobre este episódio em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/ministerio-cancela-ato-sobre-60-anos-do-golpe-militar-apos-decisao-de-lula.shtml>. Acesso em: 13 dez. 2025.

direitos humanos foi reconhecido e responsabilizado pelos delitos do passado; e tido por outros como “entrave” ao desenvolvimento da justiça transicional e consequente robustez na construção democrática. O cenário de intensa polarização revela a faceta de disputa que permeia a temática da justiça de transição no país.

A ascensão ao governo federal do ex-deputado e capitão da reserva do Exército Brasileiro, Jair Messias Bolsonaro a partir de 2019, principalmente após sua atitude de enaltecer um violador de direitos humanos sob os aplausos do plenário da Câmara dos Deputados quando do golpe em 2016, como bem descrito por Tosi (2019), é suficiente para mostrar a ausência de compreensão sobre o passado e de memória social compartilhada sobre o período ditatorial.

A memória e sua interpretação operam na esfera da disputa de poder e o que se verifica rotineiramente é a perpetuação da história dos vencedores, que de certo modo impõem a sua verdade, relegando a história das vítimas a uma política do esquecimento.

As vítimas da história e a história da vítima é parte constitutiva do presente, enxergar o passado com desinteresse ou subterfúgio é perpetuar as injustiças de outrora, como bem afirmado por Ruiz (2012 apud Romaguerra, 2012).

A necessidade de construir a memória pública plural e que considere a centralidade das vítimas neste processo (suas particularidades), é essencial para a produção da verdade histórica e, conseqüentemente, reparação como terapêutica social. E para existir reparação das violações de direitos humanos de um passado de violência é fundamental que a anistia política seja interpretada como memória. Apenas a anistia que repara é a de memória. Caso haja esquecimento dos fatos (“passando a borracha, apagar”), não tem como haver efetivação de mecanismos reparatórios. Como já dito acima, se nada aconteceu, o que reparar?

O interlúdio reacionário no período de 2019 a 2022 é expressão sistemática de projeto político de apagamento do passado de violências da ditadura militar. Este cenário de apagamento ou distorção do passado se intensificou com a polarização política a partir da ruptura institucional ocasionada quando do golpe de Estado de 2016. O episódio do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff se configura como um marco importante para a pesquisa, por revelar o cenário sociopolítico de crise aguda e de acentuamento de práticas de teor misóginos no ambiente político, que “desagou” no golpe midiático-parlamentar da primeira presidenta eleita do país.

É importante rememorar que a figura política que enalteceu o torturador de Dilma Rousseff no processo de votação do *impeachment* foi vitorioso nas eleições presidenciais de 2018, alçando o projeto político que utilizou discursos de apagamento do passado ditatorial,

ao poder efetivando diversos retrocessos no campo dos direitos humanos, em período de intensas violações, como a operada no trato estatal para com a pandemia de Covid-19⁴³.

Esse episódio contemporâneo de grande relevância na história nacional pode ser compreendido à luz das reflexões de Tosi (2019) que, ao analisar a situação política brasileira a partir da ótica da democracia procedimental bobbiana, entendida como o conjunto de “regras do jogo”, constata que a transição do segundo governo Dilma Rousseff (2014-2016) para o governo Michel Temer (2016-2018) não ocorreu por meio de uma alternância eleitoral regular, mas resultou de um processo traumático. Conforme expressamente consignado pelo autor:

O debate e a votação no Congresso sobre o *impeachment* mostraram a inconsistência de uma denúncia por crime de responsabilidade tão grave que fosse um ataque à Constituição e justificasse a derrubada de uma presidenta eleita com 54 milhões de votos. O que aconteceu, como reconheceram muitos congressistas, foi um voto de *sfiducia*, pela perda do apoio político, um instrumento típico do parlamentarismo que foi utilizado em um sistema presidencialista, uma mudança das regras do jogo durante o jogo. Isto foi tão verdadeiro que o congresso não cassou os direitos políticos da presidenta, como era de se esperar, em um evidente ato de hipocrisia: mas a hipocrisia, dizia La Rochefoucauld, é “a homenagem que o vício presta à virtude” (Tosi, 2019, p. 236).

Ante este cenário, o processo transicional brasileiro tem enfrentado reveses, especialmente após o golpe de Estado de 2016, que prefigurou o cenário de uma tentativa de novo golpe em etapas que culminaram no 08 de janeiro de 2023, perpetrado pelos mesmos agentes políticos atuantes na CA de 2019 a 2022, que utilizaram como *slogan* apologias ao passado ditatorial. Esse intervalo de ataques às instituições democráticas revela, por si só, um contexto de intensas disputas políticas, evidenciando como o passado é instrumentalizado como um dispositivo político no presente.

Para esta investigação, a justiça de transição no país pode ser caracterizada como incompleta, tensionada, limitada e marcada pelo negacionismo histórico e patriarcado, em outras palavras, inacabada e ainda em movimento gradual de implementação dos dispositivos em um cenário de forte polarização política, pois apesar da retomada do campo progressista ao poder no início de 2023, ainda se observa forte resistência institucional para lidar com a agenda por MVJ⁴⁴.

⁴³ Sobre o tema, ver Ventura, Perrone-Moisés e Martin-Chenut (2021).

⁴⁴ Tal cenário de intensa disputa se evidencia tanto nos atos, já mencionados, de contenção às iniciativas de rememoração dos 60 anos do golpe de 1964 no ano de 2024, como na paralisação dos julgamentos de casos de anistia política coletiva pela Comissão de Anistia no ano de 2025. Cf.: <https://g1.globo.com/politica/blog/julia-duailibi/post/2024/03/19/depois-de-cancelar-atos-sobre-ditadura-lula-desiste-tambem-de-museu-da-memoria-e-dos-direitoshumanos.ghhtml> e <https://www.terra.com.br/visao-do-corre/pega-a-visao/anistia-da-federacao-das-favelas-emperra-em-brasil-ia-e-sede-no-rj-pode-ser-vendida,bf8dd9adce3d1fb506dff62ac203149eymg5df4e.html>, além

A experiência brasileira revela limites profundos na efetivação do direito à verdade, à memória e à reparação das vítimas, especialmente quando confrontada com a persistência de discursos e práticas institucionais que minimizam, relativizam ou silenciam as violações cometidas no período ditatorial. Nesse contexto, a atuação estatal no pós-ditadura é compreendida como espaço de disputas políticas e simbólicas, no qual o passado permanece em constante reinterpretação e contestação.

É nesse cenário que as mulheres militantes perseguidas pela ditadura emergem como sujeitas centrais das disputas em torno da memória e da reparação, tendo suas experiências historicamente marginalizadas tanto nos relatos oficiais quanto nas políticas públicas de transição. Ao assumir as mulheres como sujeitas centrais das disputas de memória e reparação, esta investigação desloca o olhar para formas específicas de violência, exclusão e não reconhecimento que incidem sobre seus corpos, trajetórias e narrativas.

A partir desse enquadramento, o próximo tópico dedica-se ao desenvolvimento da primeira categoria analítica: o *reconhecimento*, que será mobilizada como lente teórica para a leitura crítica das decisões proferidas pela CA, no recorte da pesquisa, permitindo problematizar os sentidos atribuídos às vítimas, às violações e às próprias possibilidades de reparação no âmbito institucional.

1.1.O reconhecimento como dimensão constitutiva da política reparatória

Este ponto possui como missão abordar a categoria teórica do *reconhecimento*. Nos próximos subtópicos serão expostas as demais categorias analíticas: a questão social da *reparação* integral às vítimas da ditadura militar e o *negacionismo histórico*, como contraponto da memória social.

Parte-se da ideia de que o *reconhecimento* das experiências de violência de determinado tempo passado configuram dimensão constitutiva básica para a existência da figura histórica das vítimas, em suas especificidades. Quem pode ser reconhecido como vítima e pode ser reparado material, simbólica e moralmente? Esta indagação guia as reflexões das duas primeiras categorias – reconhecimento e da reparação –, sem deixar de ser norte também para o entendimento da terceira, haja vista o negacionismo se inscrever como produto do ponto de tensão/disputa que permeia a questão da memória social sobre o passado de

violações de direitos humanos.

A restauração da dignidade das vítimas constitui o núcleo essencial dos processos reparatórios, os quais se fundamentam, por sua vez, no reconhecimento público das violências perpetradas, dos sujeitos atingidos e dos atores envolvidos na gestão de comando das violações, para fins de possíveis responsabilizações e elaborações sociais do(s) trauma(s).

As contribuições de Taylor (2000) sobre o reconhecimento nos auxilia no entendimento da importância desta categoria para os processos reparatórios. Em excerto do livro intitulado *Argumentos Filosóficos*, o autor aborda a "A Política do Reconhecimento", discutindo as implicações desta para a esfera pública e examinando a identidade individual e a coletiva, no contexto multicultural de busca por justiça social.

O autor explora a necessidade de reconhecimento para fins de se alcançar patamar de respeito à dignidade humana, ao tratar das complexidades das demandas sociais por igualdade. Para a sua filosofia, o reconhecimento não é apenas uma cortesia, mas sim uma necessidade humana vital. O reconhecimento torna-se fundamental, considerando este aspecto, porque está intimamente ligado à forma como a identidade do indivíduo (ou de um grupo) é moldada e validada. Segundo Taylor (2000), negar reconhecimento pode ser uma forma de opressão:

No plano social, a compreensão de que as identidades se formam no diálogo aberto, não moldadas por um roteiro social predefinido, tornou a política do reconhecimento igual mais central e de maior peso. Na realidade, ela elevou consideravelmente as apostas. O reconhecimento igual não é somente a modalidade apropriada a uma sociedade democrática saudável. Sua recusa pode, de acordo com uma disseminada visão moderna, como indiquei no começo, infligir danos àqueles a quem é negado. A projeção de uma imagem inferior ou desprezível sobre outra pessoa pode na verdade distorcer e oprimir na medida em que a imagem é internalizada. Não só o feminismo contemporâneo, mas também as relações entre raças e as discussões do multiculturalismo são movidas pelas premissas de que negar reconhecimento pode ser uma forma de opressão (Taylor, 2000, p. 07).

Ao afirmar que a identidade dos sujeitos é moldada pelo reconhecimento, ou pela ausência dele, Taylor (2000) desenvolve a ideia de que a negação do reconhecimento, bem como o reconhecimento equivocado (quando o indivíduo ou o grupo é percebido de forma depreciativa ou distorcida), constitui uma forma profunda de prejuízo moral e social, podendo configurar-se como opressão. Opressão e dano, nesse sentido, caminham conjuntamente, uma vez que o não reconhecimento produz uma ferida simbólica e impõe uma distorção sobre a verdade da experiência vivida. Negar o reconhecimento, neste sentido, significa reduzir o(s) outro(s) a uma imagem falsa, inferiorizada e desumanizada.

Assim, a negativa de reconhecimento pode ser compreendida como uma forma

específica de opressão quando se trata de processos reparatórios, pois na medida em que priva vítimas, individuais e coletivas, da validação institucional e social de suas experiências, identidades e sofrimentos do passado, se interdita os processos de não repetição.

Ao negar reconhecimento, a atuação estatal não apenas inviabiliza as violações ocorridas, mas também reproduz relações assimétricas que perpetuam a exclusão e a marginalização de determinados grupos, em especial, para o contexto desta pesquisa, dos perseguidos e perseguidas da violência do período ditatorial. Essa recusa opera como potente mecanismo simbólico de dominação e subversão da verdade, pois impede que as vítimas sejam afirmadas como sujeitos de direitos e limita o acesso à reparação, à memória e à verdade. Assim, a ausência de reconhecimento não se reduz a um simples silêncio, mas pode vir a se constituir prática ativa de opressão.

As ideias de Taylor dialogam bem com as contribuições de Honneth (2003) sobre a categoria do reconhecimento. Em sua obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, Honneth avança nas meditações sobre a constelação do problema do reconhecimento em conexão com a questão da invisibilidade social de certos sujeitos.

Para Honneth (2023), as demandas de reconhecimento subjaz o aspecto moral, sendo considerada potente chave de leitura na compreensão do motor dos conflitos sociais. E o Direito, segundo o autor, representa uma forma de reconhecimento ao lado do amor e da solidariedade. Ser reconhecido em termos jurídicos como pessoa de direito significa ser respeitado como um sujeito moralmente imputável e digno.

Sobre estas considerações, a disciplina do Professor Luis Roberto Cardoso de Oliveira, que trabalhou o tema “Dádiva, Demandas de Reconhecimento e Cidadania” na UnB, no Programa de Pós-graduação em Antropologia, nos auxiliou a formatar a concepção de que a cidadania não reconhecida pode vir a desaguar em possíveis atos de desrespeito e desconsideração, ou seja, em tratamentos desiguais e possivelmente em atos opressores para determinada categoria de sujeitos.

Em seu texto intitulado “Direitos ético-morais e a administração de conflitos” (2022), o antropólogo Cardoso trata da dificuldade no país de haver uma implementação de tratamento uniforme no acesso a direitos, havendo casos de pessoas que não são portadoras “suficientes” da substância moral da dignidade. Para ele, os direitos ético-morais são singulares por articular concepções de correção normativa (direitos) com expectativas de tratamento digno (valores), e possíveis atos de agressão ou desrespeito que não podem ser traduzidos adequadamente em evidências materiais, pois envolvem a desvalorização ou negação da identidade do outro, adentrando em aspectos morais e simbólicos de violências.

Quando direitos de natureza ético-moral são violados, sobretudo aqueles que demandam o reconhecimento e a expressão pública de consideração pela pessoa, como o direito à reparação simbólica por meio da declaração da condição de anistiado político, instaura-se uma experiência de insulto moral. Esta experiência não se limita à negação formal de um direito, mas revela a recusa do valor e da dignidade do sujeito enquanto portador de uma história marcada pela violência. A ausência de reconhecimento, nesse contexto, produz uma ferida simbólica que desestabiliza a autocompreensão e o pertencimento social da vítima, relegando-a a uma posição de inferioridade e silenciamento na esfera pública.

Como argumenta Cardoso (2022), a dimensão temática do reconhecimento ocupa lugar central na reflexão sobre os direitos ético-morais, cuja plena realização não pode ser capturada pelo âmbito do direito formal. Esses direitos transcendem a mera normatividade jurídica, pois repousam em uma esfera simbólico-discursiva em que se afirma o valor do sujeito e sua dignidade intersubjetiva. Nessa perspectiva, o reconhecimento constitui não apenas condição para o exercício material dos direitos, mas também um processo de validação moral recíproca, no qual se funda a possibilidade de autorrespeito e de pertencimento social.

Conclui Cardoso (2022), evidenciando os limites da norma liberal em lidar com as demandas por tratamento digno, que o reconhecimento de agressões objetivas e os atos de desrespeito tendem a ser invisibilizados pela linguagem formal do Direito. Isso ocorre porque não se trata apenas de verificar se a lei foi observada, isto é, de aferir o cumprimento do direito positivo, mas também de avaliar a “temperatura” do respeito mútuo e do trato para com a dignidade.

Se a lei pode ser compreendida como um mapa que estabelece as fronteiras dos direitos, os valores e o elo social funcionam como o clima e o relevo que condicionam a forma como as pessoas circulam e se relacionam dentro dessas fronteiras. Quando o clima social é marcado pelo desrespeito, ainda que se permaneça dentro dos limites do mapa legal, a cidadania não consegue florescer de modo igualitário para todos.

A esse respeito, os casos etnográficos analisados por Roderlei Góes (2012) em sua tese, evidenciam que as demandas por direitos de memória, de verdade, de justiça e de reparação configuram lutas por direitos ético-morais empreendidas por sujeitos que buscam reconhecimento e uma forma de reparação capazes de responder adequadamente às suas reivindicações. Com base nesses dados, é possível interpretar que a desvalorização da identidade da categoria “vítima” constitui, em si mesma, uma forma de insulto moral, na medida em que fere a dignidade humana e, conseqüentemente, compromete os direitos ético-morais desses sujeitos (Góes, 2012).

Pode-se interpretar que, ao se manejar a questão social da anistia política de forma desrespeitosa, recorrendo a uma linguagem que expressa teor persecutório dirigidos aos opositores do regime, incorre-se em insulto moral que se manifesta como agressão à dignidade atribuída à(s) “vítima(s)”.

O texto “Existe Violência Sem Agressão Moral?”, de Cardoso de Oliveira (2008), dialoga com estas questões ao elucidar, que os insultos de natureza moral exigem processos de elaboração simbólica e que sua reparação requer, igualmente, um processo de elucidação de caráter terapêutico, orientado pelo ponto de vista da(s) vítima(s). Assim, para que a reparação seja possível, torna-se indispensável o reconhecimento da perseguição política e, conseqüentemente, a existência do *ser vítima*. Sem a conjugação desses dois fatores, o reconhecimento dos crimes ocorridos no período ditatorial e o reconhecimento da condição de vítima, não é possível implementar o mecanismo da reparação.

Considerando estes delineamentos, como forma de tornar a categoria analítica operacionalizável e, conseqüentemente, aplicável ao estudo de caso, consideramos o reconhecimento a partir da forma como se nomeiam e enquadram as violências do período ditatorial, como se nomeia e enquadra a vida e o histórico de militância política, e como se nomeia e se enquadra as especificidades das violências em face das mulheres afetadas pela violência estatal.

Quando da análise de conteúdo do estudo de caso, serão considerados indicadores para esta categoria: a identificação (ou não) sobre o período de exceção como período violador de direitos humanos, e identificação da existência de vítima(s) a ser(em) reparadas; a identificação da perseguição política como causa das violências sofridas; a menção à dimensão de gênero das violações, incluindo violências específicas ou agravadas pela condição feminina, e, por fim, o reconhecimento do impacto diferenciado da repressão sobre trajetórias de vida.

A análise, considerando esta lente, observará se as decisões atribuem responsabilidade ao Estado, se evitam neutralizações discursivas e se reconhecem as mulheres como sujeitas políticas passíveis de reparação, considerando as especificidades das violências que as atingiram. O reconhecimento, assim, deve ser compreendido como um ato institucional fundamental e simbólico de validação da experiência histórica e da dignidade das vítimas, em especial, das mulheres perseguidas no período ditatorial.

Assim sendo, o fundamento constitutivo da reparação é a compreensão de que houve crimes de Estado no período ditatorial e de que tais atos ilegais devem ser considerados para possibilitar, minimamente, um processo efetivo de reparação dos danos. Fazer justiça às

vítimas das violências cometidas pelo Estado durante o período autoritário significa, em essência, revelar a verdade sobre os fatos.

Dessa forma, o não reconhecimento do passado autoritário e dos sujeitos atingidos pelas violências, ao não trazer à tona a verdade dos fatos, pode ser compreendido como ato de desconsideração e de insulto moral. Estes atos contrariam a substância básica do processo reparatório de danos, e, se efetivados institucionalmente, podem vir a subverter a atuação⁴⁵.

Ao negar, por meio do não reconhecimento, os fatos históricos e as vítimas das violências perpetradas, há o obscurecimento da verdade e da memória. O não reconhecimento opera como dispositivo que interdita estes direitos, sendo capaz de reproduzir formas de opressão institucional sobre os sujeitos diretamente envolvidos nos processos reparatórios, reafirmando dinâmicas de silenciamento e exclusão, que atravessam o processo transicional.

Nesse sentido, quando enxergamos o objeto de pesquisa a partir da categoria reconhecimento, consideramos a necessidade de elucidação das seguintes interrogações: Quem são, afinal, “as sujeitas” que podemos nomear como vítimas da ditadura brasileira? E por que essa indagação não se configura como uma simples pergunta? Para responder a essas e outras questões, desenvolvemos, no próximo tópico, a segunda categoria analítica: a *reparação integral*.

1.2 A reparação integral ao ser vítima

Quem são as vítimas da violência praticada pelo Estado ditatorial e por que os danos por elas sofridos demandam reparação integral? A resposta a essas questões ultrapassa uma classificação meramente descritiva jurídica-formal e remete ao reconhecimento da dimensão sociopolítica e histórica das violações de direitos humanos perpetradas durante o regime autoritário.

A reparação integral às vítimas da ditadura não se limita à compensação individual de danos, mas constitui um imperativo de justiça social, por meio da reconstrução da memória coletiva e a reafirmação do compromisso democrático do Estado. Nesse contexto, a identificação das vítimas e a compreensão da extensão dos danos sofridos por elas são elementos centrais para a formulação de políticas reparatórias capazes de responder, de modo integral, às múltiplas formas de violência, bem como provocar mudanças às suas persistentes

⁴⁵ Sobre este ponto, ver texto do Grupo de Pesquisa Justiça de Transição da UnB, que aborda a competência exclusiva da matéria à Comissão de Anistia. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2019/07/Compet%C3%Aancia-exclusiva-da-CA.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.

consequências.

Tradicionalmente, as vítimas de violações de direitos humanos são classificadas em três categorias principais: mortos, desaparecidos e sobreviventes (Leite, 2022). De forma contemporânea, este enquadramento tem sido ampliado para incluir os familiares das vítimas, compreendidos como vítimas indiretas e, em sentido mais amplo, toda a sociedade, uma vez que as opressões não se restringiram a corpos individuais, mas transcenderam a dimensão privada e alcançaram coletividades distintas, compreendendo todo o corpo social.

Para compreender esse percurso ampliativo de definição de quem pode ser enquadrado como vítima, parte-se, inicialmente, da análise das disposições normativas do cenário internacional, para, em seguida, estabelecer a conexão entre as dimensões da reparação no cenário nacional e a experiência das mulheres que contestavam a ditadura, explicitando como essa categoria analítica será aplicada no estudo de caso.

Há duas resoluções que versam sobre os direitos das vítimas de modo específico, a primeira denominada *Declaração dos princípios fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder* da ONU (Resolução 40/34 de 1985), que define vítima como indivíduos ou grupos que sofreram danos decorrentes de uma infração penal ou de violações de direitos fundamentais, sejam danos físicos, mentais, econômicos ou morais, bem como estabelece direitos específicos, como o acesso à justiça, tratamento respeitoso, informação, proteção e reparação. Esta disposição considera o âmbito doméstico de tais violações.

Em 2006, houve a publicação da sistematização e codificação dos direitos das vítimas em um segundo instrumento, por meio da Resolução nº 60/147⁴⁶ da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aborda os *Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário*. Esta resolução é concebida como a carta internacional de direitos das vítimas.

A referida Resolução nº 60/147 em seu preâmbulo, afirma que as violações flagrantes do direito internacional dos direitos humanos e as violações graves do direito internacional humanitário, em razão de sua extrema gravidade, constituem afronta à dignidade humana. Ao adotar uma perspectiva centrada na vítima, a diretriz internacional busca servir como instrumento para assegurar o direito das vítimas à reparação e à indenização, permanecendo

⁴⁶ A Resolução 60/147 traça 13 princípios básicos, que podem ser visualizados na página eletrônica da ONU em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation>. Acesso em: 14 nov. 2025.

fiel à revelação da verdade, das experiências das vítimas e dos sobreviventes, para as futuras gerações. Para tanto, reconhece que as formas contemporâneas de vitimização, embora dirigidas a indivíduos, podem igualmente incidir sobre grupos que se tornaram alvos coletivos das violações.

A referida resolução adota definição de vítima de modo abrangente, segundo indica o Princípio nº 8 da Resolução nº 60/147:

Vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas económicas ou prejuízos substanciais aos seus direitos fundamentais, em virtude de atos ou omissões que constituam violações graves do direito internacional dos direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Quando apropriado, e em conformidade com a legislação nacional, o termo “vítima” inclui também os familiares diretos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que sofreram danos ao intervir para prestar auxílio às vítimas em situação de vulnerabilidade ou para prevenir a vitimização (ONU, 2006, p. 05).

Verifica-se, nesse alargamento da concepção de vítima, a incorporação da interpretação dos efeitos reflexos dos danos decorrentes das violações. Assim, estabelece-se que, sempre que adequado e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” também abrange os familiares próximos ou dependentes da vítima direta, bem como aquelas pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em situação de perigo ou para impedir a própria vitimização.

Além de definir quem pode ser considerado vítima, a Resolução nº 60/147 da ONU estabelece orientações sobre o tratamento que o Estado deve dispensar a estes sujeitos de direitos. O documento enfatiza a necessidade de atuação pública pautada pela humanidade e pelo respeito à dignidade e aos direitos humanos dessas pessoas, determinando que os Estados adotem medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico e a privacidade, não apenas dos diretamente atingidos, mas igualmente de suas famílias, que sofreram em variados graus os efeitos da opressão.

No princípio nº 6 da mencionada resolução são estabelecidas as diretrizes sobre o tratamento que os Estados devem dispensar às vítimas de violações de direitos humanos, recomendando-se que a legislação interna assegure a essas pessoas consideração e cuidados especiais, de modo a evitar a retraumatização, principalmente no âmbito de procedimentos legais e administrativos destinados a garantir a reparação.

Importa destacar que o direito à reparação das vítimas possui ampla fundamentação no direito internacional, para além dos delineamentos específicos já mencionados. Esse direito está previsto em instrumentos universais de direitos humanos, como a Declaração Universal

dos Direitos Humanos (art. 8º), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 2º), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 6º), a Convenção contra a Tortura (art. 14º) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 39º). Também encontra respaldo no direito internacional humanitário, especialmente na Convenção de Haia de 1907 (art. 3º), no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra (art. 91º) e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (arts. 68º e 75º).

Já a nível de proteção regional, verifica-se as seguintes disposições que garantem o direito à reparação para as vítimas de violações dos direitos humanos, presentes nas seguintes convenções regionais, constantes no artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 25º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e no artigo 13º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

No que tange à interpretação contemporânea sobre o direito das vítimas, o entendimento é de que os danos da repressão do passado são de teor transgeracionais, pois há o reconhecimento e consequente enquadramento como vítima às diversas comunidades e grupos sociais afetados durante o período de exceção no país. Esta interpretação pode ser observada de modo evidenciado no relatório final da CNV, publicado no ano de 2014, bem como nos diversos relatórios públicos de comissões da verdade, sejam estaduais, municipais e setoriais, elaborados em diferentes regiões do país, que trabalharam a questão da memória social.

O conteúdo dos documentos históricos constantes e analisados nos referidos relatórios constituem provas oficiais das violações de direitos humanos cometidas no passado que atingiram estudantes, opositores políticos, povos indígenas, camponeses, quilombolas, entre outros grupos, compondo o quadro contemporâneo de sujeitos e coletividades historicamente atravessados e afetados pelas violências que moldam a sociedade brasileira. Este quadro de violações do passado expressa o atual quadro de violências ainda latentes no seio social.

Nesse sentido, os relatórios oficiais das Comissões da Verdade (seja ao nível nacional, estadual, municipal e setoriais) constituem a posição do Estado brasileiro sobre as violências transgeracionais que devem ser reparadas. As Comissões foram criadas por leis ou decretos e desempenharam papel fundamental na (re)construção da memória social sobre as violências do período autoritário, sendo fonte indispensável para descortinar e reconhecer quem são as vítimas e quais os fatos ensejantes dos danos que as atingiram.

Levando em consideração o conjunto de violações descritas nos diversos relatórios oficiais das CVs, em âmbito nacional, estadual, municipal e setorial, observa-se que as

conclusões alcançadas e as recomendações formuladas para implementação pelo Estado brasileiro são fundamentais para a compreensão da centralidade da categoria da reparação em seu viés integral, bem como para a construção de formas mais elaboradas e eficazes para a sua concretização.

Os grupos e perfil das vítimas da ditadura brasileira, conforme relatório oficial da CNV, foram, em sua maioria, estudantes, operários, jovens e militantes vinculados a organizações políticas que se opunham ao regime. A repressão alcançou diversos segmentos da sociedade, incluindo militares dissidentes, camponeses, sindicalistas, artistas, além de integrantes de comunidades indígenas, quilombolas e LGBTQIAPN+.

Em 2025, o ObservaDH transformou em estatística as informações contidas no relatório final da CNV – Volume III, que versa especificamente sobre as 434⁴⁷ vítimas mortas e desaparecidas. A iniciativa do MDHC, em análise inédita, propiciou a publicação deste relatório estatístico destacando que o maior número de vitimizados mortos e desaparecidos da ditadura civil-militar foi entre os anos de 1969 a 1978, quando estava em vigência o AI-5 e ocorreu a Guerrilha do Araguaia, sendo amplamente interpretado pela literatura como momento de “chumbo” e de intensificação das violências de Estado.

O referido relatório expôs que a maioria dos mortos e desaparecidos eram estudantes, jovens, ligados a organizações políticas e que viviam em capitais no país. Apesar de focar em dados estatísticos da amplitude e sistematicidade da repressão política no Brasil durante a ditadura militar, a pesquisa levou em consideração que não se tratam apenas de números mas, sobretudo, de pessoas e grupos atingidos pela violência estatal, que devem ser reparadas.

Segundo os dados do ObservaDH, a grande maioria das vítimas, 82,5%, possuía vínculos com alguma organização política. Entre essas pessoas, 45,3% eram formalmente associadas a partidos políticos, o que corresponde a aproximadamente 37% do total de 434 mortos e desaparecidos. O período mais violento, situado entre 1969 e 1978, concentrou o maior percentual de assassinatos e desaparecimentos de militantes partidários, atingindo 40,5% de todas as mortes registradas pela CNV.

Outro dado relevante para o presente estudo, é o de que os estudantes constituem a categoria mais atingida, representando 32,3% das vítimas de assassinato, o que evidencia a intensa repressão dirigida à juventude e aos movimentos estudantis. Além disso, 13,1% dos mortos e desaparecidos eram operários de distintos setores, conforme indica o ObservaDH⁴⁸.

⁴⁷ *Quantum* considerado subnotificado, mas significativo, pois denota listagem que reconhece de forma estatal as categorias específicas de vítimas atingidas de forma brutal, sendo mortas e desaparecidas.

⁴⁸ Para ver este e outros dados de violações de direitos humanos no país, consultar: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Embora não abarque a totalidade das situações de perseguição política empreendidas à época, por se restringir aos casos de mortos e desaparecidos, esse dado se mostra relevante, sobretudo porque o estudo de caso empreendido por meio de análise de conteúdo na parte final desta tese refere-se a uma atingida vinculada ao movimento estudantil.

Na 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos⁴⁹, em 24 de março de 2017, o informe da Relatoria Especial sobre a Promoção da Verdade, da Justiça, da Reparação e das Garantias de Não Repetição adverte sobre as nuances da categoria *ser vítima*:

[...] É essencial ter em conta que a “condição de vítima” é apenas uma das dimensões da complexa identidade de uma vítima e que, embora as medidas de justiça de transição tenham certamente como objetivo reconhecer as vítimas e admitir os danos e o sofrimento que elas suportaram, seu principal objetivo é facilitar o reconhecimento de sua condição de titulares de direitos em pé de igualdade (Brasil, 2017, p. 07).

Embora as medidas de justiça de transição tenham o propósito de reconhecer as vítimas e admitir os danos e o sofrimento que lhes foram impostos pelas violências de Estado, seu objetivo também é promover o reconhecimento público dos atingidos como sujeitos de direitos, que lutam pela condição de visibilidade, igualdade e dignidade.

Todavia, é preciso ressaltar criticamente que a própria condição de vítima pressupõe não apenas o reconhecimento formal dos danos sofridos, mas também a adoção de medidas efetivas de reparação que respondam adequadamente a esses danos. Sem esse duplo movimento, reconhecimento e reparação, o processo de restituição da dignidade e da igualdade material permanece incompleto.

Nesse sentido, como se deve promover uma política reparatória em massa? No contexto jurídico do direito internacional⁵⁰ foram reconhecidas quatro formas de políticas reparatórias que buscam enfrentar os legados de um passado de violências estatais. Tais políticas consistem na *restituição* plena, na *compensação*, na *reabilitação* e na satisfação com *garantia de não repetição* (Rosa, 2020).

Johnny Rosa (2020) observa que, no âmbito das políticas reparatórias voltadas a

⁴⁹ Texto original: “es esencial tener en cuenta que la ‘condición de víctima’ es solo una de las dimensiones de la compleja identidad de una víctima y que, si bien las medidas de justicia de transición tienen ciertamente por objeto reconocer a las víctimas y admitir el daño y el sufrimiento que han soportado, su principal objetivo es facilitar el reconocimiento de su igual condición como titulares de derechos”.

⁵⁰ Disposições contidas nos seguintes aportes internacionais: Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985; pelo estabelecimento, em 2001, da Responsabilidade Internacional dos Estados por Ato Internacionalmente Ilícito, pela Comissão de Direito Internacional da ONU; e pelos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, de 2005, publicado em 2006.

vítimas de injustiças históricas, é possível identificar duas modalidades principais: a reparação material e a simbólica. A primeira corresponde às medidas de caráter compensatório, geralmente de natureza pecuniária (indenizatória), podendo ainda envolver o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde e habitação.

A segunda modalidade, de natureza simbólica, refere-se a ações que buscam restaurar a dignidade das vítimas no plano moral e público, sobretudo considerando a verdade sobre os fatos que causaram os danos. Entre as ações, incluem-se pedidos oficiais de perdão pelo Estado violador, os processos de reabilitação, iniciativas de renomeação de espaços públicos, a criação de datas comemorativas ou de instituições de memória, como museus e monumentos, bem como esforços de transformação cultural que promovam reconhecimento, verdade histórica, reconciliação e, conseqüente, fortalecimento democrático.

Rosa (2020) enfatiza que o direito à reparação se fundamenta em um princípio consolidado no direito internacional: toda violação de direitos humanos impõe ao Estado a obrigação de oferecer uma resposta reparatória que seja adequada, efetiva e célere, orientada pela busca de justiça, propriamente dita. Trata-se, assim, de um modelo que se centra no dano e na necessidade de recompor relações sociais desestruturadas/fragmentadas pelas violências do passado, contribuindo para superar seus legados.

A Lei nº 6.683/79, marco importante para o processo transicional brasileiro, caracterizou a anistia enquanto perdão com memória, pois não apagou os fatos, apenas as condenações aos crimes políticos e conexos. A partir desta legislação, que se enquadra como instrumento de medida reparatória de restituição de direitos, é possível criar medidas de compensação, satisfação, reabilitação e não-repetição, considerando as violações de direitos humanos do período ditatorial brasileiro.

No entanto, apenas com a promulgação da CF de 1988 e as determinações do art. 8º do ADCT, foi que se deu início ao processo reparatório nacional no pós-ditadura, com foco inicial na reparação vinculada à questão laboral proveniente de perseguição política no ambiente de trabalho. Houve a regulamentação do artigo 8º do ADCT, que inicialmente ocorreu com a Lei nº 9.140/1995, que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), e estabeleceu procedimentos específicos para o processamento das demandas apresentadas por familiares de pessoas mortas ou desaparecidas durante o regime militar.

Abrão e Torelly (2011), no texto intitulado “O programa de reparações como eixo estruturante da Justiça de Transição no Brasil”, analisam o sistema de reparação brasileiro como o elemento central da justiça de transição no país, conectando a Lei de Anistia de 1979

ao cenário democrático atual, e detalhando o funcionamento da CA e da CEMDP, sobretudo, destacando que as medidas evoluíram de indenizações financeiras para ações de reconhecimento moral e memória coletiva, tais como a implementação de políticas públicas com os projetos Caravanas da Anistia e o Memorial da Anistia. O primeiro exemplo se enquadra atualmente como política pública descontinuada, e o segundo exemplo, do Memorial, está até os dias atuais com obra paralisada e projeto sem discussão de retomada.

Os instrumentos posteriores, significativos e ampliativos, para a reparação no âmbito individual aos perseguidos políticos brasileiros, foram as disposições contidas na Lei nº 10.559/2002, que criou o Regime do Anistiado Político brasileiro, e que em seu artigo 12º menciona quem pode ser considerado anistiado político, quem pode ser reparado e, consequentemente, os modos de reparação⁵¹.

No art. 2º da Lei nº 10.559/2002 há o elenco, de maneira exemplificativa, de quem são os sujeitos considerados vítimas e, portanto, passíveis de reparação. São exemplos as seguintes situações de enquadramento, como sendo àqueles ou àquelas que foram atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na *plena abrangência do termo*; tais como: os punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; os que foram desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas; punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares; compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo, dentre outras situações.

Apesar da ampla previsão normativa, internacional e nacional, sobre a situação do *ser vítima* e de quem pode ser reparado, independentemente do enquadramento do ato persecutório, a reparação deve ser orientada pelo reconhecimento e pela sensibilidade em relação ao sofrimento decorrente da violência pretérita e, tanto quanto possível, os processos reparatórios devem dar voz aos atingidos.

Não há, portanto, uma forma única ou pré-determinada de implementar medidas capazes de atender adequadamente às demandas das vítimas, e de responder de modo proporcional, assegurando a reparação integral dos danos. Contudo, há experiências exitosas

⁵¹ Atentar que a configuração de anistia política coletiva se deu a partir de 2023, tendo encontrado resistência institucional ao seu prosseguimento no ano de 2025. Ademais, a questão da institucionalidade da Comissão de Anistia, e os reveses em sua atuação, serão melhor descritos em capítulo próprio.

de boas práticas de atuação, capazes de nortear, de modo razoavelmente seguro, processos de reparação em massa.

Considerando estes aspectos iniciais, podemos apontar que o termo “reparação integral”, refere-se aos parâmetros estatais adotados, em acepção ampla, para ressarcir os diversos danos eventualmente sofridos por determinadas pessoas e/ou categorias sociais em contextos de convulsão social de determinada territorialidade.

Inclui-se como danos as consequências físicas, psicológicas e materiais das violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado, geralmente em seu formato de exceção. A reparação constitui, assim, direito das vítimas e dever do Estado. A questão relevante que se coloca, neste aspecto, é: como atuar de modo efetivo, com atenção às necessidades das vítimas e às suas particularidades, considerando as dimensões da reparação às mulheres, por exemplo, e a dimensão social educativa necessária à não repetição das violências?

Com vistas à garantia da não repetição das violências do passado, a educação em direitos humanos assume papel central no contexto contemporâneo, especialmente diante de cenários marcados pelo negacionismo histórico. Nesse sentido, impõe-se afirmar e reafirmar que, após o golpe de 1964, o Brasil vivenciou um regime ditatorial caracterizado por graves violações de direitos humanos. Tal compreensão encontra respaldo no Eixo VI do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, intitulado “Direito à Memória e à Verdade”, o qual estabelece diretrizes voltadas à apuração das violações ocorridas no período ditatorial, à preservação da memória histórica e ao fortalecimento da democracia, por meio do fomento à educação sobre esse período, como medida essencial à prevenção da repetição de tais violações.

Os danos sistemáticos produzidos nesse período resultaram de uma atuação ilegítima e autoritária, amplamente documentada pela literatura acadêmica e pelos meios de comunicação. Em oposição ao que sustenta o senso comum, especialmente entre apoiadores do período ditatorial, tais atos de violência não foram episódios isolados ou pontuais, mas constituíram uma política sistemática de violações arquitetada pelos poderes militares da época, e que devem ser reparados pelo Estado em seu contexto democrático de direito.

O mecanismo de reparação às vítimas têm como finalidade justamente enfrentar os danos decorrentes desse cenário de violações, configurando-se como um princípio geral do direito, expresso na máxima segundo a qual “quem causa dano deve reparar”, isto é, (tentar) restaurar o *status quo ante* da(s) vítima(s). Essa concepção está vinculada à ideia de restituição dos direitos lesados. Contudo, coloca-se pertinente neste momento, a indagação: como reparar a tortura, a morte ou o desaparecimento forçado provenientes do período de exceção? Seria

possível restituir à situação anterior os acontecimentos violentos perpetrados pelo Estado ditatorial?

Ao problematizar o termo “reparação”, Greiff (2010) o compreende para além da noção estrita de restituição prevista no Direito Internacional. Para o autor, conceber programas de reparação em massa exige ultrapassar os limites das formas clássicas de compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Sem pretender delinear um modelo único de programa reparatório, Greiff (2010), no texto *Justiça e Reparação*, discute o que seria apropriado e eficaz para responder a casos de violações sistemáticas, partindo do entendimento de que tais medidas devem produzir benefícios diretos às vítimas e serem capazes de contribuir para a reconstrução e constituição de uma nova comunidade política, após um período de intensa violência social. Assim, ao se pensar em medidas reparatórias, é necessário reconhecer que se trata de um projeto político para um país em transição, e não apenas de iniciativas restritas a reparações de caráter individualizado.

Nesse sentido, são as palavras de Greiff (2010), quando afirma que:

No caso de abusos em grande escala, entretanto, o interesse da justiça exige mais que o simples objetivo de ressarcir os danos particulares sofridos por pessoas particulares. Qualquer que seja o critério de justiça que se defenda, ele deve ser tal que leve em consideração também as condições prévias para reconstruir o Estado de Direito, objetivo que tem uma dimensão pública, coletiva (Greiff, 2010, p. 52).

Greiff sustenta que, ao considerar a perspectiva de um programa reparatório que se oriente para o futuro, este deve conter os mecanismos de reconhecimento, de promoção da confiança cívica e solidariedade social. Portanto, conforme estes aportes a ideia de reparação em seu viés integral busca conjugar esforços de efetivar a demanda para além da vertente material (com indenizações) e de modo individualizado.

Deve-se, com a finalidade de alcançar a integralidade de uma reparação, agregar a dimensão social, política, moral e psicológica, ou seja, quando se está falando de reparação integral fala-se de reparar tanto o individual como a coletividade atingida pelas violências de um passado autoritário. Logo, os direitos humanos das vítimas à verdade dos fatos devem ser colocados no centro do *design* e na implementação dos programas de reparação, cuja integralidade deve ser orientada a uma questão transformativa.

Assim, para que a reparação às vítimas seja adequada, efetiva e célere, como exige o trato para com este direito humano fundamental, torna-se indispensável assegurar o acesso à justiça, em condições de igualdade, bem como o acesso à informação acerca das violações de

direitos humanos.

Observa-se, contudo, que o Brasil, apesar dos avanços nos processos reparatórios, atua de forma lenta e, por vezes, enfrenta retrocessos institucionais diretivos. Para que responda de maneira apropriada, eficaz e diligente às vítimas da ditadura, em proporção à gravidade das violações e aos danos sofridos, o Estado necessita considerar as especificidades das pessoas atingidas, as múltiplas e as particulares formas de violência que as alcançaram, incluindo, de modo destacado, aquelas marcadas por teor sexista, quando estamos falando de violência em face de mulheres (objeto deste estudo)⁵².

Os esforços do Estado brasileiro para estabelecer programas nacionais para a reparação e prestação de outros tipos de assistência às vítimas, têm sido tímidos. Para que um programa de Estado seja considerado de teor reparatório, como uma medida efetiva de justiça de transição, centrada na vítima, necessita ser associado à questão do reconhecimento, da confiança cívica e da solidariedade social.

O relator especial⁵³ Pablo de Greiff, ao descrever no Relatório sobre a Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de não repetição de acordo com os Direitos Humanos – Resolução do Conselho nº 18/7, nos dá um histórico e diagnóstico desanimador no que tange às lacunas na implementação de programas de massa reparatórios.

O teor constante no mencionado relatório, apesar de destacar os progressos normativos e práticos no campo reparatório, ressalta os desafios atuais, em especial da relutância dos Estados em implementar as obrigações existentes no plano internacional de proteção aos direitos humanos das vítimas, principalmente ao utilizar argumentos econômicos discutíveis com vistas a não implementar as indenizações devidas.

Conforme indica o mencionado relatório, de modo circunstanciado, ainda se enxerga a reparação sob um viés restrito de restituição de direitos ou quando não possível, sobressai a questão reparatória material, como forma compensatória dos danos. O nível de compensação monetária se configura como um dos maiores desafios enfrentados pelos programas de reparação, e a prática internacional revela variações significativas de localidade para localidade.

Argumenta-se que a vontade política é uma determinante considerável quando se

⁵² Sobre esta questão de atentar para as especificidades que atingiram as mulheres militantes, ver pesquisa de Renata Santa Cruz Coelho, que em sua tese de doutoramento intitulada *A misoginia na Ditadura e a Justiça de Transição - Relatos de ex-presas políticas* (2025), que aborda, de modo fundamentado, as dimensão da violência de gênero do período ditatorial e as discussões que giram em torno das permanências ou estruturas que perpetuam estas injustiças.

⁵³ O documento das Nações Unidas pode ser consultado em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n14/564/67/pdf/n1456467.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

discute a implementação de um programa reparatório, levando em consideração as questões socioeconômicas da localidade para a implementação, bem como as características que tal programa venha a assumir, incluindo a extensão e o(s) tipo(s) de benefício(s) conferido(s).

A pergunta sobre o que reparar e como reparar revela uma dimensão central frequentemente negligenciada das políticas de justiça de transição: a de que a negação ou minimização dos danos sofridos não constitui apenas uma omissão estatal, mas configura uma forma contínua de opressão.

Ao silenciar ou relativizar as violações, perpetua-se a impossibilidade de elaborar coletivamente os traumas do passado, produzindo um cenário em que as vítimas permanecem aprisionadas à violência histórica que as marcou. Assim, negar os danos é também negar a legitimidade do sofrimento, obstaculizando a construção de memórias públicas que reconheçam a verdade dos fatos e inviabilizando reparações que efetivamente respondam às necessidades das vítimas. A ausência da reparação integral contribui para a reprodução das hierarquias e relações de poder que originaram as próprias violações, comprometendo a função restaurativa e transformadora que a reparação deveria desempenhar.

Enquanto categoria orientadora na análise do caso, a reparação integral deve ser entendida pela extensão e natureza das medidas reparatórias, e se esta, de forma articulada, considera (ou não) as múltiplas dimensões do dano sofrido. Assim, esta categoria deve buscar entendimento sobre se a reparação da vítima transcende o viés material, e inclui o plano moral e político, exposição da verdade e rememoração dos fatos como processo educativo.

São indicadores das medidas reparatórias ações que abarquem nível sociocomunitário, como as advindas a partir da implementação de lugares de memória, que revelem a história de lugares de repressão e de vida, dos atingidos e atingidas pela repressão ditatorial. A ausência ou fragmentação desta dimensão pode ser interpretada como limitação do processo reparatório, ainda que haja compensação financeira.

Uma distinção analítica central para este estudo consiste em delimitar o alcance da reparação estatal, se integral, parcial ou inexistente (configurando, neste último caso, uma forma de negação). Cada uma dessas categorias não apenas expressa diferentes níveis de resposta institucional, mas também evidencia graus variados de comprometimento do Estado com o reconhecimento das graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura. Nesse sentido, a extensão da reparação revela tanto a disposição estatal em assumir responsabilidade histórica quanto sua capacidade de promover a efetiva restauração dos direitos das vítimas.

A reparação integral, para o estudo, pressupõe o reconhecimento pleno da condição de

vítima, da motivação política das violações e de suas múltiplas dimensões, como a específica de gênero, articulando medidas materiais, simbólicas, trabalhistas, previdenciárias e políticas capazes de responder à complexidade dos danos sofridos.

Já a reparação parcial, por sua vez, ocorre quando o Estado adota medidas limitadas frequentemente restritas à compensação econômica, sem enfrentar o conjunto das violações de direitos humanos, silenciando aspectos centrais da experiência de vida dos sujeitos afetados, os impactos sobre a vida familiar e a exclusão política, por exemplo, inviabilizando tais processos quando da leitura dos fatos.

Por sua vez, a ausência de reparação configura-se como uma forma qualificada de negação estatal, caracterizada pela recusa em reconhecer tanto a violência perpetrada quanto a condição de vítima dos atingidos. Tal postura implica a desresponsabilização institucional e contribui para o apagamento sistemático das violações de direitos humanos, operando como mecanismo de silenciamento e invisibilização histórica. Nesse cenário, longe de se restringir ao passado, a violência projeta-se no tempo presente, produzindo a continuidade e, por vezes, a atualização dos danos.

Nesse contexto, podem ser identificadas como formas de negação ou de reparação obstaculizada as práticas institucionais que minimizam a violência do período ditatorial, despolitizam a repressão, culpabilizam as vítimas, recusam as dimensões múltiplas da violência, por exemplo como a de gênero, ou impõem entraves burocráticos e discursivos capazes de esvaziar o sentido reparatório dos programas criados para este fim.

Considerando estes aportes, com vistas ao aprofundamento da discussão sobre a complexidade e as limitações que permeiam as políticas reparatórias, o próximo subtópico examinará a terceira categoria, o *negacionismo histórico*, e suas particularidades, especialmente à luz do processo transicional brasileiro. A seleção desta abordagem permitirá compreender como dinâmicas de negação impactam o reconhecimento dos danos e, consequentemente, a efetividade das medidas de reparação. A elucidação sobre este ponto é essencial para a análise de caso que se seguirá.

1.3 Negacionismo histórico: a deslegitimação da memória das vítimas

Este subtópico objetiva o entendimento da categoria do *negacionismo histórico*, que se enquadra como fundamental para a compreensão da postura da Comissão de Anistia no recorte temporal selecionado (2019 a 2022), articulando-o ao objetivo geral desta investigação.

O esforço de compreensão sobre uma categoria complexa, como o negacionismo histórico, mesmo que de modo sucinto, revela como social e politicamente frações da sociedade, por vezes ligados a grupos que discutem temas sensíveis (como um passado de violências), podem negar um fato verídico e suas consequências, materializando discursos de deslegitimação, apagamento da motivação política, desqualificação da condição de vítima e, conseqüentemente, fragilizando a reparação ao (re)produzir violências em processos institucionais reparatórios.

Refletir o negacionismo histórico é buscar pistas de como a tendência humana de negar realidades inconvenientes serve politicamente à paralisia ou manutenção de determinado *status quo*, por meio da distorção dos fatos e manipulação da verdade, para fins de cobrir determinados interesses. Exemplos de negacionismos ao longo da história mundial são notórios, tais como o negacionismo da escravidão, do extermínio dos povos indígenas ou das violências graves derivadas da repressão ditatorial dos autoritarismos instalados no Cone Sul latino-americano, nas décadas de 1960 a 1980.

O *Dicionário dos Negacionismos no Brasil*, publicado pela CEPE em 2022, indica o verbete negacionismo histórico como um fenômeno político e cultural, sendo necessário, em primeiro lugar, compreender o conceito de negacionismo científico. Para Marcos Napolitano (2022), autor deste verbete:

Podemos entender “negacionismo” como uma estratégia de negação *a priori* de um consenso científico, a partir de uma ação social organizada de desinformação para encobrir interesses econômicos que causam grande impacto humano, socioambiental, ou encobrir responsabilidades sobre crimes de guerra ou crimes contra a humanidade (Napolitano, 2022, p. 216).

O negacionismo constitui, pois, uma estratégia sustentada por ideólogos extremistas e/ou por grupos de pressão organizados em oposição à verdade histórica narrativas institucionalmente consolidadas. Tais atores atuam, de modo paradoxal, buscando o reconhecimento das próprias instituições que contestam, na tentativa de conferir legitimidade ao negacionismo ao apresentá-lo como controvérsia científica válida (Szwako; Ratton, 2022).

O negacionismo, bem como o conseqüente revisionismo ideológico no campo da história, não deve ser confundido com a revisão legítima decorrente do avanço do conhecimento, da mudança de perspectivas analíticas ou do surgimento de novas fontes. A necessária análise crítica, pautada pela objetividade e pelo exame rigoroso de evidências e conceitos, é fundamental para a compreensão dos fatos pretéritos e para prevenir aquilo que se

convencionou chamar de “assassinatos da memória” histórica e social, constituindo-se, assim, como componente essencial das políticas de não repetição.

Por trás da disseminação das teorias negacionistas e ou conspiratórias, conforme explorado por Napolitano (2015), há todo um aparato de opinião e desinformação ligado a estratégias de grupos extremistas, com interesses políticos e econômicos, ou mesmo conexões com os violadores de direitos humanos. A estratégia da mentira deliberada e difusão de discursos de ódio como liberdade de expressão, caso cause dano, seja individual ou coletivo, não está isento de responsabilização.

Valim, Avelar e Bevernage (2021) nos auxiliam a pensar sobre esta categoria, ao realizarem estudo voltado a responder ao seguinte questionamento:

O que leva grupos e indivíduos a duvidarem da existência do Holocausto, da ditadura militar brasileira, dos incontáveis genocídios ao redor do mundo ou da escravidão que, ao longo de mais de três séculos, moldou as formas sociais do capitalismo moderno? (Valim; Avelar; Bevernage, 2021, p. 01).

Por meio de um esforço de análise, sem pretensão de esgotar todas as respostas possíveis para estas e outras indagações, os autores acima mencionados buscaram historicizar o fenômeno, destacando suas permanências, tensões, cisões e rupturas ao longo da história. Foi esclarecido que o fenômeno sob análise, de forma específica, configura uma governamentalidade da vida política.

Os estudos acerca do negacionismo, em sua vertente histórica, se contrapõem aos estudos do direito à memória. O exemplo clássico de negacionismo histórico é o interligado a grupos de extrema direita e antissemitas, que negam o Holocausto Judeu efetivado pelo regime nazista de Adolf Hitler. O termo negacionismo tomou relevo para se referir a estes grupos e/ou indivíduos que negavam a existência de fatos históricos, amplamente comprovados pela ciência, por meio de documentos e testemunhos, bem como disseminação do conhecimento, sendo o tema popularizado pelo historiador francês Henry Rousso.

Contudo, conforme ressaltam Valim, Avelar e Bevernage (2021), uma visão ampliada do fenômeno do negacionismo histórico pode ser compreendido como: “[...] um mosaico de falas, práticas e representações mobilizadas com o objetivo de legitimar certas leituras dos nossos passados sensíveis – sobretudo de suas violências, seus extermínios e dominação dos mais vulneráveis” (Valim; Avelar; Bevernag, 2021, p. 13).

De certa forma, a proliferação dos negacionismos é vista como a etapa da perpetuação dos genocídios e demais crimes contra a humanidade, ou mais precisamente como uma forma

de gestão da vida política após períodos autoritários, embasada por interesses, geralmente dos denominados “vencidos”.

Segundo os autores Valim, Avelar e Bevernage (2021), o negacionismo histórico pode ser compreendido, simultaneamente, como uma reação às agendas voltadas ao enfrentamento do passado e como um fenômeno que, paradoxalmente, incorpora elementos dessas próprias políticas de memória e responsabilização. Observa-se, sob essa ótica, que a recente intensificação das práticas negacionistas coincide com um período de maior valorização política da verdade histórica e do reconhecimento das violações, processo que ganhou força a partir da década de 1980, com a difusão de comissões da verdade e com a consolidação jurídica do direito à verdade.

O negacionismo, nesse sentido, se diferencia do revisionismo histórico, tendo em vista que este pode se tratar da simples evolução ou desenvolvimento da produção científica da historiografia sobre determinado tema. É necessário, para o saudável debate na sociedade e nos diversos âmbitos públicos, como o ambiente acadêmico, que teorias e até mesmo fatos possam ser contestados e questionados. No entanto, o negacionismo é a contestação da realidade, que perpassa interesses diversos, ao utilizar a confusão, distorção e falsificação de fatos históricos sensíveis, geralmente vinculados a contextos de violações.

Ainda sobre este aspecto, o negacionismo histórico constitui uma ameaça à ordem democrática na medida em que busca desestabilizar aquilo que se convencionou denominar de “comunidade do fato”, isto é, o conjunto de consensos mínimos estabelecidos em torno da veracidade de determinados acontecimentos históricos. A erosão desses consensos compromete as próprias condições de possibilidade da vida institucional e da convivência democrática, uma vez que enfraquece os referenciais compartilhados de verdade que sustentam o debate público e a responsabilização histórica, segundo os autores Valim, Avelar e Bevernage (2021).

Essas também são as disposições realizadas por Pereira (2015), para quem o negacionismo é a “radicalização da negação e/ou do revisionismo” (Pereira, 2015, p. 899), cuja intenção é falsificar o fato histórico. Na América Latina, isso pode ser observado sobretudo em relação ao passado de ditaduras militares e à resistência de discursos que negam as violações de direitos humanos, ou justificam a atuação das Forças Armadas nestes eventos.

Na ocasião da instituição da CNV, em 2011, Pereira (2015) identificou o que chamou de “comunidade de memória em rede”, ou seja, a existência das distorções da história por pessoas que militam pela absolvição dos responsáveis pelos crimes de Estado. Nesses casos, considerando a sua característica social, é preocupante a existência de narrativas mentirosas

sobre fatos do passado, geralmente proferidas por comunidades que militam a favor do período e suas consequências, buscando legitimar os atos de exceção do passado.

À luz desse quadro, o negacionismo histórico não pode ser compreendido como mera manifestação episódica ou restrita a posicionamentos meramente individuais e isolados. Trata-se, antes, de um fenômeno que se estrutura e se reproduz por meio de arranjos coletivos, institucionais e, em determinadas circunstâncias, também empresariais. Essa dimensão organizada do negacionismo histórico confere maior alcance, capacidade de incidência e eficácia na difusão de narrativas negacionistas, potencializando seus efeitos no tecido social.

Ao se apresentarem sob formatos institucionais ou não institucionais, os atores considerados negacionistas históricos produzem discursos com aparência de legitimidade capazes de influenciar o debate público, tensionar políticas de memória e fragilizar processos de reconhecimento e reparação histórica por instituições.

A professora Michelle Fernandez (2022), ao escrever sobre o verbete América Latina no *Dicionário dos Negacionismos no Brasil* (Szwako; Ratton, 2022), frisou que na humanidade e, em especial, no contexto latino-americano, negar graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade como fatos históricos e buscar seu apagamento, distorção ou esquecimento tem sido uma prática sistemática. Corroborando as ideias de Valim, Avelar e Bevernage (2021), o negacionismo se tornou uma forma de gestão da vida política na contemporaneidade.

Nos exemplos de negacionismos contemporâneos, as peculiaridades verificadas no contexto brasileiro é campo aberto a ser explorado por cientistas, pois a negação, seja do passado ditatorial, seja da escravidão e dos genocídios das comunidades indígenas, é utilizada como arma política e uma constante acelerada a partir do ano de 2012, principalmente após a instalação da CNV.

Como explorado por Pedretti (2024), reconhecer, esclarecer e reparar atos do regime autoritário tidos como violências políticas praticadas contra opositores do regime ainda é uma constante, principalmente se atentarmos para o fato de que a democracia construída após o regime autoritário “não chegou para todos da mesma forma”, “nas favelas, a ditadura não acabou”. De acordo com o historiador e doutor em Sociologia:

No lugar de um repúdio discursivo a essa violência, o regime democrático pós-1988 foi marcado pelo crescimento das visões de mundo que entendem a tortura, a execução e o desaparecimento de jovens como legítimos e mesmo desejáveis (Pedretti, 2024, p. 13).

A gestão governamental de Jair Messias Bolsonaro, entre os anos de 2019 a 2022 (recorte da pesquisa), é exemplo modelo de atuação estatal de teor negacionista e revisionista histórico, pois houve, neste período, fomento e difusão de notícias inverídicas que ultrapassaram a questão das *fake news* eleitorais, se tornando um discurso poderoso de fomento, por grupos organizados, contra as minorias e os direitos humanos, e que solicitaram e/ou solicitam golpes de estado, com discursos de apologia ao passado ditatorial.

Conforme foi detalhado no relatório oficial da CNV e nos das demais Comissões Estaduais e Municipais da Verdade, a política do período ditatorial brasileiro se materializou pelo cometimento de ataques massivos e sistemáticos contra setores da população civil considerados subversivos ou, de alguma forma, opositores ao regime. Houve a prática sistemática de graves violações aos direitos humanos e ao direito internacional, com o cometimento de homicídios, extermínios, desaparecimentos forçados, violências sexuais, falsidades ideológicas, dentre outras perseguições políticas diversas (Dias *et al.*, 2014).

Cabe apontar que a CNV reconheceu, em suas conclusões finais, a persistência do quadro de graves violações de direitos humanos verificado ao longo da ditadura. O regime ditatorial brasileiro iniciado a partir do golpe de 1964 deixou um grande prejuízo democrático no Brasil que, em muitos aspectos, é sentido até os dias atuais. Apesar das conclusões e recomendações amplamente fundamentadas, apresentadas nos relatórios das Comissões da Verdade, persiste um cenário preocupante de negacionismo histórico em relação ao período ditatorial brasileiro. Este contexto manifesta-se não apenas na negação ou no revisionismo social acerca das violações ocorridas, mas, sobretudo, no elogio e no incitamento ao retorno do regime de exceção, sustentados pelo falseamento da realidade factual daquele período e pela recorrência de discursos que defendem intervenções militares.

Carlos Orsi, no livro *Negacionismo e desafios da ciência* (2022), reflete sobre esta contextualização, como sendo um ambiente que dissemina um tipo específico de negacionismo (para além do psicológico e afetivo), o denominado negacionismo estratégico, ou seja, o criado e/ou fomentado com o objetivo de impedir o direito à memória e a verdade, atingindo a implementação de políticas públicas e a aprovação de leis sobre a pauta.

Utilizar o negacionismo histórico de forma estratégica se torna um projeto maior do que as meras decisões políticas, é sistêmico e atinge o debate público em geral. Dessa forma, ganha poder um setor de pessoas e organizações extremistas que apresentam discursos de teor negacionista sobre o passado de exceção (Almeida, 2021).

Os interesses subjacentes aos discursos negacionistas sobre a ditadura civil-militar brasileira evidenciam o caráter socialmente danoso dessas narrativas públicas na

medida em que fragiliza a memória coletiva e impõe obstáculos ao enfrentamento das violações, como responsabilização e reparação dos danos.

Nesse contexto, a elaboração de ferramentas capazes de compreender o fenômeno do negacionismo e, eventualmente, enfrentá-lo, como as ações pelo parlamento, por meio da construção de legislações antinegacionistas voltadas a eventos históricos de graves violações de direitos humanos, revela-se particularmente relevante⁵⁴ para o presente estudo.

Se visualiza o advento de proposições de projetos de lei que visam criminalizar o fenômeno do negacionismo histórico. O debate sobre legislação antinegacionismo é complexa, pois esbarra em outros direitos, como é o caso da liberdade de expressão; por outro lado, o direito à verdade, tão caro à justiça de transição, é comprometido na fala negacionista, que muitas vezes expressa discursos de ódio ofensivos às vítimas.

No Brasil, o trato para com atos de negacionismo histórico gera demandas legislativas. Em consulta ao portal eletrônico da Câmara dos Deputados⁵⁵, visualizamos que desde 2015 tramita o PL 980, proposto pelo então deputado federal Wadson Ribeiro (PCdoB), que criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais.

O projeto altera o Código Penal para que haja responsabilização criminal às condutas negacionistas em relação à ditadura civil-militar e, atualmente, aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na justificação, o autor do PL 980 argumenta que:

[...] se preocupa com a ocorrência recente de eventos e manifestações nas ruas das cidades brasileiras, nas quais houve a defesa da ditadura militar instaurada em 1964 e o estímulo para um novo golpe de Estado que permita a volta dos militares ao poder (Brasil, 2024, s. p).

No dia 16 de outubro de 2019, o relator Túlio Gadelha realizou a audiência pública para discutir o tema da criminalização da apologia à ditadura militar. Estavam presentes especialistas da área, e fora frisado em seu voto:

Nos últimos anos, temos presenciado em nosso país a existência de discursos negacionistas em relação ao período ditatorial mais recente de nosso passado, conhecido como regime civil-militar (1964-1985), bem como a apologia e retorno a essa nefasta época de nossa história e à prática da tortura, além do incentivo às

⁵⁴ Sobre o tema, ver texto produzido e publicado em parceria com integrantes do grupo de pesquisa Justiça de Transição da UnB, no CONPEDI Internacional de 2024: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/95188wl4/FD6yt8n0P4fvRL3g.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

⁵⁵ Ver: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1195489>. Acesso em: 05 jun. 2024.

comemorações oficiais em torno do golpe de 1964. Todos os projetos de lei, agora sob minha relatoria, têm como escopo contrapor-se a essas práticas políticas, as quais ferem, frontalmente, dispositivos constitucionais, que declaram ser o Brasil uma república federativa sob a égide de um Estado democrático de direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e no pluralismo político (art. 1º da CF). Reputamos que todos esses projetos de lei trazem importantes e oportunas reflexões, ainda mais quando integrantes do atual governo fazem declarações que reforçam uma visão totalmente distorcida da História e apregoam a adoção de medidas autoritárias, a exemplo do famigerado Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, que representou o recrudescimento da repressão durante o regime militar no País [...] É inadmissível que, após mais de cinquenta e cinco anos do golpe militar e de mais de trinta anos da Constituição Federal, pessoas ligadas ao atual governo incitem a quebra da ordem democrática, defendam torturadores, façam menção à possibilidade de uso dos atos institucionais similares aos do regime ditatorial e queiram promover comemorações em torno dessa “página infeliz de nossa história” (Gadelha, 2015 apud Brasil, 2015, s. p).

O referido projeto de lei inclui no tipo penal de apologia a fato criminoso, previsto no artigo 287 do Código Penal, a apologia à ditadura militar e a rupturas institucionais. Na justificativa do PL, foi destacado que a CNV expôs as violências cometidas por agentes do Estado durante os anos de regime militar, e a defesa desses valores não pode ser tolerada no contexto de Estado Democrático de Direito (Brasil, 2015)⁵⁶.

É interessante observar que os projetos apensados a este PL 980, propostos por outros parlamentares, trazem para o Legislativo formas complementares de lidar com o fenômeno do negacionismo histórico, por meio da educação ou de leis de memória. Contudo, é importante pontuar que a criminalização, sem projeto mais complexo de políticas públicas para combater o negacionismo em sua vertente histórica, é visualizada como medida insuficiente.

Embora a norma jurídica possua pretensão universal ao incidir sobre todos aqueles que praticam a conduta tipificada, sua aplicação tende a produzir uma abordagem individualizante do problema social subjacente. Nesse contexto, observa-se que o cumprimento de sanções não se traduz, necessariamente, na promoção de um debate público mais amplo acerca das dinâmicas sociais que sustentam e reproduzem essas práticas no seio social. Em contraposição, as políticas e legislações de memória apresentam potencial para instituir espaços protegidos de rememoração, capazes de fomentar processos de sensibilização coletiva e educação em direitos humanos, orientados pelos

⁵⁶ Tramitam em apenso ao PL 980, outros oito projetos de lei: PL 10914/2018, que tipifica apologia ao regime militar e tortura; PL 1798/2019, que criminaliza a apologia; PL 1835/2019, que veda a administração pública de comemorar a data do golpe militar; PL 2301/2019, que proíbe homenagear agentes da ditadura; PL 5279/2019, que proíbe celebrar e homenagear na educação pública o ocorrido durante o período militar; PL 5392/2019, que dispõe sobre educação em direitos humanos em relação à ditadura; PL 3014/2022, que dispõe sobre crimes contra a memória democrática e luta contra a escravidão; e PL 119/2023, que dispõe sobre educação em direitos humanos para memória, verdade e justiça. Os projetos foram apensados para que possam estar incluídos dentro de uma mesma discussão, sobre leis de memória da ditadura civil-militar brasileira.

compromissos com o “nunca mais” e com a consolidação democrática. Uma legislação específica de teor antinegacionista, que venha a criminalizar a apologia à ditadura talvez não seja suficiente, em termos de eficácia, mas é um passo importante para pautar os danos provenientes de “esquecer” e/ou “passar a borracha no passado”.

Nesse sentido, são as palavras de Bruno Leal, quando argumenta sobre esta questão que trazem:

Para ser eficaz, precisa ser acompanhada de uma política de memória mais ampla, que pensando nas continuidades danosas das ideias autoritárias e da tentação que estas provocam, abarque também os espaços educacionais, sociais e museológicos, entre outros, espaços esses fundamentais para o esclarecimento sobre as práticas criminosas do regime militar e para a desconstrução de um imaginário criado pela propaganda da ditadura militar, vivo e influente ainda hoje em nosso meio social (Leal, 2019, s. p).

O caso brasileiro se enquadra como exemplo de país onde há a proliferação de discursos negacionistas e, contraditoriamente, a apologia ao período autoritário no espaço público, com o uso de teses discursivas e práticas alusivas ao enquadramento negacionista. Considerando este contexto, a existência de uma legislação que abranja o fenômeno negacionista, sem estar acompanhada de uma política de memória, torna-se inócua.

Se torna necessário, sobretudo, um esforço mais consistente para a implementação de políticas públicas de memória que eduquem a sociedade para o “nunca mais” e, principalmente, para o acompanhamento das ações destinadas a efetivar as recomendações das diversas Comissões da Verdade existentes no país.

Cabe recordar que, neste ano de 2026, completam-se 12 anos da publicação do relatório da CNV, cujas diversas recomendações ainda permanecem pendentes de cumprimento. Este cenário evidencia a persistente lacuna entre o reconhecimento formal das violações e a efetiva implementação de políticas públicas de reparação.

O debate acerca da criminalização do fenômeno social do negacionismo histórico recoloca em evidência o direito à memória e à verdade. A manipulação histórica e social promovida por práticas negacionistas deriva de interesses políticos frequentemente pouco transparentes, que constroem narrativas factualmente falsas sobre o passado.

Nesse contexto, o antinegacionismo vem se consolidando como uma categoria relevante nos estudos sobre direitos humanos e justiça transicional, na medida em que leva em consideração as memórias e a disputa pelos sentidos do passado violento, como elementos fundamentais para o processo de não repetição e reparação.

A forma como discursos negacionistas têm sido mobilizados por grupos, indivíduos e

até mesmo por partidos políticos na América Latina, de maneira articulada, evidencia a necessidade de aprofundar a compreensão sobre o passado de violências políticas, especialmente aquelas que persistem no presente sob as múltiplas perspectivas.

Importa destacar que a promoção de uma memória crítica constitui elemento indispensável para a construção de uma compreensão de caráter transtemporal acerca das injustiças e violências perpetradas no passado de violências. Considerar esta perspectiva permite evidenciar que esses eventos não se encontram circunscritos ao passado, mas seguem operando e sendo reiterados no presente, especialmente por meio da difusão de discursos e práticas negacionistas, que fragilizam os processos de responsabilização, memória e busca da verdade histórica.

A criminalização de ações negacionistas históricas decorre não apenas da ampla rejeição social a determinada conduta, mas sobretudo, decorre de imperativo normativo, ético e necessário para a consolidação democrática. Independentemente do governo, é necessário rejeitar versões negacionistas sobre fatos que se enquadram como violações de direitos humanos.

O passado pode e deve ser revisado, mas com responsabilidade e compromisso com a verdade, e é politizando essa disputa que é possível problematizar e vencer narrativas negacionistas sobre violências, expor os interesses que circundam o negacionismo de pessoas ou instituições, e superar momentos de polarização e crise social, como os verificados no contexto sociopolítico que é recorte desta pesquisa, de 2019 a 2022.

Em alguns projetos de lei sobre negacionismo histórico, propostos no Brasil, há o enfoque de negacionismo cometido por agentes públicos. De certa forma, este dado demonstra a vontade do Estado de impedir que, em seu nome, e de forma oficial, o discurso negacionista seja reproduzido. Contudo, verifica-se que apenas a criminalização da apologia à ditadura não é suficiente, em termos de eficácia, sem o acompanhamento de uma política de memória e de verdade. Mas se configura como um passo importante, pois o reconhecimento da existência de um passado de graves violações é essencial para se pautar os danos provenientes da política do “esquecimento”, que configura reforço para a repetição das violências.

Negar o passado de violência sistemática de um Estado autoritário se configura em um problema de consciência histórica social capaz de derrocar a perlaboração dos traumas. Como indica Johnny Rosa (2020, p. 27), “para que o trauma social seja perlaborado, faz-se necessário que a representação do dano possibilite a apreensão, e não a remissão coletiva da experiência”, pois a negação dos fatos históricos tendem a conter o processo de “fabricação identitária”, capaz de ser entrave à reconciliação social.

O negacionismo se revela, pois, como uma categoria considerável e adequada para a análise do problema abordado nesta pesquisa, constituindo lente teórica capaz de auxiliar nos processos verificados no recorte empírico. Para tanto, consideramos a categoria do negacionismo histórico como expressão de um enquadramento da lógica autoritária da política do esquecimento, que por sua vez, contraria a política constitucional da memória e verdade, como essencial para a reparação às vítimas.

O negacionismo histórico, considerando estes aportes teóricos, será identificado nos discursos decisórios da CA por meio de estratégias linguísticas de minimização, relativização ou apagamento do período ditatorial e, consequentemente, das violências cometidas e da figura do *ser vítima*.

Serão considerados indícios de atos negacionistas históricos a redução das violações a “excessos” ou “eventos isolados de pontuais agentes públicos”; a despolitização da repressão, com apagamento da motivação política; a invisibilização da dimensão de gênero das violências; a culpabilização direta ou indireta das vítimas; e a equiparação entre agentes estatais e perseguidos, diluindo responsabilidades por crimes e/ou violações de direitos humanos a partir de uma visão bilateral da anistia política.

Sobretudo, será observado o uso de linguagem burocrática ou tecnicista que esvazie o caráter violento das práticas repressivas do período ditatorial. Essas estratégias discursivas serão analisadas como formas de resistência institucional à plena afirmação da verdade e da memória, incompatíveis com os objetivos normativos de programas reparatórios.

Nesse sentido, o desenvolvimento deste marco teórico revela o esforço de qualificar o uso analítico das categorias selecionadas, e leva em consideração a complexidade de abarcar os fenômenos no processo da justiça de transição que se configura como incompleta, tensionada e marcada pela difusão social de fenômenos complexos como o é o negacionismo histórico e o patriarcado.

A partir da delimitação dessas categorias analíticas centrais que orientarão a análise do estudo de caso, abre-se espaço para o aprofundamento de referenciais teóricos complementares. Esses aportes serão desenvolvidos no subtópico seguinte, dedicado à discussão dos direitos fundamentais à memória e à verdade, entendidos como eixos estruturantes dos processos de justiça de transição.

Esse traçado analítico contribuiu significativamente para a mediação entre teoria e empiria, conferindo maior sustentação à análise de conteúdo do estudo de caso, que traz à cena figura da mulher como sujeita central nas disputas em torno da memória, da verdade e da reparação. Ademais, esta lente permitiu examinar o vínculo entre o negacionismo histórico e a

política do esquecimento, demonstrando de que modo esta vinculação se revela inconstitucional e violadora de direitos humanos fundamentais.

1.4 O direito à memória e o direito à verdade – como não repetir o passado

*Memória de um tempo / Onde lutar por seu direito / é um
defeito que mata / São tantas lutas inglórias / São histórias
que a história qualquer dia contará /
De obscuros personagens / As passagens, as coragens /
São sementes espalhadas pelo chão*

*“Pequena memória para um tempo sem memória”
(Gonzaguinha, 1973)*

O presente subtópico propõe a análise de aportes teóricos relativos ao direito à memória e à verdade, compreendidos como pilares fundamentais no campo da justiça de transição. A abordagem desses direitos humanos revela-se intrinsecamente vinculada ao objeto da presente pesquisa, na medida em que as boas práticas em justiça de transição ultrapassam a dimensão estritamente burocrática e estatal dos mecanismos de reparação. Nesse sentido, tais práticas projetam-se na afirmação de direitos voltados à reconstrução e publicização das narrativas históricas das vítimas, configurando-se não apenas como reivindicações de natureza individual, mas, sobretudo, como uma questão de relevância social e um dever jurídico-político do Estado.

O reconhecimento das violências pretéritas e, conseqüentemente, das vítimas, passa pela busca do direito à memória e à verdade, que pode ser caracterizado mediante ações, tais como a identificação de locais e instituições repressoras, autorias delitivas e circunstâncias das violações, revelando-se como um processo fundamental para a elaboração dos traumas, tanto individuais quanto coletivos, com o objetivo de evitar os ciclos de violência.

O direito à memória e o direito à verdade não devem ser entendidos apenas como a necessidade social de abertura dos arquivos sobre o período, com a coleta de dados essencial para a construção/reconstrução da narrativa sobre as graves violações de direitos humanos do passado recente, mas deve compreender de modo aprofundado os eventos históricos, os atores envolvidos, as estruturas de poder e as práticas, que transcendem a motivação exclusivamente política, expressas nos diversos atos de perseguição executados.

O direito à memória, que tem ganhado relevância e aspecto autônomo em relação ao direito à verdade, é tratado em seu aspecto social. Inicialmente trazemos à baila as ideias provocativas de Tzvetan Todorov (2000), autor amplamente reconhecido pelas contribuições à

teoria da literatura, à análise do discurso e ao desenvolvimento de um pensamento humanista. O autor se debruçou sobre questões ligadas à *memória social* com ênfase nas implicações, sejam morais e/ou sociais, do modo como as sociedades se lembram ou esquecem do passado.

Em obra paradigmática *Los abusos de la memoria* (2000), Todorov inicia o tópico “Memória e Justiça”, formulando a seguinte indagação: “¿existe un modo para distinguir de antemano los buenos y los malos usos del pasado?” (Todorov, 2000, p. 29). Suas reflexões sobre a distinção entre “bom” e “mau” uso da memória partem de uma questão fundamental: os resultados pretendidos, no sentido de superar a dicotomia valorativa dos atos, buscam ancorar a memória do passado no presente sob o signo da paz ou da guerra?

Em certa medida, o uso “exemplar” do passado permite mobilizá-lo em função do presente, extraíndo das injustiças sofridas lições para o enfrentamento das opressões atuais e favorecendo processos de reconciliação social após períodos de convulsão. É nesse sentido que a memória se insere como um fenômeno complexo e multifacetado, ou seja, a construção da memória social e, conseqüentemente, a sua “defesa” pelo direito à memória, reivindica o acesso ao conhecimento pela exposição das violências do passado ditatorial como um mecanismo de elaboração dos traumas sociais. Toda a sociedade foi atingida pelos atos de exceção, foram cometidas, de forma sistemática, violações em massa aos direitos humanos.

O direito à memória se configura como um direito humano fundamental, e não está atrelado apenas a questões do passado, haja vista envolver a liberdade de buscar, saber, receber e compartilhar informações por meio do acesso à informação para o exercício pleno da cidadania, conforme preconiza o art. 13º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a CF de 1988, que garantem expressamente a liberdade de expressão e acesso à informação, sobretudo, quando se trata da proteção do patrimônio cultural imaterial, como os eventos e atores que compõem a memória de graves violações de direitos humanos. A memória, portanto, é um fenômeno cultural da sociedade e deve ser preservada e, seu conhecimento, fomentado pelo Estado.

Nesse sentido, o PNDH III, em sua diretriz nº 23 arrola o eixo orientador sobre direito à memória e à verdade, nas diretrizes 23, 24 e 25, que versam, respectivamente, sobre o reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado, a necessidade de preservação da memória histórica e construção pública da verdade e, por fim, necessidade de modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, com a finalidade de fortalecer a democracia.

A memória, assim, se configura como uma das demandas-chave da JT, que se entrecruza com todos os outros mecanismos, não possuindo grau de hierarquia. Apesar de não

existir hierarquia entre os dispositivos da justiça de transição, de certa forma, todos eles tocam na questão de (re)construir a sociedade, por meio do lema “lembrar para não esquecer”. Trata-se, sobretudo, de reforço ao “educar para nunca mais” se considerarmos as camadas do tempo e da construção da identidade da sociedade⁵⁷.

No livro *O Tempo do Direito*, François Ost (2005) nos auxilia a pensar sobre o tema da memória social, traçando que se trata de um conceito dinâmico e complexo, mas fundamental para compreender a natureza do direito e suas interações com o tempo. O autor enfatiza que o direito não apenas registra o passado, mas também o institui e o reconstrói, moldando, assim, a identidade e o futuro das sociedades. Para o jusfilósofo, a memória está intrinsecamente ligada à forma como o direito lida com os tempos do passado, do presente e do futuro.

Ost (2005) aborda a memória social identificando quatro paradoxos centrais para o seu entendimento, quais sejam: a memória é inerentemente social; opera a partir do presente, e não simplesmente procede do passado; é disposição ativa e voluntária e, por fim, tem natureza política. Em suma, ao descrever que a memória social é uma "construção política por excelência", o autor realça a situação de que a mesma pode ser manipulada e mistificada, ou seja, reveladora e esclarecedora.

Para Ost (2005) existe uma "política da memória" e uma "política do esquecimento", nas quais certos fatos são realçados ou omitidos de acordo com os interesses políticos em jogo. Nesse sentido, observa-se que a questão da memória social não é um “dado”, mas algo que é construído/adquirido e que requer ser instituído por processos sociais e jurídicos.

Observando o enfoque da importância da construção da memória social para se pensar o hoje e o futuro das sociedades, trazemos à baila o relatório de Fabián Salvioli do Consejo de Derechos Humanos, publicado em 2020, sob o título *Los procesos de memorialización en el contexto de violaciones graves de derechos humanos y del derecho internacional humanitario: el quinto pilar de la justicia transicional*⁵⁸, primordial para entender a discussão do mecanismo da memória que se alça como um quinto pilar da justiça de transição, e não mais como binômio atrelado à verdade, como geralmente é visto na literatura, ou seja, como um par conceitual memória/verdade⁵⁹.

⁵⁷ Sobre o tema, ver obra do antropólogo Joel Candau denominada *Memória e Identidade* (2011).

⁵⁸ Esse relatório foi apresentado no 45º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos em meados de 2020, e constitui um marco importante ao identificar os processos de memória como um quinto pilar autônomo em relação à verdade, sendo, assim, um mecanismo transversal da justiça transicional. Para acessar o relatório, ver o portal oficial da ONU: <https://docs.un.org/es/A/HRC/45/45>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁵⁹ Sobre a discussão do direito à memória como quinto pilar, e o contexto de negacionismo histórico, ver Rosa (2024).

No referido relatório, Salvioli examina a complexidade inerente aos processos de memorialização e os desafios contemporâneos para a efetivação dessa agenda estatal por parte de atores diversos, sobretudo, da sociedade civil. Suas reflexões são atravessadas por questões centrais, tais como: de que modo se deve esclarecer os fatos, honrar a memória e assegurar voz às vítimas? Como enfrentar o negacionismo e promover uma cultura de paz sustentável?

O objetivo do citado relatório consistiu em identificar as obrigações dos Estados e de outras partes interessadas no respeito à memória, sem desconsiderar a influência política dos debates que se desenvolvem em âmbito global, especialmente em um contexto marcado pela intensa difusão de uma cultura política tóxica derivada da manipulação propiciada pelo fenômeno do negacionismo.

Neste relatório, Salvioli adverte sobre os limites dos processos de memória quanto à prevenção de dinâmicas de revitimização. Tais práticas manifestam-se pelo desconhecimento ou pela relativização do sofrimento das vítimas, impondo a necessidade de enfrentar de forma adequada os crimes do passado, sob pena de violar o direito à memória social, direito essencial das vítimas e da própria sociedade.

Assim, a memória constitui simultaneamente uma ferramenta decisiva de combate à injustiça e um instrumento relevante de pacificação social, visando a reconciliação após momentos de intensas crises e de violações aos direitos humanos.

Para tanto, é imprescindível o conhecimento e o enfrentamento adequado das violações de direitos humanos perpetradas no passado. A memorialização, por configurar um verdadeiro campo de disputa, é fundamental nos processos de reconhecimento da alteridade e jamais deve resultar na desconsideração da “dor do outro”⁶⁰, por meio de atos que possam ser interpretados como formas de relativização das violações.

Um importante trabalho sobre a memória dos tempos da ditadura no país é o relatório *Brasil Nunca Mais*, publicado em 1985⁶¹. Organizado pela Arquidiocese de São Paulo e o Conselho Mundial de Igrejas e coordenado por Dom Paulo Evaristo Arns e Jaime Wright, a obra *Brasil Nunca Mais* se tornou referência nacional quando o assunto é denunciar e conhecer as torturas e outras graves violações de direitos humanos cometidas pela repressão política do período ditatorial. Por meio da exposição de testemunhos contidos em documental de 710 processos do STM, a publicação é paradigmática nos estudos sobre a memória social

⁶⁰ Sobre este tema da consideração da dor do outro, ver: Sontag (2003).

⁶¹ Para saber mais sobre a obra, consultar: <https://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>. Neste portal há disponibilização dos materiais dos 707 processos militares digitalizados, que compõem o *corpus* da referida pesquisa, bem como denso material teórico para melhor entendimento acerca da temática da justiça transicional. Acesso em: 01 jun. 2025.

do país e direitos humanos.

Importante frisar a medida estatal significativa no quesito construção da memória e verdade social no país: a implementação e execução dos trabalhos da CNV, cujo objetivo consistiu em revelar a memória e a verdade histórica social, ao examinar e esclarecer o quadro de violações de direitos humanos praticadas no país entre os anos de 1946 a 1988, com foco no período ditatorial (1964/1985) respondendo, assim, a uma demanda histórica da sociedade brasileira, que até os dias atuais desconhece a sua história: quem foram as vítimas e os algozes?

O relatório final da CNV de 2014 é subdividido em três volumes e representa a posição oficial do Estado brasileiro acerca dos fatos que compõem o legado de graves violações de direitos humanos e sobre as formas de enfrentá-lo, através de suas recomendações. O relatório é fruto da obrigação ética e jurídica assumida pelo país no âmbito internacional ao aderir a diversos Tratados de direitos humanos, em especial ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que o vinculam a não se esquivar dessa responsabilidade.

Em seu relatório final, a CNV recomenda a adoção de um conjunto de 17 medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, além de quatro medidas voltadas ao acompanhamento de suas ações e recomendações. Esse conjunto foi elaborado a partir de sugestões apresentadas por órgãos públicos, entidades da sociedade civil e cidadãos, encaminhadas por meio de formulário disponibilizado no site da Comissão. Por meio desse mecanismo de consulta pública, foram submetidas à CNV, nos meses de agosto e setembro de 2014, 399 propostas de recomendação, assegurando voz às vítimas e aos diversos atores envolvidos no processo de construção da memória.

A CNV recomenda a preservação da memória social, com medidas tais como a necessidade de preservação de documentos e arquivos relacionados às graves violações de direitos humanos, incluindo a digitalização e disponibilização para acesso público; a criação de lugares de memória, com finalidade de proceder à “educação para o nunca mais” e homenagear àqueles que lutaram contra as opressões; a inclusão da história da ditadura nos currículos educacionais para contribuir na construção de respeito aos direitos humanos; a promoção de pesquisas acadêmicas e, por fim, revisão de nomes de logradouros públicos que homenageiam agentes violadores de direitos humanos para reparação simbólica, com a ressignificação dos espaços e efetivação das necessárias reformas institucionais.

No âmbito desse debate, destaca-se também o livro-relatório *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* (2007), que apresentou em seu relatório final diretrizes fundamentadas nas atividades desenvolvidas pela CEMDP. O

documento enfatiza que seus trabalhos contribuíram para reforçar a necessidade de preservar a memória da resistência, frequentemente silenciada ou distorcida ao longo da história.

Nesta paradigmática obra, a CEMDP elucida que, por meio do seu conteúdo o Estado Brasileiro:

Oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946 (Brasil, 2007, p. 30).

A CNV, por meio de seu relatório final, revela a importância da CEMDP, criada em 1995 no governo de Fernando Henrique Cardoso, na construção da memória social brasileira do período autoritário, afirmando que:

Não se pode apurar responsabilidade estatal ou mesmo determinar o pagamento de indenizações sem desafiar as versões oficiais conferidas à época dos fatos, o que conduz à ilação de que a CEMDP teve importante papel no desenvolvimento do direito à verdade no país. Para os familiares, a publicação do livro teve o sentido de complementar a indenização pecuniária e avançar na reparação ética e política (Elias *et al.*, 2014, p. 26).

Para a construção de uma política de memorialização comprometida com o respeito aos direitos humanos, impõe-se o estabelecimento de um limite intransponível: não é admissível desvirtuar ou minimizar as conclusões elaboradas por órgãos oficiais e legítimos responsáveis pelo esclarecimento de graves violações de direitos humanos e de direitos humanitários. Nesse sentido, os trabalhos da CNV, juntamente com os da CEMDP e da CA, foram reiteradamente questionados e menosprezados por integrantes do governo Bolsonaro e seus signatários militantes, sob argumentos como o suposto revanchismo ou a alegação de que “não foi isso tudo que dizem”, reduzindo os fatos a meros “excessos” de agentes do estado que atuaram em nome próprio.

Entretanto, não foi essa a realidade evidenciada pela CNV em suas conclusões finais. Diante do amplo conjunto probatório reunido, e que expressa a posição estatal sobre o período, tornaram-se explícitas as violações, reveladas como uma política de estado, concebida e articulada de forma verticalizada e sistemática contra os opositores políticos.

Considerando essas conotações, o clima “moral” que marcou o período da gestão governamental de 2019 a 2022, foi caracterizado pela exacerbação e difusão de discursos de ódio e de notícias falsas, sinalizando uma “derrota da razão” e produzindo um ambiente pernicioso, marcado por situações repudiáveis e incompatíveis com a ética humana e a pauta

democrática. Como exemplo público e notório deste ponto, destaca-se o discurso do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro durante a votação do *impeachment* de Dilma Rousseff, na defesa de atos desumanos e ilegais, como a apologia à tortura.

Para Bolsonaro, a reivindicação da ditadura militar não se limita a uma “pura e simples” negação do período; ao contrário, opera uma legitimação e reabilitação histórica do golpe de 1964 e do regime ditatorial que permaneceu 21 anos no poder. A escolha de Ustra como herói, por exemplo, simboliza e reforça sua predileção pela lógica de “aniquilação do inimigo”, linguagem própria da Doutrina de Segurança Nacional.

O Informe da ONU, elaborado por Salvioli em 2020⁶², evidencia que o direito à memória, enquanto quinto pilar da justiça de transição, assume um papel particularmente relevante no contexto atual de intensa proliferação de discursos de ódio e de polarização política. Ao destacar a centralidade dos processos de memória, o relatório eleva esse mecanismo a uma categoria autônoma em relação à verdade, sublinhando sua função construtiva em cenários de disputa narrativa e fragilização democrática.

O direito à memória possui como princípio elementar a não-regressividade, que esboça como as teses negacionistas históricas buscam negar o alcance das violações e dos danos causados, desconsiderando as vozes das vítimas e atuando como intentos manipuladores de grupos de interesse que buscam reanimar a violência do passado. Portanto, o informe traça a peculiaridade da memória estar sendo construída como pilar independente adotando, assim, postura da necessidade de assegurar a não regressividade nos processos de justiça de transição.

Conforme assinala Salvioli (2020), no relatório sob análise, não é possível interpretar o quadro atual sem considerar o auge de ideologias populistas e xenófobas. Esse momento crucial revela a interação bidirecional entre os contextos nacional e internacional, bem como a necessidade de enfrentar de maneira adequada os crimes do passado.

Salvioli (2020) alerta que a falta de reconhecimento e de responsabilização dos crimes e violências do passado nos conduz à proliferação e fortalecimento do negacionismo, perpetuando os ciclos de violência. Neste relatório, há a exemplificação do cenário complexo de difusão do negacionismo histórico e fortalecimento da exceção do passado no presente, ao citar a gestão do governo Bolsonaro como um exemplo claro de político que age contrariamente aos ditames do direito à memória, à verdade. Como se verifica nestes dizeres:

Da mesma forma, não são admissíveis retrocessos ou regressões: a negação de políticas de extermínio como o Holocausto, genocídios e outros crimes contra a

⁶² Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3875086?v=pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

humanidade cometidos ao longo da história, bem como a reivindicação ou elogio dos regimes que os perpetraram, devem ser totalmente repudiados e são inaceitáveis; os governos e outros poderes públicos têm a obrigação de se abster de manifestações nesse sentido, que são contrárias à ética e às obrigações internacionais, revitimizam as vítimas e ofendem a comunidade internacional. O Relator Especial manifestou sua profunda preocupação com as declarações do presidente do Brasil reivindicando a ditadura militar que assolou o país e questionando o relatório da Comissão da Verdade (Salvioli, 2020, p. 18)⁶³.

Já o direito à verdade ou direito à “saber sobre a verdade histórica social” de determinado passado de graves violações de direitos humanos, não é um mecanismo que deve ser acionado apenas pelas vítimas diretas e familiares, mas configura-se como um modo coletivo de revelação social e pressão para implementação de um dever do Estado, de recordar/rememorar para que não se repitam as violências do passado.

Esse cenário nacional de negação e/ou distorção do passado sensível de violações de direitos humanos evidencia um contexto de perpetuação das violências, na medida em que contribui para o fortalecimento da impunidade dos agentes atuantes nesses ilícitos. A política do esquecimento revela a expressão desse quadro de negação sistemática de violações de direitos humanos no Brasil. A manutenção deste contexto social de impunidade não apenas oculta as violações e opressões históricas, como também contribui para sua continuidade no presente, ao inviabilizar processos efetivos de responsabilização e de ruptura com o passado autoritário.

Nesse contexto, o acesso aos direitos à memória e à verdade assume caráter coletivo, constituindo-se como patrimônio cultural da sociedade, na medida em que ao preservar a memória histórica, tem o condão de fortalecer a consciência democrática e afirmar o direito social ao conhecimento do passado, como condição para a não repetição.

À luz desses aportes teóricos complementares, que se revelaram importantes e fecundos para a compreensão do estudo, o terceiro tópico volta-se à apresentação da dinâmica institucional da Comissão de Anistia. Essa etapa cumpre a função de situar o campo empírico da pesquisa, oferecendo os elementos necessários para a compreensão de seu funcionamento e de suas transformações institucionais. A partir dessa contextualização, torna-se possível avançar, de maneira mais consistente, para a análise do estudo de caso propriamente dito.

⁶³ No original: “Asimismo, no son factibles retrocesos ni regresiones: el negacionismo respecto de políticas de exterminio como el Holocausto, los genocidios y otros crímenes contra la humanidad cometidos en la historia, así como la reivindicación o elogio de los regímenes que los llevaron adelante debe repudiarse plenamente y son inaceptables; los gobiernos y otros poderes públicos tienen la obligación de abstenerse de manifestar expresiones en esa dirección, que son contrarias a la ética y a las obligaciones internacionales, revictimizan a las víctimas y ofenden a la comunidad internacional. El Relator Especial ha manifestado su honda preocupación por declaraciones del Presidente del Brasil reivindicando la dictadura militar que asoló dicho país y cuestionando el informe de la Comisión de la Verdad”.

2 DINÂMICA DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

2.1 A Comissão de Anistia: fundamentos normativos e delineamentos institucionais

Neste tópico, examinam-se a base normativa e os delineamentos institucionais da Comissão de Anistia brasileira, a qual se insere em uma arquitetura institucional voltada à implementação, em larga escala, de um programa estatal de reparação destinado às vítimas de graves violações de direitos humanos cometidas no Brasil, durante o período abrangido pela Lei nº 10.559/2002. Busca-se neste ponto, demonstrar que a CA é parte do arranjo institucional da justiça de transição no país.

Não existe uma fórmula única capaz de definir um modelo de programa estatal de reparação. As experiências sociais e institucionais variam quanto aos modos de mobilização e utilização dos mecanismos da justiça de transição, refletindo diferentes formas de estruturação da política pública.

Considerando o enquadramento nacional e as peculiaridades do processo transicional brasileiro em sua conjuntura de redemocratização, o Estado elegeu a reparação das vítimas como eixo estruturante da transição, por intermédio do instituto da *anistia política*, consoante à regra revelada no *caput* do art. 8º do ADCT, que configura o marco constitucional dos parâmetros reparatórios (Abrão; Torelly, 2011).

A concepção de anistia na transição brasileira se dá no sentido de liberdade e de reparação, ao contrário do defendido por setores conservadores ou reacionários de que a anistia seria de impunidade e esquecimento⁶⁴, ou seja, autoanistia (Abrão; Torelly, 2013). Portanto, o sentido político-jurídico da anistia no contexto da transição nacional é de memória dos fatos, e não de apagamento.

Como ensina François Ost (2005), as anistias políticas dividem-se em anistia das penas e anistia dos fatos. A anistia política brasileira se enquadra na primeira delas, pois é a anistia ‘menor’, que intervém após condenação, interrompendo a execução das penas e apagando a condenação; entretanto, pelo menos o processo ocorreu no seu tempo, pagando, assim, um tributo à memória. Em contrapartida, a anistia dos fatos extingue a ação pública porque os fatos são desconsiderados, ou seja, “apagados”, não são tidos como delituosos.

⁶⁴ A compreensão da anistia como instrumento de esquecimento (autoanistia) tem sido mobilizada por setores que defendem os envolvidos nos atos atentatórios do dia 08 de janeiro de 2023. Esta concepção evidencia a persistência de disputas em torno do sentido jurídico e político da anistia no país, especialmente quando invocada não como mecanismo de reconciliação pautado em parâmetros da justiça de transição, mas como estratégia de afastamento de responsabilização por condutas que afrontam o Estado Democrático de Direito.

Neste ponto, o efeito do desempenho jurídico atinge seu objetivo: o fato não ocorreu, o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória.

A Lei nº 6.683/79, inaugural do nosso processo de transição, se trata de uma anistia das condenações, não dos fatos. Exige-se a memória dos fatos para produção dos seus efeitos. Normas que resguardam os fatos possibilitam sua investigação, assim como leis que preservam a memória viabilizam a busca pela verdade, não se podendo admitir o mesmo de leis de autoanistia, que apagam os fatos, impossibilitando a reparação dos danos (Almeida, 2022).

A decisão normativa insculpida no artigo 8º do ADCT inspirou importantes mecanismos legais (regulatórios) para o processo transicional brasileiro, como a Lei nº 9.140/95, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação em atividades políticas, e concedeu indenização às famílias dos mortos e desaparecidos políticos por meio da CEMDP, e a Lei nº 10.559/02, que instituiu a Comissão de Anistia (Estatuto do Anistiado Político), que possui como finalidade principal efetivar a reparação das vítimas, em seu aspecto material, mas também político-moral, pelos fatos de perseguição política ocorridos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988. Portanto, a CA é concebida para promover as medidas reparatórias, conforme os critérios da Lei nº 10.559/2002.

A Lei nº 10.559/2002, que instituiu a CA, regulamenta a declaração da condição de anistiada(o) política(o) brasileira(o) às pessoas que tenham sido atingidas por atos de exceção motivados por razões políticas. Esta institucionalidade configura órgão de assessoramento a(o) Ministra(o) de Estado, tendo por finalidade examinar e fundamentar as decisões proferidas em requerimentos administrativos de anistia, que visam reconhecer e reparar violações de direitos humanos alegadas e provadas.

A CA integra a administração pública federal, compondo atualmente a estrutura do MDHC. Para o exercício das atribuições dispostas normativamente (Lei n 10.559/2002), a Comissão possui poderes instrutórios, incluindo a requisição de informações e documentos junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, em todos os entes federativos, bem como junto a empresas públicas, privadas ou de economia mista, relativamente aos registros funcionais de requerentes vinculados a seus quadros no período abrangido pela anistia. Além disso, a CA pode solicitar informações a associações de pessoas anistiadas, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos destinados à adequada instrução dos procedimentos de anistia.

O procedimento administrativo da anistia política deve ter seu requerimento dirigido ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e, regra geral, possui caráter

individual, sendo, contudo, assegurado aos sucessores ou dependentes do(a) anistiando(a) o direito de pleitear a declaração de anistia política.

A partir de 2023 passou-se a admitir, de forma inédita, a formulação de requerimentos de teor coletivo⁶⁵ (antes desta data só requerimentos individuais eram julgados), os quais podem ser apresentados por associações, entidades da sociedade civil e sindicatos representativos de trabalhadores, estudantes, camponeses, povos indígenas, população LGBTQIA+, comunidades quilombolas e demais segmentos, grupos ou movimentos sociais atingidos por atos de exceção de motivação política. Para tanto, tais entidades devem preencher requisitos específicos, como possuir, no mínimo, dois anos de existência formal com cadastro ativo no CNPJ, comprovar atuação na defesa dos direitos humanos e não possuir fins lucrativos.

A Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 1º, apresenta rol de modalidades de reparação econômica, mas a interpretação jurídica consolidada, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), indica que não se trata de um rol taxativo que exclua a indenização por danos morais, que podem ser solicitados judicialmente. É o que diz textualmente a Súmula 647 do STJ, que determina que ações de indenização por danos morais e materiais, devido à perseguição política com violação de direitos fundamentais durante o regime militar, são imprescritíveis. O dano moral nesses casos é *in re ipsa* (presumido), sendo possível acumular com reparações econômicas administrativas.

A reparação material pode assumir a forma de indenização econômica, seja por meio de prestação única (PU), seja mediante prestação mensal, permanente e continuada (PMPC), sendo tais modalidades não cumuláveis. Para além dessas hipóteses, o ordenamento também contempla outras possibilidades de reparação, como o reconhecimento, para todos os efeitos legais, do tempo em que o(a) anistiado(a) político(a) foi compelido(a) ao afastamento de suas atividades profissionais, em razão de punição ou de fundada ameaça de punição.

Adicionalmente, incluem-se medidas como a viabilização da conclusão de curso a partir do período letivo interrompido, no caso de perseguição a estudantes, bem como a reintegração de servidores públicos civis e empregados públicos atingidos por punições que resultaram na interrupção de suas atividades profissionais, inclusive em situações relacionadas à participação em greves motivadas por razões políticas. Por fim, destaca-se a dimensão

⁶⁵ A Portaria nº 36/2026, que institui o atual regimento interno da Comissão de Anistia, promoveu ajustes na disciplina dos requerimentos de anistia coletiva, os quais, contudo, sempre tiveram natureza predominantemente simbólica e declaratória, não lhes sendo atribuídos efeitos econômicos ou indenizatórios. Cumpre frisar que o deferimento de anistia coletiva nunca implicou, por si só, o reconhecimento automático de eventuais futuras anistias individuais.

simbólica da reparação, materializada, sobretudo, no pedido oficial de desculpas por parte do Estado.

A crítica dirigida ao rol previsto no art. 1º da Lei nº 10.559/2002 reside no fato de que ele delimita, no âmbito institucional de atuação da CA, um conjunto fechado de medidas reparatórias, restringindo a possibilidade de que a própria vítima indique ou construa, de forma mais ampla, aquilo que efetivamente poderia contribuir para sua reparação. Tal abertura somente foi parcialmente viabilizada em um período específico, por meio da adoção de recomendações no contexto das anistias coletivas. Contudo, essa possibilidade foi posteriormente restringida pela portaria nº 36/2026, que passou a limitar a concessão da anistia coletiva a efeitos meramente declaratórios, nos termos do art. 20, §2º.

Uma vez comprovados os fatos alegados e os prejuízos (danos) deles decorrentes, sejam de natureza física, material, moral ou psicológica, o requerente faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado(a) político(a). Contudo, em muitos casos é difícil aferir a extensão e alcance dos danos, especialmente os de ordem imaterial, que não se mostram plenamente passíveis de reparação por meio de indenização econômica. Esta limitação reparatória torna-se ainda mais evidente em situações envolvendo mortes e desaparecimentos forçados, cujas consequências se projetam no tempo e atingem de maneira profunda os familiares e pessoas próximas às vítimas. Nesses casos, o sofrimento é agravado pela ausência de informações, pela impossibilidade de sepultamento, diante da não localização dos restos mortais, e pela consequente negação do direito à despedida, o que compromete, de forma significativa, o próprio processo de elaboração do luto. Esses danos configuram espécie de tortura psicológica, diante do sentimento de “luto impossível”.

Para uma compreensão do contexto institucional, impõe-se a análise das mudanças na atuação da CA, especialmente quanto à condução das políticas de memória, verdade e reparação ao longo do tempo, sendo esse panorama indispensável à leitura crítica do período examinado nesta pesquisa.

Com base no livro *O julgamento dos anistiados políticos* (2003)⁶⁶, de José Alves Paulino, ex-presidente da CA, sua instalação se deu em 28 de agosto de 2001, sob a presidência do conselheiro Petrônio Calmon Filho, e originalmente foi composta por oito

⁶⁶ Esta obra esboça a atuação inicial da Comissão de Anistia, bem como traz à lume a importância da construção da legislação nacional sobre a temática, a Lei 10.559 que regulariza o regime do anistiado político brasileiro, com vistas à promover a pacificação social, ratificando a democracia instalada no país. Segundo Paulino (2003), o fundamento desta legislação reside em “tornar a realidade da anistia por todos sonhada e que significará o reconhecimento da distribuição da justiça, o que evidentemente começa pelo consenso de que já não é mais possível procrastinar o encaminhamento de proposição à discussão do Congresso Nacional e que ela obtenha, inclusive, uma célere aprovação” (Paulino, 2003, p. 61).

conselheiros, tendo seus primeiros requerimentos julgados procedentes em 17 de setembro de 2001, durante a sua 2ª sessão pública de julgamento. Cumpre frisar que neste primeiro ano, quando de sua criação, a Comissão de Anistia teve quatro sessões e 27 requerimentos julgados. Esses primeiros julgamentos de anistia política foram um feito inédito no país, e deram início à construção nacional do programa reparatório.

Segundo a CNV, em um primeiro momento, coube à CA o recolhimento e a sistematização de todos os processos administrativos movidos por servidores públicos. Esta prática conferiu à Comissão de Anistia o exame de situações diversas de perseguição política, seja por meio de prisões ilegais e arbitrárias, tortura, demissões e expurgos estudantis, clandestinidade e exílio forçados, assim como monitoramentos ilícitos ostensivos (CNV, 2014, p. 27).

Ao iniciar seus trabalhos em meados de 2002, a Comissão preocupou-se mais com a dimensão material da reparação (caráter indenizatório), seja reparação econômica em prestação única ou reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, considerando o contexto de amparo econômico aos cidadãos e às famílias que sofreram com a perseguição política do Estado autoritário.

Apesar do fato de que, desde 1995, o Brasil executar planos de reparação com a CEMDP, a inserção institucional do conceito a nível de políticas públicas só se deu em 2008, no projeto *BRA/08/021 – Cooperação para o Intercâmbio Internacional, Desenvolvimento e Ampliação das Políticas de Justiça de Transição na Comissão de Anistia* (Torelly, 2015). Esta ação constituiu um passo importante na ampliação e efetivação do programa reparatório.

Entre os anos de 2007 a 2015 houve avanço para fins de fazer valer o comando constitucional da reparação integral, considerando a dinâmica político-moral dos processos reparatórios por meio da ampliação das políticas públicas implementadas, progredindo no trato para com a questão do direito à memória e à verdade. Exemplos dessas políticas públicas foram a execução dos projetos das Caravanas da Anistia, das Clínicas do Testemunho (Centros de Capacitação para Reparação Psíquica e Enfrentamento da Violência) e do projeto Marcas da Memória. Atualmente se encontram descontinuados, ou seja, não existem mais.

A partir de 2016/2017, a Comissão de Anistia passou a apresentar processos de descaracterização, evidenciando a fragilização de sua atuação enquanto órgão estatal responsável pelo enfrentamento dos legados autoritários, convertendo-se, sobretudo a partir de 2019, em instância de governo, marcada por elevada vulnerabilidade a ingerências externas no manejo e na interpretação do que se reconhece como perseguição política apta a ser reparada.

Com a edição da medida provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a competência para decidir sobre os requerimentos de anistia foi atribuída ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Em decorrência dessa alteração administrativa, no primeiro ano do governo Jair Messias Bolsonaro, a Comissão de Anistia deixou a estrutura do Ministério da Justiça para integrar o referido MMFDH, sob o comando da ministra Damares Alves.

De forma inédita a pauta dos direitos humanos figurou em um Ministério, juntamente com o conceito de "família" e "mulher", indicando uma mudança de foco na política pública para uma perspectiva conservadora. Sobre este diagnóstico, o relatório de transição⁶⁷ indicou como se processou a agenda de direitos humanos na gestão governamental dos anos de 2019 a 2022:

No período de 2019 a 2022, o revisionismo do significado histórico e civilizatório dos direitos humanos, a restrição à participação social e a baixa execução orçamentária foram a tônica da gestão da política de direitos humanos. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) pautou a sua atuação na negligência de populações vulnerabilizadas, na negação da existência de graves violações a direitos, e no desmonte de políticas públicas arduamente conquistadas, até 2015 (Brasil, 2022, p. 25).

Segundo o referido relatório⁶⁸, o MMFDH foi instrumentalizado para o cumprimento da tarefa de subverter o significado histórico dos direitos humanos, por meio da utilização distorcida de estruturas e recursos públicos, da celebração de parcerias com entidades alheias à agenda institucional do Ministério e do comprometimento de áreas já consolidadas de enfrentamento a violações de direitos humanos.

Sobre o tema dos direitos das mulheres, o referido relatório, publicado no fim do ano de 2022, trouxe à tona a dimensão do desmonte promovido pelo governo atuante nos quatro anos anteriores, afirmando que as políticas voltadas às mulheres revelaram a expressão de um projeto político orientado à invisibilização e sujeição. O projeto de apagamento das políticas públicas transcendeu o plano simbólico, o discurso, reproduzindo consequências concretas na

⁶⁷ Ver relatório final da transição em:

<https://pt.org.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-22-02-22.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2026.

⁶⁸ O relatório frisa que: “o orçamento dedicado às políticas de direitos humanos no período reforçaram o cenário de desprezo pelo setor. A despesa discricionária em 2022 chegou ao valor de R\$ 238 milhões, aproximadamente um terço da LOA 2015. A PLOA 2023 replica o estado de penúria do orçamento, elevando o desmonte das políticas da área a um patamar crítico. Além dos cortes, houve baixa execução orçamentária. Até o início de dezembro de 2022, apenas 40% do orçamento da área havia sido empenhado e cerca de 21% haviam sido executados. O cenário orçamentário-financeiro da pasta indica a inviabilidade da política de direitos humanos, caso não haja recomposição orçamentária a partir de 2023”. Disponível em: <https://pt.org.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-22-02-22.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

desorganização e no esvaziamento das políticas, na redução dos recursos orçamentários, na desestruturação institucional e, conseqüentemente, na perda de direitos, reforçando a violência contra as mulheres no seio social.

Em especial, entre os anos de 2019 a 2022, a atuação da CA sofreu reviravolta, de modo particular, a partir dos acontecimentos políticos ideológicos de não reconhecimento dos danos advindos do período ditatorial em toda sua extensão e, conseqüentemente, não reconhecimento do *ser vítima* em processos que detinham comprovações dos danos. Vale frisar que no período de 2019 a 2022 houve jurisprudência restritiva sobre o que poderia ser uma ação política reparável, com rejeição total dos pedidos de pessoas que integraram, à época, organizações de oposição à ditadura (ex.: MR8, ALN, etc.), conforme indica Cateb e outros (2020).

Apesar das restrições e reversões operacionalizadas na gestão de 2019 a 2022, a Comissão de Anistia, até 01º de junho de 2025, registrou um total de 80.673 requerimentos protocolados⁶⁹. Desse universo, 14 correspondem a requerimentos coletivos. Do total de processos protocolados, 76.742 encontravam-se arquivados, 356 estavam em fase de finalização e 3.575 permaneciam aguardando análise, o que evidencia tanto o volume expressivo dessas demandas historicamente acumuladas, quanto os diferentes estágios de tramitação processual no âmbito da institucionalidade.

No que se refere às atividades desenvolvidas pela CA, observa-se uma atuação institucional intensa e multifacetada, pois a atuação não se restringe a decisões formalizadas no bojo de processos administrativos, que tornam-se efetivadas por meio de portarias assinadas pela chefia da pasta do MMFDH, mas são também atos institucionais os diversos atendimentos ao público, indicando a centralidade da Comissão como instância de interlocução com os anistiandos e demais interessados.

A Comissão também desempenha funções no âmbito judicial, mediante a elaboração de manifestações e a produção de documentos destinados à instrução processual, quando solicitado. A essas atribuições somam-se múltiplas atividades de gestão administrativa, como o registro e o controle processual dos pedidos de anistia, o que evidencia a necessidade de significativo esforço institucional para a administração do acervo, bem como para o acompanhamento e a tramitação dos requerimentos. Trata-se de uma estrutura que, até os dias atuais, enfrenta dificuldades relacionadas a limitações orçamentárias e à insuficiência de

⁶⁹ Conforme dados extraídos dos sistemas SINCA (Sistema de Informações da Comissão de Anistia) e SEI (Sistema Eletrônico de Informações) em 2025.

recursos humanos⁷⁰.

A atuação da CA é complexa. possui diversas atribuições institucionais, que abrangem decisões administrativas, suporte jurídico, atendimento ao público e coordenação processual. Esses elementos constituem aspectos centrais para a compreensão de sua dinâmica de funcionamento, cuja trajetória tem sido marcada por reconfigurações e inflexões.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) publicou relatório de planejamento estratégico para a Comissão de Anistia, considerando os anos de 2015 a 2020, o que abarca metade (os dois anos iniciais) do recorte temporal desta pesquisa. Neste relatório, há um mapa estratégico (Anexo II) e pontos importantes para a atuação desta específica institucionalidade, traçando parâmetros de missão, valores e visão que a Comissão, deve (deveria) cultivar como boas práticas de metodologia-julgamento-decisões.

Conforme indicado no relatório mencionado (Brasil, 2015), a missão da referida Comissão consiste em promover a efetivação do instituto da anistia política por meio da implementação de políticas públicas de reparação integral, de memória e de verdade, contribuindo para o fortalecimento da justiça de transição, da democracia e dos direitos humanos. A atuação da referida institucionalidade deve ser orientada por um conjunto de valores que inclui a defesa da democracia e dos direitos humanos, o compromisso com a justiça e a verdade, bem como princípios como solidariedade, coragem, resistência à opressão, sensibilidade, igualdade, diálogo, alteridade e respeito.

No que se refere à sua perspectiva institucional, destaca-se a visão de que a CA deve se consolidar como uma instituição de referência na formulação e implementação de políticas públicas de memória e nos processos de democratização, com ênfase na superação dos legados autoritários que ainda se manifestam sob a forma de violência no presente.

Em síntese, conforme aponta o relatório da ENAP, para que a Comissão de Anistia atue em conformidade com boas práticas institucionais, é imprescindível que não se limite à apreciação dos requerimentos administrativos de anistia política, mas que exerça essa competência com exclusividade e autonomia, livre de ingerências externas ou de intervenções decisórias de caráter discricionário que possam comprometer a independência de suas fundamentações decisórias.

Para além dessa dimensão procedimental, a atuação da Comissão deve orientar-se pelo princípio da reparação integral, compreendida também como a promoção da produção e

⁷⁰ Sobre as dificuldades orçamentárias da Comissão de Anistia, ver: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/02/comissao-de-anistia-do-governo-opera-com-dinheiro-emprestado-e-nao-tem-verbas-para-proximos-meses/#>. Acesso em: 02 jan. 2026.

da difusão de conhecimento voltado à educação para o *nunca mais*, bem como ao fomento e à ampliação do debate público sobre justiça de transição, defesa da democracia e proteção dos direitos humanos.

À luz desses fundamentos e dos contornos sintéticos da atuação institucional da CA, passa-se, no tópico seguinte, à análise dos parâmetros internacionais que orientam a efetivação da reparação integral às vítimas, compreendida em sentido amplo e à luz de uma perspectiva crítica. Busca-se, com isso, explicitar os referenciais normativos internacionais capazes de qualificar a política reparatória.

2.2 Parâmetros internacionais da justiça de transição para efetivação da reparação integral às vítimas

O direito das vítimas à reparação, compreendida em suas dimensões material, simbólica ou moral, encontra amplo respaldo no plano internacional, estando consagrado em diversos tratados, convenções e resoluções. Este direito é reconhecido como um dos instrumentos centrais para a efetivação da justiça de transição, na medida em que contribui para o enfrentamento das violações de direitos humanos, a restauração da dignidade das vítimas e o fortalecimento das bases democráticas no período pós-autoritário.

Os parâmetros a seguir dispostos são centrais para a presente pesquisa, na medida em que permitem avaliar, sob uma perspectiva crítica de direitos humanos, se a atuação da CA, dentro do recorte, assegurou ou restringiu o direito à reparação das vítimas, especialmente no que se refere à consideração, ou à sua ausência, das especificidades de gênero no processo de análise.

Nesse contexto, merece especial destaque as disposições sobre o conceito ampliado de vítima, indicadas na Resolução nº 60/147 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 2005⁷¹, a qual estabelece os princípios e diretrizes básicos relativos ao direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, de interpor recursos e obter reparação pelos danos sofridos.

A referida Resolução nº 60/147 de 2005 da ONU, indica como o Estado deve assegurar que a sua legislação interna garanta, tanto quanto possível, que uma vítima de violência ou trauma receba atenção e cuidados especiais a fim de evitar que ocorram novos

⁷¹ Sobre as normas internacionais de defesa das vítimas, ver página do Conselho Nacional do Ministério Público em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/normas-e-jurisprudencia/normas-internacionais>. Acesso em: 05 jan. 2026.

traumatismos no âmbito dos processos judiciais e administrativos, destinados a fazer justiça e garantir processos reparatórios.

Também estabelece critérios para que os estados assegurem o dever de investigar os crimes, responsabilizar os agentes violadores e garantir que os afetados recebam um tratamento digno e humano. As vítimas, definidas como indivíduos ou grupos que sofreram danos físicos, mentais ou econômicos, devem ter acesso equitativo à justiça e à verdade, estabelecendo uma definição abrangente de vítima, centrada no dano sofrido e na natureza da violação.

O conceito de vítima adotado no âmbito internacional não se restringe à pessoa que sofreu diretamente a violação, abrangendo igualmente os familiares próximos ou dependentes da vítima direta, incluindo as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir com o intuito de prestar assistência a vítimas em situação de perigo ou de impedir a ocorrência da vitimização. Ademais, o reconhecimento da condição de vítima independe da identificação, captura, acusação ou condenação do autor da violação, bem como da existência de eventual vínculo de parentesco entre este e a pessoa lesada.

Esta normativa internacional também reconhece a possibilidade de vitimização coletiva, ao assinalar que, embora as violações sejam frequentemente direcionadas a indivíduos, elas podem atingir grupos de pessoas visadas de forma coletiva, em sua organicidade. Em termos práticos, esta concepção opera como uma rede ampliada de proteção, que se inicia no indivíduo diretamente atingido e se estende àqueles que se encontram em seu entorno ou que sofreram danos ao tentar protegê-lo⁷².

A normativa internacional adota um conceito amplo de reparação, ao estabelecer, em seu artigo 18, que, consideradas as circunstâncias de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem obter uma reparação plena e efetiva, de modo apropriado e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias do fato lesivo.

Dessa forma, os princípios nº 19 e nº 23 detalham as modalidades pelas quais a reparação deve se concretizar, compreendendo a restituição, a indenização, a reabilitação, a

⁷² A título de complementação, às normativas internacionais indicam que as obrigações fundamentais dos Estados no que se refere à efetivação do direito à reparação às vítimas decorrem do dever geral de respeitar, fazer respeitar e assegurar a aplicação das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário. Tais obrigações têm fundamento nos tratados internacionais, no direito internacional consuetudinário e no ordenamento jurídico interno de cada Estado. Dessa forma, a Resolução estabelece como principais deveres estatais a compatibilização do direito interno com os parâmetros internacionais, a adoção de medidas de prevenção, investigação e punição das violações, a garantia de acesso efetivo à justiça, a prestação de reparação plena e efetiva às vítimas, bem como a implementação de mecanismos de execução e de programas de assistência.

satisfação e as garantias de não repetição. Tendo em vista estas modalidades, a reparação integral configura uma das estratégias de “acerto de contas” com o passado de exceção, que engloba todos os vieses reparatórios descritos acima.

O simbólico da questão social (reparação às vítimas) se enquadra como uma demanda de reconhecimento por busca de dignidade dos sujeitos afetados pelo Estado ilegal do passado e do presente, sendo, pois, uma pauta transhistórica, pois as graves violações de direitos humanos necessitam ser reparadas não só às vítimas, diretas e indiretas, mas à sociedade de modo geral, com vistas ao *Nunca Mais*.

Sobre este aspecto, a Resolução nº 60/147 aduz sobre a inaplicabilidade da prescrição para tais violações, servindo para garantir que a passagem do tempo não impeça a efetivação de uma justiça, propriamente dita, em casos de extrema gravidade que constituem afronta à dignidade humana. Nestes casos específicos, o dever de punir e reparar é permanente, funcionando como um compromisso da comunidade internacional para que tais atos não fiquem impunes, independentemente de quando foram cometidos. Esta diretriz visa garantir que a passagem do tempo não sirva como um escudo de impunidade para violações de direitos humanos, assegurando que o Estado tem o dever de reconhecer, investigar e reparar.

Desse modo, para que a reparação possa se efetivar, se faz necessário o reconhecimento das violações, da condição de vítima e da consequente obrigação de reparar. A ausência de qualquer desses elementos impede o avanço no campo da justiça de transição, especialmente quando considerada a dimensão político-moral que permeia os processos reparatórios.

Outra norma internacional significativa sobre a temática é a Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral da ONU, na sua resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. Esta normativa esboça as diretrizes fundamentais para o amparo a vítimas de crimes e abusos de poder. Entre as principais garantias, destacam-se o direito ao tratamento digno, o acesso facilitado a mecanismos de justiça e a proteção da privacidade e segurança dos envolvidos.

Os mecanismos fundamentais destinados a assegurar o acesso à justiça e um tratamento justo às vítimas estruturam-se a partir de princípios centrais como a dignidade da pessoa humana, a eficiência processual e a oferta de apoio integral ao indivíduo. A referida normativa impõe que as vítimas sejam tratadas com dignidade e compaixão, assegurando o respeito à sua condição e o efetivo acesso aos mecanismos de justiça voltados à obtenção de reparação célere.

Nesse sentido, a normativa enfatiza a necessidade de que os procedimentos judiciais e

administrativos sejam acessíveis, céleres, justos e pouco onerosos, recomendando o fortalecimento ou a criação de instrumentos capazes de evitar entraves processuais e atrasos indevidos, inclusive na execução de decisões que determinem indenizações, haja vista, sobretudo, tratar de fatos históricos e serem em sua maioria os requerentes considerados pessoas idosas e/ou já falecidas.

Soma-se a isso o direito das vítimas à informação adequada e tempestiva acerca de seus direitos, de seu papel nos processos e do andamento dos respectivos casos. Há o destaque para a importância da participação e da escuta ativa das vítimas, assegurando que suas opiniões e preocupações possam ser apresentadas e consideradas nas fases processuais pertinentes. Igualmente relevantes são as medidas voltadas à proteção e à preservação da privacidade das vítimas, de seus familiares e das testemunhas, de modo a resguardá-los contra intimidações, represálias e exposições indevidas ao longo do procedimento.

Sobre este aspecto, se evidencia o dever estatal de prestar assistência integral, de natureza material, médica, psicológica e social, o que pressupõe a capacitação adequada de agentes policiais, judiciais e sociais para o atendimento sensível às necessidades das vítimas, bem como a possibilidade de utilização de mecanismos informais, como a mediação e a arbitragem, sempre que apropriados.

Por fim, considerando o cenário internacional, se destaca o relatório da ONU acerca das orientações dirigidas ao Conselho de Segurança, contidas no Informe S/2004/616, de 3 de agosto de 2004, intitulado *O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou tenham sofrido conflitos*. O referido relatório enfatiza que a paz duradoura depende de instituições judiciais legítimas, da rejeição à impunidade e do abandono de modelos estrangeiros em favor de soluções locais, destacando o papel de tribunais internacionais, comissões da verdade e programas de reparação para garantir que os direitos das vítimas sejam priorizados.

O relatório também reforça a necessidade de normas internacionais comuns para fortalecer a segurança e a democracia em contextos sociais fragilizados. Para tanto, propõe uma maior coordenação estratégica e a mobilização de especialistas para colmatar lacunas institucionais durante os períodos de transição política.

O objetivo central desses esforços consiste em assegurar a responsabilização dos autores das violações, promover a realização da justiça por meio da imputação de responsabilidades por violações de direitos humanos e alcançar a reconciliação social, compreendida como finalidade última dos processos de transição.

Nesse contexto, o foco deve recair sobre as vítimas, a partir de uma estratégia

abrangente que dedique atenção especial aos abusos perpetrados contra grupos em situação de vulnerabilidade, tais como minorias, mulheres, crianças, idosos, refugiados, dentre outros.

No que se refere à atuação voltada às minorias e, de modo específico, às mulheres em contextos de pós-conflito, o referido relatório das Nações Unidas assinala a necessidade de ultrapassar a assistência técnica básica, adotando uma abordagem que privilegie a participação ativa, a proteção contra a revitimização e a incorporação da sensibilidade de gênero.

Nesse sentido, toma relevo a centralidade das reformas institucionais com perspectiva de gênero, as quais devem reconfigurar as instituições judiciais e extrajudiciais de modo a refletir as necessidades de toda a sociedade. Esta orientação internacional implica a promoção de instituições *gender-sensitive*, isto é, a implementação de reformas que assegurem a inclusão e o empoderamento das mulheres, garantindo que as novas estruturas institucionais sejam sensíveis às questões de gênero.

A partir dos referenciais nacionais e internacionais delineados, é possível estabelecer, em termos analíticos, os parâmetros normativos que devem orientar uma política reparatória compatível com a justiça de transição. Assim, à luz desses marcos (base normativa), torna-se possível examinar criticamente se a atuação da Comissão de Anistia, no recorte de 2019, observou os deveres de reconhecimento, reparação integral e não revitimização.

2.3 Política do esquecimento *versus* política da memória: impactos na institucionalidade do sistema reparatório (2019-2022)

Este tópico propõe a análise do campo empírico da pesquisa, abordando dinâmicas institucionais que evidenciam não apenas fragilidades estruturais, mas também escolhas políticas que contribuíram para o esvaziamento do sentido da anistia e da própria noção de perseguição política e vítima, apta a ser reparada.

A então ministra Damares Alves, que esteve à frente do MMFDH a partir de 2019, pasta à qual a CA encontrava-se vinculada à época, declarou publicamente em entrevista⁷³ que todas as propostas de decisão que vinham da Comissão de Anistia foram por ela acatadas sob um viés técnico, e que o seu desejo era de que a referida Comissão fosse dissolvida até o final do ano subsequente (2020), afirmando que, em sua avaliação, “já era para ter acabado essa Comissão” (Alves, 2019 apud Kadanus; Desideri, 2019, s. p). Declarou também que como existe muito requerimento igual, tem jurisprudência para julgar em blocos, por

⁷³ Ver declaração pública da ex-Ministra Damares Alves sobre a Comissão de Anistia em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/damares-quer-acabar-com-comissao-de-anistia-ate-fim-de-2020/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

exemplo, “tem requerimento que é ação trabalhista, não é anistia” (Alves, 2019 apud Kadanus; Desideri, 2019, s. p).

Dameres Alves sustentou este posicionamento com base em uma interpretação restritiva da legislação, ao afirmar que a lei seria “muito clara” ao limitar a atuação da Comissão à análise de requerimentos de pessoas perseguidas politicamente em determinado período histórico, desconsiderando o comando legal contido na Lei nº 10.559/2002, que esboça claramente a reparação provinda de atos cometidos em contexto de perseguição política efetivada em ambiente laboral.

Desconsidera, com tal interpretação, a possibilidade de concessão do direito de reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político, conforme expõe textualmente a Lei nº 10.559/2002, no inciso V do art. 1º.

Ainda segundo a ex-ministra Dameres Alves, a maioria dos indivíduos potencialmente alcançados pela anistia já se encontraria em idade bastante avançada, o que serviu de fundamento para questionar a legitimidade de novos requerimentos, especialmente aqueles formulados por pessoas mais jovens. Este posicionamento revela desconhecimento quanto ao lapso temporal das violações expressamente abrangidas pela Lei nº 10.559/2002, que compreende o período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, o que, por si só, afasta qualquer presunção etária como critério legítimo de exclusão de requerentes até porque foi assegurado o direito de requerer aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiada(o) política(o).

Para complementar tal posicionamento, a ex-ministra de Estado afirmou ainda que não teria qualquer dever de investir recursos na construção do Memorial da Anistia, que se tratava de projeto destinado a constituir o primeiro memorial federalizado voltado à preservação da memória das vítimas e de seus familiares em relação aos atos de exceção praticados pelo Estado, sobretudo no período ditatorial. Segundo a ex-dirigente, a “memória já estaria preservada”, sustentando, ainda, que a anistia deveria ser compreendida como sinônimo de “esquecimento” (Cateb *et al.*, 2020).

Corroborando com esta visão, o então presidente da referida Comissão de 2019 a 2022, o advogado João Henrique de Freitas⁷⁴, realizou publicação on-line em sua página na rede

⁷⁴ João Henrique de Freitas, ex-presidente da Comissão de Anistia, foi advogado e ex-assessor parlamentar do senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), bem como autor de ações judiciais para suspender anistias concedidas a familiares de Carlos Lamarca e a camponeses da Guerrilha do Araguaia. Atualmente integra a equipe jurídica que

social *Twitter*, com a seguinte mensagem:

A Comissão de Anistia tem respeito às pessoas, leis e princípios da Constituição, tais como MORALIDADE e IMPESSOALIDADE. Foi-se o tempo dos amigos do rei, quando se aproveitavam de circunstâncias para obter vantagens. Anistiar não é endinheirar, mas perdoar e seguir em frente (Freitas, 2022, s. p).

A partir dessa racionalidade, a CA atuante a partir de 2019 sofreu modificação significativa na composição do quadro de conselheiros, sendo nomeados integrantes que publicamente advogaram ideias contrárias aos objetivos de uma política de reparação em massa às vítimas de violação de direitos humanos, expressando exaltação à ditadura militar vivenciada no país, e menosprezo à condição das vítimas, culpabilizando-as pelos atos que as atingiram.

Exemplo paradigmático de atuação na CA operante a partir do ano de 2019 foi a do conselheiro general Luiz Eduardo Rocha Paiva, autor do epílogo da obra de Carlos Alberto Brilhante Ustra: “A Verdade Sufocada”. Para este conselheiro, Ustra, primeiro torturador reconhecido e declarado oficialmente pelo Estado brasileiro como tal, é tido como herói⁷⁵.

Considerando os iniciais direcionamentos na composição do órgão, em maio de 2019 o Ministério Público Federal (MPF) protocolou Ação Civil Pública⁷⁶ em face da União para desconstituir os efeitos da portaria nº 378, de 27 de março de 2019, que nomeou os novos conselheiros para a CA. O MPF argumentou que as indicações feitas pela então ministra Damares Alves violaram preceitos constitucionais por incluírem militares e atores que possuíam perfis com histórico público contrário às políticas de reparação e causas voltadas à defesa dos direitos humanos.

Segundo o MPF, tais nomeações comprometeram a imparcialidade necessária para julgar pedidos de anistia política e, ainda, o trato com a proteção da memória coletiva das vítimas da ditadura militar. A petição sustentou que a composição do conselho desvirtuou a finalidade do órgão e afrontou o compromisso do Estado com a justiça de transição e a democracia. Por fim, buscou a ACP assegurar que a União respeitasse os direitos

defende o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro no STF, na trama golpista que desaguou nos atos do dia 08 de janeiro de 2023.

⁷⁵ Sobre esta situação do ex-conselheiro Rocha Paiva ir às sessões com o livro de Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe do DOI-CODI em São Paulo, órgão de repressão do regime, e mantê-lo à disposição dos outros conselheiros nas sessões públicas de julgamento dos casos de reparação às vítimas da ditadura, ver: <https://direitosfundamentais.org.br/reportagem-do-uol-escancara-o-desvirtuamento-da-comissao-de-anistia/>; <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/01/11/comissao-de-anistia-sob-bolsonaro-nega-79-dos-pedidos-de-reparacao.htm>; <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/general-leva-livro-de-ustra-para-as-sessoes-da-comissao-de-anistia-23998017>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁷⁶ Para ter acesso integral à peça, visualizar: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACP_Anistia_DAMARES.pdf. Acesso em: 06 jan. 2026.

fundamentais e o dever de reparar violações de direitos humanos.

Segundo os Procuradores da República que subscreveram a referida ACP, a composição do conselho da CA a partir do ano de 2019, estabelecida pela portaria nº 378 de 2019, afetou os objetivos da justiça de transição ao criar um cenário de incompatibilidade ideológica e funcional com a política reparatória. O MPF argumentou que a composição violou o princípio do não retrocesso social, pois buscou reduzir ou suprimir conquistas já alcançadas na concretização dos direitos fundamentais das vítimas.

Como exemplo, a ACP cita a atuação do presidente do conselho à época, o advogado João Henrique de Freitas, que atuou judicialmente para anular indenizações de camponeses torturados e referiu-se às políticas de memória como atos "imorais e ilegais". E cita a marcada presença expressiva de militares da ativa ou da reserva e de pessoas vinculadas ao Ministério da Defesa, que expressavam em manifestações públicas falas contrárias aos ditames de MVJ. Exemplo paradigmático da visão política operada e projetada tanto em discursos públicos quanto em ações concretas no âmbito das políticas do então MMFDH, foi a manifestação da ex-ministra Damares Alves ao anunciar publicamente a intenção de "abrir a caixa-preta" da CA e promover indeferimentos em massa⁷⁷.

Sob esta lógica, segundo o MPF, as nomeações de agentes públicos que não possuíam histórico de atuação em defesa dos direitos humanos, ferem princípios administrativos da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo os procuradores, foi irrazoável e contraditório convocar para julgar pedidos de reparação atores que classificam essas mesmas indenizações como "bolsa ditadura" ou que veem as vítimas como criminosos e terroristas. Além do mais, esta ação frisou que a atuação estaria em desacordo com os padrões internacionais de reparação às vítimas de violações de direitos humanos, pois a estrutura e atuação operante a partir de 2019 distanciou o Brasil dos compromissos assumidos diante de organismos internacionais, como a OEA e a ONU.

Não obstante as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, a Justiça Federal manteve a portaria nº 378/2019, deixando de afastar os conselheiros nomeados na CA da gestão Damares. Na decisão, foi consignado que, embora relevantes os argumentos que questionam os critérios de escolha adotados, tais fundamentos não se mostram suficientes para afastar a competência constitucional atribuída ao Poder Executivo para definir a condução da administração pública, especialmente na ausência de violação ao princípio da

⁷⁷ O que de fato veio a ocorrer. Nesse sentido, ver matéria jornalística indicando este o dado de indeferimento em massa efetivado pela gestão operante a partir do ano de 2019: <https://www.otempo.com.br/politica/governo/sob-bolsonaro-comissao-da-anistia-indeferiu-cerca-de-9-mil-casos-1.2841563>. Acesso em: 09 mar. 2026.

legalidade. Foi destacado que a avaliação acerca da adequação ou inadequação dessas escolhas insere-se no âmbito do juízo político, cujo controle cabe, em última instância, ao eleitorado, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se a essa esfera de deliberação, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade⁷⁸.

Como forte indicador de retrocesso, para além da composição, houve uma espécie de usurpação da competência para a apreciação dos requerimentos administrativos. A Consultoria Jurídica (ConJur) do Ministério da Justiça, atuou nos procedimentos de anistia assessorando o Ministério e revisando as decisões tomadas pela CA⁷⁹. Além deste ponto, houve também a revogação da possibilidade de recurso administrativo, conforme indicam as mudanças regimentais da casa dispostas na portaria nº 376/2019, ou seja, tais dados expressaram que naquele momento não havia “voto, não há apreciação, não há julgamento, não há discussão” (Almeida, 2021, p. 274).

Considerando as denúncias de irregularidades advindas do direcionamento institucional da CA, no dia 24 de maio de 2022 em audiência pública da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, especialistas e vítimas de perseguição política denunciaram que a Comissão de Anistia operante a partir de 2019 é um “tribunal de exceção”⁸⁰, havendo o total descumprimento da Lei nº 10.559/2002. Como bem exposto por Paulo Abrão Pires (2022), ex-secretário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e ex-presidente da CA:

Tivemos um período de grande acúmulo de boas experiências com um programa brasileiro de reparações. Isso acabou em 2016. O desmonte de hoje atinge a integralidade desse programa, não apenas na interpretação da lei, mas também na perspectiva das políticas construídas ao longo do tempo, como as Caravanas da Anistia, o programa Marcas da Memória e os efeitos dessas políticas para outras gerações (PT, 2022, s. p).

Os agentes estatais responsáveis pela condução da temática da anistia política no âmbito da CA a partir de 2019, assimilaram e operacionalizaram mecanismos institucionais voltados à incorporação de uma narrativa de perdão associada ao esquecimento, ou seja, atuaram a partir de uma política do esquecimento, contraponto da

⁷⁸ Para ter acesso ao teor completo da decisão judicial, consultar: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/101131209.2019.4.01.3400_308184866.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

⁷⁹ Contexto de ingerência externa que já tinha acontecido antes e se aprofundou no período de 2019 a 2022, contudo, este cenário também se revela nos dias atuais, principalmente a partir da Portaria nº 36/2026, em seu art 20, §2º (novo regimento interno), que (re)inaugurou restrições ao fluxo processual e restrições ao acolhimento institucional amplo das demandas coletivas, ao introduzir que a concessão da anistia coletiva se restringirá a efeitos declaratórios.

⁸⁰ Ver em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=65847>. Acesso em: 10 jan. 2026.

política da memória. Esta orientação discursiva e prática contribuiu para relativizar, quando não colocar em dúvida, a própria determinação do golpe de 1964⁸¹ e suas consequências, fragilizando o reconhecimento do dever estatal de reparar tais violações. Verifica-se que os direcionamentos mencionados, dentro do recorte da pesquisa, tiveram o condão de ensejar processos de revitimação aos anistiados, possuindo o condão de vir a configurar nova forma de perseguição política e, conseqüentemente, nova violação de direitos humanos, com incidência ofensiva sobre a esfera ético-moral dos sujeitos afetados. Para além dessas constatações, tais práticas e discursos no âmbito da institucionalidade revelaram potencial de falseamento da memória social a partir do interior da própria estrutura estatal responsável pela reparação.

Os encaminhamentos associados à denominada política do esquecimento evidenciam uma orientação diametralmente oposta ao sentido da anistia política brasileira, concebida como uma anistia da memória, e não do esquecimento. Tal compreensão tem sido amplamente desenvolvida na literatura especializada em justiça de transição (Almeida, 2023).

A política do esquecimento revela uma espécie de “ocupação”, não apenas no plano discursivo, mas também no plano prático, orientada à construção de uma contranarrativa fundada na valorização do regime de exceção do passado, mobilizando a retórica de exaltação de um suposto “passado glorioso”, associado ao período ditatorial (Cateb *et al.*, 2020). É neste ponto que podemos enxergar o realinho ideológico a partir de dentro do Estado.

Desde a redemocratização, o período governamental de 2019 a 2022 se caracterizou pela mobilização de discursos e práticas de governança orientados por um realinhamento ideológico ancorado no mito fundador de um suposto “passado ditatorial glorioso”. Esta orientação se traduziu em mudanças institucionais significativas, sustentadas por narrativas de caráter negacionista e revisionista histórico, que tensionaram consensos mínimos construídos, nos âmbitos nacional e internacional, no campo da memória, da verdade e da reparação.

Esse realinhamento ideológico materializou-se, entre outros pontos, na instrumentalização política de símbolos e efemérides associadas ao regime autoritário. Exemplo emblemático desse processo foi a promoção, em caráter oficial, de comemorações alusivas ao dia 31 de março, data que marca o início da ditadura militar no Brasil, ao longo dos anos de 2019 a 2022. Ao reabilitar publicamente tal marco histórico, o governo produziu efeitos simbólicos relevantes sobre a política de memória, reconfigurando o peso do passado

⁸¹ Sobre a questão de não reconhecimento do próprio ato golpista de 1964 pela Comissão de Anistia operante entre o período de 2019 a 2022, cf.: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>. Acesso em: 06 jan. 2026.

autoritário no presente e incidindo diretamente sobre a percepção social e institucional das políticas de reparação.

A gestão implementada no período de 2019 a 2022 evidenciou um cenário no qual órgãos estatais passaram a atuar em descompasso com suas finalidades institucionais originárias, a exemplo do IBAMA, cuja atuação se distanciou da proteção ambiental, e da FUNAI, que apresentou práticas contrárias à defesa dos direitos dos povos indígenas. Em paralelo, no âmbito da Comissão de Anistia, se observou dinâmica semelhante, marcada por um alinhamento operacional sustentado por práticas de negação e, simultaneamente, de exaltação (em chave distorcionista) do período da ditadura militar instaurada a partir do golpe de Estado de 1964. Esta orientação indica tensionamentos significativos com os pressupostos normativos da justiça de transição.

O discurso de cunho negacionista e revisionista no âmbito da Comissão de Anistia revela a constituição de um campo retórico e prático expressivo da política do esquecimento, na medida em que não se limitou ao plano discursivo, mas se materializou em atos concretos de gestão. Esta dinâmica operou a deslegitimação do passado autoritário e a erosão dos fundamentos normativos, nacionais e internacionais, relacionados à memória, à verdade e à reparação.

Como imagem de apoio, recorre-se à metáfora do “hospital de campanha”. A atuação da CA, no recorte da pesquisa, pode ser compreendida, nesse paralelo, como a de um espaço institucional concebido para acolher e “tratar” vítimas de um conflito prolongado. Nessa perspectiva, a reconfiguração de sua composição institucional equivale à designação, para posições diretivas, de agentes que não apenas relativizam ou negam a existência das violações cometidas, mas colocam em dúvida a própria legitimidade das demandas formuladas pelas vítimas, evidenciando reorganização concreta de práticas institucionais.

Longe de favorecer processos de reparação, restauração e reconciliação, um arranjo institucional que, na prática, nega e desvirtua sua finalidade, tende a aprofundar o trauma coletivo, agravando precisamente as “feridas históricas” que caberia reconhecer, elaborar e “tratar”.

Um dos mais significativos abalos sociais da história brasileira decorre do período ditatorial instaurado a partir do golpe de Estado de 1964, que se prolongou por 21 anos e foi marcado pela prática sistemática de graves violações de direitos humanos. Apesar da centralidade dessa compreensão, esse passado permanece insuficientemente elaborado nos planos social e institucional, evidenciando limites nos processos de enfrentamento desse legado autoritário.

Nesse contexto, a memória coletiva sobre a ditadura se revela profundamente tensionada por disputas narrativas, o que indica a ausência de consensos mínimos acerca da gravidade das violações perpetradas e da legitimidade das demandas por verdade, memória e reparação. Este cenário evidencia não apenas a persistência de controvérsias históricas, mas também os desafios estruturais à consolidação de uma política de justiça de transição efetivamente comprometida com o reconhecimento das vítimas e com a não repetição.

A disputa em torno da memória social adquiriu renovada visibilidade no contexto político a partir da eleição de Jair Bolsonaro, cuja trajetória parlamentar foi marcada por manifestações públicas de relativização e negação das violências perpetradas pelo regime autoritário. Este posicionamento público e notório não se restringiu ao plano discursivo abstrato, mas se materializou em práticas estruturais de governança.

Exemplo emblemático de postura de exaltação do passado ditatorial foi a manutenção, na entrada de seu gabinete enquanto deputado federal, de um mural com fotografias de parlamentares vítimas da ditadura, acompanhado da afirmação de que, caso o regime fosse tão violento quanto se sustenta, tais pessoas não estariam vivas: “se a ditadura fosse tudo o que dizem, essa corja não estaria viva” e “desaparecidos do Araguaia? Quem procura osso é cachorro”⁸². Esse gesto evidencia a persistência de discursos negacionistas como elemento estruturante de sua atuação pública, mesmo em período anterior ao exercício da Presidência da República (Pires, 2022).

Contudo, após a eleição presidencial de 2018, a intensa disputa em torno das narrativas sobre a memória da ditadura militar brasileira ganhou novo fôlego, contribuindo para o ressurgimento e o fortalecimento de uma espécie de “processo de amnésia” em relação ao ciclo autoritário. Este fenômeno manifestou-se, sobretudo, de forma verticalizada, isto é, a partir de agentes estatais inseridos em diversos espaços na estrutura governamental, a exemplo do caso paradigmático da CA, no recorte da pesquisa, que operou com contingente irrisório de mulheres na composição do conselho. No final do ano de 2022, o conselho possuía 17 conselheiros, e apenas duas eram mulheres.

O projeto político orientado ao “esquecimento”, em manifesta dissonância com os valores democráticos consagrados a partir da CF de 1988, passou a tensionar de forma recorrente o funcionamento das instituições. No exercício do poder, a orientação do esquecimento foi intensificada não apenas no plano discursivo, mas também no âmbito das práticas governamentais, consolidando uma política de apagamento em relação ao passado

⁸² Cf.: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/25400/onze-declaracoes-de-bolsonaro-em-defesa-da-ditadura>. Acesso em: 13 abr. 2026.

autoritário recente, simultaneamente à mobilização, de modo controverso, de discursos de caráter apologético ao regime militar.

Este cenário indica a construção de uma contranarrativa histórica orientada à relativização e, em determinados casos, à legitimação das práticas autoritárias do passado, com potenciais efeitos de normalização de padrões análogos no presente (repetição). Ao reconfigurar o sentido público da memória e da história da ditadura militar, se compromete a própria definição do que configura atos de perseguição política e, por conseguinte, o que pode ser reparado. Se enquadrando, como denominado na literatura especializada, expressão de justiça de transição reversa (Almeida, 2024).

Ao se deturpar o sentido constitucional da anistia política, enquanto instrumento vinculado à memória, à liberdade e à reparação, se opera uma reconfiguração do próprio conceito de reparação. Nesse contexto, não se trata apenas da circulação de discursos de cunho negacionista em relação ao passado autoritário, frequentemente acompanhados, de modo contraditório, por sua apologia, mas também de materialização e difusão da ideia de que não se justifica dispêndio de recursos públicos para o enfrentamento de legados autoritários.

Cumprir destacar que um dos mais significativos retrocessos no processo de justiça de transição brasileira foi a supressão do pedido oficial de perdão do Estado, dotado de elevado valor simbólico no que se refere à perlaboração dos traumas não apenas individuais mas, sobretudo, coletivos. A decisão pelo encerramento do pedido oficial de perdão foi adotada em 2018, e se tornou presente em toda a gestão governamental de 2019 a 2022, resultando na interrupção de um reconhecimento público dirigido à sociedade como um todo, e não apenas às vítimas diretas e a seus familiares⁸³. O pedido de perdão oficial só voltou à cena no ano de 2023, pela primeira vez, formalmente constando no regimento interno que inaugurou a reconfiguração institucional, conforme a portaria nº 177, em seu art. 30, §6º. O atual regimento interno instituído pela portaria nº 06/2026 manteve que, em caso de deferimento da declaração de anistia política individual ou coletiva, a conclusão do voto deverá registrar o pedido de desculpas em nome do Estado brasileiro (art. 30, §6).

Para as vítimas e seus familiares, a dimensão significativa do pedido oficial de perdão exerce papel central no processo de reparação psicológica, ao possibilitar a reconstrução de sentidos existenciais e reforçar a elaboração simbólica e semântica da reparação moral, tão relevante quanto a reparação de natureza estritamente econômica.

⁸³ Acessar o regime interno anterior, que introduz normativamente o pedido oficial de desculpas em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/8871>. Acesso em: 03 mar. 2026.

Cumpra igualmente assinalar que, até o momento da elaboração deste trabalho acadêmico, embora se observe a retomada dessa pauta sensível por um novo conjunto de atores estatais a partir de 2023, bem como a ocorrência de avanços relevantes decorrentes do regimento interno instituído pela portaria nº 177/2023, tais como o restabelecimento formal do pedido oficial de perdão e a introdução da possibilidade de anistia coletiva, ainda persistem resistências significativas à plena reconstrução da agenda⁸⁴ reparatória.

Os dados apresentados indicam a operacionalização de mudanças estruturais no âmbito da Comissão de Anistia no período de 2019 a 2022, evidenciadas pela reconfiguração da composição do conselho, pela alteração na interpretação do conceito de perseguição política, pelo aumento expressivo de indeferimentos, pelo enfraquecimento da autonomia institucional e pelo esvaziamento da reparação simbólica. Tais transformações revelam um desalinhamento em relação aos parâmetros normativos nacionais e internacionais que regem as políticas de memória, verdade e reparação.

Verifica-se que a CA, atuante no recorte desta pesquisa, assimilou a narrativa da anistia como uma política de esquecimento, pondo em dúvida a existência do golpe de 1964 e a consequente reparação das passadas perseguições políticas, de certa forma, em alguns aspectos, incorrendo em nova perseguição e/ou processos de revitimização.

Como evidência dos contrafluxos do período, temos o texto-paradigma intitulado “A revisão do conceito de reparação como forma de justiça de transição reversa” (2022), publicado pelas pesquisadoras Lahis Rosa, Tamara Claudia Coimbra Pastro e Eneá de Stutz e Almeida, em artigo inaugural sobre o entendimento da Comissão de Anistia, atuante a partir de 2019. O trabalho analisou o modo como o conceito de reparação foi progressivamente revisitado e, em decorrência desse movimento, como a CA passou a ser alvo de distintas ações voltadas à descaracterização de sua função, sendo tal processo compreendido como uma forma de justiça de transição reversa.

Segundo as autoras Rosa, Coimbra Pastro e Stutz e Almeida (2022, p. 260-261):

A política de reparação foi criada considerando pressupostos assumidos pelo Estado Brasileiro no momento da construção da Constituição Federal de 1988: a existência de um estado de exceção a partir de 1964, quando o Estado perseguiu cidadãos; a necessidade de reparar essas pessoas como dever e compromisso assumido pelo país na transição para o Estado Democrático e a Comissão de Anistia como comissão de Estado responsável por conduzir esta política [...] A situação começou a se alterar a partir da crise política que resultou no impeachment da

⁸⁴ A título ilustrativo da situação limite para com a pauta por MVJ, no ano de 2024 o governo decidiu determinar a não realização de eventos oficiais em memória dos 60 anos do golpe militar pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/ministerio-cancela-ato-sobre-60-anos-do-golpe-militar-apos-decisao-de-lula.shtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

presidenta eleita, Dilma Rousseff em 2016. Até cerca de 2017, a postura da Comissão era uma e entre 2017 e 2019 o conceito estruturante de sua atuação foi revisado para a partir de 2019 ser completamente descaracterizado.

Os atos institucionais de cunho negacionistas e revisionistas históricos sobre o passado autoritário brasileiro configuram situação que revela a intensa disputa de sentido sobre a memória social do período ditatorial, o contraponto da realidade fática/histórica *versus* a negação do conhecimento e da ciência contribuiu na revisão do conceito de reparação às vítimas.

Nesse contexto, é relevante considerar que o pensamento contemporâneo em direitos humanos reconhece o caráter histórico e contraditório dos discursos, conforme aponta Ruiz (2012 apud Romaguerra, 2012). Assim, a análise dos fenômenos de negacionismo e revisionismo histórico, associados a uma racionalidade da “pós-verdade”, que buscam reinventar o passado e se consolidam como práticas discursivas e institucionais de uma política do esquecimento, mostra-se fundamental para a adequada compreensão e desenvolvimento do estudo de caso.

A experiência do sofrimento advinda do período autoritário não pode ser compreendida como um acontecimento privado ou subjetivo, na medida em que atingiu toda a sociedade. Nesse sentido, interpretar o passado significa mediar a construção de narrativas sobre a herança histórica que sirva de lição para o “nunca mais”, considerando a perspectiva das vítimas em suas especificidades.

Portanto, a atuação da CA orientada por uma política do esquecimento não impulsiona a efetivação de atos de reparação integral às vítimas de graves violações de direitos humanos; ao contrário, contribui para a deturpação e o silenciamento daquilo que deveria ser reconhecido, revelado e reparado.

À luz dos apontamentos desenvolvidos, avança-se, no próximo tópico, para o exame do estudo de caso, que constitui o núcleo desta pesquisa. Sua análise não se dará de forma isolada, mas será orientada pelo cenário regressivo acima delineado, sendo interpretada a partir das categorias de reconhecimento, reparação integral e negacionismo histórico, tomadas como eixos estruturantes da investigação. Estas categorias permitiram uma leitura crítica das dinâmicas institucionais e de seus impactos no campo da justiça de transição, especialmente no que se refere aos processos de reparação dirigidos às mulheres vítimas de perseguição política no contexto do regime militar.

3 A REPARAÇÃO DE MULHERES PERSEGUIDAS PELA DITADURA: UM ESTUDO DE CASO NA COMISSÃO DE ANISTIA (2019 A 2022)

Imagem 3 – A Marcha das Mulheres por Liberdade



Fonte: Arquivo Público do Estado de São Paulo (1975)

Frequentemente pensamos sobre a violência contra a mulher apenas como algo que se desdobra entre indivíduos, dentro de relacionamentos e entre pessoas desconhecidas.

Mas ela é parte das estruturas sociais, políticas e econômicas. A melhor maneira de começar a confrontar essa violência é continuar a construir movimentos, torná-los mais fortes e reconhecer que não se trata de ataques a mulheres individualmente

(Angela Davis)

O presente tópico inaugura a fase do estudo de caso, configurando-se como o processo de imersão analítica que representa o ponto culminante da tese. Nesse momento, a pesquisa adentra de modo aprofundado a dimensão empírica do objeto estudado, por meio de um movimento metodológico essencial de aproximação com a realidade concreta, indispensável à construção de uma compreensão mais densa e qualificada da problemática proposta: *em que medida a atuação da Comissão de Anistia, no período de 2019 a 2022, contribuiu para o reconhecimento ou para a negação do direito à reparação integral de mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar brasileira?*

O caso selecionado constitui a unidade empírica central para a análise do fenômeno investigado, na medida em que permitiu apreender, de forma situada, como se deu a prática institucional da Comissão de Anistia no contexto histórico compreendido entre 2019 e 2022,

sob uma perspectiva de gênero. A análise possibilitou observar como se operou o reconhecimento ou a restrição da condição de vítima, de que modo a reparação foi interpretada, se houve incorporação de uma perspectiva de gênero e em que medida o negacionismo histórico incidiu sobre o resultado decisório então produzido.

A partir dos apontamentos descritos na obra de Bauer e Gaskell (2008), foi possível estruturar um procedimento sólido e teoricamente consistente para o estudo de caso proposto nesta investigação. A pesquisa, vale recordar, possui como *corpus* empírico texto de processo administrativo de requerimento de anistia política, envolvendo vítima mulher. Este caso foi selecionado porque concentra tensões institucionais relevantes para a pesquisa.

Singular em sua conformação fático-jurídica, o caso assume caráter paradigmático, na medida em que, a partir de um mesmo substrato factual, ensejou dois votos, ou seja, duas interpretações institucionais distintas, materializadas em dois votos, um do relator, outro voto divergente e vencedor. Tais interpretações não se limitaram a divergências argumentativas, mas incidiram diretamente sobre a questão do reconhecimento institucional da situação de violência estatal e da própria condição de vítima, sobre a qualificação das violências perpetradas, bem como sobre a definição, a extensão e a natureza da reparação devida ou, em determinados aspectos, negada.

Conforme assinalam Bauer e Gaskell (2008), os textos, assim como as falas produzidas em contextos de entrevista ou testemunho, constituem expressões de pensamentos, sentimentos, memórias, planos e debates sociais, podendo revelar dimensões de sentido que extrapolam as intenções conscientes de seus próprios autores.

Nesse sentido, a análise de conteúdo aplicada ao presente *corpus* empírico, configura-se como uma técnica metodológica voltada à produção de inferências a partir de um texto focal em direção ao seu contexto social, de forma sistematizada e objetivada. Sua validade, portanto, não se mede pela pretensão de alcançar uma “leitura verdadeira” do material, mas pela solidez de sua fundamentação nas peças empíricas analisadas, bem como pela coerência entre os procedimentos de análise adotados, o referencial teórico mobilizado e os objetivos da pesquisa.

Assim, à luz dos aportes teóricos mobilizados e das categorias analíticas selecionadas, a investigação adota a análise de conteúdo clássica revisitada, por se tratar de um método apropriado para o exame sistemático do material empírico. Esta abordagem possibilitou a identificação de padrões de sentido, recorrências, ausências, ênfases e deslocamentos discursivos, a partir das categorias do reconhecimento, da reparação integral e do negacionismo histórico.

O sistema de categorização do *reconhecimento*, da *reparação integral* e do *negacionismo histórico* funcionaram como eixos orientadores da leitura do material. O primeiro eixo, a categoria do reconhecimento, pode ser compreendida como dimensão fundamental da visibilidade da condição de vítima e da validação institucional de sua experiência, considerando o contexto ditatorial brasileiro no período consubstanciado entre as décadas de 1960 a 1980. Nesse âmbito, a análise se concentrou na forma como a condição de vítima é afirmada ou negada, no questionamento da credibilidade da narrativa apresentada, na possível invisibilização das violências de gênero e nos mecanismos de despolitização da experiência vivida. A tensão central que atravessa esse eixo reside na oposição entre o reconhecimento efetivo da vítima e os processos de deslegitimação de sua condição, os quais impactam diretamente no acesso aos direitos reparatórios, incluindo o direito à memória e à verdade.

O segundo eixo analítico diz respeito à reparação integral, entendida a partir do alcance e dos limites da resposta estatal frente às violações de direitos humanos. Nesse plano, se examinou práticas e discursos que reduzem a reparação à sua dimensão estritamente econômica, bem como estratégias institucionais que negam ou esvaziam a responsabilidade do Estado no que tange à reparação. Também foram objetos de análise a ausência de medidas de reparação simbólicas e morais, bem como a adoção de interpretações restritivas da perseguição política.

Por fim, o terceiro eixo se refere à categoria do negacionismo histórico, enquanto elemento estruturante da disputa em torno da memória e do sentido atribuído ao passado autoritário. A análise buscou identificar processos de relativização do contexto ditatorial, de individualização ou moralização das experiências de perseguição política, de silenciamento do recorte de gênero e de revisionismo, seja implícito ou explícito, do período autoritário.

A articulação entre esses três eixos permitiu compreender como determinadas escolhas discursivas e institucionais, longe de operarem de forma isolada, foram capazes de produzir efeitos cumulativos sobre o reconhecimento, o alcance da reparação e a preservação da verdade e memória social, se esta é trabalhada ou negada, e em que medida o negacionismo histórico incidiu sobre a decisão final da CA, considerando o recorte da pesquisa.

Após a etapa da codificação, realizada a partir de uma leitura atenta e sistemática do material selecionado, foi elaborada a identificação e o destaque de trechos considerados relevantes, em especial na parte da fundamentação dos votos⁸⁵. Os trechos da

⁸⁵ O processo de categorização foi auxiliado por meio da ferramenta de codificação MAXQDA, software indicado pelos autores Bauer e Gaskell (2008) para apoiar pesquisas qualitativas em Direito e Ciências Sociais,

fundamentação dos votos revelam o teor interpretativo atribuído aos fatos e assumem especial relevância para a compreensão do objeto de pesquisa.

Nesse sentido, o caso selecionado constitui unidade empírica privilegiada para o desenvolvimento da presente pesquisa, na medida em que concentra tensões institucionais relevantes para o esclarecimento da problemática. A análise, orientada pelas três categorias analíticas previamente já definidas, permitiu a compreensão de distintas racionalidades institucionais no âmbito da Comissão de Anistia, considerando o recorte da pesquisa. Não se pretendeu realizar uma narrativa descritiva do processo, mas compreender, de forma crítica, o modo como se deu o tratamento da condição de vítima e da reparação em um caso concreto e paradigmático julgado pela CA em 2019.

À luz desses aportes, passa-se, no tópico subsequente, à análise do primeiro voto, com o objetivo de aprofundar a compreensão crítica do objeto investigado, mediante o exame dos fundamentos que orientaram a interpretação institucional inicial do caso no âmbito da Comissão de Anistia.

3.1 Análise voto 01 – deferimento parcial e os limites da reparação integral

O presente ponto dedica-se à análise do primeiro documento empírico que compõe o *corpus* da pesquisa, consistente no primeiro voto proferido no bojo do procedimento administrativo, assinado eletronicamente em 06 de novembro de 2019. A interpretação institucional, derivada deste voto, se apresenta como peça central para a compreensão das dinâmicas decisórias iniciais do caso, na medida em que inaugurou a interpretação dos fatos e das categorias jurídicas mobilizadas no processo de análise do requerimento de anistia política. O voto opinou pelo deferimento do pedido, na medida em que reconheceu os danos estatais e a condição de vítima, orientando a reparação nos termos da Lei nº 10.559/2002.

O documento analisado contém quatro páginas⁸⁶, composto pelos seguintes itens: relatório, contendo aspectos do pedido e da situação fática histórica, com listagem de material probatório; a fundamentação, constando as razões de decidir, contendo a interpretação institucional sobre o caso; e, por fim, a conclusão, com opinião sobre o resultado final do pedido de anistia que, no caso, opinou pelo deferido do pedido.

Cumprе registrar que a estrutura do voto, composta por relatório, fundamentação e conclusão, constitui modelo adotado de forma geral e padronizada em todos os

assistindo o caminho para se chegar às inferências reveladas no estudo.

⁸⁶ O teor do voto, com o devido tratamento dos dados, encontra-se no setor de Anexos desta tese.

pronunciamentos da CA, independentemente do período de sua atuação. Ademais, selecionamos o formato de, após a exposição e o destaque de trechos relevantes para a problemática da pesquisa, procedermos à análise pormenorizada, à luz das categorias analíticas mobilizadas para o estudo.

Na ementa do voto consta:

ANISTIA POLÍTICA. PROFESSORA. ORDEM DE PRISÃO SEM PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA EM LEI COMO CRIME. COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA NOS AUTOS. PARECER PELO DEFERIMENTO PARCIAL (Brasil, 2019a, p. 01) (sic).

O relatório contém sete parágrafos, e aborda o teor do pedido formulado pela requerente (declaração de anistiada política), bem como a reparação pleiteada. Relata os fatos históricos de vida narrados pela anistianda, expondo a militância política e a perseguição alegada.

Na parte final do relatório, é descrito de modo pontuado o manancial probatório acostado aos autos, elencado em dezoito itens. Chama atenção, contudo, a ausência de menção a um elemento que viria a ser incorporado apenas no voto concessório do pedido⁸⁷, que não é objeto de análise, mas configura observação pertinente. Não houve arrolamento na lista probatória, de importante material de prova anexo aos autos em momento posterior ao pedido inicial, qual seja: a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da anistianda, documento relevante para a aferição dos impactos, ou não, da perseguição política em sua trajetória profissional. Esse documento relevante somente foi arrolado como material probatório no relatório do voto concessório proferido em 2023, não sendo, contudo, objeto de análise no presente estudo, por situar-se fora do escopo da investigação.

Na seção denominada *fundamentação*, estruturada em quatro parágrafos, procedemos à sucinta análise individualizada de cada um destes parágrafos, por constituírem o núcleo argumentativo da decisão sobre os fatos, realizando ao final, análise a partir das categorias que orientam o estudo. É neste ponto do voto (fundamentação) que se realiza a operação hermenêutica institucional sobre o caso, revelando a racionalidade jurídica mobilizada na construção da conclusão decisória, ao final destacada e apresentada para julgamento pelo conselho da CA.

A fundamentação do voto constitui o momento em que se explicita a dimensão substantiva da manifestação institucional acerca do fato de perseguição política, no qual se

⁸⁷ O pedido de anistia sob análise foi reconsiderado em sessão pública do plenário da Comissão de Anistia, e deferido em março de 2023, opinando pela retificação da Portaria denegatória de 2020.

delineiam os critérios interpretativos adotados, os enquadramentos normativos mobilizados e as premissas valorativas que sustentam o resultado indicado ao final, assumindo, assim, papel central na compreensão da racionalidade decisória do campo.

O primeiro parágrafo da Fundamentação possui a seguinte redação:

Temos que, nos procedimentos de competência desta Comissão, para que haja o reconhecimento da qualidade de Anistiado Político – a que se destina o mandamento do art. 2º da Lei nº 10.559/2002 – faz-se mister perquirir a subsunção da circunstância de perseguição relatada nos autos a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal e à comprovação da imprescindível motivação política (Brasil, 2019a, p. 03).

Este ponto configura traçado básico do que deve conter o procedimento de anistia política e os requisitos legais para a concessão da declaração de anistiado/a político brasileiro, conforme indica a Lei nº 10.559/2002 em seu artigo 2º. Este primeiro ponto da fundamentação, apesar de diferenças de escrita, possui conteúdo similar no voto seguinte, se tratando de modelo indicativo do rito a ser seguido em toda e qualquer análise de anistia política, independente do período de atuação.

O segundo parágrafo destacado da fundamentação, apresenta interpretação substancial para a investigação, na medida em que inaugura a interpretação institucional sobre os fatos históricos alegados e se estes constituíram atos de perseguição política, passíveis de reparação. A redação se estabelece nos seguintes termos:

Da narrativa da Requerente não se percebe conexão entre a alegação de inexorável pedido de demissão do emprego de professora estadual, em 1969, e qualquer ato atribuível aos agentes estatais à época. Contudo, no que tange à ordem de prisão contra si dirigida e efetuada pelo DOPS resta evidente o cunho de perseguição política. Ressalte-se que a ordem de prisão fora emitida no âmbito de IPM instaurado em 20 de maio de 1969. Ademais, a documentação oriunda do DOPS justifica a sua prisão pela prática de tentar tumultuar a parada de 7 de setembro de 1968, sem, contudo, apontar qual o tipo legal embasador da detenção. Considerando-se que não há crime sem lei anterior que o defina, forçoso reconhecer que a prisão levada a efeito, além de ilegal, constituiu manifesta perseguição política, não deixando claro por qual tipificação legal estava sendo punida (Brasil, 2019a, p. 03).

Este parágrafo destacado contém elementos interpretativos sobre os fatos alegados pela vítima, conjugados com a análise das provas anexadas aos autos. Em princípio, toda e qualquer análise de um caso concreto de pedido de anistia política tem que partir da dúvida, sendo papel fundamental do relator conferir se há comprovação do que foi alegado na inicial.

O trecho destacado acima reconhece a ocorrência de perseguição política e a condição de vítima, porém fundamenta este reconhecimento exclusivamente em documentos

produzidos por órgãos repressivos, sem considerar as alegações apresentadas pela própria vítima em cotejo com as provas anexadas aos autos. Ao concentrar a análise nas referências à detenção empreendida e à expedição de ordem de prisão que, embora formalizada, não foi efetivada, o voto direciona seus esforços interpretativos para a construção do nexo causal entre os atos estatais e os danos suportados, apoiando-se unicamente em registros provenientes de fontes oficiais, feitos pelo próprio Estado.

O trecho, ao silenciar sobre elementos relevantes, desconsidera o contexto histórico do movimento estudantil no ano de 1968, no qual a vítima estava inserida na condição de diretora do Centro Acadêmico de Letras da Universidade de São Paulo, deixando de mencionar seu histórico de atuação tanto no movimento estudantil quanto na Ação Popular. Verifica-se o silenciamento de aspectos mais sensíveis apresentados no relato da vítima que, ainda que não plenamente comprovados, demandariam, ao menos, apreciação e problematização no âmbito da análise institucional.

No terceiro parágrafo da fundamentação do voto consta:

Registre-se, ainda, a tentativa de cumprimento pelo DOPS da ordem de prisão expedida no IPM, em 10 de junho de 1969, a qual, inclusive, alcançou o plexo de direitos da Requerente e caracteriza ato de perseguição política (Brasil, 2019a, p. 03).

No trecho em análise, há o reconhecimento da pertinência do pedido de anistia, ao descrever a ocorrência de ato de perseguição política materializado na expedição de ordem de prisão, cujo cumprimento restou infrutífero, conforme registrado na expressão: “tentativa de cumprimento, pelo DOPS, da ordem de prisão expedida no IPM” (Brasil, 2019a, p. 03).

Verifica-se que o IPM anexado aos autos, expedido pelo II Exército – 2ª Região Militar, em 20 de maio de 1969, tinha como objeto a “prisão de estudantes”, contendo a identificação de diversos discentes, dentre os quais constava o nome da requerente. Posteriormente, foi juntado documento datado de 10 de junho de 1969, sob o título “*Localização e identificação*”, no qual se registra que, ao diligenciar para a efetivação da prisão, foi informado, no local indicado, que a anistianda havia se mudado há cerca de um ano, não sendo possível obter informações sobre o novo endereço.

O quarto e último parágrafo da Fundamentação deste primeiro voto consta:

Assim, com base na argumentação exposta, e apesar dos documentos colacionados aos autos, resta demonstrado que a Anistianda foi vítima de perseguição pelos

agentes estatais, de “motivação exclusivamente política”, apta a ensejar a declaração de anistia, a que alude o caput do artigo 2º da Lei 10.559/2002 (Brasil, 2019a, p. 03).

Na sequência, a conclusão fixa a seguinte racionalidade decisória:

Ante o exposto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido formulado por_____, para: declarar anistiada política, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única (Brasil, 2019a, p. 03-04).

O trecho permite compreender que houve reconhecimento da ocorrência de perseguição por motivação exclusivamente política à vítima, apta a ensejar a declaração da condição de anistiada política brasileira, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.559/2002.

A análise do primeiro voto, à luz da categoria do *reconhecimento*, evidencia uma forma restritiva de interpretação sobre os fatos históricos e a condição de vítima, mas não nega esta condição. Há presença de tensões entre a narrativa apresentada pela requerente e as provas colacionadas aos autos, consignada na seção de relatório, e a fundamentação jurídica que sustentou a conclusão decisória. A interpretação adotada indica que não houve aprofundamento sobre o pedido de reparação relacionado à perda do vínculo laboral (demissão à pedido) em 1969, associado à vivência em clandestinidade narrada pela própria requerente.

Embora o voto reconheça formalmente os atos e a condição de vítima, este reconhecimento não observa em sua plenitude toda a *narrativaexperiência* da vítima, se ancorando exclusivamente nos documentos produzidos por órgãos de repressão que indicam perseguição. O enquadramento decisório revela a ausência de qualquer menção, ainda que pontual, à análise da existência ou não de danos à vida laboral da anistianda. Verifica-se, ademais, que o voto omite documentos, a exemplo da CTPS, e demais elementos probatórios que sustentaram o convencimento, ocultando, assim, o núcleo decisório que orienta essa primeira interpretação institucional.

Verifica-se, no relatório, que a narrativa da vítima é amplamente reproduzida, sem, contudo, ser efetivamente enfrentada na fundamentação do voto. A fundamentação do voto evidencia ausência de análise do contexto alegado pela requerente, especialmente no que se refere às alegações de vivência na clandestinidade e aos seus impactos sobre a trajetória laboral e estudantil. Nesse sentido, houve silenciamento quanto ao pedido de reparação pelos danos à vida profissional, deixando de apreciá-lo, ainda que fosse para concluir pela

insuficiência probatória dos fatos alegados.

A fundamentação do voto, de forma expressa, assimila a perseguição política apenas aos danos decorrentes dos atos de detenção em manifestação estudantil e da expedição de ordem de prisão no âmbito de IPM, para cumprimento pelo DOPS. Observa-se, assim, uma abertura ao reconhecimento dos fatos históricos e da condição de vítima, embora não se aprofunde nas alegações apresentadas, deixando de explicitar os fundamentos que sustentam a interpretação decisória ao final.

Logo, ainda que não se verifique deturpação da narrativa da requerente, identifica-se certo grau de ocultamento e insuficiência de aprofundamento analítico, especialmente no âmbito das razões de decidir, uma vez que não há adequada explicitação e justificação interpretativa dos fatos à luz do conjunto probatório colacionado aos autos do pedido administrativo.

Ao não considerar o nexo entre a demissão da requerente do cargo de professora e a perseguição política por ela sofrida, a interpretação adotada indica não aprofundamento sobre o que foi pedido e o que foi decidido. O ocultamento da carteira de trabalho, posteriormente colacionada de forma integral aos autos, indica a supressão de elemento central e potencialmente determinante, apto a influenciar de maneira significativa o resultado final da análise do pedido.

Verifica-se que a carteira profissional colacionada aos autos registra admissão da requerente como professora de escola estadual em 1º de abril de 1968 e desligamento em 22 de maio de 1969, com retorno às atividades profissionais em 03 de março de 1970, passando a exercer regularmente suas funções de docente, com seu nome verdadeiro, até o período de abertura política. Consta, ainda, nos autos, que a requerente não sofreu prejuízo quanto à continuidade de seus estudos (não houve expulsão do curso), tendo concluído a graduação em cinco anos na Universidade de São Paulo, além de ter anexado documentação referente à participação em programas de pós-graduação, projetos de extensão e cursos de férias, o que demonstra sua frequência assídua ao ambiente universitário com o seu nome verdadeiro.

O conjunto documental contido nos autos indica que a requerente não se encontrava em situação de ocultação permanente, sob codinome ou afastada de suas atividades profissionais e acadêmicas, salvo a questão profissional no curto período de 10 meses, entre as datas de 22 de maio de 1969 a 03 de março de 1970, conforme indica sua CTPS. Observa-se que a fundamentação do voto, ao omitir elementos probatórios relevantes, não conferiu o devido tratamento analítico ao caso.

Os trechos destacados permitem compreender que houve atribuição de maior peso

probatório a determinados registros documentais, em uma leitura atomizada e burocrática dos fatos, centrada prioritariamente em documentos produzidos por órgãos oficiais, sem a devida análise ou justificação em relação aos demais dados constantes no procedimento. Esta dinâmica se evidencia, por exemplo, na ausência de enfrentamento de documentos potencialmente decisivos, como a CTPS e os diversos comprovantes da trajetória estudantil e profissional da anistianda, cuja consideração poderia influenciar significativamente a forma de reparação estatal (se PU ou PMPC).

A operação hermenêutica realizada neste voto não reconhece de forma plena outras modalidades de coerção e danos decorrentes dos chamados “anos de chumbo”, os quais produziram uma ambiência generalizada de medo e sensação de impotência social. Embora haja o reconhecimento de atos de perseguição política e da condição de vítima neste *corpus* empírico, a interpretação adotada se restringe a eventos formalmente registrados nos aparatos investigatórios da época, como a detenção ocorrida na manifestação de 7 de setembro de 1968 e a expedição de ordem de prisão, não efetivada, deixando de abarcar dimensões mais amplas e difusas da violência estatal que incidiram sobre a trajetória de vida da vítima. Além disso, este enquadramento decisório demonstra que não há perspectiva de gênero na análise empreendida.

Ademais, cumpre destacar que a atribuição do ônus probatório às vítimas (como um todo) configura uma das críticas mais contundentes aos limites do instituto da anistia política, especialmente diante da ausência de provas explícitas produzidas pelos próprios órgãos de repressão, seja em razão de incineração ou destruição, seja pela permanência de arquivos inacessíveis até o presente (não abertura).

Se soma a isso o fato de que a formalização de atos estatais repressivos ocorreu de maneira mais sistemática nos grandes centros urbanos, ao passo que, em contextos rurais, tais práticas frequentemente se deram nas “franjas” da legalidade, tornando sua comprovação ainda mais difícil. Essa problemática se agrava quando se considera que os fatos examinados no contexto da ditadura brasileira remontam a um passado histórico distante, ocorrido há mais de seis décadas, o que impõe obstáculos adicionais tanto à reconstrução documental quanto à demonstração formal das violações perpetradas.

Observa-se que o ambiente político e repressivo do ano de 1968, especialmente no que se refere ao movimento estudantil, é silenciado na fundamentação do voto, sendo considerados apenas os atos de perseguição formalmente registrados, isto é, documentados pelos próprios órgãos estatais. Este recorte evidencia uma leitura restritiva, que desconsidera o contexto mais amplo no qual os fatos se inserem.

O contexto histórico que circunscreve o caso se revela marcado pela intensificação da violência estatal e pela consolidação de práticas sistemáticas de vigilância e repressão direcionadas a estudantes e indivíduos rotulados como “subversivos”, e o ano de 1968 foi paradigmático neste aspecto. No caso em análise, a vítima integrava tanto o movimento estudantil quanto a Ação Popular, circunstância que a colocava em uma posição de dupla incidência repressiva, sendo, portanto, alvo prioritário de monitoramento e potencial punição por parte dos órgãos de repressão.

Considerando esses elementos, é possível identificar, neste primeiro posicionamento institucional, um reconhecimento incompleto, na medida em que, embora se reconheçam os atos de perseguição e a condição de vítima, há ocultamento do contexto histórico de vida articulado aos elementos constantes nos autos, os quais, ainda que não integralmente comprovados, demandaria enfrentamento na fundamentação do que foi decidido.

Infere-se, nesse contexto, a existência de significativo desconhecimento acerca do funcionamento dos órgãos de repressão então vigentes, os quais se encontravam estruturados sob a lógica da política de Segurança Nacional, conforme delineada pela Doutrina de Segurança Nacional. Tal aparato repressivo operava de maneira sistemática com o objetivo de neutralizar e eliminar a oposição política durante o período em análise. Entre os diversos grupos sociais atingidos por essa engrenagem repressiva, destacam-se, de forma particularmente intensa, os estudantes, que figuraram entre os segmentos mais duramente afetados.

Essa limitação interpretativa resulta em uma leitura fragmentada da violência estatal, que privilegia atos isolados e formalizados em documentos expedidos por órgãos oficiais, como a expedição de ordem de prisão no bojo de IPM, em detrimento da compreensão da perseguição como prática sistemática, contínua e orientada política e socialmente à repressão de indivíduos e grupos classificados como “subversivos” ou “inimigos”. O reconhecimento da perseguição política é, assim, circunscrito quase exclusivamente à “existência” de documentos estatais.

Ainda que o voto reconheça, em sua parte final, a ilegalidade da prisão e afirme seu caráter político, este reconhecimento se revela insuficiente para abarcar a complexidade das violações narradas e comprovadas pela vítima, especialmente no que se refere às violências de natureza moral e psicológica.

Cumprе registrar que a ausência de perspectiva de gênero na análise do contexto fático-histórico contribui para o ocultamento dos tratamentos singulares direcionados às mulheres. O voto evidencia que não houve problematização dos impactos específicos da

repressão política sobre a vítima em sua especificidade, tampouco identifica formas particulares de violência de gênero, deixando de incorporar tais dimensões na construção da decisão. Essa omissão concorre para a neutralização da experiência vivida pela anistiada e reforça uma leitura abstrata e universalizante dos danos decorrentes da perseguição política no regime ditatorial, reproduzindo, assim, padrões masculinizados de reconhecimento.

Dessa forma, o primeiro voto evidencia a adoção de um modelo de reconhecimento de natureza predominantemente formal, porém materialmente restrito, no qual a declaração da condição de anistiada política não se traduz em uma reconstrução abrangente da memória e da verdade histórica.

Nesse sentido, o voto se insere em uma racionalidade institucional que, embora não reconheça de forma plena a violência do período ditatorial nem as especificidades da experiência da vítima mulher, operou gestão limitada do reconhecimento dos danos e da própria condição de vítima. Portanto, a interpretação institucional deste voto, quando analisada à luz da categoria do reconhecimento, evidencia um modo de atuação que expressa uma racionalidade restritiva em relação ao passado autoritário e às práticas repressivas do Estado.

No que concerne à categoria da *reparação integral*, observa-se que esta primeira interpretação institucional sobre os fatos reconhece a existência de perseguição política e conduz a decisão final para a reparação. O voto examinado evidencia o reconhecimento da ocorrência de perseguição política, associando-a à ilegalidade da ordem de prisão expedida no âmbito de procedimento investigatório de natureza judiciário-militar (IPM).

Não obstante tal reconhecimento, observa-se a imposição de limites à resposta reparatória conferida. Essa restrição à reparação integral decorre, em grande medida, dos próprios condicionantes normativos estabelecidos pela Lei nº 10.559/2002, a qual delimita tanto os objetos quanto às modalidades de reparação passíveis de serem reconhecidas pelo Estado.

À luz da categoria da reparação, verifica-se que a interpretação adotada se orienta pelos parâmetros da Lei nº 10.559/2002, revelando aptidão para promover a compensação dos danos reconhecidos nos autos, em proporção à sua extensão e gravidade. Diante da não comprovação de prejuízos significativos à vida laboral, afastou-se a possibilidade de reparação por meio de prestação mensal, permanente e continuada (PMPC), restando como via aplicável, no plano indenizatório, a concessão da prestação única (PU) fixada ao final do voto.

Este voto revela uma concepção adequada, em termos legais, do dever estatal de

reparar, e isto decorre, sobretudo, da lógica reparatória expressa na Lei nº 10.559/200. O entendimento jurídico predominante sustenta que o art. 2º da Lei nº 10.559/2002 possui caráter taxativo (*numerus clausus* para a administração) quanto aos requisitos fáticos e temporais para a caracterização da anistia política. Embora a interpretação dos fatos em cada caso concreto possa variar, a CA tem utilizado este dispositivo como um rol fechado para definir quem faz *jus* ao regime da anistia política e como deve ser realizada a compensação dos danos.

A lógica reparatória adotada pela CA estrutura-se nos limites estabelecidos pela legislação, e não poderia ser diferente. Contudo, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado entendimentos relevantes quanto à sua aplicação, notadamente no que se refere à natureza do dano moral e à possibilidade de cumulação de benefícios da Lei nº 10.559/2002 com danos morais proferidos em processos judiciais. Nesse sentido, a Súmula 624/STJ firmou o entendimento de que a reparação econômica administrativa prevista na Lei nº 10.559/2002 não impede o anistiado de pleitear, na via judicial, indenização por danos morais decorrentes da perseguição política.

Essa lógica restringe o alcance do dever estatal de reparar, na medida em que limita a possibilidade da vítima formular pedidos específicos de reparação. Ou seja, a vítima não dispõe de condições para alcançar uma reparação efetivamente “integral”, uma vez que a própria limitação legal já impõe restrições a esse horizonte; quando somada à interpretação institucional do caso, tal limitação pode ser ainda mais acentuada, distanciando a resposta estatal de uma política orientada à reparação em sua integralidade.

A interpretação dos fatos, revelado neste primeiro documento, opera leitura institucional que tende a reduzir a reparação a um efeito quase automático da comprovação de um evento específico e pontual, desconsiderando que, em regimes autoritários, a violência estatal se manifesta de forma difusa, estrutural e contínua no tecido social, (re)produzindo danos que extrapolam os limites de uma prisão formal ou de eventual punição administrativa expressamente registrada em documentos oficiais.

Assim, ao não se debruçar sobre o conjunto integral dos fatos alegados, ainda que para justificar o afastamento de alguns deles por insuficiência probatória, se opera um distanciamento na análise dos prejuízos experimentados pela vítima. Verifica-se que a orientação expressa neste voto descontextualiza a perseguição política e compromete a possibilidade de efetivação da reparação integral, considerando o direito à memória e à verdade. Esta limitação se revela especialmente sensível quando se trata de vítima mulher, cuja experiência de violência assume contornos específicos e, por vezes, agravados.

A ideia de reparação integral permanece distante da interpretação empreendida neste primeiro voto, que se limita a uma compensação individual de danos, ainda que de forma superficial. Contudo, se realiza reparação “conforme” nossa legislação regulamentadora do regime do anistiado político. Embora a decisão opere nos limites do que se mostra possível à luz da legislação e dos elementos constantes nos autos, verifica-se que, ao não incorporar a dimensão reconstrutiva da memória, tanto individual quanto coletiva, acerca dos fatos históricos e dos efeitos traumáticos produzidos pelo regime militar, não se promove a efetivação do direito à memória e à verdade.

A reparação, nesse aspecto, não alcança o caráter de integralidade, sendo reduzida a uma compensação pontual, circunscrita a um recorte estreito da violência sofrida. A concessão final, materializada em prestação única, ainda que coerente com a legislação aplicável ao caso, opera uma espécie de desvinculação em relação à totalidade dos danos narrados pela vítima, os quais, mesmo quando não plenamente comprovados, demandariam enfrentamento, a fim de superar uma política reparatória de caráter minimalista que só se atém à questão material e compensatória dos danos por meio da indenização.

Ademais, ao deixar também de incorporar a perspectiva de gênero na análise, a interpretação expressa neste primeiro voto não contribui para a efetivação da reparação em seu caráter integral. Não houve consideração dos efeitos específicos da repressão política sobre a vítima mulher, sequer de forma tangenciada, o que resulta em um “apagamento”, ou “neutralização” da experiência vivida e narrada pela vítima, reproduzindo uma leitura abstrata e dissociada do contexto histórico.

Esta omissão interpretativa contribui para a invisibilização de danos singulares que incidiram de forma agravada tanto sobre os estudantes, em geral, quanto, de maneira intensa, sobre as mulheres estudantes que resistiram ao regime autoritário. Com isso, se esvazia a compreensão das especificidades de gênero que atravessaram as experiências de perseguição política no período ditatorial, comprometendo uma leitura sensível às múltiplas camadas de vulnerabilização.

Assim, a interpretação adotada neste voto dissocia a reparação das políticas de memória, verdade e não repetição, tratando o caso como uma controvérsia restrita ao plano individual e submetida a uma análise meramente documental, desconsiderando o papel ético-moral da política de reparação em termos sociais. Ao operar dessa forma, a análise adotada neste primeiro voto esvazia a função pedagógica e simbólica da reparação que, no âmbito da justiça de transição, se vincula à afirmação da responsabilidade estatal, à restauração da dignidade da vítima e à reconstrução da memória e da verdade histórica dos fatos, como parte

de um processo de elaboração social dos traumas decorrentes das passadas violações.

Dessa forma, à luz da categoria da reparação integral, é possível compreender que esta primeira abordagem do caso, vencida no conselho, expressa um modelo institucional que promove uma reparação dos fatos nos limites da legislação, mas não alcança uma “integral” reparação. Embora reconheça os fatos e a condição de vítima, o faz de modo incompleto, sem a incorporação de uma perspectiva de gênero e mediante a omissão ou o não enfrentamento de elementos relevantes acerca das consequências violentas do período ditatorial, considerando o caso concreto.

Trata-se de uma reparação incompleta, na medida em que admite a ilegalidade de determinados atos estatais sem, contudo, reconhecer o encadeamento sistemático das violações que atingiram a vítima e sua especificidade de gênero. Ao fragmentar o dano, a fundamentação reproduz essa mesma fragmentação no dever de reparar, resultando em uma resposta estatal insuficiente, caracterizada pela adoção de medidas limitadas e restritas, como já dito, à compensação de natureza econômica.

A análise a partir da categoria do *negacionismo histórico* revela a adoção de uma racionalidade que não nega o período ditatorial como política de Estado responsável por perseguições e violações de direitos humanos passíveis de reparação. Nesse contexto restou consignado no voto a ilegalidade de atos estatais.

Ainda que a interpretação expressa neste voto não se configure como manifestação de negacionismo histórico, se observa fragmentação dos eventos que compõem a trajetória da vítima, sem o devido enfrentamento analítico dos atos persecutórios. Esta abordagem produz o efeito de neutralizar uma compreensão mais ampla da violência estatal dirigida ao movimento estudantil no contexto de 1968, bem como às organizações políticas de oposição, como a Ação Popular. Desse modo, ainda que não haja negação explícita da violência do Estado ditatorial, não se alcança plenamente o direito à memória e à verdade histórica, em razão da relativização dos efeitos sistêmicos da perseguição política empreendida pelo Estado, especialmente em suas dimensões moral e psicológica.

O ano de 1968, marcado pela intensificação da repressão ao movimento estudantil, pela criminalização da dissidência política e pela consolidação de práticas de exceção, é tratado de forma episódica e desprovida de densidade histórico-política, como se os eventos narrados pudessem ser analisados isoladamente, à margem do projeto autoritário vigente à época. A abordagem sob esse viés tem o condão de desconsiderar a dimensão coletiva das violações, especialmente no que se refere aos grupos amplamente atingidos.

Ademais, a análise empreendida neste voto não justifica, suficientemente, a negativa

do pedido formulado quanto aos danos à vida profissional decorrentes do contexto persecutório. Afirmar que a narrativa não estabelece uma relação clara entre o afastamento voluntário do magistério em 1969 e qualquer conduta atribuível aos agentes estatais daquele contexto. A possibilidade de que o “pedido de demissão” tenha resultado de coação indireta exercida pelo Estado é silenciada, sem o devido enfrentamento dos elementos constantes nos autos. Nesse sentido, não há análise aprofundada da documentação apresentada, como a cópia integral da CTPS, juntada posteriormente aos autos, que registra a ruptura do vínculo empregatício formalmente atribuída à iniciativa da própria requerente, seguida de sua rápida reinserção em novos vínculos laborais, permanecendo profissional atuante e utilizando o seu nome verdadeiro até a abertura política.

Ao conferir centralidade a documentos produzidos por órgãos de repressão, sem problematizar seu caráter autorreferencial e persecutório, o voto reproduz a lógica documental do próprio regime autoritário, tratando tais registros como evidências pontuais e descontextualizadas, sem o devido cotejo com as demais fontes constantes nos autos.

Paralelamente, o histórico de vida narrado, ainda que descrito no relatório, é progressivamente esvaziado de sentido e de força probatória no curso da fundamentação. Esse enquadramento esvazia o significado político e histórico dos atos violadores de direitos humanos em um contexto de Estado de exceção, ao dissociá-los do aparato autoritário que lhes conferia sentido e funcionalidade no interior de uma lógica sistemática de violações.

Este tipo de interpretação desconsidera que, no contexto da ditadura civil-militar vigente entre as décadas de 1960 e 1980, a ilegalidade não configurava desvio episódico do sistema repressivo, mas constituía elemento estrutural de seu próprio modo de funcionamento. A ditadura funcionava para além de registros formais, mas nas “franjas da legalidade” e de modo também clandestino e, sobretudo, não documentado.

Ademais, verifica-se que há ausência de perspectiva de gênero neste primeiro voto, contribuindo para a invisibilização das dimensões específicas da violência sofrida por mulheres que se opuseram ao regime ditatorial. Ao não considerar os impactos diferenciados da perseguição política sobre a vítima mulher, adota-se uma leitura abstrata da repressão, que tende a neutralizar experiências concretas e a apagar marcas específicas da violência que incidem sobre corpos e trajetórias femininas, inclusive com repercussões que se projetam até os dias atuais.

O período ditatorial, ao ser tratado como pano de fundo distante, e não como estrutura ativa de (re)produção de violências, permitiu a reprodução de uma espécie de negação dos efeitos sistêmicos no histórico de vida da vítima; este voto contribuiu para a manutenção de

uma narrativa estatal superficial, que atenua a gravidade do passado autoritário e dificulta a consolidação de uma justiça de transição.

O enquadramento decisório revela que não houve centralidade na vítima, pois sua história não foi plenamente enfrentada nesta primeira interpretação institucional. Ademais, a centralidade na vítima é também condição limitada legalmente, conforme se verifica nas disposições contidas na Lei nº 10.559/200, pois não cabe às vítimas, em suas singularidades, solicitarem qual a melhor forma de se “sentirem” reparadas pelo Estado⁸⁸.

A análise deste voto, sob a categoria do negacionismo histórico, evidencia que não houve negação da violência estatal nem a negação da condição de vítima, mas, por outro lado, revelou ocultamento e relativização da violência de Estado sobre determinados corpos, pois não se debruçou sobre todo o contexto de violência, sob uma perspectiva de gênero.

O enquadramento decisório revela que a fundamentação deste voto não utiliza negacionismo histórico na medida em que reconheceu formalmente a violência e a condição da vítima, reparando-se o caso conforme a legislação (Lei nº 10.559/2002), de forma restritiva e proporcional aos danos alegados e comprovados.

Em síntese, o primeiro voto reconhece formalmente a ocorrência de perseguição política, incluindo a violência sofrida e a condição de vítima, mas o faz de maneira restrita, restringindo o alcance do dano e da reparação, sobretudo devido à interpretação à luz dos parâmetros legais. Ademais, ao não incorporar a perspectiva de gênero, deixa de considerar as especificidades da violência dirigida às mulheres, contribuindo para a interdição institucional da memória, da verdade e da reparação. Dessa forma, apesar da leitura restritiva do passado autoritário e das responsabilidades estatais, o voto cumpre a função reparatória, reconhecendo a vítima sem desconsiderá-la de modo ofensivo.

Cumprir frisar que o caso revela ser emblemático para este estudo, pois foi objeto de reexame por pedido de voto vista, que introduziu nova camada interpretativa à apreciação institucional da matéria fático-histórica apresentada nos autos e considerando a atuação da CA, operante no período de 2019 a 2022.

O trâmite processual culminou na formulação de pedido de vistas regimentais, com a finalidade de reavaliar este primeiro voto, que ao promover nova apreciação institucional do caso, negou as violências, a condição de vítima e a possibilidade de reparação pelas violações

⁸⁸ A possibilidade de formulação de reparações específicas, por meio de recomendações construídas a partir das próprias vítimas, somente se viabilizou no período de 2023 a 2024, no contexto das anistias coletivas (foram paralisados os julgamentos em 2025, o último ocorreu em novembro de 2024 – caso Panair), conforme previsto no regimento interno então vigente à época na Comissão de Anistia (Portaria nº 177, de 22 de março de 2023). Apesar de sua curta duração, esse modelo permitiu identificar, nos primeiros julgamentos coletivos, a capacidade estatal de acolher medidas reparatórias mais substanciais e centradas nas vítimas.

de direitos humanos comprovadas nos autos. A análise desta segunda manifestação será conduzida na seção seguinte, mantendo o modelo analítico utilizado para este primeiro voto, com as adaptações necessárias em razão das especificidades do *corpus* empírico.

3.2 Análise voto 02 – Indeferimento ou o estado de recusa da reparação

O presente subtópico dedica-se à análise de material empírico central para o entendimento da problemática, consubstanciado no voto divergente e vencedor no âmbito da Comissão de Anistia, considerando o recorte definido para este estudo. Assinado eletronicamente em 09 de dezembro de 2019, o documento é elemento-chave para a compreensão das dinâmicas institucionais decisórias que transcendem o caso específico. O posicionamento contido neste voto foi posteriormente adotado como fundamentação final pela Ministra de Estado Damares Alves, por meio da assinatura da portaria de indeferimento da anistia política em 2020⁸⁹.

O voto em questão contém oito páginas (o dobro do primeiro), e é composto igualmente pelos itens: *relatório*, que contém aspectos do pedido e da situação fática histórica, com listagem de material probatório (idêntico ao primeiro voto); o trecho da *fundamentação*, constando as razões de decidir; e, por fim, a *conclusão*, com opinião sobre o resultado da análise institucional sobre o caso que, ao final, opinou pelo indeferido da anistia política.

Na ementa do voto consta:

ANISTIA POLÍTICA. PROFESSORA. ORDEM DE PRISÃO SEM PRÁTICA DE CONDOTA PREVISTA EM LEI COMO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA NOS AUTOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO (Brasil, 2019b, p. 01) (*sic*).

O *relatório*, estruturado em sete parágrafos, apresenta descrição idêntica àquela consignada no relatório do primeiro voto já analisado. Em sua parte final, se observa a exposição do manancial probatório acostado aos autos, elencado em dezoito itens de prova. Contudo, se mantém a omissão quanto à inclusão da cópia integral da CTPS da anistianda.

Na seção intitulada *fundamentação*, o voto é estruturado em vinte parágrafos, os quais são analisados não individualmente, mas em blocos de trechos destacados, que serão em seguida examinados à luz das categorias mobilizadas (reconhecimento, reparação e

⁸⁹ Portaria nº 08, de 03 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2020, pela então Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Regina Alves.

negacionismo) para o estudo do caso.

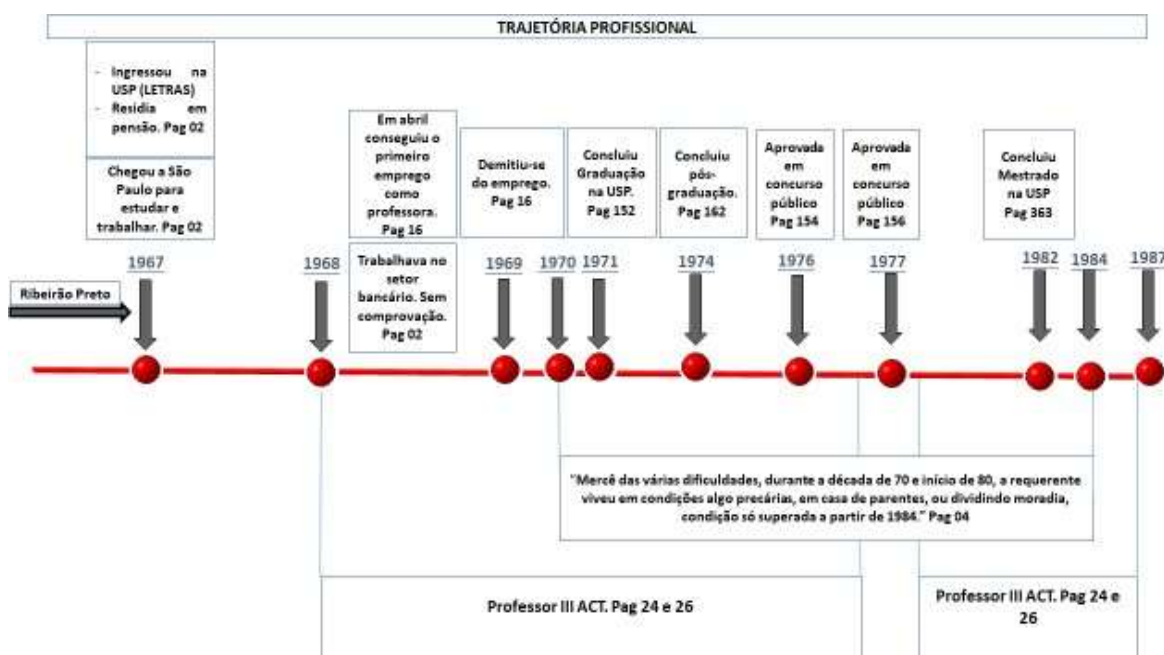
Cumprе frisar que a fundamentação a seguir analisada inaugura interpretação divergente acerca dos fatos históricos narrados e comprovados pela requerente, afastando-se de modo substancial do entendimento consolidado na primeira análise institucional (item 4.1).

O primeiro bloco destacado da fundamentação, possui a seguinte redação e imagem (Brasil, 2019b, p. 03):

De início, cumpre estabelecer uma sinopse comparativa entre a trajetória profissional da Sra X e a suposta perseguição política, como asseverado no pedido: “vem apresentar a V. Excª seu pedido de anistia e indenização por ter sido obrigada a demitir-se do emprego em função de perseguição política.

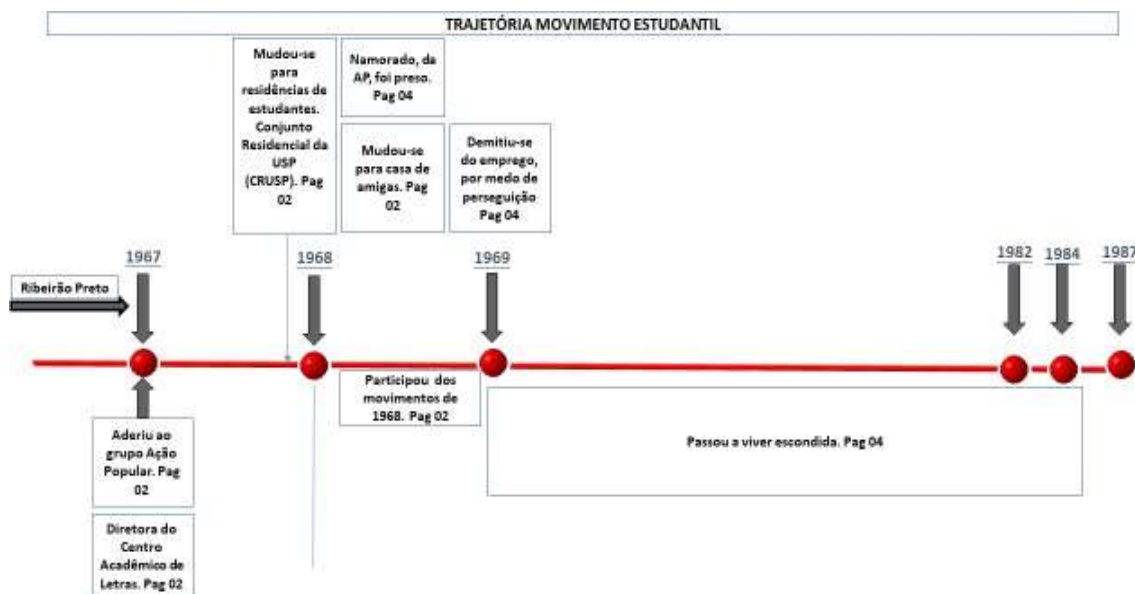
Desta forma, de acordo com o requerimento e os documentos acostados aos autos, tem-se as seguintes linhas do tempo em relação a suas atividades profissionais e de militância, fazendo, pois, um corte temporal entre os anos de 1967 e 1987, interregno pertinente para a análise do pedido.

Imagem 4 – Trajetória profissional da anistianda 2



Fonte: Brasil (2019b, p. 04)

Imagem 5 – Trajetória no movimento estudantil (anistianda 2)



Fonte: Brasil (2019b, p. 04)

Os primeiros trechos destacados da fundamentação deste segundo voto assumem relevância particular, na medida em que ultrapassaram a mera exposição normativa, descritiva e realizaram operação interpretativa acerca dos fatos históricos analisados no bojo do procedimento.

A utilização da expressão “suposta perseguição política” contida no primeiro parágrafo destacado, não se apresenta como mero recurso estilístico ou cautela retórica, mas revela opção interpretativa que deslegitima o contexto fático perseguição política narrado pela vítima em seu requerimento. Ao qualificar a perseguição como “suposta”, o intérprete antecipa um juízo de valor que induz a dúvida sobre a veracidade da *narrativaexperiência* da vítima e da relevância política dos fatos alegados e provados.

Esta expressão inaugura uma operação que visa agregar, de forma deturpada e fragmentada, a experiência vivencial da vítima, reduzindo a alegação a mera questão individual desvinculada do contexto da época. Já há sinalização, neste momento inicial, de leitura que expressa tom negacionista histórico das causas e possíveis efeitos advindos do contexto autoritário.

Constata-se que foram utilizados gráficos, com o propósito de ilustrar o histórico de vida da vítima, adotando uma lógica linear para acontecimentos subjetivos e com muitos meandros. O desenho esboça leitura pontual sobre fatos da vida, como se a trajetória de qualquer indivíduo pudesse ser reduzida a um quadro unidimensional, linear e seletivo. Esta construção visual não incorpora de forma pormenorizada a narrativa vivencial experimentada

pela vítima, como se as dimensões profissional, acadêmica e pessoal pudessem ser dissociadas do ambiente repressivo, marcado por dinâmicas de mútua influência.

Ao desconsiderar, de forma peremptória, o contexto mais amplo e intenso de perseguição política, a construção argumentativa exposta nesses primeiros trechos destacados possuem o efeito de neutralizar os impactos e danos na vida da vítima, tanto em sua dimensão objetiva quanto subjetiva, como o temor social constante, tendo em vista que a sociedade, de modo geral, foi atingida pela experiência da ditadura.

O segundo bloco destacado da fundamentação, possui a seguinte redação:

Atendo-se às provas contidas nos autos, verifica-se que, independentemente da trajetória de militância estudantil da anistianda, o Estado não foi, daquilo que se depreende dos autos, obstáculo para sua progressão acadêmica ou profissional. Como exemplos tem-se a conclusão de sua graduação em um período de 04 anos, Curso de especialização, foi aprovada em dois concursos públicos e concluiu o seu mestrado. Isto posto, diferentemente do asseverado em seu requerimento, tem-se que a anistianda, segundo seu próprio relato, esteve desempregada em apenas um período entre os anos de 1969 e 1971, ressaltando que fora demissão a pedido. Desta forma, não se consegue imputar ao Estado qualquer ação de perseguição política que tenha influenciado na trajetória profissional da Sra X (Brasil, 2019b, p. 04).

O destaque acima revela que há operação hermenêutica no sentido de tom contestatório ao que foi relatado na *narrativaexperiência* da vítima. Os seguintes trechos: “independentemente da trajetória de militância estudantil da anistianda, o Estado não foi [...] obstáculo à sua progressão acadêmica e profissional” (Brasil, 2019b, p. 04) e “não se consegue imputar ao Estado qualquer ação de perseguição política que tenha influenciado a trajetória profissional” (Brasil, 2019b, p. 04) marcam de modo explícito o tom de desconsideração, seja da trajetória de militância política, seja da vivência junto ao movimento estudantil ou no movimento social ação popular. Este entendimento revela desconsideração da influência do período sobre os sujeitos que estavam imersos ou enquadrados dentro do espectro de “inimigos do Estado”.

Ao afirmar que o Estado não teria sido obstáculo à progressão acadêmica ou profissional da requerente, o posicionamento adotado neste voto acolhe lógica de afastamento de que tenha ocorrido vivência na clandestinidade. Atribui, neste contexto, centralidade à formalização do desligamento laboral como “demissão a pedido”, vinculado aos demais elementos documentais que indicam continuidade na vivência acadêmica e profissional da requerente.

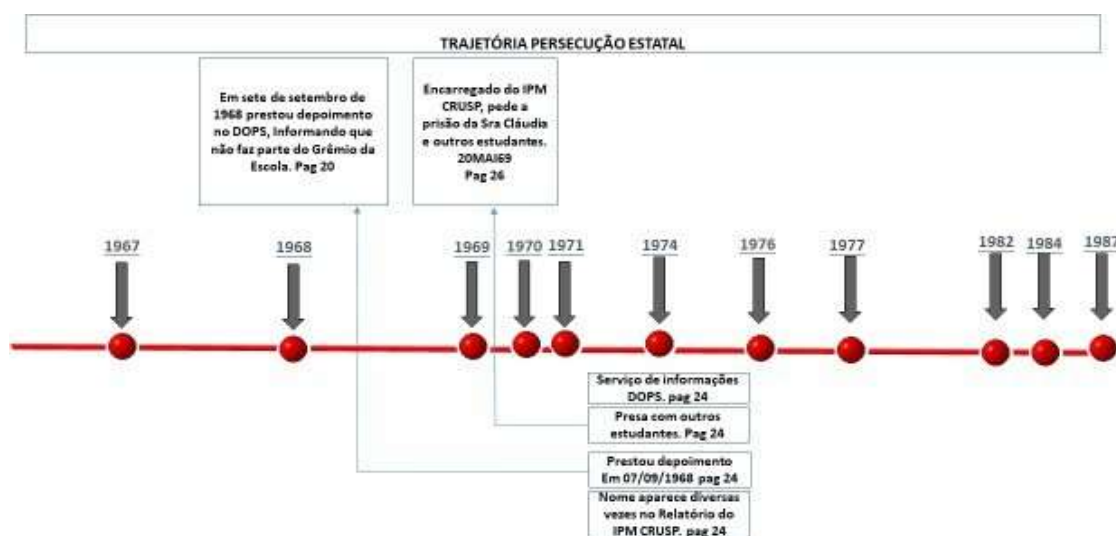
Neste enquadramento, a interpretação adotada indica que a ruptura do vínculo empregatício e os eventos subsequentes são decorrentes de escolhas individualizadas. A

enumeração de títulos acadêmicos, aprovações em concursos públicos e marcos formais de escolarização opera como indicativo de manutenção da vida civil e institucional da requerente que não se ocultou por meio de outro nome e não “abandonou” ou foi “expulsa” efetivamente da vida acadêmica e do “mundo” profissional, mas isto não é esboçado.

O raciocínio desenvolvido neste voto se concentra na verificação objetiva dos requisitos legais, afastando elementos que não estiveram suficientemente comprovados nos autos, especialmente aqueles ligados a contextos subjetivos ou indiretos de coação, como a alegação de ter sido compelida a se demitir. Ao qualificar o desligamento como “demissão a pedido” e desvinculá-lo do contexto mais amplo de perseguição política, o voto adota uma leitura alinhada aos critérios normativos e limitantes da Lei nº 10.559/2002, priorizando a comprovação formal dos fatos e a relação direta entre ato estatal e dano comprovado. Sob essa ótica, a alegação de constrangimento à perda do emprego não é reconhecida como perseguição política quando não há comprovação suficiente e articulação com as demais provas dos autos. Em síntese, a leitura inicial deste voto privilegia a comprovação formal e a vinculação direta entre ato estatal e dano, afastando elementos subjetivos ou indiretos de coação.

Segue o bloco seguinte da fundamentação a ser destacado:

Imagem 6 – Trajetória de perseguição estatal (anistianda 2)



Fonte: Brasil (2019b, p. 05)

Do quadro sinóptico acima exposto, verifica-se que a detenção pelo ocorrido em 07 de setembro de 1968 e o pedido de prisão, que teve origem no referido IPM data de 20 de março de 1969, foram situações distintas, em épocas e por motivos diferentes.

Em relação a detenção ocorrida em 07 de setembro de 1968, há de se inquirir se há arbítrio do Estado em conduzir a anistianda à autoridade policial, no presente caso, do Delegado x, para averiguação.

Documento oficial contido nos autos atesta que “12.9.68 - Detida nas proximidades do Museu do Ipiranga e ouvida em declarações simples para apurar responsabilidades de tentativa de tumultuar a Parada de 7 de setembro realizada nesta Capital.” Pag 30 V. I

Nisto, verifica-se que a anistianda NÃO FOI PRESA, foi detida para ser ouvida e depois, libertada (Brasil, 2019b, p. 05).

Neste bloco, verifica-se análise dos fatos ensejadores da perseguição política apenas se atendo à questão probatória atrelada a documentos oficiais expedidos pelos órgãos de repressão e se estes podem ser considerados elementos de prova da perseguição, aptos a ensejar a reparação pelos danos.

O voto sustenta que os elementos constantes nos documentos expedidos por órgãos oficiais do Estado expressam “situações distintas, em épocas e por motivos diferentes”, compreensão que, na prática, conduz a uma inversão do ônus da prova. Todavia, verifica-se a existência de conexão direta entre os atos estatais, uma vez que o IPM registra como objeto a “prisão de estudantes”. A análise do material probatório permite inferir que o registro de detenção e a posterior expedição de mandado de prisão se inserem em um mesmo contexto persecutório, direcionado à requerente enquanto liderança do movimento estudantil.

Não obstante, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido com êxito não pode ser interpretado de modo a fragilizar o reconhecimento do nexu persecutório, sobretudo quando considerado o contexto de exceção, que impunha aos perseguidos a adoção de estratégias de autopreservação.

Ao sustentar que os eventos descritos na petição inicial, inclusive aqueles representados graficamente, seriam dissociados no tempo e motivados por razões distintas, este voto evidencia uma leitura fragmentada do período histórico em exame. Desconsidera, nesse movimento interpretativo, a continuidade verificada no biênio 1968/1969, bem como o nexu entre os atos estatais praticados nesse curto intervalo temporal, marcados por motivação semelhante.

O enquadramento exposto neste voto rompe com a abordagem contextual própria da justiça de transição, ao tratar episódios formalmente documentados como ocorrências isoladas, apartadas de um padrão mais amplo e sistemático de *modus operandi* dos órgãos repressores, e comprometendo, assim, a apreensão integrada sobre eventos configuradores de graves violações.

Este segundo bloco revela que, embora registrem, por meio de citação direta, o

episódio de detenção ocorrido durante manifestação pública contestatória em 07 de setembro, promovem, na sequência, deslocamento interpretativo ao afirmar, inclusive com destaque gráfico (caixa alta), que a vítima não fora presa, concluindo que teria sido apenas “detida para ser ouvida e depois, libertada” (Brasil, 2019b, p. 05).

Há confusão sobre os atos de detenção afetos a um episódio (manifestações estudantis realizadas no dia 07 de setembro de 1968) e a expedição de ordem de prisão no âmbito de IPM (datado de 20 de maio de 1969), destinada ao cumprimento pelo DOPS, em momento posterior mas interligada pela ambiência de perseguição aos estudantes.

O terceiro bloco destacado da fundamentação é composto pelos seguintes parágrafos:

Sem entrar em discussões dialética, o que não é objeto do tema, traz-se apenas um recorte de uma Ementa do STF no HC 107644, de 2011, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da Constituição Federal de 1988:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

Em relação à ordem de prisão da anistianda, exarada em 20 de março de 1969, deu-se no âmbito do IPM do CRUSP o qual, para aqueles que tiverem interesse em ter acesso ao seu relatório e conclusão, pode-se acessar o site www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/ipm_crusp.htm, para entender o objeto e abrangência da investigação. O fato trazido é que a anistianda como assevera na Pag. 2 V.I, fora militante da Ação Popular, militante estudantil e moradora clandestina do CRUSP. Como informação, recorto os seguintes trechos do Relatório do IPM, onde revela-se a motivação do referido Inquérito:

“O caso do sequestro do estudante JOÃO PARISI (Fls 584) que foi sequestrado no centro desta Capital e conduzido, em carro escoltado ao CRUSP onde teve os seus olhos vendados, os seus braços amarrados por cordas e logo em seguida conduzido ao cárcere da «AURK». Neste cárcere foi algemado e interrogado sob a mira de armas por VALTER STEVANATO VUOLO e ANTONIO MARTINS RODRIGUES e submetido a processos violentos e bárbaros de tortura. Após o seu interrogatório foi ocultado na «copa» do 5.º andar do Bloco G, onde permaneceu durante dois dias algemado em posição de decúbito dorsal e com algema passando pelo cano da pia e ainda com os pés amarrados. Os seus algozes trancafiaram PARISI naquela «copa» e trocaram a fechadura da mesma. As empregadas encarregadas da limpeza do 5.º andar descobriram o estudante vítima nas condições acima narradas. (Fls 570, 587) (pag 20) “6 — O CRUSP possuía prisão. Nela eram trancafiados estudantes sequestrados, estudantes acusados de «agentes» do C.C.C e policiais. Os processos de interrogatório usados eram desumanos.” Pag 72.

Cumpre destacar, que os supostos crimes enquadrados pela Lei de Segurança Nacional eram de competência da Justiça Militar e, o Código de Processo Penal prevê: Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte

dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Neste contexto é que foi realizado o IPM. E, neste mesmo contexto em que foi solicitada a prisão da anistianda que, apesar da legalidade, não restou comprovada que fora presa, pois não fora encontrada (pag 28) (Brasil, 2019b, p. 06) (*sic*).

Neste trecho em destaque, mesmo sem querer “entrar em discussões dialéticas”, o voto invoca precedente do STF proferido sob o respaldo da Constituição de 1988, deslocando o marco normativo de análise para um contexto democrático, incompatível com uma leitura sobre fatos ocorridos no contexto de violações de direitos humanos do período ditatorial.

Esta operação interpretativa incorre em anacronismo quando projetada sobre fatos ocorridos no período autoritário, em que a legalidade formal coexistia com práticas clandestinas e sistemáticas de repressão. A hermenêutica própria da justiça de transição demanda, ao contrário, o reconhecimento da ruptura histórica, com o consequente deslocamento do olhar para as engrenagens do aparato opressor então vigente, e como este operacionalizava seus atos de perseguição política à época.

O segundo parágrafo dedica-se à descrição da expedição da ordem de prisão da anistianda no âmbito do IPM instaurado em relação ao “CRUSP” (Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo), apresentando o objetivo e os fundamentos do procedimento investigatório militar, bem como fazendo referência ao endereço eletrônico que disponibiliza seu relatório.

A incorporação de excertos do referido IPM, com a descrição de fatos alheios ao recorte analítico do caso, revela uma tentativa de inversão interpretativa, sobretudo ao destacar a afirmação de que “o CRUSP possuía prisão”, sem delimitar a natureza dessa referência, nem explicitar sua pertinência para a compreensão da situação concreta analisada. A transcrição direta de excertos do IPM, desacompanhada de contextualização crítica, sobre fatos alheios e atores diversos, não contribui para o esclarecimento do nexo causal do caso concreto.

Sob a perspectiva da justiça de transição, a ênfase na caracterização do CRUSP como espaço de “prisão” e de “tortura”, sem a devida problematização histórica, opera um deslocamento indevido do foco analítico, sugerindo uma inversão simbólica entre perseguidos e perseguidores. Essa operação interpretativa tende a obscurecer o caráter político da persecução materializada na ordem de prisão emanada no bojo do IPM.

Deve-se levar em consideração, também, que no âmbito da justiça de transição, as políticas reparatórias devem partir da premissa de que a violência estatal operava de maneira

estrutural e sistemática, não se esgotando na verificação de atos consumados, tais como se realmente a vítima foi de fato presa ou não, para “merecer” reparação, mas o contexto de perseguição sistemático abrange outras diversas formas de opressão, tais como os monitoramentos ostensivos e constrangimentos que impactaram projetos de vida.

O conselheiro-relator arremata a fundamentação com a assertiva desconexa e juridicamente infundada de que “cumpre destacar que os supostos crimes enquadrados pela Lei de Segurança Nacional eram de competência da Justiça Militar e, o Código de Processo Penal prevê” (Brasil, 2019b, p. 06). Esta passagem revela inadequação técnico-jurídica, na medida em que desconsidera a incidência do Código de Processo Penal Militar e suas especificidades normativas, além de trazer elementos que não se mostram pertinentes à adequada compreensão do caso.

O voto, ao fazer esta exposição, opera deslocamento do eixo analítico para referência normativa imprópria, possuindo o condão de esvaziar o sentido histórico-jurídico indispensável à compreensão do cenário da época e, conseqüentemente, dos fatos narrados e comprovados pela vítima.

Por fim, o último bloco em destaque, possui os seguintes fragmentos:

É necessário que esteja claro nos autos a atuação direta do Estado em face da parte interessada. Necessário, também, um conjunto mínimo, porém robusto, de provas que corroborem as razões de natureza exclusivamente política da alegada perseguição. (...)

Dito isto, apesar de existirem provas de monitoramento do requerente, não foi possível identificar nos autos qualquer ação do Estado em desfavor do Requerente que pudesse ensejar os direitos atinentes à anistia política.

Assim, com base na argumentação exposta e nos documentos colacionados aos autos, não restou demonstrado que o Requerente tenha sido vítima direta de punição ou perseguição que possam ser caracterizadas como “motivação exclusivamente política”, aptos a ensejar a declaração de anistia a que alude o caput do artigo 2.º da Lei n.º 10.559/2002 (Brasil, 2019b, p. 06-07).

Este último bloco evidencia a necessidade elementar de que os fatos expostos no requerimento guardem vinculação mínima com efeitos decorrentes de atos praticados pelo Estado no contexto do regime ditatorial. Ademais, destaca-se a exigência de apresentação de elementos probatórios idôneos, aptos a conferir lastro às alegações formuladas pela requerente em seu pedido de anistia.

A sequência argumentativa delineada nestes destaques inaugura exercício interpretativo dos fatos históricos, intentando-o realizar à luz da legislação aplicável. Contraditoriamente, não obstante reconheça a existência, nos autos, de elementos indicativos

de monitoramento, lhe atribui caráter esvaziado de densidade jurídica que indique atos de perseguição política. Ao enfatizar que não se identificou qualquer ação estatal em desfavor da requerente apta a ensejar reparação, afasta, peremptoriamente, a configuração de nexo causal.

O voto neste trecho expõe a negativa definitiva do direito à reparação, indicando ausência de consideração à condição de vítima, na medida em que não atribui a devida relevância, sequer ao conjunto probatório emanado de órgãos repressores, produzido e juntado aos autos. Referidos documentos incluem informes de detenção em manifestação estudantil ocorrida em 1968, à época em que a requerente exercia militância política, na condição de diretora do Centro Acadêmico de Letras, bem como a existência de IPM com ordem de prisão expedida. Apesar da narrativa e dos dados constantes nos autos, a fundamentação conclui pelo indeferimento do pedido.

Merece destaque esta contradição, pois, embora haja reconhecimento da existência de monitoramento e admissão de documentos produzidos por órgãos repressivos nos autos, indicativos de atos persecutórios, como o mandado de prisão por exemplo, o voto conclui pela inexistência de ação estatal direcionada à requerente.

Esta construção interpretativa evidencia uma dissociação entre os elementos fáticos comprovados e a conclusão adotada, na medida em que, apesar da identificação de indícios de vigilância e do registro institucional da perseguição, o entendimento final afasta o nexo causal da atuação estatal e os fatos de perseguição sob análise.

A fundamentação se encerra afirmando não ter sido demonstrada a ocorrência de dano à vítima, seja ele decorrente de ato estatal qualificado como “punição” ou “perseguição”. A partir dessa premissa, consolida-se a *ratio decidendi* do voto, cuja conclusão se estabelece nos seguintes termos: “ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado por X” (Brasil, 2019b, p. 07).

O trâmite deliberativo do procedimento, registrado em ata, demonstra que o Conselho analisou o requerimento e decidiu pelo indeferimento (6 votos a 5), ao adotar o parecer divergente do conselheiro que pediu vista. Este registro evidencia que a decisão final resultou de maioria apertada, prevalecendo o entendimento divergente deste segundo voto, orientado pelo indeferimento do pleito e nas razões expostas na fundamentação analisada neste subtópico.

Realizado este desenho inicial, passa-se à análise propriamente dita, estruturada a partir das categorias teóricas mobilizadas na leitura do estudo de caso. Em primeiro lugar, no que concerne à categoria do *reconhecimento*, impõe-se examinar de que modo a decisão enfrentou, ou deixou de enfrentar, a dimensão simbólica, jurídica e política inerente ao

reconhecimento do contexto, da vítima e do próprio instituto da anistia política.

Ademais, a análise empreendida nesta fundamentação não deixa entrever qualquer incorporação de perspectiva de gênero, revelando-se silente quanto às especificidades decorrentes da condição feminina no contexto de repressão política. Esta omissão também reforça o esvaziamento da categoria do reconhecimento, por não reconhecer a especificidade da vítima.

O voto, embora apresente relatório formalmente semelhante ao do primeiro, esboçando dados trazidos pela requerente, suprime explicitamente qualquer conexão dos fatos históricos às violações e à própria condição de vítima. Ainda que não se verifique, no relatório do voto, deturpação dos fatos históricos narrados, observa-se, na fundamentação, uma inflexão hermenêutica significativa. Com efeito, deixa-se de proceder a uma contextualização do cenário sociopolítico do período ditatorial, de suas dinâmicas estruturais e de sua necessária conexão para entendimento dos elementos trazidos pela anistianda.

A ausência de contextualização compromete a adequada leitura sobre as violações alegadas, na medida em que dissocia a experiência individual do quadro mais amplo de repressão estatal sistemática. Ao proceder a este distanciamento, a decisão acaba por afastar tanto o reconhecimento do próprio período autoritário, enquanto matriz de violações, quanto afasta o reconhecimento da figura da vítima que dele decorre, esta operação esvazia o sentido da própria política reparatória.

À luz desses aspectos, constata-se que a categoria do reconhecimento não é mobilizada na fundamentação examinada neste voto, sendo interdita. O contexto histórico do período ditatorial não é articulado ao percurso biográfico da requerente, o que inviabiliza uma compreensão integrada entre a experiência narrada e o ambiente estrutural de repressão, necessários para fins de enxergar o contexto violador e os danos provenientes.

Esta compreensão encontra ressonância na formulação teórica de Axel Honneth, especialmente em sua obra *Luta por Reconhecimento* (2003), na qual o autor sustenta que o não reconhecimento pleno constitui fundamento de ofensa, entendida como lesão moral ou, a depender do caso, como injúria. Nessa perspectiva, a ausência de reconhecimento não se limita à restrição da liberdade de ação, mas incide diretamente sobre o núcleo constitutivo do sujeito, sendo experimentada como uma forma de violação moral. Assim, a negativa de reconhecimento alcança a dimensão simbólica e identitária, afetando profundamente a constituição subjetiva.

Essa abordagem dialoga com a formulação teórica de Charles Taylor, em *A Política do Reconhecimento* (2000), ao enfatizar a centralidade do reconhecimento para a consolidação

de um patamar mínimo de respeito à dignidade humana, bem como para a compreensão das demandas sociais por igualdade. Sob essa ótica, o reconhecimento ultrapassa a dimensão meramente simbólica, configurando-se como elemento estruturante das relações sociais e da própria conformação identitária.

Conforme sustenta o autor, a autocompreensão dos sujeitos, em nível individual e coletivo, constrói-se em permanente interlocução com o outro. Desse modo, a ausência de reconhecimento, ou a atribuição de uma valoração social depreciativa a determinadas condições, como, no presente caso, a de vítima de um Estado ditatorial, pode produzir danos concretos à integridade dos sujeitos, aprisionando-os em imagens distorcidas e redutoras de si, com impactos diretos sobre sua dignidade.

No caso em análise, a decisão final da CA, ao selecionar fundamentação contida neste segundo voto como a vencedora, implicou na privação de direitos fundamentais, notadamente o da memória, verdade e reparação. Esta circunstância evidencia que, não obstante os danos experimentados, narrados e comprovados, a requerente permaneceu excluída da fruição desses direitos por meio do não-reconhecimento de sua condição de vítima.

Este segundo voto revela uma operação orientada por uma lógica de reconhecimento interditado em grau profundo, na medida em que não apenas limita o alcance da reparação, mas nega a própria possibilidade de sua efetivação. Ao desconsiderar a totalidade da narrativa e da experiência da vítima, ainda que comprovadas nos autos, a decisão promove um deslocamento mais radical, que atinge o próprio reconhecimento da condição de vítima e do nexu persecutório. Embora mencione e cite o primeiro voto, opera, de forma progressiva, a supressão de qualquer enquadramento dos fatos históricos que os articule à atuação estatal, configurando uma ruptura interpretativa que inviabiliza, desde a origem, a construção de uma resposta reparadora.

Nessa perspectiva, o não reconhecimento pode ser compreendido como forma de ofensa moral, não apenas por suscitar reações emocionais negativas, como indignação ou raiva mas, sobretudo, porque tais sentimentos desvelam uma “nova” injustiça proveniente do próprio Estado, diante da qual a vítima permanece em contínua luta por reconhecimento. A negativa institucional, nesse sentido, reatualiza a experiência de desrespeito, reinscrevendo-a no presente sob a forma de exclusão jurídica e simbólica.

As ofensas experimentadas pela requerente assumem, neste contexto, dimensão coletiva, ensejando a formulação de demandas por relações ampliadas e efetivas de reconhecimento em face do cenário de não acolhimento institucional das demandas por reparação e suas especificidades.

Este entendimento encontra ressonância nas reflexões de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2018), especialmente quando indaga acerca da possibilidade de existência de violência sem agressão moral. O autor conceitua o insulto moral como ofensa objetiva que, embora destituída de materialidade evidente, produz efeitos concretos de desvalorização do indivíduo e de negação de seus direitos.

Assim, o reconhecimento interditado (ou não-reconhecimento) se converte em forma de negligência institucional, na medida em que inviabiliza o acesso pleno a direitos, cuja efetivação depende, em primeiro plano, do reconhecimento formal da condição de violência estatal do período ditatorial e do sujeito(a) vítima. Impõe-se, então, a indagação: como reivindicar direitos quando as próprias instâncias institucionais deixam de assegurar o reconhecimento mínimo necessário à sua concretização?

Segundo Cardoso de Oliveira (2008), a violência mais profunda não se esgota na agressão física ou material, mas manifesta-se no desrespeito à singularidade do cidadão, exigindo uma compreensão mais densa da articulação entre sentimentos morais, ética e justiça. Essa perspectiva reforça a centralidade do reconhecimento como pressuposto básico para se efetivar direitos da justiça de transição.

No que concerne à categoria da *reparação integral*, observa-se que este voto, embora apresente relatório formalmente semelhante ao do primeiro, que esboça os fundamentos fáticos do pedido, na sequência deixa de reconhecer, em sua fundamentação, qualquer nexo entre os fatos narrados e comprovados e a efetiva configuração de danos advindos de atos de perseguição política, conseqüentemente, nega a própria condição de vítima apta a ser reparada.

Notadamente, se observa este cenário quando não se atribui relevância à narrativa da requerente nem confere o devido valor probatório a documentos expedidos por órgãos da repressão, esvaziando sua potencialidade demonstrativa. A partir desta interpretação, há restrição, quando não simplesmente afastamento, da possibilidade de qualquer resposta reparatória.

A interpretação emanada neste voto demonstra que a reparação integral restou impedida, não se convertendo sequer em compensação mínima pelos danos suportados, tampouco explicitando o dever estatal de reparar as violações perpetradas. A fundamentação adotada neste voto demonstra que a questão não se orienta por uma lógica reparatória; ao revés, revela uma dinâmica de reafirmação das violências pretéritas, como se os atos estatais praticados no período ditatorial fossem, no presente, normalizados, quando não implicitamente convalidados, pelo próprio órgão investido do dever jurídico de promover a

reparação.

Nessa perspectiva, nem ato persecutório formalizado, devidamente documentado e, portanto, objetivamente aferível, a exemplo daqueles constantes dos arquivos do próprio aparato repressivo estatal, é reconhecido como suscetível de reparação. Este posicionamento implica uma restrição sensivelmente gravosa do alcance do dever estatal de reparar, esvaziando sua densidade normativa e comprometendo a efetividade dos direitos das vítimas.

A abordagem adotada neste voto se distancia de uma concepção de justiça social alinhada aos pressupostos da justiça de transição e dos direitos humanos, base para a política reparatória. A institucionalidade CA atuante no período de 2019 a 2022, ao indeferir pleitos reparatórios a partir de fundamentações como a destrinchada neste voto, termina por reafirmar os eventos históricos como se desprovidos de caráter traumático, naturalizando-os como expressões legítimas de uma racionalidade própria do regime militar.

Diferentemente da fundamentação do primeiro voto, em que a reparação poderia ser qualificada como insuficiente ou “truncada”, aqui ela assume contornos mais gravosos: torna-se, em si mesma, ofensiva, na medida em que reforça sentimentos de desconsideração e deslegitimação da experiência da vítima.

A negativa de reparação, nesse contexto, contribui para a reprodução de padrões simbólicos de exclusão e marginalização, ao desconsiderar a centralidade da dignidade da pessoa humana e ao se afastar de uma perspectiva orientada pelas vítimas, a decisão compromete não apenas a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos, mas também os próprios parâmetros normativos da política reparatória.

Ao analisar a decisão final do conselho, consubstanciada neste voto, à luz da categoria do *negacionismo histórico*, temos a revelação de adoção de uma racionalidade que opera como legitimadora dos atos estatais efetivados no período ditatorial negando os efeitos dos atos de perseguição política.

Verifica-se este entendimento, em especial, por meio da expressão: “não foi possível identificar nos autos qualquer ação do Estado em desfavor do Requerente” (Brasil, 2019b, p. 06). A negativa categórica da existência de atos estatais, mesmo diante de documentos oficiais que atestam práticas persecutórias (detenção, ordem de prisão, etc.), evidencia a adoção da racionalidade da política do esquecimento, mecanismo pelo qual se ignora, quando não se obscurece, a ocorrência de violações do período ditatorial.

A incorporação de perspectivas alinhadas ao negacionismo histórico, como a expressa neste voto, revela-se incompatível com a própria finalidade institucional que o legitima. Esta postura deveria ser expressamente vedada em sede normativa, com previsão clara nos

instrumentos que regem a política pública em questão, a exemplo do regimento interno da Comissão, o qual, até o presente momento, não contemplou mecanismos explícitos destinados a prevenir ou coibir interpretações fundadas no negacionismo histórico.

Quando a interpretação dos fatos históricos relacionados à ditadura militar e aos seus efeitos é conduzida sob uma lógica circunstancial e governamental de viés negacionista, orientada ao esquecimento, observa-se não apenas a distorção da política pública, mas também o risco de sua subversão, com potencial para produzir novos danos.

A postura interpretativa operacionalizada neste voto vencedor se configura como verdadeiro escudo, na medida em que obsta o reconhecimento jurídico da violência e, por conseguinte, inviabiliza tanto a responsabilização do Estado e de seus agentes no caso concreto quanto a efetivação de medidas reparatórias. Ao assim proceder, a decisão da CA, se ancorada em premissas de natureza negacionista, não apenas estaria impedindo a realização da reparação integral e dos direitos à memória e à verdade, mas também contribuindo para a reprodução de um ambiente simbólica e institucionalmente ofensivo às vítimas, reforçando dinâmicas de silenciamento, deslegitimação e revitimização, incompatíveis com os parâmetros da justiça de transição e com o resgate da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, ao reinterpretar os fatos e as categorias mobilizadas no processo reparatório, o enquadramento decisório deste voto se distancia dos parâmetros e pressupostos normativos da Lei nº 10.559/2002. Como consequência, ao se esvaziar a densidade normativa das obrigações estatais decorrentes das graves violações de direitos humanos, se compromete a efetividade dos mecanismos de recomposição dos danos e de garantia de não repetição.

Tais direcionamentos mostram-se coerentes com as discussões delineadas no marco teórico desta pesquisa, segundo as quais o fenômeno do negacionismo histórico não se configura como mero dissenso interpretativo acerca do passado, mas como estratégia de institucionalização de determinadas narrativas históricas. Ao serem incorporadas em atos estatais, as narrativas que negam e distorcem o período da ditadura adquirem densidade normativa e potencial performativo, aptos a obscurecer, quando não a encobrir, a ocorrência de crimes contra a humanidade.

Nesse contexto, o negacionismo histórico deixa de ser apenas uma disputa hermenêutica sobre o passado e passa a operar como instrumento político de reconfiguração da memória social, com impactos concretos sobre as instituições, sobre as políticas públicas, e sobre os direitos das vítimas.

Cumprasseverar que o negacionismo histórico expresso nesta fundamentação decisória não se restringe a uma manifestação individual do conselheiro-relator, passível de

ser compreendida como posição isolada. Ao ser acolhido como fundamento pelo colegiado, converte-se em manifestação institucional, revelando a produção de uma visão legitimada sobre a matéria.

Trata-se, portanto, de uma construção interpretativa que, ao ultrapassar o plano subjetivo e assumir densidade decisória no âmbito institucional, passa a influenciar também o debate público, tensionando os sentidos e alcances do que se compreende por anistia política. Em última instância, ao consolidar este entendimento, a instituição CA passou a operar em dissonância com sua própria finalidade, na medida em que, em vez de promover o reconhecimento, a memória e a reparação de graves violações de direitos humanos, acaba por restringi-los e deturpá-los, operando um deslocamento funcional.

Os achados evidenciados neste estudo de caso indicam que a dinâmica de não reconhecimento e de não concessão de reparação integral, quando alicerçada em premissas de caráter negacionista histórico, possui potencial ofensivo às vítimas. Ao deslegitimar a ocorrência das violações de direitos humanos do período ditatorial, e ao relativizar a responsabilidade estatal, a postura institucional adotada no contexto decisório da CA atuante entre os anos de 2019 a 2022, fragilizou os fundamentos da justiça de transição.

Assim, ao reconfigurar o passado sob uma chave de relativização ou de normalização das práticas autoritárias, o negacionismo histórico, quando manejado institucionalmente, atua diretamente sobre a posição jurídica das vítimas e sobre a densidade normativa das obrigações estatais que lhes são correlatas. Ao fragilizar o reconhecimento institucional das violações e reduzir o alcance do dever de reparar, a racionalidade operada também compromete a centralidade da vítima.

A negação ou minimização institucional da condição de vítima e de suas especificidades configura um processo de caráter revitimizador, no qual a negativa de reparação não apenas impede a recomposição dos danos, mas também perpetua os efeitos simbólicos e jurídicos da exclusão do reconhecimento da vítima e do exercício de seus direitos.

Assim, os dados revelam que a CA, atuante no período analisado, operou revisão do conceito de reparação⁹⁰, passando por reinterpretações do que seja atos considerados como perseguição por motivação política e, conseqüentemente, alterando a densidade normativa e o alcance institucional da reparação.

⁹⁰ Desde 2022 as pesquisadoras Lahis Rosa, Tamara Claudia Coimbra Pastro e Eneá de Stutz e Almeida enveredam no entendimento da revisão do conceito da reparação pela CA operante a partir de 2019, conforme ideia que foi publicada na Revista da Faculdade Mineira de Direito. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/27543/19539>. Acesso em: 30 set. 2024.

A reparação, ao deixar de ser concebida como instrumento de reconhecimento e de recomposição de danos decorrentes de graves violações de direitos humanos, passa a assumir contornos que, em vez de enfrentar a violência pretérita, acabam por legitimá-la simbolicamente, instaurando uma espécie de “*continuum*” de seus efeitos. Este movimento interpretativo e diretivo da política reparatório da CA de 2019 a 2022, pode ser compreendido como manifestação concreta do aporte teórico da justiça de transição reversa (Stutz, 2021), no qual mecanismos originalmente vocacionados à consolidação democrática, como a anistia política, passam a ser mobilizados em seu sentido inverso.

Em vez de promoverem a ampliação de direitos e o fortalecimento da memória e da verdade, os instrumentos desta reversão passam a não só restringir direitos, mas a reconfigurar a própria determinação da condição de vítima, inclusive quanto às suas especificidades históricas e estruturais, como é o caso do reconhecimento da luta das mulheres contra a ditadura civil-militar brasileira, que foi intensa, diversificada e fundamental para entender a luta no país pela redemocratização.

Neste momento, e com base nos achados da pesquisa, verifica-se a possibilidade de realização de uma análise comparativa entre os votos. Foi possível verificar que a primeira avaliação institucional, à luz da categoria do reconhecimento, adota uma interpretação restritiva dos fatos históricos e da condição de vítima, marcada por tensões entre a narrativa da requerente e o conjunto probatório constante nos autos. A ausência de perspectiva de gênero reforça o ocultamento de especificidades da violência dirigida às mulheres e sustenta uma leitura abstrata dos danos.

Ainda nesse eixo, constata-se que o primeiro voto opera sob um modelo de reconhecimento predominantemente formal, porém materialmente limitado, no qual a declaração da condição de anistiada política não se traduz em reconstrução abrangente da memória e da verdade histórica. Há, portanto, reconhecimento, mas sem densidade interpretativa suficiente para abarcar a complexidade da experiência vivida.

No que concerne à reparação, o primeiro voto reconhece a perseguição política, limitando a resposta reparatória aos parâmetros legais, vinculando-a a atos específicos, notadamente à ilegalidade da ordem de prisão no âmbito de IPM. Observa-se que esta limitação compromete a efetivação da reparação integral, distanciando a resposta estatal de uma política orientada à memória e à verdade, sendo especialmente sensível quando se trata de vítima mulher.

Sob a ótica do negacionismo histórico, o primeiro voto não nega a existência da violência estatal, mas fragmenta a trajetória da vítima e relativiza o contexto repressivo mais

amplo. Essa abordagem neutraliza a compreensão da violência sistemática dirigida ao movimento estudantil e a organizações como a ação popular, além de revelar ocultamento parcial das dinâmicas de violência, sobretudo pela ausência de perspectiva de gênero.

Em contraste, o segundo voto, vencedor, revela uma lógica de reconhecimento interdito, ao desconsiderar a totalidade da narrativa e da experiência da vítima, ainda que comprovadas nos autos. A ausência de articulação entre o contexto histórico da ditadura e a trajetória da requerente inviabiliza a compreensão integrada do caso, configurando forma de negligência institucional e produzindo nova injustiça, ao impedir o reconhecimento da condição de vítima.

Por fim, no que se refere à reparação e ao negacionismo histórico, verifica-se que o segundo voto não apenas impede a efetivação de qualquer medida reparatória, como também adota racionalidade que tende a legitimar ou normalizar as violências do período ditatorial. Esta interpretação operada, sob uma lente negacionista histórica, que nega os fatos e a condição da vítima, tende a propiciar distorção da política reparatória, e se afasta dos pressupostos da justiça de transição, possuindo potencial de produzir novos danos.

Nesse diapasão, a análise comparativa entre estas duas racionalidades institucionais evidenciam diferenças interpretativas significativas entre os votos, especialmente no modo de apreensão dos fatos históricos e da condição de vítima. Enquanto o primeiro voto reconhece a perseguição política, ainda que de forma restrita e só com base em documentos formais confeccionados pelo próprio Estado violador, o segundo promove uma ruptura mais profunda, ao negar o próprio enquadramento persecutório (atos de perseguição política) e, consequentemente, a possibilidade de reparação mesmo diante de comprovação nos autos.

Considerando o plano das categorias analíticas, foi possível observar que o reconhecimento, a reparação integral e o negacionismo histórico são mobilizados de formas distintas. Verifica-se que no primeiro voto, há um reconhecimento formal, porém limitado, e uma reparação juridicamente possível e conforme os parâmetros legais. Já no segundo voto, se verifica esvaziamento do reconhecimento, a inviabilização da reparação e a adoção de uma racionalidade com traços acentuados de negacionismo histórico, com tom ofensor.

A divergência entre as duas racionalidades revela que a atuação institucional da Comissão de Anistia, no recorte analisado, não se deu de forma homogênea. Observa-se a coexistência de uma lógica de contenção, que, por vezes, reconhece parcialmente os fatos, ora limita de modo significativo a medida reparatória. Por outro lado, a partir dos dados coletados e analisados neste segundo voto, identifica-se a adoção de uma orientação decisória severamente restringida, que não apenas interdita o reconhecimento dos fatos históricos e da

condição de vítima, como também possuem o condão de comprometer os próprios fundamentos da política de memória, verdade e reparação no âmbito da CA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objeto analisar a atuação institucional da política reparatória das vítimas da ditadura civil-militar conduzida pela Comissão de Anistia a partir do ano de 2019 até 2022. Trata-se de um campo institucional ainda marcado por limitado acúmulo de conhecimento sistematizado, o que configurou cenário analiticamente desafiador. Nesse contexto, a pesquisa buscou responder a seguinte questão-problema: *em que medida a atuação da Comissão de Anistia, no período de 2019 a 2022, contribuiu para o reconhecimento ou para a negação do direito à reparação integral de mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar brasileira?*

A partir de um estudo de caso desenvolvido à luz do referencial teórico adotado, das categorias analíticas mobilizadas e dos objetivos delineados, por meio de análise de conteúdo, foi possível enfrentar a questão proposta e compreender a inflexão hermenêutica observada na política reparatória dirigida a mulheres perseguidas pela ditadura civil-militar, considerando o recorte da pesquisa.

Quando Milan Kundera afirma que “a luta do homem contra o poder é a luta da memória contra o esquecimento” (Kundera, 2009, p. 05), se oferece um ponto de partida particularmente expressivo para refletir tanto sobre os achados quanto sobre as próprias limitações desta pesquisa. Esta formulação evidencia que a disputa em torno da memória histórica social sobre o período da ditadura civil-militar não constitui mero exercício interpretativo sobre o passado, mas um elemento estruturante das formas pelas quais se reconhece institucionalmente, ou nega, no hoje, as violências cometidas no passado.

Foi considerando esse horizonte, sob uma lente crítica, que se desenvolveu a presente investigação. Ao examinar as vicissitudes institucionais de um órgão estatal responsável pela reparação às vítimas da ditadura, em um contexto governamental marcado pela legitimação de contranarrativas acerca dos acontecimentos do período autoritário, a pesquisa permitiu identificar transformações institucionais e padrões decisórios relevantes e inexplorados.

Embora a política reparatória apresente limitações normativas que, nos termos da Lei nº 10.559/2002, dificultam a concretização de uma reparação em sentido integral, observa-se que, a partir de 2019, ocorreu uma mudança substancial na interpretação institucional acerca do que se compreende por ato de perseguição política passível de reparação.

Diante da ainda incipiente compreensão acerca da operacionalização de uma estrutura estatal que lida com uma pauta não apenas juridicamente relevante, mas também

politicamente sensível, a presente pesquisa enfrentou a questão norteadora a partir da articulação das categorias teóricas do reconhecimento, da reparação integral e do negacionismo histórico, analisadas de forma transversal sob a perspectiva de gênero.

A partir deste caminho, como resposta à problemática da pesquisa, foi possível inferir que a atuação da Comissão de Anistia no período de 2019 a 2022 não contribuiu para o reconhecimento institucional da condição de vítimas perseguidas, ao contrário, concorreu para a negação do direito à reparação de mulheres vítimas da ditadura civil-militar. Esta dinâmica se manifestou, sobretudo, por meio de fundamentações ancoradas em perspectivas de viés negacionista histórico, revelando a conformação de forma contemporânea de injustiça institucional.

O objetivo geral delineado pela pesquisa, de analisar, sob a perspectiva de gênero, a atuação da Comissão de Anistia no período delimitado, a fim de compreender se houve reconhecimento institucional do direito à reparação integral de mulheres militantes perseguidas ou, ao contrário, o reforço de dinâmicas de negação e não reconhecimento (?), foi alcançado por meio da análise de conteúdo de documentos oficiais da instituição, a teoria assumindo uma função operativa ao sustentar a interpretação dos dados empíricos colhidos.

A abordagem se mostrou profícua na medida em que permitiu nomear um cenário institucional desconhecido, marcado pela negação da própria condição de vítima à mulher perseguida em contexto autoritário, denotando descontinuidade sensível da política reparatória e a pertinência de introduzir normativamente que o negacionismo histórico da ditadura e seus efeitos são atos contrários e atentatórios a dignidade das vítimas, nesses casos em específico.

O primeiro objetivo específico, consistente no mapeamento dos marcos normativos e conceituais da justiça de transição, com ênfase nas categorias de reconhecimento, reparação integral e negacionismo histórico, foi desenvolvido e alcançado a partir de uma leitura crítica e sistemática da literatura especializada, incorporando, de modo transversal, a perspectiva de gênero como eixo analítico.

Somente foi possível alcançar compreensão acerca da contranarrativa operada no âmbito da CA a partir do desenvolvimento do objetivo específico voltado à descrição de sua dinâmica de atuação, desde a criação até o respectivo processo de desenvolvimento institucional, com especial destaque para o recorte do estudo, compreendido entre os anos de 2019 a 2022.

A partir dessa contextualização, avançamos na investigação empírica da pesquisa. O enquadramento teórico-metodológico permitiu que a análise do caso paradigmático fosse conduzida de forma crítica, historicamente situada e em consonância com o marco teórico

adotado, assegurando coerência e densidade interpretativa.

O *corpus* empírico consistiu na análise de conteúdo de dois votos divergentes, proferidos no bojo de um mesmo procedimento administrativo de anistia política, no ano de 2019. Posteriormente, um desses entendimentos foi adotado como decisão final vencedora, com adesão da ex-ministra de Estado, passando a produzir efeitos em 2020, mediante a publicação de portaria denegatória no âmbito do MMFDH.

O caso examinado assumiu caráter paradigmático, na medida em que possibilitou apreender as engrenagens interpretativas mobilizadas no âmbito da CA entre os anos de 2019 e 2022, e considerando a experiência de violência narrada por vítima mulher. A articulação entre o referencial teórico e o material empírico possibilitou a interpretação de que as nuances operadas em um único caso, não constituíram meras variações argumentativas, mas elementos centrais da institucionalidade na conformação e entendimento histórico sobre as violências específicas operadas pelo regime ditatorial.

Com base nos dados revelados, foi possível verificar que as escolhas interpretativas adotadas não se circunscreveram à apreciação técnica de apenas um único caso concreto. Ao contrário, projetaram efeitos sobre a própria validação institucional da experiência histórica de perseguição política, transcendendo os limites do processo em exame, principalmente porque a fundamentação influenciou diretamente o modo como a CA (não) reconheceu a condição de vítima.

Foi possível observar que as fundamentações decisórias analisadas foram atravessadas por relativizações acerca do alcance das violências empreendidas pelo regime militar. Fundadas sob uma lógica negacionista histórica, a política reparatória operou inversão de sua atuação, produzindo efeitos invisibilizadores às vítimas e às suas especificidades. Esta expressão indica que, em vez de promover a consolidação de direitos legalmente assegurados (memória, verdade e reparação), uma política reparatória atuante sob a visão negacionista pode ensejar restrições denegatórias de elevada gravidade danosa às vítimas.

Do material analisado, foi possível apreender que decisões institucionais orientadas por viés negacionista mostram-se aptas a desconsiderar a própria condição de vítima da ditadura, não apenas no plano individual da requerente, mas também com efeitos que transcendem o caso concreto. Tais efeitos têm o condão de repercutir simbolicamente sobre o conjunto das anistiandas e dos anistiandos, incidindo sobre a dignidade e a autoestima do sujeito coletivo de direito.

A circunstância analisada, embora singular e complexa, se revelou apta a contribuir para o entendimento da política reparatória, em um momento histórico específico e no setor

institucional diretamente responsável pela operacionalização da reparação. A proposta de construção de um programa estatal de larga escala voltado à reparação das vítimas constitui esforço relevante de consolidação democrática. Todavia, a pesquisa evidenciou que, em determinados contextos de crise política e institucional, o programa reparatório pode assumir contornos ambíguos, deixando de ser política de estado e se tornando política de governo, e podendo vir a atuar de modo paradoxal, ao revelar dinâmica que se pode qualificar como expressão de uma justiça de transição reversa (Almeida, 2022).

A não incorporação de uma perspectiva de gênero nos votos analisados, indicaram silenciamento das experiências femininas nas lutas democráticas, mantendo o tom de marginalização às mulheres e suas lutas históricas e fundamentais para o processo democrático. Negar voz, negar a condição de vítima e negar reparação configuram, igualmente, formas contemporâneas de violação de direitos humanos, na medida em que reiteram padrões de exclusão e deslegitimação institucional.

Essas novas violações, sobretudo quando recaem sobre mulheres que enfrentaram não apenas a repressão política, mas também estruturas persistentes de desigualdade e discriminação, refletem determinadas leituras acerca do passado ditatorial, mas, sobretudo, o modo como tais interpretações são institucionalmente operacionalizadas no presente.

A forma como o Estado, por meio de seus agentes públicos, interpreta e decide sobre o passado de violências produz efeitos concretos no presente, podendo reiterar assimetrias e aprofundar vulnerabilidades historicamente constituídas. A análise de um pedido de anistia política, nesse sentido, não se configura como mero exercício retrospectivo, mas evidencia que a prática interpretativa deve se estruturar a partir do reconhecimento do período ditatorial, das violências perpetradas pelo regime e da própria condição de vítima.

As reflexões aqui apresentadas não se pretendem conclusivas, mas se inscrevem em um debate mais amplo e em permanente construção. Nesse contexto, a análise desenvolvida permitiu apreender que uma *práxis* institucional desvinculada de uma compreensão substantiva dos direitos humanos, sensível às especificidades das vítimas e atenta às dinâmicas históricas de exclusão que atravessam os diferentes segmentos perseguidos politicamente durante a ditadura, não se mostra capaz de assegurar a efetivação do direito à reparação.

Do percurso analítico desenvolvido ao longo da pesquisa, infere-se a tese de que a atuação da Comissão de Anistia, no período de 2019 a 2022, não contribuiu para o reconhecimento institucional da condição de perseguida política, tendo, ao contrário, concorrido para a negação do direito à reparação de mulheres vítimas da ditadura civil-

militar. Esta dinâmica se manifestou, sobretudo, por meio de fundamentações ancoradas em perspectivas de viés negacionista histórico, revelando a conformação de uma forma contemporânea de injustiça moral e institucional, apta a reproduzir ciclos de violência.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo [et al]. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação (revisto e ampliado). **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 128-171, jan./jun. 2009.

ABRÃO, Paulo; BELLATO, Sueli Aparecida; TORELLY, Marcelo D.; ALVARENGA, Roberta Vieira. Justiça de transição no Brasil: o papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 172-205, jan./jun. 2009.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 357–379, 2012.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et al] (orgs.). **Repressão e memória política no contexto Ibero-Americano: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Coimbra: Ministério da Justiça: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2010. (p. 26-59).

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Direitos sociais positivos e direitos sociais efetivos: o projeto brasileiro para a diminuição da exclusão social. **Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 251-274, jan./jun. 2009.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia: Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. (p. 168-191).

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. **Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 165-203, jul./dez. 2009.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Roberto. **O que é justiça: uma abordagem dialética**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

ALMEIDA, Eneá de Stutz (org.). **Justiça de transição e democracia**. Salvador: Soffia 10 - Assessoria Sociocultural e Educacional, 2021.

ALMEIDA, Eneá de Stutz (org.). **Justiça de transição no Brasil: apontamentos**. Curitiba: CRV Editora, 2017.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça**. Salvador: Soffia 10 - Assessoria Sociocultural e Educacional, 2022.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. Comissão de Anistia planeja revisar mais de 4 mil pedidos negados. [Entrevista concedida a] Pedro Rafael Vilela. **Agência Brasil**, Brasília, 1 abr. 2023.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/comissao-de-anistia-planeja-revisar-mais-de-4-mil-pedidos-negados>. Acesso em: 1 abr. 2023.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. O sentido da anistia política a partir da Constituição brasileira de 1988. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al] (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015. (p. 292-295).

ALMEIDA, Eneá de Stutz; ROSA, Lahis; PASTRO, Tamara Claudia Coimbra. A revisão do conceito de reparação como forma de justiça de transição reversa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 48, p. 112-135, 2021.

ALMEIDA, Eneá de Stutz; TORELLY, Marcello. Justiça de transição, estado de direito e democracia constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. **Sistema Penal & Violência**: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 13-35, jul./dez. 2010.

ALMEIDA, Eneá de Stutz; VIANA, Thiago G.; CARNEIRO, Maíra de Oliveira. Anistia política coletiva: reflexões sobre uma nova perspectiva da justiça de transição no Brasil. *In*: Encontro Virtual do CONPEDI, 6, 2023, Florianópolis. **Anais [...]: Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. (p. 173-194).

ALVES, José. **O julgamento dos anistiados políticos**. Brasília: ENAP, 2003.

ALVES, Rubem. **A alegria de ensinar**. 3. ed. Campinas: Ars Poética, 1994.

AMORIM, Adriano Portella de. Justiça de transição e estado de direito: uma análise dos parâmetros recomendados pela ONU e o caso brasileiro. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 29-67, 2018.

APOSTOLOVA, Bistra; NOLETO, Mauro Almeida; PORTO, Inês da Fonseca. Sujeito de direito coletivo. *In*: Seminário de Pesquisa na Graduação, 1991, Brasília. **Resumos [...]**. Brasília: UnB, 1991.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia da ciência**: filosofia e prática da pesquisa. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ARANTES, Paulo. 1964, o ano que não terminou. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. (p. 205-236).

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. **Bolsonarismo e neofascismo**. A Terra é Redonda, 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARGENTINA. Câmara dos Deputados. **Ley para erradicar el negacionismo, discursos de odio y fortalecer los valores democráticos en la función pública**. Proyecto de Ley 4256-D-2023. Buenos Aires: Diputados Argentina, 2023. Disponível em:

<https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2023/PDF2023/TP2023/4256-D-2023.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ARNAUD, Andre-Jean (org.). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSY, Bethania [et al] (orgs.). **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

AZEVEDO, Desirée de Lemos. Memórias do esquecimento: a construção de um olhar humanitário sobre a ditadura no Brasil. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. (p. 59-105).

BADARÓ, Marcelo. Governo Bolsonaro, neofascismo e autocracia burguesa no Brasil. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 73, p. 43-61, 2022.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al] (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015. (p. 282-291).

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BARROCO, Maria Lúcia. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 143, p. 23-41, jan./abr. 2022.

BARROS, Celso Rocha. **O Brasil e a recessão democrática**. Piauí, n. 160, jan. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-brasil-e-recessao-democratica/>. Acesso em: 7 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 1-38, fev./mai. 2010.

BAUER, Caroline Silveira. Enfrentando o silêncio das sociedades perfeitas: a história pública e o revisionismo da ditadura civil-militar brasileira. In: MAUAD, Ana Maria; SANTHIAGO, Ricardo; BORGES, Viviane Trindade (orgs.). **Que história pública queremos?** Rio de Janeiro: Letra e Voz, 2018. (p. 194-203).

BAUER, Caroline Silveira. Negacionismos históricos e os usos políticos do passado na contemporaneidade. In: BONETE, Willian J.; DANTAS, Jhonatan dos Santos (orgs.). **Transformações sociais no mundo contemporâneo: entre olhares e reflexões**. Ananindeua: Cabana, 2021. (v. 1) (p. 43-57).

BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: KLEM, Bruna Stutz; PEREIRA, Mateus Henrique de Faria; ARAÚJO, Valdei Lopes (orgs.). **Do fake ao fato: (des)atualizando Bolsonaro**. Vitória: Milfontes, 2020. (p. 183-204).

BAUER, Martin W.; GASKELL, George (orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BEDIN, Gilmar; TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: uma conquista civilizatória. **Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 6, n. 12, p. 297-301, jul./dez. 2018.

BENITES, Afonso. Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados. **El País**, Brasília, 10 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

BIANCHINI, Lia. Bolsonaro é fascista? Listamos 13 frases do candidato para reflexão. **Brasil de Fato**, Curitiba, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/17/bolsonaro-e-fascista-listamos-13-frases-do-candidato-para-reflexao>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOITO JÚNIOR, Armando. **O neofascismo no Brasil**. Boletim do LIERI, n. 1, Seropédica-RJ, p. 1-11, 10 maio 2019.

BOITO, Armando. **O neofascismo na semiperiferia do sistema imperialista**. A Terra é Redonda, 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-neofascismo-na-semiperiferia-do-sistema-imperialista/>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BOTTOMORE, Tom (org.). **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BRASIL, V. V.; ROUSSEAU, F.; CONTE, B. Reparación simbólica en América Latina como política de Estado: la experiencia de asistencia a víctimas en Brasil y la Argentina. **Clepsidra: Revista Interdisciplinaria de Estudios sobre Memoria**, Buenos Aires, v. 6, n. 12, p. 122-143, out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 980, de 30 de março de 2015**. Criminaliza a apologia ao retorno da ditadura militar ou a pregação de novas rupturas institucionais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1195489>. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 980/2019**. Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Ditadura Militar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 177, de 22 de março de 2023**. Aprova o Regimento Interno da Comissão de Anistia. Brasília: Diário Oficial da União, ed. 57, seção 1, p. 117, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Cartilha informativa da Comissão de Anistia**. Brasília: MJ, 2010.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas**. Brasília: MPF, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneasdeartigos/07_18_coletanea_de_artigos_justica_de_transicao. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Resultados**: planejamento estratégico 2015-2020. Brasília: Enap, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Livro dos votos da Comissão de Anistia**: verdade e reparação aos perseguidos políticos no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Instituto Primeiro Plano, 2013.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: SEDH, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 abr. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Voto nº 01/2019**: requerimento de anistia política. Brasília: Comissão de Anistia, 2019a.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Voto nº 02/2019**: requerimento de anistia política. Brasília: Comissão de Anistia, 2019b.

BRASIL: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 1985.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CABRAL, R. L. G. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 84–108, out./dez. 2017.

CAMARGO, Alessandra Lopes. **Negacionismo e políticas de memória na justiça de transição brasileira**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

CANDAU, Joel. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2011.

CARDOSO, Fernando da Silva. **É isto uma mulher?** Disputas narrativas sobre memória, testemunho e justiça a partir de experiências de mulheres-militantes contra a ditadura militar no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CARDOSO, Fernando da Silva. Mulher e democracia no Brasil: sobre os trajetos de colonialidade, gênero e patriarcado. In: Women's Worlds Congress, 13; Fazendo Gênero, 11, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis: IEG/UFSC, 2017. (p. 1-13).

CARNUT, Leonardo. Neofascismo como objeto de estudo: contribuições e caminhos para elucidar este fenômeno. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 41, n. 1, p. 81-108, jan./jun. 2020.

CARVALHO E SILVA, Rodrigo Freire; NEGREIROS, Célia Rejane Araújo. Entre o populismo e o autoritarismo: o bolsonarismo como manifestação do fascismo. **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 45-72, 2024.

CARVALHO, Vladimir (dir.). **Barra 68**: sem perder a ternura. Brasília: [s. n.], 2000. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nzq9l3Eu7i4>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CATEB, Caio; OSMO, Carla; FRANCO, Paula; BENETTI, Pedro. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia no primeiro ano do governo Bolsonaro. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura**: da Comissão da Verdade ao Bolsonarismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. (p. 112-135).

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Autêntica, 2013.

CITTADINO, Gisele [et al] (orgs.). **A resistência ao golpe de 2016**. São Paulo: Praxis, 2016.

COELHO, Renata Santa Cruz. **A misoginia na ditadura e a justiça de transição**: relatos de ex-presas políticas. São Paulo: Dialética, 2025.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. 2. ed. Dourados: Ed. UFGD, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**. Washington, DC: CIDH, 2021.

CORTELLA, Mario Sergio. **Política: para não ser idiota**. 9. ed. Campinas: Papirus, 2012.

COSTA, Alexandre Bernardino; ASSIS, Vívian Alves de. O direito achado na rua: reflexões para uma hermenêutica crítica. *In: Encontro Nacional do CONPEDI*, 19, 2010, Fortaleza. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2010.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 19, p. 112-140, 2002.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria e crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA, Christina Vital da; GHERMAN, Michel [et al]. **Extrema direita no Brasil: sujeitos e coletivos pela "restauração nacional"**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Observatório Nacional sobre o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça Transicional**. Portaria nº 423, de 31 de março de 2023. Brasília, 2023.

DIAS, José Carlos [et al]. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. (3 v).

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy B. S. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIMOULIS, Dimitri. **O caso dos denunciante invejados**: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Debora. **Carta de uma orientadora**: sobre pesquisa e escrita acadêmica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

DORNELLES, João Ricardo W. Memória e esquecimento no Brasil em tempos sombrios. *In: TOSI, Giuseppe; GUERRA, Lúcia de Fátima; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (orgs.)*. **40 anos da anistia no Brasil: lições de tempos de lutas e resistências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. (p. 289-301).

DUARTE, Ana Rita Fonteles. O Movimento Feminino pela Anistia na luta contra a ditadura no Brasil: entrevista com Therezinha Zerbini. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 1-13, 2019.

DUNKER, Christian; SAFATLE, Vladimir. **Ética e pós-verdade**. São Paulo: Dublinense, 2018.

DUQUE, Ana Paula Del Vieira. **Gênero e justiça de transição no Brasil**: a construção da figura da vítima no relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Rio de Janeiro: Autografia, 2023.

ESPECIALISTAS denunciam resistência institucional à Lei de Anistia, que completa 43 anos. **Câmara Legislativa**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901392-especialistas-denunciam-resistencia-institucional-a-lei-da-anistia-que-completa-43-anos/>. Acesso em: 11 out. 2022.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. **Anistia: das mobilizações das mulheres na ditadura militar às recentes disputas pelo passado**. Vitória: Milfontes, 2019.

FALCÃO, Márcio. Pedido de desculpas de presidente do STM por morte de Herzog gera bate-boca no tribunal. **G1**, [s. l.], 4 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/04/pedido-de-desculpas-de-presidente-do-stm-por-morte-de-herzog-gera-bate-boca-no-tribunal.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FALCÓN, Julissa Mantilla. **Justiça de transição e direitos das mulheres: alguns pontos-chave**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2019-03/07_MANTILLA_Justicia%20transicional%20y%20CIDH_CRC03.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

FANCELLI, Uriã. **Populismo e negacionismo: o uso do negacionismo como ferramenta para a manutenção do poder populista**. Curitiba: Apris, 2021.

FASSIN, Didier. On resentment and resentment: the politics of ethics of moral emotions. **Current Anthropology**, Chicago, v. 54, n. 3, p. 249-267, jun. 2013.

FERNANDEZ, Michelle. América Latina. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (orgs.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: CEPE, 2022. (p. 30-33).

FEIERSTEIN, Daniel [et al]. Genocidio y negacionismo: disputas en la construcción de la memoria. In: **Repertorios: perspectivas y debates en clave de Derechos Humanos- Negacionismo**. Buenos Aires: Secretaría de Derechos Humanos de la Nación, 2021. (p. 9-26).

FILGUEIRAS, Luiz; DRUCK, Graça. O governo Bolsonaro, o neofascismo e a resistência democrática. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-governo-bolsonaro-o-neofascismo-e-a-resistencia-democratica/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror do estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, n. 135, p. 49-71, set. 2017.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, João Henrique de. [@joao_hfreitas]. **Considerações sobre o julgamento de anistiados e o papel da Comissão de Anistia**. Twitter (X), 2022.

FRONZA, Emanuela [et al]. La criminalización del negacionismo histórico: ¿El instrumento penal como guardián de la memoria? In: **Repertorios: perspectivas y debates en clave de Derechos Humanos-Negacionismo**. Buenos Aires: Secretaría de Derechos Humanos de la Nación, 2021. (p. 65-95).

GABRIEL, João. Negação da ditadura armou bomba golpista, diz nova presidente da Comissão de Anistia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/negacao-da-ditadura-armou-bomba-golpista-diz-nova-presidente-da-comissao-de-anistia.shtml>. Acesso em: 1 abr. 2023.

GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 112-135, 2017.

GALLINDO, Dora de Sá; PUREZA, Fernando Cauduro. Negacionismo em rede(s): a cadeia de produção e difusão negacionista da ditadura militar nas mãos da extrema direita. **Revista História Hoje**, São Paulo, v. 13, n. 28, 2024.

GANDESCHA, Samir. **Spectres of fascism: historical, theoretical and international perspectives**. Londres: Pluto Press, 2020.

GENRO, Tarso. **Teoria da democracia e justiça de transição**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Estudo de caso: fundamentação científica, subsídios para coleta e análise de dados, como redigir o relatório**. São Paulo: Atlas, 2009a.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009b.

GODBOUT, Jacques. Introdução à dádiva. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 38, p. 39-52, out. 1998.

GÓES, Roderlei Nagib. **Dos filhos [desaparecidos] deste solo és mãe gentil?** 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

GÓMEZ, José María. Justiça transicional, humanismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania [et al] (orgs.). **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. (p. 261-289).

GONÇALVES, Raquel Cristina Possolo. **Violações baseadas em gênero perpetradas durante a ditadura no Brasil (1964-1985): uma análise das reparações através do Livro dos Votos – Comissão de Anistia Política**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga [et al] (orgs.). **Direitos humanos, crimes de lesa humanidade, regimes de exceção e lawfare**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GREIFF, Pablo de. Justiça e reparação. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 42-71, jul./dez. 2010.

HABERMAS, Jürgen. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. (p. 229-267).

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Laurent León Schaffter. São Paulo: Vértice, 1990.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

HOEVELER, Rejane; SALÉM, Joana. Brasil, novo laboratório da extrema-direita. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 5 nov. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. (p. 11-37).

JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (org.). **Por que gritamos golpe?** para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016.

JOFFILY, Mariana; FARIA, D. B. A.; FRANCO, P. F. A tortura reivindicada: como o bolsonarismo reencena o passado ditatorial em chave atualista. **História da Historiografia**, Ouro Preto, v. 16, n. 41, p. 1–30, 2023.

KADANUS, Kelli; DESIDERI, Leonardo. Damares quer acabar com Comissão da Anistia até o fim de 2020. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/damares-quer-acabar-com-comissao-de-anistia-ate-fim-de-2020/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou revolução?** O neoliberalismo em chave estratégica. São Paulo: M1, 2019.

LEAL, Bruno. **Criminalizar a apologia à ditadura no Brasil**: possibilidades, riscos e limites da lei. Café História, 2019. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/criminalizar-ditaduramilitar/>. Acesso em: 28 maio 2024.

LEITE, Tiago Medeiros. **Por uma teoria sistêmica da memória jurídico-política**: desaparecimento forçado, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil. Campina Grande: Plural, 2022.

LENTZ, Rodrigo. A intervenção civil-militar e o cerco à democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/intervencao-civil-militar-e-o-cerco-democracia-2/>. Acesso em: 20 out. 2021.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito?** São Paulo: Brasiliense, 1985. (Coleção Primeiros Passos).

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAIA, Tatyana de Amaral. Negacionismo histórico e emergência da extrema direita: a crise do regime moderno de historicidade no Brasil (2019-2022). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 39, n. 81, p. 1-35, 2023.

MARTINS, Leda Maria. **Performances do tempo espiralar**: poéticas do corpo-tela. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. Justiça de transição: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 7, p. 78–107, jan./jun. 2012.

MELO, Érica. Feminismo, velhos e novos dilemas: uma contribuição de Joan Scott. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 199-228, jul./dez. 2011.

MIGUEL, Luiz Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 62, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MONEBHURRUN, Nitish. **Escrever uma tese**: ensaio sobre uma arte – guia para graduandos, mestrandos e doutorandos. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. **Antíteses**, Londrina, v. 8, n. 15, p. 11-38, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/23617>. Acesso em: 6 jan. 2020.

NAPOLITANO, Marcos. Negacionismo histórico. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (orgs.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: CEPE, 2022. (p. 216-219).

NOLETO, Mauro Almeida. **Sujeitos de direito**: ensaios críticos de introdução ao direito. São Paulo: Dialética, 2021.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Da moralidade à eticidade via questões de legitimidade e equidade. In: RIFIOTIS, Theophilos; SEGATA, Jean (orgs.). **Políticas etnográficas no campo da moral**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ABA, 2019. (p. 89-118).

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Desigualdade de tratamento e cidadania no Brasil**: pontos, contrapontos e dilemas da igualdade cidadã. Rio de Janeiro: Autografia, 2025.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Direitos ético-morais e a administração de conflitos. **Anuário Antropológico/2022**, Brasília, v. 47, n. 3, p. 18-35, 2022.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Entre o justo e o solidário: os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 67-81, jun. 1996.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-146, jun. 2008.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Honra, dignidade e reciprocidade. In: MARTINS, P. H.; NUNES, B. F. (orgs.). **A nova ordem social**: perspectivas da solidariedade contemporânea. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. (p. 125-140).

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 44, p. 34-63, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não repetição**: missão ao Brasil. Genebra: ONU, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005**. Princípios básicos e diretrizes sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações graves das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário. Nova York: ONU, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence on his mission to Brazil**. A/HRC/34/62/Add.1. Genebra: ONU, 2017.

Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g16/441/94/pdf/g1644194.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, MJ, 2016.

ORSI, Carlos. **Negacionismo e desafios da ciência**. Brasília: Editora UnB, 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucária: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política e Humanidades**, Sevilha, v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

PASSOS, Luiz Augusto. Tema gerador. In: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José (orgs.). **Dicionário Paulo Freire**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. (p. 473-474).

PEDRETTI, Lucas. **A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 31, n. 57, p. 863-902, set./dez. 2015.

PIMENTEL, Isabella Arruda. Transição reversa (?) Reflexão da atual operacionalização da Comissão de Anistia. In: GONTIJO, Lucas de Alvarenga [et al] (orgs.). **Direitos humanos, crimes de lesa humanidade, regimes de exceção e lawfare**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. (p. 453-470).

PIMENTEL, Isabella Arruda; ALMEIDA, Eneá de Stutz e; SILVA, Zilda Letícia Correia. O direito achado na rua e os desafios da justiça de transição: uma análise crítica do caso de reparação coletiva "Filhos e Netos". In: Congresso Nacional do CONPEDI, 32, 2025, São Paulo. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. (p. 1-20).

PIMENTEL, Isabella Arruda; ALMEIDA, Eneá De Stutz E; SILVA, Zilda Letícia Correia. O direito achado na rua e os desafios da justiça de transição: uma análise crítica do caso de reparação coletiva "Filhos e Netos". In: STELZER, Joana; JAQUES, Abner da Silva; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (org.). **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. (p. 142-158).

PIRES, Anderson. **Ele não vai gostar de ler**. João Pessoa: Termômetro, 2022.

ROMAGUERRA, Daniel Carneiro Leão. Sobre biopolítica e direitos humanos. *In*: ASSY, Bethania et al. (orgs.). **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. (p. 77-94).

ROSITO, João Baptista A. **Memória, verdade e justiça à brasileira: uma etnografia da Comissão de Anistia**. Buenos Aires: Facultad de Filosofía y Letras, UBA, 2013. (VII Jornadas Santiago Wallace de Investigación en Antropología Social).

POSSENTI, Sírio. A misoginia como condicionante do golpe de 2016 no Brasil. **Discurso & Sociedad**, Barcelona, v. 12, n. 3, p. 581-593, 2018.

PT NA CÂMARA. **Especialistas e vítimas da ditadura denunciam que a comissão de anistia atualmente é um tribunal de exceção**. 2022. Disponível em: <https://ptnacamara.org.br/site/especialistas-e-vitimas-da-ditadura-denunciam-que-a-comissao-de-anistia-atualmente-e-um-tribunal-de-excecao/>. Acesso em: 26 maio 2022.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. (p. 371-387).

REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, MJ; Nova Iorque: ICTJ, 2011.

ROSA, Johnny Roberto. À perlaboração da violência traumática da repressão: o caso brasileiro. **História**, São Paulo, v. 39, p. 1-36, 2020.

ROSA, Lahis da Silva. **Justiça de transição reversa: os contrafluxos da transição e seus reflexos na redemocratização do Brasil**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. (p. 237-252).

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALVIOLI, Fabián. **Los procesos de memorialización en el contexto de violaciones graves de derechos humanos y del derecho internacional humanitario: el quinto pilar de la justicia transicional**. Informe del Relator Especial sobre la promoción de la verdad, la justicia, la reparación y las garantías de no repetición. Ginebra: ONU, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SANTOS, Maurício dos; CARDOSO, Marisa; BRUCK, Mozahir Salomão. **Dossiê contra o negacionismo da ciência: a importância do conhecimento científico**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2022.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. Como saber se estou fazendo uma pesquisa? A introdução do triângulo metodológico nas Faculdades de Direito.

In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira [et al] (orgs.). **Pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Pergamum, 2012. (p. 93-108).

SCHETTINI, Andrea. O que resta da Comissão Nacional da Verdade? A política do tempo nas comissões da verdade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1640-1668, jul./set. 2022.

SCHWARZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1991.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de transição e usos políticos do poder judiciário no Brasil em 2016: um golpe de estado institucional? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al] (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al] (orgs.). **O direito achado na rua: sujeitos coletivos – só a luta garante os direitos do povo!** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. A desumanidade do presidente não pode ser esquecida. **Expresso 61**, 10 out. 2022. Disponível em: <https://expresso61.com.br/2022/10/10/a-desumanidade-do-presidente-nao-pode-ser-esquecida/>. Acesso em: 11 out. 2022.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O constitucionalismo achado na rua: uma proposta de decolonização do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, 2017.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: condições sociais e fundamentos teóricos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2776-2817, 2019.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do "nós" e "eles"**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

SZWAKO, José; RATTON, José Luiz (orgs.). **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: CEPE, 2022.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Tradução de Adail Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **A construção da memória e da verdade numa**

perspectiva de gênero. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 227-248, jan./jun. 2015.

TEITEL, Ruti G. **Justicia transicional.** Tradução de María José Viana Cleves. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

TODOROV, Tzvetan. **Los abusos de la memoria.** Barcelona: Paidós, 2000.

TORELLY, Marcelo. **Justiça transicional e Estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TOSI, Giuseppe. Democracia e direitos humanos: uma conquista civilizatória ameaçada no Brasil e no mundo. **RIDH**, Bauru, v. 7, n. 1, p. 32-59, jan./jun. 2019.

TOSI, Giuseppe [et al] (orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque. A justiça de transição no Brasil e o processo de redemocratização. *In*: TOSI, Giuseppe [et al] (orgs.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. (p. 41-61).

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **A verdade sufocada:** a história que a esquerda não quer que o Brasil conheça. Epílogo de Luiz Eduardo Rocha Paiva. 15. ed. Brasília: Editora Brasília, 2006.

VALENTE, Celia. Educar para o nunca mais: experiências educativas em lugares de memória na Argentina, Brasil e Chile. **Momento – Diálogos em Educação**, Rio Grande, v. 31, n. 1, p. 95-115, jan./abr. 2022.

VALIM, Patrícia; AVELAR, Alexandre de Sá; BEVERNAGE, Berber. Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 41, n. 87, p. 13-36, 2021.

VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Dicionário crítico de gênero.** 2. ed. Dourados: Ed. da UFGD, 2019. (p. 330-333).

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2206-2257, jul./set. 2021.

VENTURA, Zuenir. **1968: o ano que não terminou.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos.** Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Justiça transicional**. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXOS

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
COMISSÃO DE ANISTIA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

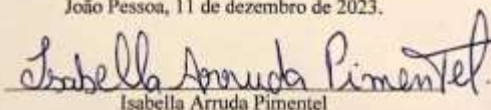
Declaro estar ciente de que o acesso às informações relativas a terceiros, contidas em documentos da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, decorre de seu relevo histórico e do caráter público das decisões do colegiado, e me comprometo a não utilizar tais informações de forma a causar dano à honra ou à imagem de terceiros, bem como a seu direito de privacidade.

Assim, declaro estar ciente de que poderei ser responsabilizado, **administrativa, civil e penalmente** por eventuais danos decorrentes da divulgação ou exploração indevida das referidas informações, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e demais dispositivos legais aplicáveis.

Declaro ainda estar ciente da obrigatoriedade de citar a fonte direta (Comissão de Anistia) e indireta (documento) de toda informação extraída do acervo pesquisado, e da necessidade de respeitar as regras de manuseio de processos informadas pelo Setor de Arquivo e Memória.

Finalmente, declaro estar ciente que este termo de responsabilidade passa automaticamente a integrar os autos do processo acessado.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2023.


Isabella Arruda Pimentel

Informações de Registro:

Dados ocultados

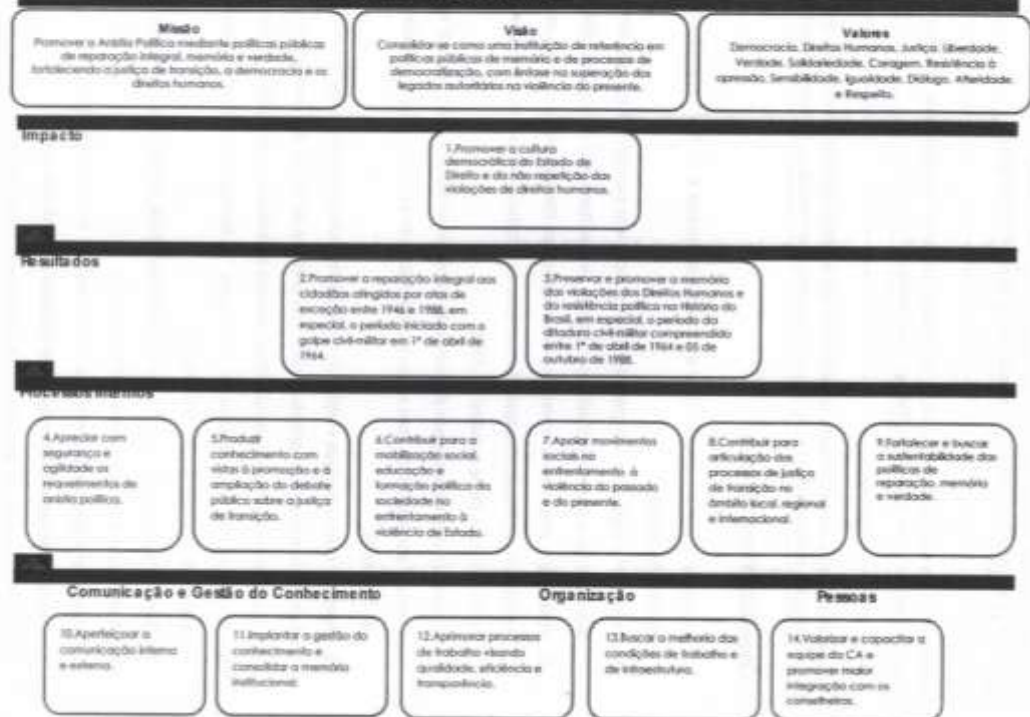
Dados do requisitante:

Isabella Arruda Pimentel, pesquisadora doutoranda em Direito, Linha de pesquisa: Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais, sublinha: Justiça de Transição da Universidade de Brasília, sob orientação da professora Eneá de Stutz e Almeida.

Dados ocultados

4. Mapa Estratégico

Ministério da Justiça | Comissão de Anistia | Planejamento Estratégico 2015-2020



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. **Resultados:** planejamento estratégico 2015-2020. Brasília: Enap, 2015. (p. 10)



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO DE ANISTIA

PARECER Nº 359/2018/DJULG/CJF/CGP/CA

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

ANISTIA POLÍTICA. PROFESSORA. ORDEM DE PRISÃO SEM PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA EM LEI COMO CRIME. COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA NOS AUTOS. PARECER PELO DEFERIMENTO PARCIAL.

Senhora Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Anistia formulado por [REDAÇÃO], devidamente qualificada, em que pleiteia a declaração de anistiada política, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, bem como contagem de tempo (SEI! 1974037 PDF. 2).
2. A requerente relata que, em 1967, veio de sua cidade de origem, Ribeirão Preto/SP para São Paulo, pretendendo estudar e trabalhar. Que ingressou no curso de Letras Neo-latinas da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, na rua Maria Antônia e que trabalhou com pesquisa de mercado em uma agência bancária até que, em abril de 1968, conseguiu seu primeiro emprego do Estado como **professora, onde trabalhou, inicialmente**, por 15 horas-aula semanais, situação satisfatória para manter-se em moradia universitária, sem prejudicar estudos e militância.
3. Explica que, na faculdade, havia entrado em contato com militantes e simpatizantes de AP (Ação Popular), grupo que aderiu e passou a desenvolver atividades políticas no movimento estudantil. Que, já em 1967, tornou-se diretora do CAEL (Centro Acadêmico de Letras), hoje Centro Acadêmico de Letras e Linguística Osvald de Andrade e, à frente da entidade, participou dos episódios já sobejamente conhecidos que marcaram o ano de 1968.
4. Que, no final de 1968, por razões práticas (mudança do curso para a Cidade Universitária) e também por razões políticas, tratou de conseguir moradia no CRUSP (Conjunto Residencial da USP), onde permaneceu como moradora, não oficial, por menos de 2 meses. Com a tomada do CRUSP por forças militares e policiais, perdeu lá todos os seus pertences (roupas, livros e outros objetos), pois não teve como requerer a retirada, não só por ser moradora não oficial, mas porque lhe foi

informado que escapara por sorte na triagem, visto que seu nome fora mencionado em alguns dos interrogatórios feitos na ocasião.

5. E mais, alojada em casa de amigas, a requerente continuou a manter atividades quase normais, embora a organização discutisse a necessidade de colocá-la na clandestinidade. Inclusive, continuou em seu emprego, até o momento em que o então seu namorado, também militante de AP fora preso, com um grupo de simpatizantes. Assim, somando-se esse fato aos indícios já existentes, de que poderia ser alvo de perseguição, não havia outra decisão a tomar senão, **demitir-se do emprego, em maio de 1968** e passar a viver escondida. Que essa condição, embora superada em cerca de um ano, bastou para atrasar a conclusão curso de graduação, bem como dificultou a retomada das atividades profissionais, retardando a evolução na carreira e aposentadoria.
6. A requerente relata que, além dessa ocorrência, cabe observar que, tendo-se tornado conhecida no movimento estudantil, teve, por conta disso, outras dificuldades profissionais, pois, embora tivesse recebido muito boa formação acadêmica, detendo os requisitos para exercer com eficiência a profissão, encontrou empecilhos para ingressar em boas escolas ou em outros postos de trabalho que se apresentaram (como atividades com recursos humanos) e conseguir melhor remuneração. Por isso, é de se compreender, vistos os maus ares dos anos 70, que as pessoas temessem, até mesmo, a proximidade com aqueles assinalados pela atividade política.
7. Para finalizar, afirma que sua carreira só começou a deslanchar em tempos de retomada da democracia, depois que as atividades sindicais, no caso particular, o movimento de professores e demais categorias da educação, vieram trazer um desafogo, a mostrar a chegada de novos tempos, de novas práticas políticas, e a possibilidade de se voltar a ter voz sem já grande temor das forças de repressão. Por isso, diante do que foi exposto, pede reconhecimento como anistiada política, reparação econômica, em prestação mensal, levando em consideração a sua demissão, em 1969, bem como contagem de tempo, pelo período em que foi compelida a manter-se escondida (SEI! 1974037 PDF. 6).
8. Quanto ao material probatório, acostado nos autos, cumpre destacar os seguintes:
 - **Cópia da CTPS incompleta:** informa sua **admissão, em 1/04/1968**, no cargo de professora estadual, e **demissão em 22/05/1969** (SEI! 1974037 PDF. 14-16).
 - **Documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública, datado de [REDACTED]:** a requerente foi presa, por ocasião do 7 de setembro de 1968. Em seu depoimento no DOPS, a Requerente afirmou que nunca havia sido presa e que não sabia o motivo de ter sido abordada por um policial. Nesse mesmo documento, informa que a Anistiada foi citada num IPM, elaborado pelo Ministério do Exército, de 1968/1969 (SEI! 1974037 PDF. 20-24).
 - **Cópia do IPM, emitido pelo Ministério do Exército, datado de [REDACTED]:** consta uma ordem de prisão emitida contra a Anistiada, **mas não há por qual tipificação legal** (SEI! 1974037 PDF. 26).
 - **Documento do DOPS, datado de [REDACTED]** Foram na residência da Requerente, para o cumprimento da ordem de prisão, mas esta havia mudado-se há mais de 1 ano (SEI! 1974037 PDF. 28).
 - **Documento expedido pela Secretaria de Estado dos negócios da Segurança Pública, datado de [REDACTED]:** informa sobre sua ordem de prisão, acusada **de tentar tumultuar a parada de 7 de setembro de 1968** (SEI! 1974037 PDF. 30-34).
 - **INSS:** informa que não há benefício em nome da Requerente (SEI! 1974037 PDF. 48).
 - **Documentos funcionais expedidos pela Secretaria de Educação** (SEI! 1974481 PDF. 10-137).
 - **Certidão emitida pela Secretaria de Estado de Educação de São Paulo:** informa que a Requerente ministrou aulas, no âmbito estadual, como professora, **nos períodos: [REDACTED]**. Foi nomeada por Decreto de 21, para exercício em [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 24-26).
 - **Convocação da Requerente para participar de reuniões de estudos, nos períodos [REDACTED]**, referentes à implementação de Jornada de Trabalho: consta que a Anistiada ministrava 14 aulas semanais(meio período) (SEI! 1974481 PDF. 140).

- **Diploma da conclusão do curso de Licenciatura em Letras-Português, em** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 152).
- **Certificado de aprovação no concurso de Professor de Português, em** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 154).
- **Certificado de aprovação no concurso de Professor de Português, em** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 156).
- **Certificado de aprovação no curso de Especialização, em** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 163).
- **Certificado de participação no 1º encontro paulista de professores de português, realizada pela Universidade Católica, em** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 166).
- **Certificado de participação no congresso de professores de português, realizada ,** [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 168-182).
- **Declaração prestada pela APEOESP:** informa que a Requerente participou do Congresso Estadual dos Professores, nos dias [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 188).
- **Certidão do Arquivo Nacional:** informa da participação da Requerente no IV Congresso Estadual Anual dos Professores - APEOESP, em [REDACTED], em busca de melhores condições de trabalho (SEI! 6726336 PDF. 07).
- **Certidão do Arquivo Nacional:** informa da participação da Requerente, como representante da Associação de professores de SP, no movimento grevista do funcionalismo público de São Paulo, data do [REDACTED] (SEI! 6726358 PDF. 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Temos que, nos procedimentos de competência desta Comissão, para que haja o reconhecimento da qualidade de Anistiado Político – a que se destina o mandamento do art. 2º da Lei nº 10.559/2002 – faz-se mister perquirir a subsunção da circunstância de perseguição relatada nos autos a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal e à comprovação da imprescindível motivação política.
10. Da narrativa da Requerente não se percebe conexão entre a alegação de inexorável pedido de demissão do emprego de professora estadual, em 1969, e qualquer ato atribuível aos agentes estatais à época. Contudo, no que tange à ordem de prisão contra si dirigida e efetuada pelo DOPS resta evidente o cunho de perseguição política. Ressalte-se que a ordem de prisão fora emitida no âmbito de [REDACTED]. Ademais, a documentação oriunda do DOPS justifica a sua prisão pela prática de tentar **tumultuar a parada de 7 de setembro de 1968** (SEI! 1974037 PDF. 30-34), **sem, contudo, apontar qual o tipo legal embasador da detenção. Considerando-se que não há crime sem lei anterior que o defina, forçoso reconhecer que a prisão levada a efeito, além de ilegal, constituiu manifesta perseguição política, não deixando claro por qual tipificação legal estava sendo punida.**
11. **Registre-se, ainda, a tentativa de cumprimento pelo DOPS da ordem de prisão expedida no IPM, em** [REDACTED] **1969** (SEI! 1974037 PDF. 28), a qual, inclusive, alcançou o plexo de direitos da Requerente e caracteriza ato de perseguição política.
12. Assim, com base na argumentação exposta, e apesar dos documentos colacionados aos autos, resta demonstrado que a Anistianda foi vítima de perseguição pelos agentes estatais, de “motivação exclusivamente política”, apta a ensejar a declaração de anistia, a que alude o caput do artigo 2º da Lei 10.559/2002.

III. CONCLUSÃO

13. **Ante o exposto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido formulado por** [REDACTED], para:

- a) declarar anistiada política [REDACTED], nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;
- b) conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, referente ao dia 10/06/1969, o que corresponde a 1 (um) ano de perseguição, correspondendo a 30 (trinta) salários mínimos, respeitado o teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 4º, §1º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
[REDACTED] em 06/11/2019, às 15:31, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Comissão de Anistia

**PARECER
DIVERGENTE Nº** 10185793/2019/DSCA/CSF/CGP/CA

PROCESSO Nº

REQUERENTE:

ANISTIANDO(A):

ANISTIA POLÍTICA. PROFESSORA. ORDEM DE PRISÃO SEM PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA EM LEI COMO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA NOS AUTOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Senhora Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,

I. RELATÓRIO

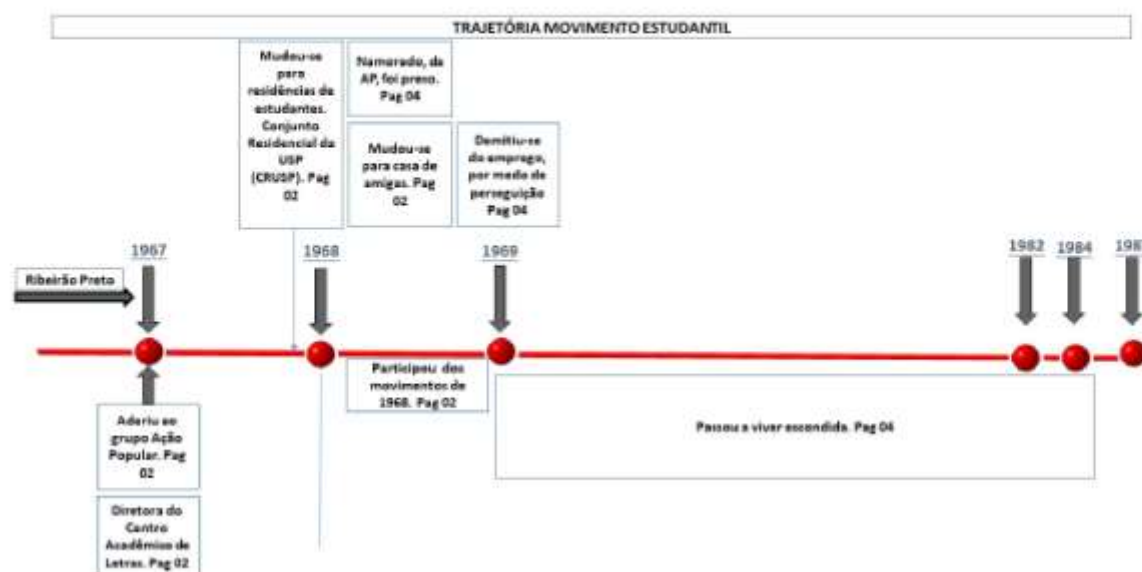
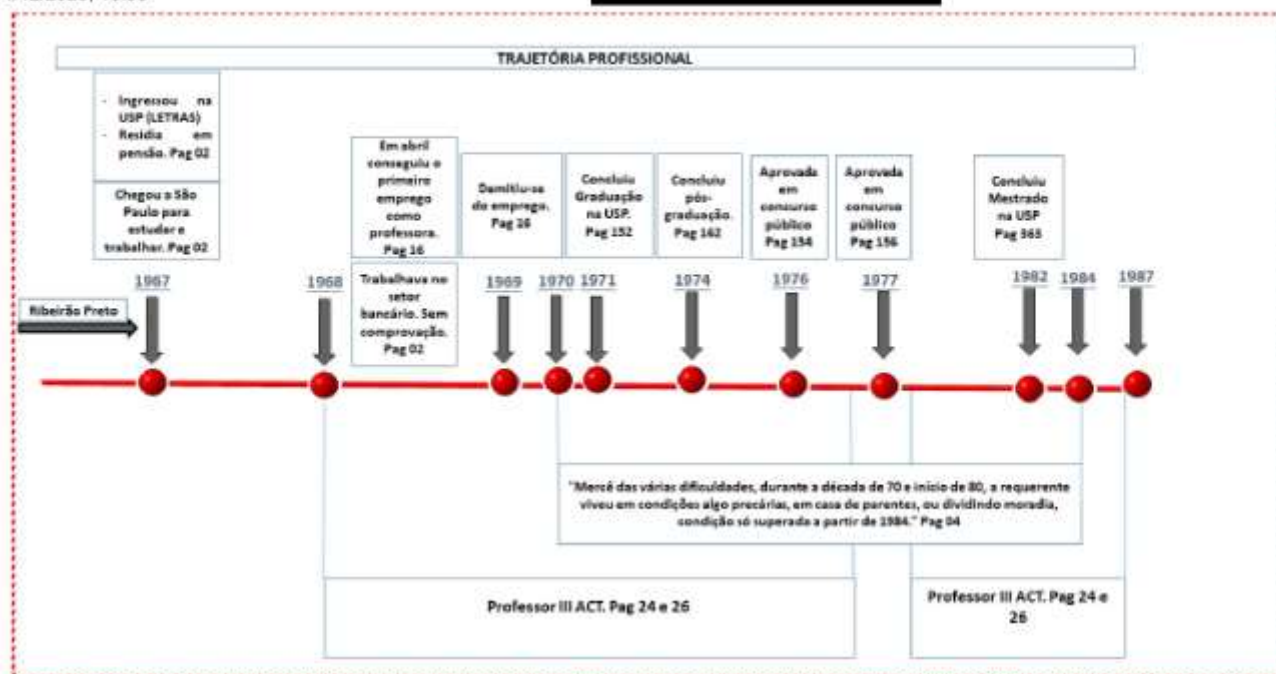
1. Trata-se de Requerimento de Anistia formulado por [REDAZIDO], devidamente qualificada, em que pleiteia a declaração de anistiada política, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, bem como contagem de tempo (SEI! 1974037 PDF. 2).
2. A requerente relata que, em 1967, veio de sua cidade de origem, Ribeirão Preto/SP para São Paulo, pretendendo estudar e trabalhar. Que ingressou no curso de Letras Neo-latinas da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, na rua Maria Antônia e que trabalhou com pesquisa de mercado em uma agência bancária até que, em abril de 1968, conseguiu seu primeiro emprego do Estado como **professora, onde trabalhou, inicialmente**, por 15 horas-aula semanais, situação satisfatória para manter-se em moradia universitária, sem prejudicar estudos e militância.
3. Explica que, na faculdade, havia entrado em contato com militantes e simpatizantes da AP (Ação Popular), grupo que aderiu e passou a desenvolver atividades políticas no movimento estudantil. Que, já em 1967, tornou-se diretora do CAEL (Centro Acadêmico de Letras), hoje Centro Acadêmico de Letras e Linguística Osvald de Andrade e, à frente da entidade, participou dos episódios já sobejamente conhecidos que marcaram o ano de 1968.
4. Que, no final de 1968, por razões práticas (mudança do curso para a Cidade Universitária) e também por razões políticas, tratou de conseguir moradia no CRUSP (Conjunto Residencial da USP), onde permaneceu como moradora, não oficial, por menos de 2 meses. Com a tomada do CRUSP por forças militares e policiais, perdeu todos os seus pertences (roupas, livros e outros objetos), pois não teve como requerer a retirada, não só por ser moradora não oficial, mas porque lhe foi informado que escapara por sorte na triagem, visto que seu nome fora mencionado em alguns dos interrogatórios feitos na ocasião.

5. E mais, alojada em casa de amigas, a requerente continuou a manter atividades quase normais, embora a organização discutisse a necessidade de colocá-la na clandestinidade. Inclusive, continuou em seu emprego, até o momento em que o então seu namorado, também militante de AP, fora preso com um grupo de simpatizantes. Assim, somando-se esse fato aos indícios já existentes, de que poderia ser alvo de perseguição, não havia outra decisão a tomar senão, **demitir-se do emprego, em maio de 1968** e passar a viver escondida. Que essa condição, embora superada em cerca de um ano, bastou para atrasar a conclusão do curso de graduação, bem como dificultou a retomada das atividades profissionais, retardando a evolução na carreira e aposentadoria.
6. A requerente relata que, além dessa ocorrência, cabe observar que, tendo-se tornado conhecida no movimento estudantil, teve, por conta disso, outras dificuldades profissionais, pois, embora tivesse recebido muito boa formação acadêmica, detendo os requisitos para exercer com eficiência a profissão, encontrou empecilhos para ingressar em boas escolas ou em outros postos de trabalho que se apresentaram (como atividades com recursos humanos) e conseguir melhor remuneração. Por isso, é de se compreender, vistos os maus ares dos anos 70, que as pessoas temessem, até mesmo, a proximidade com aqueles assinalados pela atividade política.
7. Para finalizar, afirma que sua carreira só começou a deslanchar em tempos de retomada da democracia, depois que as atividades sindicais, no caso particular, o movimento de professores e demais categorias da educação vieram trazer um desafogo, a mostrar a chegada de novos tempos, de novas práticas políticas, e a possibilidade de se voltar a ter voz sem já grande temor das forças de repressão. Por isso, diante do que foi exposto, pede reconhecimento como anistiada política, reparação econômica, em prestação mensal, levando em consideração a sua demissão, em 1969, bem como contagem de tempo, pelo período em que foi compelida a manter-se escondida (SEI! 1974037 PDF. 6).
8. Quanto ao material probatório, acostado nos autos, cumpre destacar os seguintes:
- **Cópia da CTPS incompleta:** informa sua **admissão, em [REDACTED]**, no cargo de professora estadual, e **demissão em [REDACTED]** (SEI! 1974037 PDF. 14-16).
 - **Documento expedido pela Secretaria de Segurança Pública, datado de [REDACTED]:** a requerente foi presa, por ocasião do 7 de setembro de 1968. Em seu depoimento no DOPS, a Requerente afirmou que nunca havia sido presa e que não sabia o motivo de ter sido abordada por um policial. Nesse mesmo documento, informa que a Anistiada foi citada num IPM, elaborado pelo Ministério do Exército, de 1968/1969 (SEI! 1974037 PDF. 20-24).
 - **Cópia do IPM, emitido pelo Ministério do Exército, datado de [REDACTED]:** consta uma ordem de prisão emitida contra a Anistiada. (SEI! 1974037 PDF. 26).
 - **Documento do DOPS, datado de [REDACTED]** Foram na residência da Requerente, para o cumprimento da ordem de prisão, mas não morava naquele local há mais de 1 ano (SEI! 1974037 PDF. 28).
 - **Documento expedido pela Secretaria de Estado dos negócios da Segurança Pública, datado de [REDACTED]** informa sobre sua ordem de prisão, acusada de **tentar tumultuar a parada de 7 de setembro de 1968** (SEI! 1974037 PDF. 30-34).
 - **INSS:** informa que não há benefício em nome da Requerente (SEI! 1974037 PDF. 48).
 - **Documentos funcionais expedidos pela Secretaria de Educação** (SEI! 1974481 PDF. 10-137).
 - **Certidão emitida pela Secretaria de Estado de Educação de São Paulo:** informa que a Requerente ministrou aulas, no âmbito estadual, como professora, **nos períodos: [REDACTED]**. Foi nomeada por Decreto de 21, para exercício em [REDACTED] (SEI! 1974481 PDF. 24-26).
 - **Convocação da Requerente para participar de reuniões de estudos, nos períodos de [REDACTED]** referentes à implementação de Jornada de Trabalho: consta que a Anistiada ministrava 14 aulas semanais(meio período) (SEI! 1974481 PDF. 140).

- **Diploma da conclusão do curso de Licenciatura em Letras-Português, em** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 152).
- **Certificado de aprovação no concurso de Professor de Português, em** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 154).
- **Certificado de aprovação no concurso de Professor de Português, em** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 156).
- **Certificado de aprovação no curso de Especialização, em** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 163).
- **Certificado de participação no 1º encontro paulista de professores de português, realizada pela Universidade Católica, em** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 166).
- **Certificado de participação no congresso de professores de português, realizada ,** [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 168-182).
- **Declaração prestada pela APEOESP:** informa que a Requerente participou do Congresso Estadual dos Professores, nos dias [REDACTED] (SEI/ 1974481 PDF. 188).
- **Certidão do Arquivo Nacional:** informa da participação da Requerente no IV Congresso Estadual Anual dos Professores - APEOESP, em [REDACTED], em busca de melhores condições de trabalho (SEI/ 6726336 PDF. 07).
- **Certidão do Arquivo Nacional:** informa da participação da Requerente, como representante da Associação de professores de SP, no movimento grevista do funcionalismo público de São Paulo, data do [REDACTED] (SEI/ 6726358 PDF. 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO

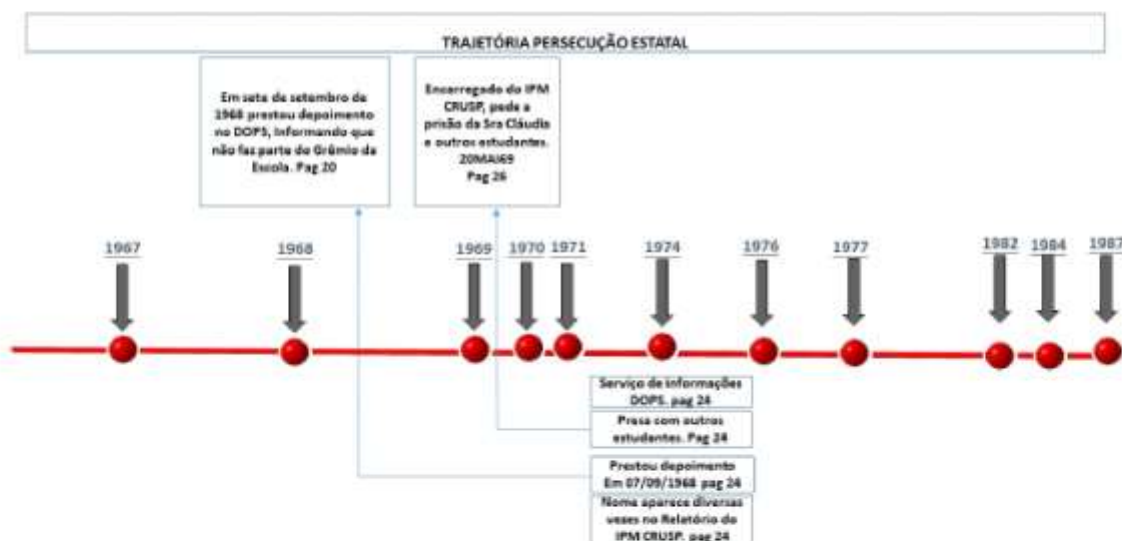
9. Sabe-se que nos procedimentos de competência desta Comissão, para que haja o reconhecimento da qualidade de Anistiado Político – a que se destina o mandamento do art. 2º da Lei nº 10.559/2002 – faz-se mister perquirir a subsunção da circunstância de perseguição relatada nos autos a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal e à comprovação da imprescindível motivação política.
10. De Início, cumpre estabelecer uma sinopse comparativa entre a trajetória profissional da Sra Cláudia e a suposta perseguição política, como asseverado no pedido: *"vem apresentar a V. Excª seu pedido de anistia e indenização por ter sido obrigada a demitir-se do emprego em função de perseguição política..."*
11. Desta forma, de acordo com o requerimento e os documentos acostados aos autos, tem-se as seguintes linhas do tempo em relação a suas atividades profissionais e de militância, fazendo, pois, um corte temporal entre os anos de 1967 e 1987, interregno pertinente para a análise do pedido:



12. Atendo-se às provas contidas nos autos, verifica-se que, independentemente da trajetória de militância estudantil da anistianda, o Estado não foi, daquilo que se depreende dos autos, obstáculo para sua progressão acadêmica ou profissional. Como exemplos tem-se a conclusão de sua graduação em um período de 04 anos, Curso de especialização, foi aprovada em dois concursos públicos e concluiu o seu mestrado. Isto posto, diferentemente do asseverado em seu requerimento, tem-se que a anistianda, segundo seu próprio relato, esteve desempregada em apenas um período entre os anos de 1969 e 1971, ressaltando que fora demissão a pedido. Desta forma, não se consegue imputar ao Estado qualquer ação de perseguição política que tenha influenciado na trajetória profissional da [REDACTED]
13. Indo além do pedido, dado que a anistianda requereu o nexo de causalidade entre sua demissão e a suposta perseguição política, o Ilustre Relator, alinhado também ao entendimento anterior, destaca, de acordo com sua análise e excelente voto: "Contudo, no que tange à ordem de prisão contra si dirigida e efetuada pelo DOPS resta evidente o cunho de perseguição política. Ressalte-se que a ordem de prisão fora emitida no âmbito de [REDACTED]"

tumultuar a parada de 7 de setembro de 1968 (SEI! 1974037 PDF. 30-34), sem, contudo, apontar qual o tipo legal embasador da detenção. Considerando-se que não há crime sem lei anterior que o defina, forçoso reconhecer que a prisão levada a efeito, além de ilegal, constituiu manifesta perseguição política, não deixando claro por qual tipificação legal estava sendo punida."

14. Cumpre observar que em nenhum momento em seu requerimento, a anistianda cita ou mesmo menciona fatos relativos a sua detenção ou prisão, desta forma, à análise tem como fulcro saber se houve a suposta arbitrariedade do Estado nesta prisão e verificar se há subsunção à Lei 10559.



15. Do quando sinóptico acima exposto, verifica-se que a detenção pelo ocorrido em 07 de setembro de 1968 e o pedido de prisão, que teve origem no referido [REDACTED], foram situações distintas, em épocas e por motivos diferentes.
16. Em relação a detenção ocorrida em 07 de setembro de 1968, há de se inquirir se há arbítrio do Estado em conduzir a anistianda à autoridade policial, no presente caso, do Delegado Itálo Ferrigno, para averiguação.
17. Documento oficial contido nos autos atesta que" **"12.9.68-Detida nas proximidades do Museu do Ipiranga e ouvida em declarações simples para apurar responsabilidades de tentativa de tumultuar a Parada de 7 de setembro realizada nesta Capital." •. Pag 30 V. I**
18. Nisto, verifica-se que a anistianda NÃO FOI PRESA, foi detida para ser ouvida e depois, libertada.
19. Sem entrar em discussões dialética, o que não é objeto do tema, traz-se apenas um recorte de uma Ementa do STF no HC 107644, de 2011, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da Constituição Federal de 1988:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

20. Em relação à ordem de prisão da anistianda, exarada em 20 de março de 1969, deu-se no âmbito do IPM do CRUSP o qual, para aqueles que tiverem interesse em ter acesso ao seu relatório e conclusão, pode-se acessar o site www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/ipm_crusp.htm, para entender o objeto e abrangência da investigação. O fato trazido é que a anistianda como assevera na Pag 2 V.I, fora militante da Ação Popular, militante estudantil e moradora clandestina do CRUSP. Como informação, recorto os seguintes trechos do Relatório do IPM, onde revela-se a motivação do referido Inquérito:

“O caso do sequestro do estudante [REDACTED] que foi sequestrado no centro desta Capital e conduzido, em carro escoltado ao CRUSP onde teve os seus olhos vendados, os seus braços amarrados por cordas e logo em seguida conduzido ao cárcere da «AURK». Nêste cárcere foi algemado e interrogado sob a mira de armas por [REDACTED] e submetido a processos violentos e bárbaros de tortura. Após o seu interrogatório foi ocultado na «copa» do 5.º andar do Bloco G, onde permaneceu durante dois dias algemado em posição de decubito dorsal e com algema passando pelo cano da pia e ainda com os pés amarrados. Os seus algozes trancafiaram [REDACTED] naquela «copa» e trocaram a fechadura da mesma. As empregadas encarregadas da limpeza do 5.º andar descobriram o estudante vítima nas condições acima narradas. (Fls 570, 587) (pag 20)

“6 — O CRUSP possuía prisão. Nela eram trancafiados estudantes sequestrados, estudantes acusados de «agentes» do C.C.C e policiais. Os processos de interrogatório usados eram desumanos.” Pag 72

21. Cumpre destacar, que os supostos crimes enquadrados pela Lei de Segurança Nacional eram de competência da Justiça Militar e, o Código de Processo Penal prevê:

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

22. Neste contexto é que foi realizado o IPM. E, neste mesmo contexto em que foi solicitada a prisão da anistianda que, apesar da legalidade, não restou comprovada que fora presa, pois não fora encontrada. (pag 28)
23. Desta forma, verifica-se que a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em seu art. 2º, os elementos fáticos ensejadores do direito à anistia política, adotando em sua redação expressão identificadora de normas de caráter excepcional e que devem, por sua excepcionalidade, ser interpretadas de modo a evitar ampliações ou desdobramentos.
24. Assim, além da motivação exclusivamente política, é preciso a subsunção da circunstância de perseguição relatada nos autos a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal.
25. É necessário que esteja claro nos autos a atuação direta do Estado em face da parte interessada. Necessário, também, um conjunto mínimo, porém robusto, de provas que corroborem as razões de natureza exclusivamente política da alegada perseguição.
26. Há de se exigir um conjunto mínimo de provas que corrobore a perseguição política direta e individualizadamente sofrida, ou, ao menos, que seja demonstrada a presença de fortes indícios dos fatos alegados, pois a comprovação das razões de natureza exclusivamente política é condição primeira para a anistia política.
27. Dito isto, apesar de existirem provas de monitoramento do requerente, não foi possível identificar nos autos qualquer ação do Estado em desfavor do Requerente que pudesse ensejar os direitos atinentes à anistia política.

28. Assim, com base na argumentação exposta e nos documentos colacionados aos autos, não restou demonstrado que o Requerente tenha sido vítima direta de punição ou perseguição que possam ser caracterizadas como "motivação exclusivamente política", aptos a ensejar a declaração de anistia a que alude o *caput* do artigo 2.º da Lei n.º 10.559/2002.

III. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado por

À consideração superior.



14/12/2023, 10:56



O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.